

PRINCIPIOS DE DIREITO POLITICO

E

DIREITO CONSTITUCIONAL PORTUGUEZ

PELO

DR. JOSÉ FREDERICO LARANJO

Lente cathedatico da Faculdade de Direito na Universidade de Coimbra,
socio effectivo do Instituto da mesma cidade,
correspondente da Academia Real das Sciencias de Lisboa,
e da Real Academia de Jurisprudencia
e Legislação de Madrid,
honorario da Associação dos Advogados de Lisboa,
par do Reino.

FASCICULO 1.º

(INTRODUÇÃO)



Propriedade do Auctor

Composto e impresso

NA IMPRENSA DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

1907

PRINCÍPIOS DE DIREITO POLITICO

E

DIREITO CONSTITUCIONAL PORTUGUEZ

Na dedicatoria d'esta obra sobre direito politico, venho renovar perante V. Ex.^a a expressão dos mesmos sentimentos affirmados ha vinte annos no offerecimento d'um pequeno discurso — VITALIDADE DOS PARTIDOS POPULARES —, pronunciado n'um comicio em Portalegre. Os factos que me movem hoje são os de então, accrescentados, em mais dezenove annos, por outros d'egual natureza; somente na pagina que agora corresponde á d'aquella dedicatoria ha um — Á MEMORIA — uma tarja negra, com o nome do seu filho querido, como testemunho de que não morreu no meu coração aquelle que parecia destinado a ser o representante de duas das mais distinctas e opulentas familias do districto, e cujo destino foi, infelizmente, tão outro; somente tambem, tão largo periodo de vida politica não passa sem pesar em qualquer espirito, por mais optimista que seja, e o dia d'hoje é por isso para mim menos cheio d'illusões, de fé e d'energia; parte do saber que ha n'este livro é feito d'experiencia, e essa em parte nenhuma me apresentou cidadãos de caracter tão recto, de tão profundo bom senso e de dedicação politica tão desinteressada como V. Ex.^a.

Quando no outomno de 1877, pouco depois de doutorado, eu procurava no districto de Portalegre partidarios e auxiliares para o partido politico em que me tinha filiado, uma das alianças ou dos auxilios que mais ambicionava alcançar

era o de V. Ex.^a; facilitaram-me o intento talvez as circumstancias da politica local, talvez tambem as da politica geral do paiz, e de certo a generosidade do seu animo.

N'um serão encontrei V. Ex.^a e seu filho no club, alli nos relacionámos e d'alli fui com V. Ex.^{as} tomar chá a sua casa; depois de meia hora de conversação sobre assumptos litterarios, offereceu-me V. Ex.^a a sua coadjuvação para a minha candidatura a deputado, coadjuvação que eu não pedira, e que não podia esperar que me fosse tão espontaneamente prestada.

— Mas V. Ex.^a, respondia eu, tem parentes que talvez queiram ser deputados, e eu não faço questão de mim.

«Mas faça-a eu, replicou V. Ex.^a; se for o senhor o candidato, entro na lucta; se não, não».

Quando muito surprehendido, eu agradecia, V. Ex.^a accrescentou: «Não tem que agradecer: os motivos que me determinam são pensar que o deputado deve ser quem tenha as condições de character e d'instrucção necessarias para isso; ora, tenho excellentes informações do seu character, e não posso duvidar da sua instrucção; não encontro no circulo instrucção equal; são as razões do meu apoio e da minha preferencia. Se não me enganar n'esta apreciação, continuarei a votar e a trabalhar por si; se os factos mostrarem que me illudi, não torno a contribuir para que seja reeleito».

Tão rica e tão entusiasta se tornou logo em seguida a amizade de V. Ex.^a por mim que me obrigou a ir assentar em sua casa o meu quartel de guerra d'official ás ordens d'um partido politico. «Pode ter aqui os seus papeis, receber aqui os seus amigos mais intimos, dizia-me V. Ex.^a, pondo á minha disposição um dos andares da sua casa; e, se quizer ir a qualquer terra do districto, diz-m'o de respera, que eu mando que esteja disponivel e que lhe tenham prompto o trem, quando quizer sahir.»

Veio a eleição; fui eleito, em viva lucta, por uma imponente maioria, deputado opposicionista; antes d'ir para a camara, V. Ex.^a disse-me um dia: «É possível que, quando o seu partido venha ao poder, me façam pedidos para lhe dirigir; se alguma vez lhe pedir alguma coisa, encare o pedido sob estes tres aspectos: É conveniente para o paiz, é conveniente para o meu partido, é conveniente para mim? Se for e puder, faça; se não, não; que não será pela não satisfação de qualquer pedido que haverá divergencias entre nós.»

Este nobre programma foi cumprido á risca, e é uma honra para mim não ter desmerecido esse apoio, que, uma vez obtido, nunca deixou de me acompanhar e alentar, mesmo em luctas com parentes de V. Ex.^a, em que a não denegação d'elle poderia pôr-lhe em jogo e em risco interesses de fortuna de primeira ordem.

PRINCIPIOS DE DIREITO POLITICO

E

DIREITO CONSTITUCIONAL PORTUGUEZ

PELO

DR. JOSÉ FREDERICO LARANJO

Lente cathedratico da Faculdade de Direito na Universidade de Coimbra,
socio effectivo do Instituto da mesma cidade,
correspondente da Academia Real das Sciencias de Lisboa
e da Real Academia de Jurisprudencia
e Legislação de Madrid,
honorario da Associação dos Advogados de Lisboa,
par do Reino.



Propriedade do Auctor

Composto e impresso

NA IMPRENSA DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

1907

Ao

Illustrissima e Excellentissima Sen'hor

Luiz Cavier de Barros Castello=Branco

e

à memoria de seu filho

Manuel de Barros Castello=Branco

O. D. e C.

O auctor.

PROLOGO

É o quadro das faculdades da Universidade composto de lentes cathedricos e substitutos, e são estes, não substitutos d'uma ou d'algumas cadeiras em especial, mas de qualquer d'ellas, onde podem ser mandados fazer serviço.

Este systema, que, exagerado, pôde obrigar o professor, enquanto não tem cadeira propria, a variar constantemente de disciplina, fragmentando-lhe o estudo, de modo que lh'o esterilise, contido dentro de prudentes limites, é eminentemente util para uma sã orientação mental e para o desinvolvimento das sciencias sociaes, porque, pelas suas relações, são mutuamente dependentes, e não ha em cada uma conhecimentos intensos sem conhecimentos extensos em todas as outras. A especialisação, começada antes d'uma instrucção geral bastante dilatada, pode dar conhecimentos minuciosos, pôde leval-os do que é scientifico ao que é apenas curioso, mas não dá sequer conhecimentos profundos. Todo o aspecto philosophico das coisas, toda a elevação d'idéas só pôde ser o resultado d'uma vasta relacionação de materias pertencentes a sciencias differentes ou a ramificações diversas d'uma mesma sciencia. É esse util contacto dos diversos ramos do saber humano a razão fundamental da existencia e da conveniencia

das universidades; foi essa necessidade que levou Augusto Comte a precaver a sua epocha contra a demasiada especialisação a que se entregavam os sabios, e o seu monumental *Curso de Philosophia Positiva* é a demonstração viva e evidentissima de quão racional e fecunda é essa relacionação.

No tempo já longo que tenho de professor, parte d'elle porém gasto no parlamento, esta organisação da Universidade fez-me passar por diversas cadeiras.

Como substituto, coube-me durante alguns annos a d'Economia Política, e para ella comecei a escrever, por commissão da Faculdade, um livro que levei até mais de quinhentas paginas, que comprehendem a producção e quasi toda a circulação, livro interrompido porém, porque as lides da politica e o regresso do professor proprietario á cadeira, me chamaram a attenção para outros assumptos; livro que, esgotado nas folhas que se publicaram, reeditado em parte em fasciculos, pelas necessidades do ensino, precisa renovado e completado, porque, desde que foi escripto até hoje, têm-se accumulado factos e leis, a que é necessario dar lugar.

Despachado cathedratico, foi-me assignada a cadeira de Direito Administrativo, e ahí comecei tambem a publicar uma obra, de que sahiram a lume cento e noventa e duas paginas em tres fasciculos. o primeiro e o segundo dos quaes têm sido seguidos na Universidade e n'algumas escolas superiores do paiz. Incetei esta publicação pouco depois de me tornar proprietario da cadeira, porque a regera algum tempo como substituto; o desejo que todos têm de dar ás suas obras a perfeição que cabe nas suas forças julguei util, como então disse, sacrificial-o á necessidade de facilitar o estudo aos discipulos, substituindo-lhes por paginas impressas as lições lithographadas, que permitem a todos o alumnos d'um curso que descancem e confiem nos apontamentos d'um só que trabalha; que, saindo da lithographia ás vezes a altas horas da noite, inutilisam para

o estudo um grande intervallo de tempo; que nem sempre são nitidas, legiveis, fieis e exactas; e que, mesmo quando não têm estes defeitos, não deixam vestigios que durem das idéas que se professaram nas aulas e que dêem testemunho d'ellas cá fóra e pelo tempo adiante; pensava, além d'isto, que a educação scientifica do professor só se completa escrevendo para o publico sobre o que ensina; interromperam-me porém tambem essa obra os trabalhos do parlamento e a nomeação em janeiro de 1890 para a commissão d'inspector d'instrucção secundaria da circumscripção de Lisboa.

Pela extincção d'essas inspecções por decreto de 3 de março de 1892, regressei á Universidade; a cadeira de Direito Administrativo, de que eu desistira, estava a cargo d'um collega, que a regia com muita distincção; pedi e foi-me attribuida a propriedade, então vaga, da de Direito Publico interno e externo e Direito Constitucional Portuguez. È para a primeira parte d'esta disciplina — o direito politico e o constitucional patrio — que começo a publicar esta obra, esperando voltar, depois d'ella concluida, a renovar e a completar a d'economia politica e a continuar a de direito administrativo.

Embora o direito publico externo esteja comprehendido na inscripção da cadeira, o presente escripto não se occupa d'elle; esse ramo de direito, hoje por tantos titulos importantissimo, demanda uma cadeira e um livro especiaes; é provavel que na proxima sessão legislativa seja approvado na camara dos dignos pares o projecto de lei, vindo da dos srs. deputados, para se reduzirem a uma só, que synthetise as materias d'ambas, as duas cadeiras de direito ecclesiastico, creando-se, em logar da cadeira que assim se suprime, outra de direito internacional, publico e privado. Por esta ou por outra fôrma, a creação d'esta cadeira é uma necessidade inadiavel, que de certo será satisfeita; a minha tarefa limita-se pois a organizar um livro por onde se possam ensinar o direito politico e a constituição.

Mais uma obra em começo, dir-se-ha com um sorriso, ao ler-se esta promessa; mais uma que ficará truncada; não seria melhor concluir primeiro as anteriores?

Obrigam-me a não o fazer as necessidades da aula cuja regencia agora me incumbe; é impossivel levar por diante e a par os trabalhos incetados e os que exige a propria cadeira, e é natural, é dever, dar a preferencia a estes.

A obra que espero publicar não é um manual; está muito longe d'isso; conservando o character didactico, terá as proporções médias entre um compendio e um curso; das analyses feitas será depois facil extrahir uma synthese.

O plano, a seriação das doutrinas, parece-me que se defendem por si, e que aquelle é completo, ou pelo menos dos mais completos em obras d'esta natureza; não é todavia uma innovação; Aristoteles na sua *Politica*, Bluntschli nos seus tres livros — *Theoria Geral do Estado*, *Direito Publico*, *Politica*, dando-se-lhes esta ordem, tinham aberto o caminho.

Estranhar-se-ha talvez, julgar-se-ha desnecessario n'este plano, o Livro I — *Esboço historico das doutrinas politicas e dos principaes factos correspondentes* — esboço bastante longo, e que talvez com a *Introdução* constituam o tomo I; mas dizia Stuart Mill que conhece muito pouco quem só conhece as suas idéas; e, em sociologia, onde as instituições são um resultado da evolução dos factos e da evolução das doutrinas, a historia e a interdependencia d'aquelles e d'estas é uma parte integrante da sciencia, cujas theorias, por outra fórmula, se apresentam sem hase, parecendo filhas espurias da simples phantasia, sem pae, sem mãe legitimos, sem se lhes poder determinar bem o que valem, porque apparecem desprendidas das] circumstancias que lhes deram origem, e da existencia ou da não existencia das quaes depende a sua vitalidade ou a sua inanidade; repito pois aqui o que fiz em economia

polica: a exposição organica das doutrinas é precedida da exposição historica do seu desenvolvimento.

N'esta exposição haverá talvez materias que parecerão tratados com demasiada largueza; por exemplo, as idéas politicas de Platão e d'Aristoteles, as de Locke, as de Montesquieu, as de Wolfio, as de Rousseau e de Proudhon, etc.

Mas Platão abre tão dilatados horisontes, vê as coisas por tantos prismas, tem pinturas de partidos e de individualidades correspondentes tão vivas e ainda hoje tão verdadeiras; as suas phantasias ensinam tanto; ha no fundo d'algumas d'ellas tanta realidade; Aristoteles é tão methodico, tão profundo, tão opulento de observações justas e de exemplos; é com tanta justiça considerado o fundador da sciencia politica; ambos são de tão descommunal grandeza, mesmo ainda hoje; apesar da immensa differença entre o mundo grego e o actual, projectam ainda tanta luz, que bem merecem um e outro, não só a homenagem, mas o cuidado d'um demorado estudo. As doutrinas de Locke são a theoria do governo constitucional e representativo moderno; Montesquieu transferiu para o continente essa theoria e é o representante mais scientifico do humanismo do seculo xvii; Wolfio teve uma voga immensa e uma immensa influencia nas universidades, principalmente na nossa; as doutrinas de Rousseau foram o programma da revolução francesa e são ainda o d'um partido; as de Proudhon tiveram parte na communa de Paris e são o programma do federalismo radical; e por esses motivos estes escriptores exigem especial attenção.

Além d'isto, se tudo que se escreveu é para se ler, nem tudo é para se fixar; o professor pôde escolher o que deva ser reduzido, e o alumno dará uma prova do seu criterio e do vigor da sua intelligencia, synthetizando bem o que houver de essencial e primordial em cada materia; com um compendio, a tarefa do professor e do alumno é disinvovel-o por meio d'outros livros, o que para o estudante é impossible. d'um dia para o outro; com um livro

desenvolvido, incumbe ao professor avivental-o pela introdução constante dos factos e das leis que forem advindo, dirigir o estudo pelas linhas capitaes dos assumptos, applicar o tempo que lhe deve sobrar em investigações nas partes da sciencia que não foram tratadas, accrescental-a por monographias novas, podendo-se exigir aos alumnos o resumo do que é substancial nas materias percorridas e trabalhos proprios n'outras que se lhes marquem, convenientemente seriadas, de modo a darem um todo com alguma unidade.

Por fim, é sabido que uma primeira edição d'um escripto raras vezes é hoje a edição definitiva; os defeitos que conhecer n'esta ir-se-hão corrigindo n'outras; em todo o caso, sejam esses defeitos quaes e quantos forem, se d'algun modo conseguir preencher o plano que se traçou, a obra não será inutil nas aulas, nem fóra d'ellas, para a sociedade portuguesa.

Coimbra, 25 de julho de 1898.

José Frederico Laranjo.

INTRODUCCÃO

PRINCIPIOS DE DIREITO POLITICO

INTRODUCCÃO

Noções de nação, d'Estado e do principio das nacionalidades.

Funcções do poder publico, sua confusão primitiva, sua discriminação progressiva e sua differenciação actual por órgãos distinctos e coordenados.

Distincção correspondente dos ramos de direito; tendencias modernas para classificações objectivas; necessidade de manter a par d'estas as classificações usuaes.

Definições e divisões do direito publico. Direito politico e constitucional. O que é uma constituição.

Suas relações.

Methodo do seu estudo.

Plano official do curso; plano scientifico; seriação e divisão natural das doutrinas.

§ 1.º

O homem é um ser naturalmente social e politico, e tende a converter as pequenas sociedades dos primeiros tempos em aggregados mais extensos — *nações* — reuniões d'individuos, de familias e de grupos sociaes, que pertencem á mesma raça, têm a mesma religião, e, pela identidade ou fusão d'origens, adquiriram o mesmo typo ethnico e social, fallam a mesma lingua, têm a mesma historia, homogeneidade de civilisação e interesses e habitam o mesmo paiz.

Mesmo nas sociedades humanas primitivas, e exceptuadas apenas algumas muito rudimentares e em condições muito desfavoraveis para toda a evolução progressiva (1), ha um certo regimen politico, civil e penal que se desinvolve com ellas. Quando essas sociedades se fixam n'um territorio, e o desinvolvimento d'esse regimen chega ao ponto de se organizar um poder publico para defender a integridade social das aggressões internas e externas, para fazer respeitar cada individuo e cada grupo social nas suas pessoas e nos seus bens, para fazer realizar fins communs, e para dar á actividade social a direcção mais harmonica com as suas aptidões e circumstancias, de modo que todos os actos sociaes estejam regulados ou protegidos por leis — as sociedades são e chamam-se *Estados*.

Muitas especies d'animaes vivem em sociedades, admiravelmente organisadas, como, por exemplo, os castores, as abelhas, as formigas; só o homem, porém, forma nações e Estados; só as sociedades humanas não são, como as animaes, a repetição multiplice de cada um dos exemplares; mas pelo contrario as d'uma região se ligam ás d'outras, as d'uma epocha ás do passado e ás do futuro, n'um desinvolvimento progressivamente mais igual e mais solidario, formando um todo cada vez mais extenso, de relações cada vez mais intimas, mais organicas (2).

A unidade juridica — Estado — deve, em regra, ter por base e por limites a unidade de condições que constituem a Nação. É o que se chama o *principio das nacionalidades*, que mais adiante será discutido.

(1) Topinard — *L'Évolution Politique, dans les diverses races humaines*, chap. 2.^o.

(2) Topinard — *Ibidem*, chap. 1.^o; Schäffle — *Structura e Vita del corpo Sociale*; Raccolta Boccardo, *serie terza*, vol. 7.^o, parte 2.^a, pag. 694 — *Le stato d'animali e la societa umana*.

§ 2.º

As funcções do poder publico, que são naturalmente : funcção *politica*, ou de direcção e coordenação dos interesses geraes n'um determinado sentido ; *legislativa*, ou de reconhecimento e determinação do direito geral ; *executiva*, ou de realisação e applicação das leis d'utilidade publica ; *judicial*, ou de decisão, segundo as leis, das questões sobre direitos contestados ou violados, têm a principio um mesmo órgão. O poder constituinte e o constituido não se discriminam bem, e o poder que dirige a actividade social é o mesmo que legisla, que julga, que executa ; pouco a pouco porém, por uma evolução natural e necessaria, que se realisa atravez de diversas civilisações, evolução conforme á lei geral do progresso, as differentes funcções publicas vão tomando, já espontanea, já reflexamente, órgãos distinctos, até que nos seculos xvii e xviii Locke, Rousseau e Montesquieu erigiram em theoria, os dois primeiros a necessidade de se discriminar o poder constituinte do constituido e de se determinarem por meio de contractos sociaes — constituições — os direitos fundamentaes dos individuos e as condições geraes do governo ; o ultimo a necessidade, para se manter a liberdade, de não se confiarem á mesma pessoa, singular ou collectiva, os varios poderes publicos, mas de os dividir e especialisar segundo a differenciação das funcções.

Estas duas idéas, embora com bastantes modificações, são a base theorica e pratica do direito publico moderno.

§ 3.º

Quasi a par com a distincção dos poderes, foi-se naturalmente operando a do direito em diversos ramos, cada

um dos quaes corresponde mais ou menos ás funcções de cada um dos poderes.

Pela ordem chronologica do seu desinvolvimento, que coincide com o da ordem crescente da complicação dos seus phenomenos, os ramos primordiaes do direito são :

1.º — *Direito privado*, que os romanos definiam — *quod ad singulorum utilitatem spectat*, e que, determinado ao mesmo tempo no seu sujeito e no seu objecto, é o que regula as relações juridicas dos particulares ou das pessoas moraes consideradas como particulares entre si, na sua condição civil e nos modos de aquisição, conservação e transmissão dos bens. Tem por principal assumpto o estado e a capacidade civil, os contractos e a propriedade; comprehende o que impropriamente, mas por uma derivação do direito romano, se chama direito civil (1) e o direito commercial. A sua fonte predominante é o contracto; as relações que rege são, em geral, relações d'egualdade, e as leis que o constituem são na maioria dos casos de natureza suppletiva. *O direito familiar*, embora se não possa comprehender bem n'esta noção, e alguns escriptores, como, por exemplo, Schaffle (2), façam d'elle um ramo de direito à parte, costuma incluir-se no direito civil.

2.º — *Direito publico*, que os romanos definiam — *quod ad statum rei romanae spectat* — que estuda o organismo do Estado e as relações juridicas que d'ahi derivam entre elle e os cidadãos (3) — e que d'um modo mais analytico se pôde dizer que determina a formação, organização e funcções do poder social, os direitos e os deveres reciprocos d'este e dos cidadãos, a sua influencia mutua, e as instituições, os meios e o modo pelos quaes o poder publico geral e os poderes locaes hão de desempenhar as suas funcções em toda a extensão do Estado.

Os sujeitos do direito publico são, d'um lado, o Estado ou as fracções organicas do Estado, como a communa, a freguesia, etc., considerados como taes, nas suas funcções especificas; do outro, os cidadãos nas suas relações com

aquelle ou com estas, principalmente em materia de liberdade, governo e administração; as relações que o direito publico rege não são por isso muitas vezes relações d'egualdade, porque uma das partes apresenta-se como auctoridade, e as leis que o constituem são leis d'organisação e competencia, e, além d'isso, leis permissivas, estas correspondentes á liberdade, e preceptivas e prohibitivas, correspondentes ao governo e á administração.

3.º — *Direito internacional*, que os romanos denominavam *jus gentium* — e que definiam — *quod naturalis ratio inter omnes homines constituit et quo jure omnes gentes utuntur*; regula as relações entre os Estados ou entre cidadãos de diversos Estados ou d'um mesmo Estado n'outro ou sobre coisas e direitos em paiz estrangeiro; sendo no primeiro caso — *direito internacional publico*, e em todos os restantes — *direito internacional privado*.

Estes dois ramos de direito, apesar de bem distinctos no sujeito e no objecto, têm como fôrma fundamental commum a fôrma predominante no direito privado — o contracto —, porque nas suas relações reciprocas os Estados apresentam-se como juridicamente eguaes, e, para formularem direito, celebram congressos e conferencias ou fazem tratados, e quando alguma das principaes potencias o promulga em declarações, estas só são obrigatorias para os estados que as quizerem validar, dando-lhes a sua adhesão.

O *Direito criminal e penal* completa estes ramos de direito, porque a determinação do que é crime é uma determinação indirecta do que é direito, e sanciona-os na parte em que podem ser sancionados.

O *Direito ecclesiastico* é o direito d'uma sociedade distincta do Estado — a Igreja — e applicam-se-lhe quasi as mesmas classificações que ao direito do Estado; ha tambem um direito ecclesiastico privado, um direito ecclesiastico publico, um direito ecclesiastico penal, e, embora a Igreja não constitua hoje um Estado, apesar d'isso, pela

grandeza dos seus fins, pelas dos interesses que representa e pela multidão dos seus fieis, é uma força, uma potencia social importantissima, um dos sujeitos do direito internacional publico; por isto e porque a Igreja existe juridicamente dentro do Estado, como este existe moralmente dentro da Igreja, as relações entre aquelle e esta são intimas e de todos os dias, e determinam-se nos diversos ramos do direito publico do Estado e no direito ecclesiastico e em convenções e concordatas.

Modernamente alguns escriptores, mormente belgas e italianos, têm combatido a divisão do direito em privado e publico, pretendendo substituil-a por uma classificação de base completamente objectiva, e que distribua os assumptos d'um modo mais ordenado, por series mais naturaes do que as da classificação actual; allegam:

a) Que não ha nenhum ramo de direito que não apresente conjunctamente uma face privada e uma face publica;

b) Que a distincção não se pôde fundamentar na diversidade dos sujeitos, poisque o individuo e a familia, ordinariamente tratados no direito privado, tambem pertencem ao direito publico, aquelle nas suas relações com o Estado, esta em todas as disposições preceptivas e prohibitivas da sua constituição; e o Estado e as fracções organicas do Estado, municipios, etc., tambem pertencem ao direito privado n'uma multidão de relações sobre propriedade e contractos;

c) Que tambem se não pôde fundamentar na utilidade particular ou publica que se tem em vista; porque, sendo o Estado um organismo constituido por individuos agrupados em diferentes aggregados economicos, familiares, artisticos, etc., é evidente que os interesses do todo e das partes componentes hão de ser necessariamente correlativos e harmonicos, sendo portanto as leis uteis para o Estado, uteis para os individuos e vice-versa, podendo quando muito dizer-se que umas têm por fim directo e immediato

a utilidade publica e derivadamente a particular, e outras por fim directo e immediato a utilidade particular e mediadamente a publica ;

d) Que em todo o direito privado ha disposições d'ordem publica, que lhe servem de fundamento, e que pertencem á utilidade do Estado e ao seu direito publico, não podendo por isso manter-se a distincção entre este e aquelle (4).

Na classificação objectiva com que se pretende substituir a tradicional, uns seguem a de De Greef, que dispõe os diversos ramos do direito pela ordem successiva do seu desinvolvimento scientifico e organico, pela maneira seguinte :

A) Direito economico, comprehendendo: 1.º O Direito commercial ; 2.º O Direito industrial ; 3.º O Direito agricola e predial ;

B) Direito familiar ou genesico, comprehendendo : 1.º O casamento e o divorcio ; 2.º A paternidade e a filiação ;

C) Direito mixto : successorio ;

D) Direito artistico ;

E) Direito scientifico e philosophico ;

F) Direito moral e penal ;

G) Direito administrativo e publico interno ;

H) Direito internacional privado ;

I) Direito publico externo (5).

Outros, notando a esta classificação o defeito de não se emancipar completamente da divisão do direito em privado e publico e de esquecer o papel preponderante d'alguns aggregados intermediarios entre a familia e o Estado, fazem do direito que Bentham chamou substantivo a seguinte divisão :

A) Direito economico — relativo ás condições de preparação, circulação, e emprego das utilidades ;

B) Direito familiar — relativo á structura e vida da familia ;

C) Direito administrativo — relativo á structura e vida dos aggregados intermediarios, quer de divisão territorial,

como as parochias, os municipios, etc., quer de divisão constitucional, como os aggregados scientificos, artisticos, etc.;

D) Direito politico — relativo ás condições de coordenação e direcção das forças vivas da sociedade (6).

A critica d'Ahrens e dos seus continuadores sobre a divisão do direito em privado e publico é demasiada e não prova o que pretende. Todo o direito, é verdade, é ao mesmo tempo individual e social, porque todo é condição de vida dos individuos em sociedade; mas conforme o que predomina n'uma relação juridica é garantia da vida individual ou da existencia, vida e governo da sociedade, assim, com fundamento, o direito se diz privado ou publico.

Na objecção de que o direito privado não se pôde distinguir do publico pelo sujeito da relação juridica, pois que o individuo ora é sujeito do direito privado, ora do direito publico, esquece-se que n'uma relação juridica ha forçosamente dois sujeitos, pelo menos, e um objecto, e que é pela determinação d'ambos e pela do objecto, e não pela d'um só em abstracto que se separa o direito privado do publico. Se os sujeitos da relação são ambos particulares ou considerados como taes, ou o objecto é a propriedade, directa ou indirectamente, e a fôrma da relação é d'egualdade — o contracto —, o direito é privado; se o sujeito é d'um lado o Estado ou as fracções organicas do Estado, considerados como taes, se o objecto da relação é liberdade, administração e governo, a fôrma da relação de desigualdade, o direito é publico; e estas condições dão uma base sufficiente para uma distincção natural e completa.

A objecção de que a utilidade particular e a publica são correlativas e harmonicas é mais dirigida á definição do direito privado dada em direito romano do que á classificação em si mesma; e, se ambas as especies d'utilidade se harmonisam, é certo tambem que se distinguem, e tanto

que n'alguns casos, embora excepçionaes, são oppostas, e é necessario sacrificar uma á outra.

É verdade que todo o direito privado está cheio de principios d'ordem publica, que lhe servem de fundamento, taes são, por exemplo, as condições geraes dos contractos, mas nem por isso os contractos a que ellas se applicam são direito publico, do mesmo modo que não é direito constitucional todo o mais direito, que todavia é condicionado por elle. As normas d'ordem publica são da essencia do direito; não ha direito sem ellas; mas porque umas regem o desenvolvimento da vida particular dos individuos, outras o desenvolvimento conjuncto d'essa vida e da vida do Estado, e das suas fracções organicas, ellas proprias dão logar á distincção do direito em privado e publico.

Esta distincção tem uma génese historica tão larga e uma base pratica tão ampla e tão util que a tornam imprescindivel. Os codigos das nações, as obras da jurisprudencia, a nomenclatura do direito, tudo está tão impregnado d'ellas, que é impossivel em qualquer trabalho de sciencia juridica tornar-se intelligivel sem se lhe fazerem referencias quasi constantes. Essa classificação tradicional não impede porém que dentro d'ella se procure uma classificação objectiva, naturalmente seriada, como pretenderam fazer De Greef e alguns dos nossos collegas; essas classificações são compatíveis com a antiga, que, além de todas estas razões, deve manter-se por uma outra, superior ainda, e é que foi passando do direito do Estado, do direito publico para direito privado, que uma parte dos phenomenos sociaes sabiu do regimen da auctoridade para o de liberdade e contracto, do arbitrio dos governos para a garantia pelo poder judicial. «Não se deve perder de vista, escreve De Greef, que de facto não existia outr'ora, e não existe mesmo hoje direito publico propriamente dicto; unicamente os *poderes publicos* estão organizados; somente um grande progresso se realisou, é a separação do direito privado e dos poderes politicos ou publicos, anteriormente

confundidos» (7). Riscar a distincção tão evolutivamente determinada e tão util, seria um regresso para esta confusão primitiva, prejudicial no direito interno de cada nação e no internacional.

Com effeito, o direito privado foi o que primeiro se constituiu e é o que tem garantias mais efficazes.

O direito publico só modernamente começou a encontrar as condições necessarias para se poder desinvolver como sciencia; como direito constituido, faltam-lhe muitas vezes garantias de realisação; só se tem codificado n'uma pequena parte das materias que abrange; no resto discute-se até se a codificação seria conveniente.

O direito internacional não está ainda bem constituido em nenhum dos seus ramos, e só tem garantias publicas de realisação na parte relativa ao direito privado; na parte relativa ao direito publico estuda-se nos tratados feitos entre as nações e nos usos que ellas costumam seguir nas suas relações reciprocas, e tem garantias insufficientes na consciencia moral e juridica das mesmas nações, na opinião publica internacional, na consciencia collectiva dos Estados, na sua ponderação e solidariedade, na arbitragem e na guerra.

(1) Os romanos chamavam direito civil ao direito especial de cada cidade ou Estado; Gaio definia-o: *Quod quisque populus ipse sibi constituit, id ipsius proprium civitatis est; vocaturque jus civile, quasi jus proprium ipsius civitatis*; na acceção romana o seu direito civil comprehendia pois todo o direito proprio dos cidadãos romanos, quer privado, quer publico; o primeiro foi porém cuidadosamente cultivado e rigorosamente definido pelos romanos, o que não aconteceu com o direito publico, que por fim dependia todo da vontade dos imperadores; o *corpus juris civilis* e na sua maxima parte direito privado; foi essa parte que foi adoptada, com menores alterações, pelas nações modernas: d'ahi a tendencia para chamar direito civil a esse direito, que tinha o seu resumo nas *Institutas*.

Apezar d'essa tendencia, a phrase — direito civil — applicou-se por muito tempo a todo o direito do Estado, quer privado, quer publico, e n'esse sentido é empregada ainda nos Estatutos da Universidade do Marquez de Pombal, nos quaes, no livro 2.º, cap. 2.º, se oppõe

direito civil a direito canonico, o primeiro dirigido á tranquillidade da vida civil, o segundo á direcção da vida christã, e em que no cap. 3.º, se divide o direito em romano ou *commum* e patrio, e depois o direito civil patrio em particular e publico. Quando, porém, a importancia legal do direito canonico diminuiu e as nações quizeram codificar o direito privado *commum*, deram a esse direito o titulo de direito civil pelo facto de o terem derivado do *corpus juris civilis* dos romanos, de denominação impropria porém, porque a maior parte d'esse direito não é exclusivo dos cidadãos do Estado que o promulga, mas applicavel, com poucas excepções, tambem aos estrangeiros; no rigor dos termos só seria direito civil a parte do direito publico unicamente applicavel aos cidadãos de cada paiz.

(2) Sahäffle — *Structura e Vita del Corpo Sociale*, tom. 1.º, pag. 534 e 817, na *Raccolta Boccardo*, serie terza.

(3) Biagio Brugi — *Introduzione enciclopedia alle Scienze Giuridiche e Sociali*, § 19, pag. 130. — *Manuali Barbéra* xv.

(4) Ahrens — *Cours de Droit Naturel ou de Philosophie du Droit*, 7.º edit., t. 1.º, pag. 278 et suiv.; Sr. Dr. Guilherme Moreira — *Historia do Direito Civil Portuguez*—Lições lithographadas de 1893-1894, lição 2.ª.

(5) Guillaume de Greef — *Introduction à la sociologie* (Deuxième Partie) pag. 357.

(6) Esta classificação pertence ao nosso collega, Dr. Affonso Costa na *Introdução ás Lições de Direito Civil* do 2.º anno, em janeiro de 1896 (lithographado). Antes d'esta classificação a nosso collega, Sr. Dr. Manuel Emygdio Garcia, fizera uma tentativa brilhante de estabelecer a divisão interna da sociologia, que Augusto Comte deixara na indivisão, e, examinando as diversas condições d'existencia e desinvolvimento da sociedade, aggregou-as pelas suas affinidades da maneira seguinte :

1.º Condições de formação, constituição e renovação (politicar);

2.º Condições de vitalidade ou nutrição (economicas);

(4) Condições de desenvolvimento e aperfeiçoamento (moralisadoras);

5.º Condições de garantia (juridicas).

Segundo o direito garantia umas ou outras destas condições, assim era direito politico, economico, administrativo e moralizador ou penal.

Pode ver-se a este respeito o folheto — *Apontamentos d'algumas lições de sciencia politica e direito politico do Sr. Dr. Garcia*.

(7) De Greef — *Obr cit.*, Parte 2.ª, pag. 316 a 320.

Pode ver-se uma leve defeza da distincção do direito em publico e privado em Bluntschli, *Le Droit public général*, chap. 1.º

§ 4.º

O direito publico é, como se deduz da definição, muito complexo.

Quando determina as condições de formação e persistencia, evolução, organização, vida e morte do Estado, as suas funções no governo da sociedade, os direitos e os deveres reciprocos mais geraes entre elle e os cidadãos ou os aggregados sociaes e a sua influencia mutua, é *direito politico e sciencia politica*, que de Greef define d'um modo synthetico — a theoria da vontade collectiva —, e mais analyticamente — a sciencia que tem por fim regularisar, por meio d'orgãos e de apparatus d'orgãos, de uma maneira cada vez mais perfeita e methodica, os diversos modos d'actividade voluntaria, reflexa, instinctiva ou raciocinada, de cada uma das partes e do conjuncto do super-organismo social (1).

Direito politico e sciencia politica, dissemos ao mesmo tempo, porque é á proporção das investigações e das analyses scientificas que se vai deduzindo e induzindo, que vai apparecendo o direito, que não é independente dos factos e da sciencia, mas uma relação d'adaptação da actividade de cada pessoa á natureza das coisas e do conjuncto social a que pertence.

Com effeito, é estudando quaes são as origens do Estado, as suas condições essenciaes de existencia, as necessidades a que corresponde nas diversas phases historicas da sociedade, que se determinam os direitos e deveres do mesmo Estado e a legitima variedade e variação das suas funções e dos seus orgãos; é pelo estudo dos elementos que o compõem que se lhe determinam as formas, tanto externas como internas correlativas; é pela evolução historica e pelos resultados que se avalia a ligação d'essas formas com um determinado fundo social e a sua desvan-

tagem ou conveniencia nas diversas hypotheses; é ainda pelo estudo d'essa evolução e dos factos da epocha que se deve determinar a direcção conveniente para a actividade e interesses sociaes, orientando-se n'esse sentido a legislação. E se o estudo da formação, estructura e vida do Estado nas suos relações fundamentaes com a sociedade e com os seus elementos, quer considerados individualmente, quer em aggregados parciaes, não pôde deixar de ser profundamente scientifico, egualmente o deve ser o da sua pathologia; do mesmo modo que em medicina, é necessaria a observação detida e a analyse fiel dos elementos sociaes, a investigação cuidadosa dos seus antecedentes e das suas hereditariedades; só assim se lhe podem prever as crises, a dissolução ou a morte, e os esforços e as modificações necessarias para se vencerem aquellas e se obstar a estas. Em summa, o direlto politico deve ser um corollario da sciencia politica, como o direito economico da sciencia economica.

Nem sempre porém se estuda toda a sciencia politica; muitas vezes toma-se dos seus vastos assumptos o mais central e mais positivo, porque está quasi todo reduzido a lei, —o Estado tal qual é, na sua *constituição*, isto é, nos seus órgãos e nas suas funcções e na limitação do seu direito pelo direito necessario dos diversos elementos sociaes—; e n'este caso, quer se expliquem as relações existentes, quer se indiquem as transformações ideaes e provaveis, é *direito constitucional*, que Palma define— a organização da soberania ou dos poderes publicos do Estado e da liberdade dos cidadãos—, e que podemos dizer que é—o que discrimina o poder constituinte do constituido, organisa os poderes fundamentaes do Estado e determina as relações mais geraes entre este e os cidadãos.

Esta discriminação e organização de poderes faz distinguir facilmente diversos ramos do direito publico, derivação e complemento do direito constitucional.

O poder legislativo e o poder eleitoral dão logar ao

direito eleitoral, que determina as condições e fórmulas de constituição d'ambos estes poderes ou pelo menos do segundo e de parte do primeiro e os regulamentos conforme os quaes este se exerce. Encerra o problema importantissimo da organização do suffragio para a escolha dos melhores em diversas funcções do governo da sociedade.

O poder judicial dá logar á *organização judicial*, que divide o paiz em circumscripções judiciaes, as hierarchisa e unifica, e determina as condições legais dos juizes correspondentes, e ao *processo civil e criminal*, que systematiza os meios e as normas segundo os quaes se discutem os direitos contestados e se averigua a existencia e natureza de delictos e crimes. Tem problemas importantissimos, porque da boa escolha dos juizes, da base natural das circumscripções e da adaptação dos processos á natureza das causas depende a justiça nas relações sociaes, sem a qual não ha nem governo que não degenerere, nem Estado que se não deshonne, nem sociedade que se não perverta.

Estudando o poder executivo, vê-se que por elle, pelo poder moderador e legislativo se reparte a funcção politica — promoção, coordenação e direcção dos interesses geraes do paiz.

O poder executivo contribue para ella por algumas das nomeações que lhe competem, pela direcção das negociações politicas e dos tratados com as outras nações, pelas declarações de guerra e celebração da paz, pela proposição das leis, attribuições que em muitos paizes lhe pertencem, e, além d'isto, pela necessidade d'harmonia entre elle e as maiorias parlamentares.

É por causa da parte proeminente que o poder executivo tem na direcção dos interesses geraes do paiz que elle se chama *o governo*.

O exercicio d'esta funcção encontra o seu meio de determinação e sancção nos debates e votos do parlamento, nas discussões do jornalismo, nas deliberações das reuniões politicas publicas e nos resultados das eleições; e, posto

que subordinado a uma grande variedade de leis, não dá logar a um ramo especial de direito, mas é objecto da *politica*, da qual De Greef diz — que é a acção reflectida da sociedade sobre si mesma, tendo por funcção regularisar a falta d'equilibrio dos elementos sociaes, as variações incessantes da materia social, fazendo que a sociedade as assimille, adaptando, a ellas a sua organização — (2); o que por palavras mais simples se pôde exprimir, dizendo que é — a regularisação da vida do Estado, a promoção, coordenação e direcção dos interesses geraes da sociedade, em harmonia com as suas aptidões e circumstancias, pela acção do governo e dos partidos politicos e pela acção e reacção dos diversos elementos sociaes.

Quanto mais constante e mais proporcionada é a acção e reacção de todos estes factores — governo, partidos politicos e elementos sociaes — tanto mais harmonica, mais perfeita é a coordenação dos interesses geraes e mais conveniente a sua direcção; onde a acção do governo não encontra a dos partidos politicos, a vida do Estado estagna-se e corrompe-se; onde a acção dos governos e dos partidos politicos não encontra a acção e reacção dos elementos sociaes, o governo e os partidos politicos tendem a substituir os interesses geraes da sociedade, que se desampara a si propria, pelos interesses particulares das pessoas que os compõem.

Além da parte importante que tem na funcção politica, o poder executivo tem duas outras funcções muito distinctas d'ella: uma que se pôde dizer reflexa, determinada pelo exercicio do poder legislativo — a da applicação das leis d'interesse publico — applicação, que, como diz Bluntschli, nem sempre é uma simples execução, porque muitas vezes a lei só marca o quadro dentro do qual a administração se move livremente; outra de iniciativa propria — a de velar pela manutenção do direito e do interesse social, mesmo quando a lei é omissa, por isso que esta, por sua natureza geral, não pôde prever tudo, e é muitas vezes necessario prevenir ou reparar accideutes.

Para o desempenho d'estas funcções de natureza tão variada como os fins do Estado, mas que não são tão geraes como a funcção politica, é necessario que o poder executivo central se espalhe por meio de delegados por toda a extensão do mesmo Estado; e, porque, além d'este, existem aggregações sociaes menores, e de natureza analoga ou intermedia á d'elle, como são as provincias, os cantões, os concelhos, as parochias, incumbem-lhes tambem funcções semelhantes e coordenadas com estas duas do poder executivo. Estas funcções do poder executivo e das corporações que representam as aggregações publicas locaes e ainda a dos estabelecimentos publicos ou d'utilidade publica, são origem d'um ramo especial de direito publico — o *direito administrativo*.

Interessam toda a vida social os problemas d'este ramo de direito, um d'elles marcar os limites da acção da *policia*, de modo que se previnam crimes e desordens sem se violarem e perturbarem direitos; outro — combinar a unidade e a força do Estado e a supremacia do direito com uma autonomia tal dos aggregados sociaes menores, que nem aquella unidade se dissolva, nem a sua força diminua, e o direito encontre garantias de realisação atravez de todas as liberdades.

A funcção da administração relativamente ao Estado é uma funcção de transmissão da sua acção e de conservação das condições sociaes; mas relativamente ás fracções organicas do Estado é tambem uma funcção de promoção, coordenação e direcção d'interesses, mas interesses locaes, e tal que o seu movimento se harmonise com o movimento geral da sociedade (3).

(1) De Greef — *Introduction a la Sociologie*, 2^e Partie, pag. 362, 270, 392, 409, 412.

(2) *Ibid.*, 1^e Partie, pag. 44, 2^e Partie, pag. 372, etc.

(3) *Ibid.*, 2^e Partie, pag. 354; *Principios e Instituições de Direito Administrativo*, pelo Dr. José Frederico Laranjo, fasciculo 1.^o, §§ 4.^o e 5.^o

§ 5.º

D'estes ramos de direito publico temos que occupar-nos principalmente do *direito constitucional*, que em poucas palavras se pôde definir o que determina a constituição do Estado. Este estudo não deve porém separar-se completamente do estudo das origens, condições d'existencia, direitos necessarios, fôrmas e evolução das fôrmas do Estado e do governo, porque a constituição d'um Estado, um Estado constituído de certo modo, não é uma abstracção que se não ligue ao passado e ao futuro d'um povo e que não deva ter as raizes e as condições da sua vitalidade nas condições d'esse povo e em circumstancias da epocha; o estudo do direito constitucional será pois acompanhado da investigação de principios de sciencia ou de direito politico.

Em todo o caso, isto leva-nos a examinar o que seja uma *constituição*.

Aristoteles na sua *Politica* diz que é o que determina no Estado a organização regular de todas as magistraturas, mas sobretudo da magistratura soberana, e o soberano é em todos os logares o governo; o governo é por isso a propria constituição, sendo esta portanto democratica, oligarchica ou monarchica, conforme a soberania pertence ao povo ou a uma maioria ou a um só (1). N'outra parte, distinguindo a constituição da lei, escreve: «A constituição no Estado é a organização das magistraturas, a repartição dos poderes, a attribuição da soberania, n'uma palavra, a determinação do fim especial de cada associação politica. As leis, pelo contrario, distinctas dos principios essenciaes e caracteristicos da constituição, são a regra do magistrado no exercicio do poder e na repressão dos delictos que infringem essas leis (1).» A constituição, diz n'outro logar, é a propria vida do Estado (3).

Estas palavras quasi marcam o ambito e indicam as principaes questões de direito constitucional ainda hoje; sómente na actualidade os fins da communitate civil, embora não estranhos ao direito constitucional, são estudados tambem n'outras sciencias, e, além d'isso, no direito constitucional requer-se o estudo das condições que devem manter a liberdade dos cidadãos e garantir e proteger as minorias contra a oppressão possivel por parte das maiorias. Os antigos, os gregos, como os romanos, confundiam o poder do povo com a sua liberdade e o seu direito, o que são coisas diversas, e faziam resultar a manutenção d'aquella liberdade da divisão e collegação dos poderes e da sua duração breve, mas não limitavam pelo direito, precisa e solemnemente marcado dos individuos, o direito do Estado; as nações modernas não só organisam melhor a divisão dos poderes, como garantia da liberdade das pessoas e de perfeição das funcções, mas tambem, principalmente desde a revolução francesa, garantem melhor essa divisão, e inscrevem nas constituições os fundamentos imprescendiveis do direito dos individuos. A *declaração dos direitos do homem* pela assembléa constituinte francesa teve uma enorme importancia e marcou uma era nova na politica; desde então o direito constitucional tem dois pólos: um — a organização do Estado; outro — os direitos fundamentaes dos individuos.

Romagnosi, deixando-se influenciar pelas condições historicas do seu tempo, definiu constituição: «uma lei que um povo impõe aos governantes para se defender do despotismo d'elles». Idéa falsa, diz Palma, porque concebe as relações de governantes e governados como de hostilidade natural (4).

Todavia, embora essas relações devam ser de cooperação e harmonia, é certo que, se se quer definir a constituição pela sua origem e pelo seu fim ou intuito geral, esta definição corresponde a um numero de factos historicos muito maior do que os que lembram desde logo. Na

antiguidade, as constituições gregas e romanas foram o resultado de tenacissimas e sangrentas luctas entre as classes para se livrarem do despotismo do governo ou umas do despotismo das outras; nos povos modernos, a constituição inglesa foi quasi sempre o resultado de luctas e transacções entre o direito que se arrogavam os reis e as liberdades que reivindicavam os barões e que se generalisavam ao povo, exemplo, a *magna charta*; no continente, as constituições modernas, quando foram o producto d'uma assembléa de legisladores, tiveram sempre atraz de si uma revolução, que lhes dava força, e, quando foram *cartas*, outorgadas por um principe, ou foram um compromisso com revoluções anteriores ou a bandeira d'uma guerra civil, o penhor de lealdade dado por um membro d'uma familia real a um partido politico que o escolhera para chefe. Concordias ou transacções, constituições propriamente dictas ou cartas, as leis organicas fundamentaes dos povos são promulgadas, como as leis de Moysés, no Sinay, rubro de sangue e de fogo, das revoluções e das guerras civis; todavia a definição de Romagnosi não se póde acceitar, porque se a guerra está na origem das constituições, o governo emanando da nação e em consenso com ella deve ser uma das suas consequencias, e porque, além d'isto, é incompleta, pois que não indica o assumpto do direito constitucional.

Sismondi e Rossi, applicando ao direito a noção de constituição que os cultores de sciencias naturaes applicam aos corpos, disseram que — «a constituição é o complexo de leis e d'usos que fazem d'uma sociedade humana um corpo politico, tendo um valor proprio, uma acção propria para conservar-se e viver de qualquer modo». N'este sentido todo o Estado tem a sua constituição. Hoje que em sociologia predomina a escola naturalista historica, este sentido da palavra constituição não se deve perder de vista; todavia é impossivel deixar de reconhecer que é lato de mais, porque comprehende toda a constitui-

ção social, a religiosa, a economica, a civil, a penal, todo o conjuncto de leis e usos por que um povo se governa e rege; e embora a constituição politica tenha ligações com tudo isto, e mesmo com a constituição do sólo que o povo habita; embora, como diz De Greef, o organismo social não seja constituído por meio d'uma simples relação entre os individuos, e os grupos d'individuos, mas seja formado pela coordenação de todos estes elementos com todos os agentes physicos e physiologicos anteriores, é certo que, sem se deixarem de marcar estas relações, é necessario distinguir a constituição politica das condições organicas a que ella se prende. É verdade, como diz o mesmo escriptor, que as sociedades não têm somente as suas leis, isto é, as suas relações necessarias, mas têm um corpo, uma estrutura, órgãos por meio dos quaes essas leis funcionam (5); mas n'essas leis, n'esse corpo, n'essa structura, n'esses órgãos é indispensavel notar o que é de natureza politica.

Da definição que nós demos de direito constitucional deriva a seguinte definição de *constituição*: A lei que discrimina o poder constituinte do constituído, que organisa os poderes fundamentaes do Estado e determina as relações mais geraes, direitos e deveres reciprocos, entre este e os cidadãos. Como não ha esta discriminação de direitos e deveres senão em paizes que procuram combinar a unidade e a soberania do Estado com a liberdade dos cidadãos, alguns escriptores definem *constituição* — a lei fundamental dos paizes que têm entre os seus fins a liberdade dos seus habitantes. N'este sentido, o mais restricto, mas modernamente o mais usual, só têm *constituição* os povos regidos por instituições liberaes, dizendo-se por isso *Estados constitucionaes* aquelles que têm uma organisação tal que limita os direitos dos governantes de modo que coexista com elles a liberdade dos cidadãos, e *Estados não constitucionaes* aquelles em que o direito dos governantes ou é illimitado ou tem limites pouco fixos e

que facilmente se transcendem, podendo supprimir-se a liberdade dos individuos.

O estudo do direito constitucional é, em grande parte, um estudo de legislação comparada; foi um estudo d'essa natureza o modelo deixado por Aristoteles na sua *Politica*, que examina as constituições dos diversos povos da Grecia e d'alguns outros do littoral do Mediterraneo; Montesquieu no *Espirito das leis* comparou tambem as leis organicas de diversas gentes, relacionando-as com as condições, principalmente situação e clima, dos paizes em que vivem; hoje que a humanidade está mais do que nunca ligada entre si, e que as relações dos homens com o meio em que vivem e com a historia de que se desinvolvem são cada vez mais evidentes, o estudo do direito constitucional não pôde isolar-se nem do do meio cósmico, nem do da historia, nem do das relações da organização d'um povo com a d'outros; teremos por isso de passar em revista as diversas constituições que têm apparecido na historia, principalmente nos povos que tiveram n'ella uma larga influencia, mas temos que nos occupar especialmente das constituições liberaes dos povos mais civilizados da Europa e da America, porque são essas que apresentam o typo médio mais importante na actualidade, aquelle em cuja classe entra a constituição portugueza, e de cujo estudo geral se pôde por isso descer para o estudo especial e positivo da nossa organização politica.

(1) *Politique d'Aristote*, traduite par J. Barthelemy-Sainte Hilaire, 3^e edit., Liv. 3^e chap. iv, § 1.^o, pag. 141,

(2) *Ibid.*, Liv. vi, chap. 1.^{er}, § 5.^e, pag. 296.

(3) *Ibid.*, Liv. vi, chap. ix, § 3.^e, pag. 329.

(4) Palma—*Corso di Diritto Costituzionale*, 3^e edit., vol. 1.^o, cap. 1.^o, pag. 47.

(5) De Greef—*Introduction à la Sociologie*, 2^e partie, pag. 54.

§ 6.º

As *fontes* do direito constitucional são: 1.ª toda a legislação escripta sobre assumptos d'esse direito e de direito correlativo e complementar; 2.ª o costume; 3.ª a jurisprudencia, comprehendendo não só parte da judicaria, mas tambem e principalmente a parlamentar; 4.ª os plebiscitos e as decisões dos comicios e dos movimentos populares sufficientemente fortes para modificarem aquelle direito em qualquer sentido; 5.ª os tratados scientificos sobre este ramo de direito.

Ha constituições quasi todas escriptas, umas outorgadas por um principe, como a nossa carta constitucional de 1826 e o estatuto italiano de 4 de março de 1848, outras discutidas e votadas por uma assembléa legislativa, como a constituição franceza de 1791 e outras da mesma nação, e como as nossas de 1822, de 1838 e os actos addicionaes á carta constitucional, o de 5 de julho de 1852, o de 24 de julho de 1885 e o de 3 de abril de 1896. Em qualquer d'estes casos, esta legislação constitucional escripta, e, além d'ella, a legislação eleitoral correlativa, os regulamentos ou regimentos das camaras são as principaes fontes do direito de que se trata.

Mas nem todas as constituições politicas estão todas ou na sua maxima parte escriptas; ha constituições que não foram elaboradas d'uma só vez por um legislador, individuo ou assembléa politica, mas que se formaram pouco a pouco do desinvolvimento secular dos factos e das instituições atravez das luctas das classes e dos compromissos que ellas originaram, como são, por exemplo, a antiga constituição romana e a moderna constituição ingleza, que não foram escriptas senão em parte; n'este caso o *costume* é a fonte principal do direito constitucional. É assim que o gabinete inglez, que teve a sua origem no conselho pri-

vado do rei, que este consultava nos negocios mais importantes, se foi pouco a pouco, depois da restauração, tornando o principal poder executivo, e é uma parte essencial da politica inglesa. «Todavia, escreve Macaulay, estranho é dizel-o, elle continúa ainda desconhecido á lei: os nomes dos nobres e *gentlemens* que o compõem não são nunca officialmente annunciados ao publico; nenhuma recordação se conserva das suas reuniões e resoluções, nem a sua existencia foi nunca reconhecida por qualquer acto do parlamento» (1).

Mesmo quando as constituições estão escriptas, o costume tem ainda um papel importantissimo n'este ramo de direito, porque é por elle, pela praxe parlamentar e pelos tratados scientificos sobre a materia, que se regulam os assumptos que na constituição escripta só apparecem indicados com muita generalidade. Assim, por exemplo, a nossa carta constitucional diz que o poder moderador tem o direito de demittir o governo e de dissolver as camaras; não diz porém quando se deve optar por uma ou por outra d'essas coisas; esta lacuna prehenchem-n'a a praxe e as noções dadas nos tratados de direito constitucional. Outro exemplo: A carta diz que o rei nomeia e demitte livremente os ministros; todavia a nomeação está sujeita a regras traçadas pelo costume e pela natureza do governo constitucional, que exige unidade no ministerio, responsabilidade solidaria entre os ministros nos negocios mais importantes e harmonia entre o governo e as maiorias parlamentares, que normalmente só podem derivar dos grandes partidos politicos; o rei nomeia por isso apenas o presidente de conselho de ministros, que é encarregado de formar o ministerio, e esse presidente é regra ir buscar-o ao chefe do partido politico cujas opiniões e actos se accomodam mais á corrente de necessidade e opiniões do paiz.

O costume tem um de tres effectos: 1.º o de innovar, creando direito que não existia, como no caso memoravel

do gabinete inglez ; 2.º o de supprir ommissões como nos dois casos apontados da nossa Carta ; 3.º o de revogar direito estatuido ; assim entre nós nas diversas revoluções politicas posteriores a 1834 foi-se suppondo revogada a pena de morte nos crimes politicos até, que em 1852, reconhecendo-se o direito revelado nos factos, a sua abolição se inscreveu na constituição ; assim tambem na Inglaterra suppõe-se revogado por falta d'uso o direito de *veto* do monarcha na sancção das leis.

Mas além do costume são tambem uma fonte de direito constitucional os discursos da corôa e as mensagens dos presidentes das republicas, os *discursos e as opiniões de ministros e politicos eminentes*, principalmente d'aquelles que presidiram á creação, transformações e crises do Estado, e influiram d'um modo util na sua existencia e direcção, como por exemplo, Mirabeau, Pitt, Fox, Cavour, Bismarck, Thiers, Gladstone, Mousinho da Silveira, Manuel Passos, etc., e ainda os actos e discussões parlamentares, as votações singulares de cada corpo do parlamento.

É pela grande importancia que as opiniões e os actos da vida politica têm na interpretação do direito constitucional que em todos os parlamentos do mundo se recorre constantemente á rememoração das opiniões, actos e resoluções dos estadistas mais celebres, dos parlamentos mais notaveis, nas occasiões mais solemnes, formando-se assim o êlo de tradição necessaria para que a interpretação não fluctue á mercê de todos os caprichos e de todos os pequenos interesses de momento ; n'este reconhecimento de direito, que se pôde dizer historico, cahe-se porém ás vezes n'um abuso, que é preciso evitar — o de respigar no passado a lembrança dos maiores erros e dos peiores actos para formar com elles uma collecção tradicional de abusos, a que se encostem e com que se desculpem os que se praticaram ou se querem praticar.

Egualmente são uma fonte de interpretação de direito constitucional as *sentenças dos tribunaes em assumptos poli-*

ticos, como são as do nosso tribunal especial de verificação de poderes para as eleições contestadas e as da camara dos pares constituída em tribunal de justiça e ainda algumas do tribunal de contas.

Nos paizes em que o povo conserva o direito de legislar n'alguns assumptos directamente ou por meio de *referendum*, como na Suissa; n'aquelles em que, como n'algumas epochas da historia moderna da França, é consultado para decidir questões fundamentaes, em politica, aquella legislação e estes *plebiscitos* podem tambem ser uma fonte de direito constitucional, que parece todavia que tende a desaparecer, porque estas manifestações são reputadas cahoticas, inorganicas e artificiaes, compatíveis com a pequenez de alguns Estados da antiguidade e com a simplicidade das suas questões, mas improprias da grandeza da maioria dos Estados modernos e da complexidade dos seus problemas. Mesmo porém onde se não reconhece ao povo esse direito de legislar ou de decidir votando sim ou não, reconhece-se-lhe sempre, nos paizes liberaes, o direito de reunião e petição, e as decisões dos seus comicios, se os anima uma idéa verdadeira ou um sentimento intenso, que actúa ao mesmo tempo em todo o paiz, podem ser uma origem de modificações ou interpretações do direito constitucional. E se estas manifestações leaes e pacificas pôdem ter este effeito, movimentos populares mais fortes, mormente as revoluções, ainda o produzem com mais energia; é da cratéra das revoluções e contra-revoluções e dos compromissos d'evolução, equidistantes d'umas e d'outras, que sahio, na verdade, a maioria das constituições modernás.

Finalmente, são tambem fontes do direito constitucional os *tratados scientificos*. Assim na França as obras de Benjamin Constant sobre o governo representativo foram consideradas e consultadas por muito tempo para se interpretar a constituição e lhe supprir as lacunas; o mesmo acontecia na Inglaterra com as obras — *O governo parlamentar* d'Alpheus Todd e com outras; entre nós consulta-

vam-se os escriptos de Silvestre Pinheiro sobre direito publico e hoje os *Estudos sobre a Carta Constitucional e o Acto Addiccional de 1852* do sr. Dr. Lopes Praça. As constituições são algumas, principalmente a ingleza, de formação historica, resultado de luctas, revindicações, concessões e usurpações, outras porém de formação scientifica, embora a idéa scientifica se tornasse facto muitas vezes com o auxilio da força; não admira por isso que a sciencia seja uma fonte de direito constitucional; é assim que a divisão dos poderes, tal como a apresentam algumas constituições, foi uma derivação da sciencia; do mesmo modo a idéa e os varios systemas da representação das minorias, etc.

Em summa, é fonte de direito constitucional tudo aquillo, quer leis, quer costumes, quer acto, quer discurso, quer sentença, quer comicio, quer tratado, em que se manifesta a consciencia juridica da nação sobre assumptos de direito constitucional.

(1) Macaulay—*History of England*, London, 1859, t. 1º, chap. 2º. pag. 220.

§ 7.º

Se são multiplices as fontes do direito constitucional, são ainda mais numerosas as suas *relações*. Todos os elementos naturaes e sociaes do paiz, todas as forças vivas da nação, todas as suas condições e ainda as dos paizes vizinhos e d'outros de larga preponderancia influem sobre a constituição d'elle e portanto sobre o seu direito constitucional.

Entre as influencias principaes estão: 1.º o *territorio*, comprehendendo-se por esta palavra, como quer De Greef, toda a phenomenalidade inorganica e organica differente da do homem, portanto o *clima*, a *extensão do paiz*, a sua

fôrma, a *constituição geologica e mineralogica* do sólo e do sub-sólo, as *montanhas*, as *aguas* e a *flora* e a *fauna*, que de tudo isto se desinvolem; 2.^a a *população*, considerada na *raça* ou raças a que pertence ou de que deriva; 3.^a a *religião*; 4.^a a *historia* do paiz, principalmente em todo o tempo em que o Estado se pôde considerar o mesmo; 5.^a a *organização economica*; e a *grandeza*, densidade e modo de distribuição da população; 6.^a o *desenvolvimento scientifico*; 7.^a os *costumes*, a *moral* privada e publica; 8.^a as *relações internacionaes* directas da nação com outras e as que pela força das coisas, involuntaria e quasi inconscientemente, se estabelecem entre povos que existem ao mesmo tempo, mormente n'um gráu proximo de civilisação,

A natureza, o *territorio*, são, com effeito, a origem e a base da sociedade; a palavra — patria — applicada ao territorio da nação indica energicamente uma relação de paternidade; é no territorio e do territorio que o homem vive, e uma grande parte do seu progresso é uma relação d'adaptação cada vez maior aos seus elementos.

No territorio o *clima* influe directamente sobre as produções e portanto sobre as profissões; eternamente caçadores e pescadores nas regiões dos gelos, eternamente pastores nas regiões das steppes, os homens desinvolem a riqueza variadissima das suas faculdades nas regiões temperadas segundo a phase da civilisação, e a sua actividade vae da agricultura, que começa na terra, á industria, ao commercio, á sciencia, á arte, e condições tão diversas não podem produzir, nem as mesmas idéas, nem os mesmos costumes, e por isso não podem ter as mesmas leis e a mesma constituição politica.

A *extensão* do territorio tambem é importante para a constituição, que forçosamente tem de se lhe adaptar. Na historia antiga o Estado mudou de constituição politica sempre que variou muito a extensão do seu territorio; exemplo, Roma; na formação das nacionalidades modernas

o simples augmento da extensão do Estado bastou por si só para modificar n'um sentido favoravel ao poder real as instituições descriptas por Tacito como a constituição dos germanos nas florestas; agora ainda os dois typos extremos da constituição politica são d'um lado a enorme Russia, do outro a pequena Suissa, e é porque vêem que uma pequena extensão do Estado é incompativel com o ideal de governo directo do povo pelo povo que os democratas mais radicaes são federalistas.

Não tem menor influencia que a extensão a *fôrma*; a *configuração* do territorio, ser um continente aberto ou fechado, uma península, fortemente destacada, ou um grupo d'ilhas, serem as costas uniformes ou variamente recor-tadas.

É a divisão do globo em territorios distinctos, individuos, que torna cada um d'elles o berço, a base e para assim dizer o molde em que se enquadra cada povo. Onde parece haver uma excepção, bem analysadas as circumstancias, reduz-se tudo á regra. Assim, Portugal e a Hollanda, que parece não se conformarem com ella, foram os resultados da foz dos rios, que, expondo uma facha de territorio ás influencias das outras nações muito mais do que o interior, differenciou ahi as idéas e os costumes, produzindo o typo ethnico e social necessario para a nacionalidade. De Portugal escreve De Greef: «A parte da costa hispanica que se tornou portuguesa é rectilinea, contrasta com a Hespanha pela uniformidade das suas praias; sobre todo esse littoral encontram-se as mesmas condições de ventos, de correntes, de clima, de fauna e de vegetação, por consequencia os habitantes costumaram-se ao mesmo genero de vida, de alimento e de idéas. Não devia resultar d'isto uma tendencia para se agruparem n'um mesmo corpo politico? (1).»

E se esta influencia vae até á formação das nacionalidades, não pôde deixar de se estender á sua vida e á sua constituição politica; cada povo tem escripto no aspecto do

seu territorio uma parte do seu destino, como cada individuo tem na sua physionomia impressões do seu character; assim a divisão da Grecia antiga n'uma multidão de pequenos Estados foi, entre outras causas, o resultado dos seus desfiladeiros, das suas montanhas, dos seus istmos e da multidão das suas ilhas; o regimen representativo desenvolveu-se mais cedo na Inglaterra, sem soffrer os desvios que tem soffrido no continente, por causa da sua situação insular; o cantonalismo e o federalismo da Suissa são o effeito da divisão operada pelas suas montanhas.

A *constituição geologica e mineralogica do sólo e do sub-sólo, as montanhas, as aguas, a flora e a fauna* são outra influencia importantissima; como o clima, tudo isto tem relações intimas com a natureza das cultura e das industrias, e portanto com as profissões e a distribuição da população, que segue as correntes e a foz dos rios e as nascentes d'agua, as florestas, as minas, as intersecções das estradas, agglomerando-se ou dispersando-se segundo as condições de vida. Tirai, por exemplo, á Inglaterra as minas de carvão de pedra do seu sub-sólo e a sua cinta de mares, diminuirá a intensidade da sua industria e do seu commercio e com ella a da evolução do seu regimen representativo de aristocratico para democratico.

A estas influencias do territorio está submettida a *população*, que póde ou soffrel-as sem lhes resistir ou até certo ponto resistir-lhes e modifical-as, medindo-se uma parte do progresso da civilisação pelo dominio do homem sobre a natureza e pelo aproveitamento d'ella, dominio e aproveitamento que se exercem segundo diversas condições.

Uma d'essas condições é a *raça* ou *raças* a que o povo pertence, que, produzida peia longa acção dos meios e da historia, dá aos individuos predisposições, tendencias, qualidades e defeitos hereditarios, e que se revelam admiravelmente os mesmos atravez remontissimos seculos. No antigo Egypto, um judeu, José, filho de Jacob, governa

as finanças do Estado ; são judeus que nos povos modernos se apoderam do capital — dinheiro e o manejam, dominando os governos e as finanças ; como no tempo de Moysés, o deus dos judeus é ainda ao mesmo tempo Jehovah e o bezerro d'ouro. Factos analogos n'outro sentido, embora talvez menos frisantes, se poderiam mostrar n'outras raças ; a raça pois, que tem manifestações tão duradouras, tão vivas e tão eguaes, não pôde deixar de influir na natureza da constituição politica ; e, com effeito, a raça latina, modificada pela acção de seculos do poder romano e do papado e pela centralisação necessaria no continente para resistir á pressão guerreira dos povos visinhos, sujeita-se com relativa facilidade a um governo quasi absoluto, custando-lhe achar o equilibrio entre a liberdade e a auctoridade ; menos sujeita a todas aquellas influencias, a raça anglo-saxonia permaneceu mais individualista, e para toda a parte para onde vaé leva o seu *habeas corpus* e a sua maxima de que um povo não é obrigado a pagar impostos que não sejam votados annualmente pelos seus representantes ; é assim que o portuguez funda na America uma monarchia moderada ; o hespanhol republicas muitas vezes em pronunciamentos e dictaduras ; o inglez, por causa d'uma questão d'impostos, uma união d'Estados, em que, trocado o rei pelo presidente da republica e profundada a descentralisação até á federação, reproquz as instituições liberaes do seu paiz d'origem no tempo em que se separou d'elle.

Outra condição, que é das primeiras no tempo e na importancia, é a *religião*.

No conjuncto das suas concepções das relações de Deus, do mundo e do homem, na hierarchia do seu sacerdocio, no labyrintho mysterioso das crenças que diffunde, na complexidade dos preceitos que estabelece, na communhão e solemnidade dos seus ritos, a religião comprehende um systema de philosophia, de moral, d'hygiene, d'economia, de direito, de politica, que se entranha na alma dos

povos e que os domina, mesmo quando a elles lhes parece que já não crêem; é a mystica nebulosa primitiva de cujo vasto e fecundo seio têm de se destacar, diferenciando-se, os variados elementos do mundo social, que, mesmo depois de separados e distinctos, trazem em si a essencia da religião de que sahiram, a que por isso a constituição politica não pôde ser contraria.

Assim, a religião brahmanica, que divide o povo em castas, é incompativel com uma constituição em que a lei seja egual para todos; o fatalismo, a resignação e a polygamia da religião mahometana coordenam-se com fórmulas de governo absolutas; pelo seu dogma da filiação de todos os homens d'um só par, creado por Deus, o christianismo conduz a constituições de liberdade, d'egualdade e de fraternidade, o triangulo da revolução francesa, que vem das profundezas da doutrina de Jesus, adquirindo forças através dos seculos. Nas ramificações do christianismo, o catholicismo, tendo o papa como centro d'unidade religiosa, deu em resultado fórmulas de governo que vão desde a preponderancia da theocracia papal até um regimen de compromissos entre o Estado e a igreja; mas, ao mesmo tempo, na applicação do suffragio á escolha dos papas forneceu um exemplo constante dos governos d'eleição, nos concilios o modelo do poder legislativo separado do executivo, e no recrutamento do clero d'entre as classes baixas uma idéa e um facto democraticos de primeira ordem; o protestantismo, affirmando que cada individuo, quando queira de boa fé saber a verdade religiosa, será inspirado e a conhecerá lendo a biblia, relaciona-se com uma fórmula de governo em que principalmente se attenda á liberdade individual; a historia ecclesiastica, o direito ecclesiastico têm pois estreitas relações com o direito constitucional.

A *historia do paiz* liga-se tambem intimamente com a sua constituição, e, quando não ha essa ligação, a constituição é artificial, instavel e ou dura pouco ou se sophisma

constantemente, não se executando, infringindo-se. O regimen representativo funciona com mais regularidade na Inglaterra do que no continente, entre outras causas, porque tem mais raizes na sua historia; o estudo da historia patria é pois um dos principaes subsidios do direito constitucional de cada paiz.

A *organisação economica* tem tambem profundas, intimas e inquebraveis relações com a constituição politica.

Entre as causas dos phenomenos sociaes a causa economica é a mais geral e a mais constante, manifestando-se não só claramente, mas tomando todas as fôrmas — impulso de raça, de religião ou de historia — disfarçada em todas as divisas, escondida atraz de todas as bandeiras, sendo por isso o agente mais poderoso d'evolução e de revolução.

A divisão das classes, o movimento dos partidos, a elevação ou decadencia politica das nações, o sentido aristocratico ou democratico de todo o movimento social do mundo, a existencia tranquilla ou angustiada dos governos, a paz e a ordem ou a desordem e as revoluções em cada paiz, a grandeza e a densidade da população, o modo como ella se distribue, e os phenomenos politicos que d'ahi derivam, tudo isso são principalmente resultados de causas economicas, que ás vezes se envolvem n'outras mais apparentes, mas que recebem d'aquellas a vitalidade e a força.

Com effeito, o modo de distribuição das terras e do trabalho depois das grandes luctas dos povos foi a causa predominante da divisão das classes; ainda hoje o phenomeno é visivel na Inglaterra; essa distribuição e a organisação technica e social da producção e da circulação da riqueza têm uma influencia decisiva na natureza aristocratica e desigual ou democratica e equalitaria da constituição. Onde as terras estão distribuidas muito desigualmente e a producção é quasi toda agricola, a constituição do Estado é forçosamente aristocratica; onde a riqueza se distribue com mais egualdade e a producção predominante

é industrial e commercial, a constituição é democratica. Se ás vezes se fórma uma constituição democratica sem que haja os elementos, as condições economicas correspondentes, isso faz-se por meio d'uma revolução, que, ou muda, adaptando-os á nova ordem de coisas, os elementos economicos, ou em breve é seguida d'uma contra-revolução, que restabelece o equilibrio entre a economia e a politica do paiz. Toda a revolução politica é seguida d'uma revolução economica e reciprocamente.

E é esta evolução e revolução economica que principalmente se tem em vista no movimento politico. A divisão dos partidos politicos segue com effeito a linha da divisão dos grandes interesses economicos. É visivel que o fim de todas as luctas politicas entre o patriciado e a plebe na Grecia e em Roma era a distribuição mais igual do campo publico e da riqueza; assim, é a questão das dividas que origina na Grecia a constituição de Solon e em Roma a instituição do tribunado; o plebeu romano lucha pelo *jus suffragii* e pelo *jus honorum*, porque são o meio indispensavel para conquistar o *jus occupandi agrum publicum*; todo o movimento interno de Roma vem dar nas leis agrarias, na fundação de colonias e nas distribuições de viveres; e, do mesmo modo, que então, os direitos politicos são hoje nas mãos dos partidos populares um meio para a refórma do direito economico.

É da bondade ou ruindade d'esse direito, da robustez ou debilidade do organismo correspondente que principalmente depende a elevação ou decadencia politica das nações. «O organismo economico, escreve De Greef, sendo dotado das propriedades mais geraes, determina naturalmente o crescimento ou a decadencia de todos os outros organismos» (2). Assim, o poder romano cahiu ferido de morte no seu centro, a Italia, pelos latifundios e pela escravatura; um golpe economico fez decahir Veneza; foram mórmente economicas as causas da decadencia politica de Portugal e da Hespanha e as da elevação das

potencias que se substituiram a esta na hegemonia do mundo; e á proporção que a civilisação se complica, cada vez as nações occupam mais na escala politica o mesmo logar que tõem na escala economica. Se um povo numeroso e pobre podia outr'ora vencer um povo opulento, hoje a força politica internacional, proporcional á força militar, tem como uma das suas condições essenciaes uma força correspondente de riqueza.

Não param porem aqui os effeitos das causas economicas; são ellas que fazem mover todo o mundo social n'um sentido aristocratico ou democratico. O principal agente da queda do feudalismo foi economico — o desenvolvimento industrial e commercial das cidades e villas (3). A intensidade e rapidez da evolução democratica moderna tiveram como origem predominante tambem factos economicos — as descobertas do novo caminho para a India e da America. Novas terras, novas minas de metaes preciosos, novas utilidades fizeram diminuir o valor das terras, do dinheiro e d'utilidades anteriores e augmentar o do trabalho do homem; todas as classes que viviam de fôros, de rendas, de juros desceram de repente, todas as clases trabalhadoras subiram; o phenomeno accentua-se cada vez mais na actualidade; é evidente, por exemplo, o golpe profundo dado na renda da terra na Europa pela vinda do trigo da America, da lã da Australia, etc., e no juro pela accumulção de capitaes; e a diminuição progressiva da renda e do juro obrigarão todas as classes ao trabalho, vindo tudo a reduzir-se a uma democracia, apenas distincta nos individuos pelos dotes naturaes e pelas profissões.

N'esta orbita economica, aristocratica ou democratica, do mundo, se movem, não á vontade, mas levados n'ella por um impulso irresistivel os governos das nações, cuja existencia interna, tranquilla ou angustiada, depende, alem d'isso, muitissimo de circumstancias economicas. A intima relação entre a organização bancaria, entre as condições regulares ou criticas dos bancos e da circulação moneta-

ria, entre a facilidade ou difficuldade dos emprestimos e dos impostos d'um lado e a estabilidade ou instabilidade dos governos do outro, é visivel mesmo para os menos conhecedores de phenomenos sociaes. A causa occasional da paz e da ordem interna ou da desordem e das revoluções é as mais das vezes economica. Um bom anno agricola é um penhor d'ordem; a miseria uma causa de revoltas; Taine começa a historia da revolução francesa notando o frio extremo e a fome d'aquelle anno e d'uma serie d'annos que o precederam (4).

Indirectamente, pelas suas relações com a grandeza numerica da população, com a sua densidade, com a sua agglomeração em cidades e a sua dispersão nos campos, as causas economicas são tambem dos principaes factores dos phenomenos politicos.

O movimento social, sob todos os seus aspectos, é muito mais energico e rapido nas cidades do que nos campos; a cidade é a origem do *cidadão*, isto é, do individuo que a habita e que por isso tem e exerce direitos politicos; na antiguidade só elle os disfructava; nas nações modernas muitas vezes só elle os preza, os reclama e os defende; ora é a organização economica da actualidade que agglomera cada vez mais a população nas cidades; é a grande industria que concentra n'ellas e nas grandes fabricas a população operaria, que, pela pressão do capital e das machinas, adquire o sentimento da solidariedade, pelo contacto d'uns e d'outros o communica e exprime facilmente, e pela união se agrupa em partidos democraticos e socialistas; são ainda factores economicos os meios rapidos e baratos de comunicação — caminhos de ferro, navegação a vapor, correios, telegraphos — que internacionalisam o movimento, augmentando-lhe a extensão, a profundeza e a força.

A *sciencia*, o *estado mental da nação*, que depende muito de todas as condições antecedentes, tem tambem intimas relações com a constituição politica, porque é claro

que só se pôde manter espontanea e pacificamente a fôrma do governo e o governo adaptados ás convicções da população governada, que toda recebe constantemente, embora em grâus e modos diversos, a influencia das idéas das classes mais instruidas.

A mudanças fundamentaes nas idéas correspondem forçosamente mudanças proporcionaes na organização e na vida politica, e a historia mostra que assim tem sido. Os tres estados intellectuaes, theologico, metaphysico e positivo, como diria Comte, coordenam-se naturalmente e têm-se coordenado na realidade com um direito constitucional diverso. Com effeito, nas nações modernas, passou-se do absolutismo dos papas ao dos reis pela preponderancia dos estudos dos legistas de direito romano sobre a theologia escolastica, do mesmo modo que se passou para a soberania do povo e para o constitucionalismo pelo desinvolvimento da philosophia metaphisica, pelo predomínio d'uma litteratura sentimental e democratica e pela influencia mais recente dos estudos historicos e das sciencias naturaes e sociaes. É por isto que os povos em que o estado mental se manteve por mais tempo theologico, como a Hespanha e Portugal, tiveram tambem por mais tempo um governo monachal, simultaneamente effeito e causa d'aquelle estado d'espirito.

É na relação intima entre o estado mental d'um povo e as suas instituições politicas, que se baseam as propagandas do jornalismo, porque poucas instituições se podem fundar na realidade que não estejam primeiro fundadas no espirito, e quando alguma se funda pela força das armas ou mesmo pela força das coisas, sem a comprehensão e a adhesão das intelligencias, é desprezada, mal servida, combatida pelas revoltas e pela inercia, e ou a adaptação intellectual se faz ou essa instituição acaba por perecer, conservando emquanto dura uma vida sem força e sem prestigio.

De toda a phenomenalidade inorganica e organica do

territorio que se habita, das predisposições da raça, das crenças da religião, das influencias da historia, das exigencia das condições economicas e das idéas da sciencia resulta para cada povo um *sensu moral* determinado, isto é, uma concepção ao mesmo tempo intellectual, sentimental e habitual do que é bem e se deve fazer independentemente de coacção, como condição necessaria para a adaptação aos fins sociaes, derivando de tudo isto um systema de costumes. coordenados entre si e sustentados pela consciencia individual e pela opinião publica.

«O sensu moral, escreve De Greef, é o producto mais elevado da vida intellectual dos individuos e das sociedades; o imperativo categorico de Kant não é uma causa, mas o effeito d'uma incommensuravel evolução, cujas raizes se perdem nas profundezas da materia inorganica e cuja flôr se desinvolve nos cumes mais elevados da sciencia. A moral é o residuo deixado na consciencia pela vida economica, artistica, familiar e scientifica; é a filha da sciencia» (5).

Com effeito, para que uma constituição politica funcione bem, para que um determinado direito constitucional seja respeitado e realisado, não basta que a constituição se adapte ás condições scientificas, é preciso que a adaptação seja mais profunda, que desça do espirito á consciencia e se consubstancie com ella.

Os costumes são as necessidades ordinarias feitas sensações e idéas, as idéas tornadas consciencia e habito e por fim energico consenso geral, normalmente mais poderoso que as coacções e que as penas; e direito privado tem já esta consubstancia, e emquanto no procedimento d'um governo e na alma d'um povo as infracções do direito constitucional não pesarem tanto como as d'aquelle outro, esse direito não tem bases solidas e é instavel.

Os regimens liberaes, que não se esqueceram da propaganda intellectual necessaria para se sustentarem,

esqueceram-se da edificação de costumes propios e *cada fórma de governo precisa d'uma consciencia moral politica correspondente*; já affirmava isto Aristoteles (6) e era essa a idéa de Montesquieu quando dizia que o principio vivificante do despotismo era o temor, o da aristocracia a moderação, o da monarchia a honra, o da democracia a virtude (7).

Da moral, como base do direito e da politica, escreve Schäffle o seguinte: «Os moralistas estão d'accordo em observar, o que é confirmado pela experiencia, que a moralidade deve considerar-se como a força propriamente conservadora e promotora da acção social. Só quando os individuos estão compenetrados da sua funcção e animados para as suas aspirações sociaes, isto é, só graças á diffusão e intensidade da moral é assegurada a manutenção e o desinvolvimento da sociedade. Não é o direito exterior, embora indispensavel, mas a moral, que é a força fundamental revivificadora da sociedade. *Quid leges sine moribus vanae proficiunt?* canta o antigo poeta. O direito só é uma força viva quando se tornou uma real, profunda intuição juridica do corpo social, um conhecimento adquirido com a educação e com a instrucção, um sentimento solidamente radicado, um tacto juridico e uma juridica obediencia do povo, uma disposição positiva universal; quando falta este fundamento do direito no espirito do povo, para o qual elle se tornou um habito automatico, para nada servem as instituições escriptas, as leis e os decretos. A Inglaterra, com toda a confusão dos seus symbolos juridicos, tem um tecido juridico solido pelo senso juridico da sua nação; outros corpos sociaes têm a anarchia, não obstante a exuberancia de codificações racionaes, que estão somente no papel» (8).

É principalmente porque se apoia na moral publica que a constituição politica funciona tão regularmente na Inglaterra. «O poder da lei, escreve Freeman, está tão fortemente estabelecido entre nós que a possibilidade

de infracções a esta lei commettidas pela corôa ou pelos seus ministros apenas vem alguma vez ao espirito» (9).

Depois da sciencia e da moral, a politica, *os partidos politicos do paiz*, os seus movimentos, influem tambem visivelmente na constituição do Estado; são elles que defendem o que está ou que promovem as reformas; não podem porem restituir a vida ao que a perdeu ou dal-a ao que não tem ainda as condições para ella; podem apenas retardar e difficultar, apressar e facilitar, desviar ou encaminhar rectamente a evolução dos factos, não se esquecendo todavia que um d'esses factos e dos predominantes é o proprio homem e a sua acção.

As funcções do estadista e dos partidos politicos podem reduzir-se a tres :

1.^a Reconhecer, alem das necessidades publicas essenciaes e permanentes, a necessidade vital, central e caracteristica do Estado, quando a ha, os meios de o formar, conservar ou elevar, e por isso a direcção melhor para a actividade da nação, em harmonia com as circumstancias d'ella propria e do mundo; — é o acto intellectual primario da politica.

2.^a Aplicar os meios proprios para que o reconhecimento d'essas necessidades se torne convicção e sentimento nos que dispõem do poder — chefe do estado, camaras e massas populares; — é uma funcção essencial subordinada de intelligencia e de actividade, que modernamente se realisa pelas discussões nas assembléas legislativas, pelos jornaes, pelos livros e pelos comicios.

3.^a Colligir, coordenar e dirigir as forças e os meios efficazes para satisfazer essas necessidades reconhecidas, tornando-as lei e acto, quer obtendo para isso o governo, quer obrigando-o a transacções e submissões; — é a funcção, principalmente activa, dos chefes e da disciplina dos partidos.

Por todas estas funcções os partidos politicos podem influir no direito constitucional, utilmente se para o que

pretendem se apoiam nas circumstancias estaticas ou dynamicas da sociedade, isto é, nas suas condições d'equilibrio ou de movimento; improficua ou nocivamente, se o que os dirige são interesses particulares ou uma saudade do passado ou uma visão chimerica ou muito longiqua do futuro; os partidos politicos precisam apoiar-se n'uma necessidade vital e central do Estado, n'uma realidade, no que é ou no que tende a ser e vae ser; a vida dos Estados conta-se porem por seculos e o insuccesso d'um partido durante um periodo de tempo, mesmo bastante extenso, nem sempre prova a sua falta de razão de existencia; é assim que na Inglaterra houve uma epocha, no tempo da restauração, em que o partido Whig parecia extincto, reaparecendo todavia depois predominante (10).

A acção politica por si só é menos intensa que a dos elementos anteriores, é porem mais complexa, e quando os envolve pôde adquirir a força que deriva de todos elles, determinando revoluções rapidas ou evoluções profundas; quando os não envolve, pôde ser ruidosa, sanguinolenta mesmo, mas fica sem influencia duradoura; então passa-se tudo á superficie, e, se o direito constitucional muda, a mudança é de letra, que, não obedecendo á natureza das coisas, não tem a alma que vivifica.

As *relações internacionaes directas ou indirectas* da nação com outras influem tambem na constituição do Estado. «Socrates, escrevia Aristoteles, affirmava que em materia de legislação dois objectos sobre tudo não devem nunca ser perdidos de vista: o sólo e os homens. Elle poderia ainda ter acrescentado os Estados visinhos.» E, enumerando as causas externas da destruição d'um Estado, indica, exemplificando, o ter ás suas portas ou, embora longe, mas dispondo de grande poder, outro Estado constituido sobre um principio opposto. Recorda, como prova, a lucta de Sparta e d'Athenas e que por toda a parte os athenienses destruíram as oligarchias e os lacedemonios as constituições democraticas (11).

O facto é evidente nas nações modernas. O principio de attracção de Newton é applicavel tambem aos povos, e as constituições e as fôrmas de governo dos que têm a hegemonia do mundo impõem-se e propagam-se aos outros ja directa, já indirectamente, por influencias de força ou d'exemplo e imitação. Assim, a emancipação e constituição dos Estados Unidos da America do norte contribuem para a revolução franceza; esta abala profundamente a organização politica de toda a Europa; depois della e da queda de Napoleão, a *Sancta Alliança*, formada em 1815, entre a Russia, a Prussia, a Austria, a Inglaterra e a França, originou intervenções d'uns paizes nos negocios dos outros, intervenções que sustentarem e fizeram prevalecer determinada fôrma de governo. A revolução de 1830 na França fere de morte aquella aliança, suscita nacionalidades e fôrmas de governo mais liberaes, e, entre nós, facilitou o triumpho do partido constitucional em 1834. A guerra franco-prussiana originou a mudança das instituições politicas na França; n'alguns dos varios tratados resultantes da questão do oriente exigem-se da Turquia e das nações que se destacaram d'ella instituições que garantam alguma liberdade e justiça; factos analogos se passam em tratados com povos da Asia e da Africa.

E a influencia indirecta, de contagio e persuasão, não é menor do que a exercida pelas revoluções, pelas guerras e pelas pressões diplomaticas; somente é mais lenta, mais evolutiva. É assim que a grande massa de republicas da America, mórmente a dos Estados Unidos do norte, distilla constantemente sobre a Europa, com uma chuva que a embebe, idéas e tendencias democraticas.

Cada povo não tem pois completa independencia para seguir, quando queira, esta ou aquella fôrma de governo; o mundo politico tem uma orbita historica em que giram os principaes Estados; os mais pequenos andam á volta d'elles como satellites; como a terra, esse mundo tem um movimento de nutação, ora de reacção, ora de acelerado

progresso, curvas de desvio que demoram, mas não quebram, a linha geral do movimento; os partidos que a oscillação favorece tomam d'ella uma parte da sua força; os que ella contraria gastam-n'a resistindo-lhe; não se pôde pois em direito constitucional attender somente aos elementos proprios de cada nação, é preciso attender tambem ás circumstancias internacionaes; do mesmo modo que em navegação, em politica é preciso esperar a monção e a maré, a monção e a maré dos povos; o direito constitucional tem pois relações intimas com o direito e com o movimento politico internacional.

Se estes elementos sociaes e juridicos subordinam o *direito constitucional*, este por seu turno *subordina a si outros ramos de direito*, não só porque é o direito constitucional que determina as condições geraes de toda e qualquer lei e não pôde haver lei ou contracto contra elle, mas tambem porque os restantes ramos de direito publico são una continuação e um meio do direito constitucional e o proprio direito privado e as proprias finanças se transformam e soffrem mudanças importantes quando ha revoluções ou grandes mudanças no direito constitucional.

O *direito administrativo* é com effeito a continuação e o meio visivel do direito constitucional, fornecendo-lhe as instituições e os agentes pelos quaes se realisa em toda a extensão do paiz (12). O direito administrativo muda por isso quando ha grandes mudanças no direito politico; assim á mudança operada entre nós pela carta constitucional corresponderam em direito administrativo os decretos de 16 de maio de 1832 de Mousinho da Silveira; os partidos politicos bem caracterizados tiveram cada um seu codigo administrativo proprio, o da revolução de setembro o codigo de 1836, o da contra-revolução cartista o de 1842, e ligeiras modificações politicas têm produzido ás vezes codigos administrativos distinctos como o de 1867, o de 1870, o de 1878, o de 1886; e se o direito administrativo

se apresenta muitas vezes como mais fixo do que o direito constitucional, do que é uma prova indicada pelos escriptores a França, onde a constituição tem variado uma multidão de vezes, permanecendo quasi sem mudança as leis administrativas, essa fixidez relativa explica-se facilmente, pois que d'essas leis ha algumas que são determinadas pelas sciencias naturaes e n'ellas inspiradas, e essas só mudam quando a sciencia correlativa apresenta innovações importantes, exemplo, leis d'hygiene; mas as leis administrativas politicas ou determinadas pela politica, essas mudam quando muda a politica e a propria historia da França é uma demonstração d'isso; cada movimento de progresso ou de reacção politicos vae reflectir-se fortemente n'essas leis, e é um exemplo comprovativo o nosso codigo administrativo actual.

O direito penal, a organização judicial e o processo civil e criminal já são meios e garantias não só do direito publico, mas tambem do direito privado, todavia soffrem tambem mudanças correspondentes á do direito constitucional. Uma mudança fundamental na constituição d'um povo suppõe uma alteração tal na preponderancia relativa das classes, uma renovação tal d'idéas e de sentimentos, que não podem deixar de reflectir-se fortemente n'aquelles ramos de direito, e d'exemplos d'esta influencia está cheia a historia. Assim, um dos primeiros actos da revolução franceza foi a tomada da Bastilha; a nossa revolução de 1820, que muda o direito constitucional, extingue a inquisição, e tanto a constituição de 1822, como a de 1826, originaram um direito penal, uma organização judiciaria e um processo civil e criminal completamente novos.

O proprio *direito civil*, que parece independente, pouco mutavel, muda com as transformações politicas, não havendo revolução d'essa ordem que não importe uma revolução na propriedade. As prohibições de fideicommissos e d'instituição de morgados, etc., são exemplos d'essa influencia, que não póde deixar de ser profunda, visto que as

causas mais energicas d'alterações politicas são as causas economicas, e o direito civil e commercial são na sua maior parte direito economico.

O mesmo acontece com as *finanças*; a uma mudança profunda na constituição do paiz correspondem mudanças egualmente profundas na base e na distribuição do imposto. Assim, os governos de classes costumam lançar o peso dos impostos sobre as classes governadas, convertendo-os até em proveito proprio; a proporcionalidade dos impostos aos haveres é propria dos governos fundados na egualdade dos cidadãos perante a lei; o imposto progressivo só apparece em democracias extremas, e a proporção entre os impostos directos e indirectos e a materia d'incidencia d'estes variam até segundo os representantes do paiz que os votam sahem do suffragio universal ou d'um recenseamento restricto pelo censo.

Em resumo, um povo haure ou deve haurir a sua constituição politica das condições todas do seu territorio e da sua população, das qualidades fundamentaes da sua raça, da indole da sua religião, das tendencias radicadas pela sua historia, da sua economia, das suas idéas, da sua moral e dos seus costumes, de todas as suas condições de vida e das circumstancias das nações que influem ou podem influir sobre ella, e por seu turno a constituição politica do paiz influe sobre todos os ramos de direito, quer publico, quer privado, adaptando-os a si (13).

(1) De Greef — Obr. cit. P. 1.^a, pag. 57.

(2) Ibid. P. 2.^a, pag. 22; P. 4.^a, pag. 163 e seg.

(3) Dr. Laranjo — *Principios de Economia Politica*, § 13.º; Adam Smith, *Recherches sur la nature e les causes de la Richese des Nations*, liv. 3.º, chap. 4.

(4) «Duas causas, escreve Taine, excitam e entretêm o levantamento universal. A primeira é a carestia, que, permanente, prolongada durante dez annos, e aggravada pelas proprias violencias que provoca, vae exagerar até á loucura todas as paixões populares e mudar em estremecimentos convulsivos toda a marcha da Revolução.

Quando um rio corre enchendo as margens, basta uma pequena cheia para que transborde. Tal é a miseria no seculo xviii. O homem do povo, que vive a custo quando o pão é barato, sente-se morrer quando é caro. Sob esta angustia, o instincto animal revolta-se, e a obediencia geral, de que resulta a paz publica, depende d'um gráu que se augmente ou se tire ao secco ou ao humido, ao frio ou ao calor. Em 1788, anno muito secco, a colheita tinha sido ruim; para mais, nas proximidades da ceifa, uma saraivada assustadora cahiu em torno de Pariz, e desde a Normandia até á Champagne, devastou sessenta leguas da região mais fertil e causou uma perda de 400 milhões. O inverno veio e foi o mais aspero que se tinha visto desde 1709; no fim de dezembro, o Sena gelou de Paris ao Havre, e o thermometro marcava $18^{\circ} \frac{3}{4}$ abaixo de zero. Um terço das oliveiras morreu na Provença e o resto tinha soffrido tanto que o julgavam na impossibilidade de dar fructo durante dois annos. Eguál desastre no Languedoc; no Vivarais e nos Cévennes, florestas inteiras de castanheiros tinham perecido, com todos os trigos e forragens da montanha; na planicie, o Rhodano tinha ficado dois mezes fóra do seu leito. Desde a primavera de 1789, a fome estava por toda a parte, e de mez a mez, crescia como uma agua que sòbe.— Em vão o governo ordenava aos rendeiros ru-raes, aos proprietarios e aos commerciantes que fornecessem o mercado, dobrava o premio d'importação, idéava diversos meios, se sobre-carregava e dispendia 40 milhões para fornecer trigo á França. Em vão, os particulares, principes, grandes senhores, bispos, cabidos, comunidades, multiplicavam as esmolas, endividando-se o arcebispo de Pariz em 400:000 libras, distribuindo tal rico 40:000 francos no dia seguinte ao da saraivada, nutrindo tal convento de Bernardinos 1:200 pobres durante seis semanas. Havia pobres demais; nem as precauções publicas, nem a caridade particular bastavam para a grandeza excessiva das necessidades. Na Normandia, onde o ultimo tratado de commercio arruinara as manufacturas de pannos e de passamanaria, quarenta mil operarios estão sem trabalho; n'uma multidão de parochias, a quarta parte dos habitantes mendiga. Aqui, «quasi todos os habitantes, sem se exceptuarem os fazendeiros e os proprietarios, comem pão de cevada e bebem agua;» além, «bastantes desgraçados comem pão d'aveia e outros farello molhado, o que causa a morte de muitas creanças».—«Antes de tudo, escreve o parlamento de Ruão, soccorra-se um povo que morre. Senhor, a maior parte dos vossos subditos não póde chegar ao preço do pão, e que pão o que se dá áquelles que o compram!» Esse pão, tal qual é, é um objecto de furiosas cubiças: «chega-se a não o distribuir senão por postigos, e aquelles que obtiveram assim a sua ração são muitas vezes assaltados no caminho e despojados por esfomeados mais vigorosos. Em Nangis,

os magistrados prohibem á mesma pessoa comprar mais de dois alqueires no mesmo mercado. Em resumo, as substancias são tão raras que não se sabe como se hão de alimentar os soldados; o ministro expede duas cartas uma apoz outra para mandar cortar vinte mil sestarios de ceiteio antes da colheita. Tambem, em plena paz, Pariz parece uma cidade esfomeada, reduzida a rações no fim d'um longo cerco, e a carestia não será maior, nem o alimento peor em dezembro de 1870 do que em julho de 1789». *Les origines de la France contemporaine*, t. 1.^o, p. 4-7.

(5) De Greef, Obr. cit., 2.^o P., pag. 253 e seg.

(6) «As leis mais uteis, as leis sancionadas pela approvação unanime de todos os cidadãos, tornam-se completamente illusorias, escreve Aristoteles, se os costumes e a educação não correspondem aos principios politicos: democraticos na democracia, oligarchicos na oligarchia; porque é preciso sabel-o bem, se um só cidadão não tem disciplina, o proprio Estado participa d'essa desordem.» *Politique*, traduit por Barthelemy-Saint-Hilaire, 3.^o edit., Liv. viii, chap. vii, pag. 442.

(7) Montesquieu — *L'Esprit des lois*, liv. 3.^o.

(8) Schäffle — *Structura e Vita del Corpo Sociale*, t. 1.^o, pag. 317.

(9) Freeman — *Le Developement de la constitution Anglaise*, pag. 125.

(10) Macaulay — *History of England*, t. 1.^o, chap. 2.^o, pag. 274-287.

(11) *Politique*, l. viii, chap. vi, § 9.^o, pag. 429; chap. viii, § 18.^o

— Os Estados de principios diferentes são sempre inimigos entre si.

(12) Dr. Laranjo — *Principios e Instituições de Direito Administrativo*, fasciculo 1.^o, § 5.^o, pag. 10 e 11.

(13) A relação do direito politico e constitucional pôde estudar-se desenvolvidamente na obra por vezes citada de Greef — *Introdução á Sociologia* — não porque o assumpto do seu livro seja o d'este paragrapho; mas porque, comprehendendo a seriação das sciencias que a compõem e das anteriores, e pensando que de todas ellas a politica é a mais complexa e portanto a ultima, é levado por isto a relacionar os phenomenos politicos com os antecedentes; trata directamente do assumpto Aristoteles, e quasi todas as idéas dos escriptores das escholas historica e positivista sobre constituições politicas se encontram, embora ás vezes apenas esboçadas, na sua obra, que, como as da sciencia politica moderna, é um estudo de legislação politica comparada, analysa os elementos do Estado, a questão da soberania, as formas de governo e os principios correspondentes e liga a constituição com o territorio, com a sua extensão e configuração (Liv. iv, cap. iv, v) com as qualidades que deve ter o cidadão, com o clima, com os costumes, com as relações internacionaes; o livro só não é actual, porque os povos de que falla desapareceram e porque o auctor não concebe que

o trabalhador e o operario possam ser cidadãos; o trabalho anda ligado á escravatura; a liberdade é um privilegio e o sentimento humano e a humanidade não apparecem; com estes defeitos que o amesquinham, o Estado grego, já pequeno de si, faz uma immensa differença do Estado moderno, e as verdades apprehendidas por Aristoteles são aproveitaveis, mas particulares.

§ 8.º

A *importancia* do direito constitucional deduz-se do seu objecto e da importancia dos ramos de direito que lhe estão subordinados. Da sua coordenação com tantos elementos naturaes e sociaes anteriores infere-se a *difficuldade do seu estudo e a complicação do methodo* proprio das suas investigações.

Todas as difficuldades objectivas e subjectivas das sciencias sociaes são communs á sciencia e ao direito politico (1); mas porque os phenomenos politicos são os menos geraes e os mais embrulhados, os mais complexos, esta complexidade augmenta, torna mais intensas todas essas difficuldades.

Para mostrar que entre os phenomenos sociaes os *phenomenos politicos são os menos geraes e os mais complexos* basta comparal-os com os phenomenos economicos (2). O phenomeno economico é universal; nenhum individuo, seja qual fôr a sua posição, nenhuma sociedade, seja qual fôr a sua phase da rudeza ou de civilização, se pôde subtrahir ao seu dominio; porque tem a sua raiz na necessidade individual e imprescindivel da nutrição, que se patentêa pelo appetite e que vai até ás cruezas e angustias da fome, é um phenomeno de sensação viva, perante o qual por isso não ha indifferentes; pelo contrario o phenomeno politico, apesar de necessario, é mais de concepção e de sentimento do que de sensação immediata, não affecta egualmente e sempre todos os individuos, e é por isso que grandes massas de população permanecem indifferentes

á politica, não se movendo senão quando ella envolve interesses d'outra ordem, mais perceptíveis á sua intelligencia simples, mais adequados ao seu sentimento, difficil d'emozionar.

Assim, por exemplo, a mesma povoação, que, para evitar a perda d'alguns lucros, soltará altos gritos, fazendo por todos os modos todas as reclamações possíveis, quando, na pratica do seu direito e mesmo do seu dever, um governo quer deslocar d'alli um regimento ou parte d'elle, ficará provavelmente silenciosa deante de qualquer infracção violenta ou de qualquer modificação arbitraria da lei fundamental do paiz, que só commoverão os immediatamente prejudicados e os de maior e melhor intelligencia.

O phenomeno economico é tambem por isto mesmo mais claro, mais nitido, embora ás vezes pelo longo élo de factos passados a que se liga, pela longiqua distancia do logar d'onde vem e pela grandiosa complicação das suas relações, seja difficil de perceber em toda a sua indole e amplitude; mas, percebido, é, em geral, facil explical-o, ligando-o á causa; assim, a lei de Gresham — a moeda fraca expulsa a forte — (3), demonstra-se com facilidade a uma creança, fazendo-lhe ver que ella, quando tem notas, dá primeiro as sujas do que as limpas, primeiro o cobre e a prata que o oiro e primeiro as moedas d'oiro já velhas e gastas do que as novas e não deterioradas pelo uso. O phenomeno politico é, pelo contrario, embrulhado, complexo; a politica é uma bandeira que cobre diversas especies de mercadorias; o phenomeno politico segue as sinuosidades d'outros phenomenos, que se occultam debaixo d'elle; assim, por exemplo, todos sabem que, principalmente nas pequenas povoações, os partidos politicos seguem a linha de divisão das rivalidades e interesses locaes, e que ahi dois individuos que têm entre si uma questão judicial são difficilmente do mesmo partido; no bello drama de Schiller, a *Conjuração de Fiesco*, ha um mundo de conjurados, mas nenhum pelo mesmo motivo que outro

e apenas um por um motivo puro de qualquer interesse proprio; a primeira difficuldade com o phenomeno politico é pois desembrulhal-o, conhecer-lhe a essencia, a substancia que lhe dá vida e força, porque só assim se pôde com vantagem lidar com elle. O phenomeno economico é um phenomeno vital directo; o phenomeno politico é, por assim dizer, symptomatico; com o primeiro não ha senão ou submetter-se ou luctar directamente, com o segundo a lucta proficua é, na grande maioria dos casos, indirecta; modificam-se as condições politicas modificando-se as condições anteriores.

Por isto mesmo o phenomeno politico é tambem *mais plastico*, isto é, *mais modificavel* do que todos os outros phenomenos sociaes, seguindo-se n'isto a regra estabelecida por Comte — que o poder de modificação do homem sobre os phenomenos augmenta á proporção que diminue a sua generalidade e que cresce a sua complexidade (4). Com effeito ninguem se lembrou nunca de modificar as leis das mathematicas ou o curso d'um astro; dos phenomenos physicos já alguns se modificam; os chimicos ainda mais; nos biologicos um grupo inteiro de sciencias — as que constituem a medicina — funda-se na possibilidade de modificação pelo homem das condições da vida, dentro de determinados limites; os phenomenos sociaes são ainda mais modificaveis do que todos os naturaes; basta ver a influencia das grandes individualidades, influencia tal que o inglez Carlyle pôde escrever que a historia universal, a historia do que o homem realisou n'este mundo, é no fundo a historia dos grandes homens que trabalharam sobre a terra, (5); e, embora isto seja um exagero e a historia tenha como factores não só os infinitamente grandes, os semi-deuses, mas até os infinitamente pequenos, é innegavel, pela experiencia de todos os dias, a modificação das condições sociaes pela acção voluntaria do homem sobre si proprio, sobre as coisas e sobre os outros; e entre os phenomenos sociaes, os politicos são os mais modificaveis,

não só porque se modificam indirecta, mas fortemente, pela modificação de todos ou d'alguns dos phenomenos anteriores, mas tambem porque oppõem á modificação directa muito menor resistencia do que todos os outros, os economicos, os familiares, os religiosos, os intellectuaes e os moraes, sendo mais faceis relativamente áquelles do que a quaesquer d'estes a indifferença, as abstenções, os compromissos e os accordos.

O poder de modificação não e porém indefinido; todas as vezes que a obra politica humana contraria as condições anteriores em que se deve apoiar, desligando-se por isso da natureza e da realidade das coisas e da tendencia espontanea dos factos, essa obra, quer seja a concepção d'um philosopho, quer a vontade d'um guerreiro, quer a d'um ministerio e d'um partido, ruirá por terra dentro de breve tempo, por falta d'elementos com que se coordene e que a sustentem; são um exemplo d'isso o insuccesso da constituição feita por Locke para a colonia ingleza — a Corolida — fundada na America do Norte por lord Shaftesbury e pelos seus amigos (6); o das idéas de Rousseau na França e n'outras nações; o de Napoleão I pretendendo refundir os estados da Europa n'um intuito de hegemonia absorvente da França e no dos seus interesses dynasticos; o das duas restaurações, inglesa e francesa, e o de tantos planos de apparencia judiciousa de que tem resultado em tantos paizes a instabilidade da legislação constitucional e dos governos. Em todos estes casos forçavam-se os povos a accomodarem-se ás idéas ou ás conveniencias do legislador, quando o que é necessario é adaptarem-se as leis ás idéas, aos costumes, ás instituições, ao consenso dos povos. Por falta d'esta adaptação tudo cahia, porque nada pôde existir isolado, e o arbitrio não medra, nem defendido com raciocinios, nem regado com sangue, nem illuminado pela gloria.

É verdade que uma das funcções da legislação é a educação do povo a que se applica, o melhoramento de

todas as suas condições; o legislador, individuo, conselho ou assembléa, é ou deve ser o que ha de melhor n'uma nação, chamando-a, attrahindo-a por meio de leis para uma civilisação cada vez mais elevada e mais justa; mas é preciso que o ideal do legislador não seja tão superior ao povo a que se dirige que elle não possa nem comprehender esse ideal, nem affeição-se-lhe, nem realisal-o. Em politica, como em qualquer sciencia social, o ideal e o real não se devem nunca perder de vista um ao outro; se se attender só ao real, impedir-se ha o progresso; a doutrina será, mais do que conservadora, reaccionaria e muitas vezes immoral, sancionando abusos, porque são costumes; se se attender só ao ideal, andar-se ha de revolução em revolução, construindo-se constituições instaveis, quasi ephemeras e que nem valem os incommodos, as perturbações e o sangue que custam, nem correspondem nos effeitos aos que se tenham sonhado em prosperidade individual e publica.

As constituições dos Estados dividem-se em duas grandes categorias, constituições historicas que se foram formando pouco a pouco atravez das luctas das classes e dos compromissos que ellas originaram, e que ordinariamente não são escriptas senão em parte, como a antiga constituição romana e a moderna constituição ingleza, e constituições escriptas d'uma só vez e promulgadas por um legislador segundo um determinado ideal, ou sejam outorgadas por um príncipe ou discutidas por um parlamento, como as constituições francesas, a nossa e quasi todas as modernas.

D'estas constituições as mais solidas, as menos instaveis são as historicas. «Se, escreve um professor inglez da Universidade d'Oxford, as cartas, as promessas, as leis impressas em ottimo papel, bastassem para constituir um bom governo, o Imperio ottomano seria um dos Estados melhor governados do globo. Na verdade a nossa Grande Carta parece á primeira vista um documento bastante

confuso, bastante verboso; e eu ousou dizer que as leis ou proclamações da Sublime Porta são redigidas com infinitamente mais arte. Nós devemos pois antes de pretendermos possuir conhecimentos verdadeiramente historicas, entrever pelo menos o meio de chegarmos a comprehender o que faz da Grande Carta um monumento precioso e veneravel da historia da Inglaterra, ao passo que as cartas ottomanas não são senão papel velho.» (7) Com effeito, o valor d'uma constituição não é absoluto, não é intrinseco, mas determinado pela correspondencia em que está com as necessidades e aptidões do povo para que foi feita; o methodo d'estudo do direito constitucional é pois o *ideal historico*; segue-se a linha de evolução dos factos e continua-se no mesmo sentido, seguindo o ideal, mas sem saltos.

Esta conclusão torna-se mais clara por considerações relativas ao methodo proprio das sciencias sociaes e mórmente da politica.

O methodo d'uma sciencia póde ser *deductivo*, *experimental inductivo*, *complexo*; só este ultimo se póde coordenar com a suprema complexidade dos phenomenos politicos (8).

O *methodo deductivo*, que fórma a sciencia partindo d'um principio e desinvolvendo-o pela applicação a diversas hypotheses, dadas pela experiencia, ainda quando escolhe um principio verdadeiro, por isso que o toma como unico, chega a resultados muito abstractos. Se o assumpto porém é simples e muito geral, os elementos postos de parte são poucos, as consequencias não se desviarão muito da realidade e precisam de pequenas correcções, como acontece nas mathematicas applicadas; se o assumpto pelo contrario é muito concreto, muito complexo, já começa por ser muito difficil encontrar um principio que seja de todo exacto, e, ainda que se encontre, porque se abandonou uma infinidade de condições que o limitavam e modificavam

ou lhe impediam a realização, os resultados apresentam um enorme desvio dos que se esperavam, chegando-se ao imprevisto e á desillusão; ora de todos os phenomenos sociaes são os politicos os mais complexos, é por isso em politica que mais falha o methodo deductivo, empregado simples e longamente, com methodo d'invenção.

Com effeito, o methodo deductivo foi usado ao mesmo tempo em economia politica e em politica, chegando n'aquella a tomar a fôrma quantitativa, mathematica, pretendendo não só determinar a existencia, variações e leis dos phenomenos, mas até sujeital-os a medidas e proporções, servindo-se de numeros, fôrmas e signaes algebricos, e não havendo nunca tentativa scientifica séria de fazer a mesma coisa relativamente á politica, o que mostra que n'esta a deducção é mais inadequada. Além d'isto, em geral, os escriptores deixaram-se arrastar menos para longe da verdade por idéas *a priori* quando se tratava da organização economica do que quando se tratava da organização politica e a differença no publico ainda foi mais sensivel; a sociedade manifestou-se sempre mais desconfiada, mais prudente a respeito da sua vida economica do que a respeito do seu regimen de governo, cujas fôrmas suscitam nos espiritos com mais facilidade maior somma d'erros e de illusões. O caso, já citado, dos resultados das doutrinas de Rousseau é um exemplo frisante do perigo das longas deducções em politica. Póde servir d'outro exemplo o erro dos theoreticos dos primeiros tempos d'adopção do regimen representativo ingles no continente da Europa; quasi todos elles, como Chateaubriand na *Monarchia segundo a Carta*, suppõem o mechanismo constitucional tão perfeito que todo o desconcerto lhes parece impossivel; os eleitores escolheriam os melhores para representantes da nação; o chefe do Estado os melhores para ministros; os conflictos entre o poder legislativo e o executivo seriam decididos, se os houvesse, a favor de quem o devessem ser; se a decisão fosse errada, o povo nas eleições corrigiria o erro; es-

quecia-se que os electores podiam eleger mal; que os conflictos podiam ser decididos erradamente, e que o povo podia tambem, em vez de corrigir o erro, repetil-o e aggraval-o. Outro exemplo: O partidos liberaes pensaram por muito tempo que para que os deputados não esquecessem os interesses geraes do paiz era preciso que o mandato se renovasse com frequencia, dando-lhe por isso pouca duração; o resultado foi que as eleições repetidas cansavam e o cansaço produziu a indifferença.

O *methodo experimental inductivo*, que induz as leis de series d'observações ou experiencias que dão resultados identicos, por si só é incompleto, não só porque os phenomenos sociaes não se prestam a observações e experiencias como os naturaes (9); mas tambem porque em virtude da natureza progressiva do homem as conclusões das observações e experiencias d'um tempo e d'um logar nem sempre se podem applicar a outros tempos e a outros logares; alem d'isto porque pelo arbitrio humano a inducção dos factos daria com frequencia o contrario das leis que devem regel-os e acima do que é está o que deve ser; mas ainda e principalmente porque, sendo muitas vezes preciso modificar as instituições humanas n'um sentido completamente novo, este methodo, que vive de factos passados, não pôde indicar por si só o sentido das modificações.

Apezar d'isto, modernamente alguns escriptores insistem em que os processos inductivos, são os unicos applicaveis em politica. Um d'elles, Frederico Le Play, attribuindo a instabilidade e a discordia de que soffre o mundo moderno ao predominio exagerado adquirido pelo espirito de novidade sobre o de tradição, affirmando que a sciencia da sociedade se deve pedir ao conhecimento dos factos e não a longas deducções, como as de Rousseau, diz que a sciencia social pôde ser constituida sobre bases mais solidas que as da historia, porque todas as edades do

mundo social revivem na actualidade, e por isso essa sciencia resulta naturalmente da *observação viva por meio das viagens, do estudo comparativo dos diversos povos*, tomando-se como modelos, como prosperas, as sociedades em que a paz reina sem um recurso habitual á força armada; em que a estabilidade dos lares domesticos, das officinas de trabalho e das vizinhanças é assegurada pelo accordo dos chefes de familia; em que a conservação da ordem tradicional fundada sobre a lei moral é o voto commum das populações; e em que estas pela sua fecundidade engradem e fortificam a nação e a dilatam e ampliam (40). Outro, Léon Donnat, a principio discipulo de Le Play, julga a observação por si só insufficiente, e, pensando que a observação provocada, a experiencia, tal como se pratica em physiologia, em medicina, é absolutamente indispensavel em politica, diz que n'esta as tres condições do methodo são a *observação a experiencia, o assentimento*, devendo para isso a *legislação*, n'um intuito experimental, ser *parcial e temporaria*, antes de se tornar geral e definitiva; parcial, isto é applicada a principio a pequenas regiões e diversa para regiões diversas, como acontece muitas vezes na Gran-Bretanha e nos paizes federaes; temporaria, isto é, vigorando sómente por um prazo breve; não devendo alem d'isto suscitar repugnancias, mas ser tal que tenha a adhesão, o assenso das populações. Se, assim limitada, a experiencia dá bons resultados, por imitação se vai generalizando e por adhesão unanime se fixa; se o resultado é máu o mal foi attennado e a lei por si propria perece no termo que se lhe assignou (41).

Apezar da sua apparencia racional, o *methodo das viagens de Le Play é por si só anti-scientifico*. Do mesmo modo que d'uma arvore produzir n'uma região bons e abundantes fructos se não segue que os produzirá em qualquer outra, assim dos bons resultados d'uma instituição n'um povo se não conclue que dará n'outro povo resultados identicos; para a arvore é preciso o conjuncto de condições

geographicas que a fazem desinvolver; para a instituição o complexo de condições naturaes e sociaes com que se coordena, e foi d'essa necessidade de coordenação que se esqueceu Le Play, cuja obra, apesar da intensidade do seu trabalho, da sinceridade do seu sentimento e de grande porção de verdades uteis, ficou quasi esteril, porque deu por modelo ao complicadissimo occidente da Europa o regimen inadequado dos povos mais simples.

O principio de Le Play — que em materia de sciencia social não ha nada que inventar, porque bastam os costumes e as tradições da raça e da nação — é profundamente falso. É conveniente conservar quanto possivel os costumes e as tradições nacionaes salutaes; mas quando mudam os instrumentos, os meios e os processos do trabalho, muda forçosamente uma grande parte das idéas, dos costumes e da legislação. Ao inverso do que dizia Le Play — *as grandes invenções industriaes obrigam a inventar em materia social*, — e, quando se não encontra a organização social correspondente a essas invenções, a sociedade soffre gravemente, não por demasia d'innovação, mas, pelo contrario; porque se applica a circumstancias novas um regimen proprio de circumstancias que desapareceram.

A observação é util e necessaria, mas é preciso que seja *completa*, que attenda não só a cada instituição e aos seus resultados, mas tambem a todas as circumstancias a que a instituição se liga em cada povo, a todas as condições de que o resultado depende; assim feita, a observação é a base de justificadas imitações.

E é n'este sentido e principalmente com este methodo, reinaugurado nos tempos modernos por Montesquieu no *Espirito das leis*, que hoje caminha a sciencia politica, baseada no estudo comparativo das instituições dos diversos povos. Na pratica, depois das longas luctas da revolução franceza e das revoluções que ella provocou, tomou-se tambem por norma a imitação d'instituições já experimentadas, e o regimen representativo ingles, com

mais ou menos modificações, espalhou-se por quasi todos os povos civilizados. Tanto na theoria, como na pratica, e ainda mais n'esta esqueceu-se porém a necessidade de coordenação das instituições politicas com todas as condições anteriores do povo que as imitava; a adaptação d'essas instituições ás circumstancias peculiares de cada povo ou não se procurou ou intellectualmente se não descobriu ou na pratica levou muito tempo a realisar-se; apparecendo tambem com as instituições imitadas, como como as deduzidas d'idéas geraes, resultados imprevistos, desillusões, e em, consequencia, desalentos; o desvio entre os effeitos esperados e os conseguidos foi porém menor com as instituições imitadas do que com as resultantes de generalisações theoricas, consequencias não só da diversa indole do methodo, mas tambem d'essas instituições derivarem d'um regimen que tinha sido commum aos povos de que mais ou menos sahiram as nacionalidades da Europa e que nunca de todo se tinha obliterado n'ellas; é necessario, além d'isto, recordar que nenhuma instituição social funciona bem logo desde o começo; que as instituições mais naturaes e mais uteis a cada povo não apparecem e não se lhe adaptam espontanea, pacifica e rapidamente; a humanidade não adquire utilidade nenhuma, natural ou social, — riqueza, liberdade, bom governo — sem ser pela lucta e pelo trabalho proporcionados ao valor da aquisição; é assim que esse regimen representativo, tão proprio á Inglaterra, foi ali objecto de luctas repetidas e tenazes desde o fim do seculo onze até á revolução de 1688, sendo sómente depois d'ella que começou a ser exercido com regularidade.

A legislação parcial, diversificada, temporaria e com o assentimento dos povos, preconizada por Leon Donnat, só é facilmente applicavel nos paizes federativos e nos compostos de partes muito pouco homogeneas; ali mesmo porém legisla-se assim, não n'um simples intuito de fazer experiencias sociaes, mas porque previamente se está

convencido de que a legislação que se promulga é util; nem por outra fôrma os legisladores queriam a lei e os povos a acceptavam. Em materia social, as tentativas experimentaes, feitas no simples intuito de ver os resultados, só são possiveis n'uma escala muito restricta e em coisas d'importancia secundaria; assim um individuo ou um povo poderão entregar ou querer entregar uma fabrica, como aconteceu com Owen, uma porção de terrenos, como aconteceu com Cabet e com Considerant a um ou mais socialistas, para que applichem lá as suas idéas e se observem os resultados; uma sociedade cooperativa poderá mudar em diversos sentidos algumas partes do seu mechanismo para observar como é que ella funciona melhor; mas nenhum povo applicará aqui uma fôrma de governo, acolá outra, aqui esta organização economica, acolá aquella, por simples necessidade ou desejo de fazer experiencias, sem ter razões prévias que o levem a *suppor* que essa legislação parcial e diversa é a mais adequada ás regiões para que se adopta; as regras de Donnat só têm pois valor reduzindo-as a estes preceitos — que em politica, como em tudo, é preciso caminhar do conhecido para o desconhecido, não se aventurar demasiadamente n'este, e não embarçar o futuro por meio de leis que não se possam modificar sem grandes difficuldades procedendo-se, sempre que seja possivel, evolutiva e gradualmente, não se fazendo saltos, nem no espaço, nem no tempo.

Um povo pôde, attendidas as condições indicadas de coordenação com as suas circumstancias, aproveitar o que observou n'outros ou em si, o que outros ou elle proprio experimentaram; mas é claro que o povo que primeiro teve uma determinada instituição não a derivou da experiencia alheia, inventou-a, descobriu-a, produziu-a; a experiencia é o processo de verificar se é verdadeira ou falsa uma idéa anterior que nos parece provavel, depende pois d'essa idéa, que não está experimentada, e sem a existencia da qual é impossivel; é por isso que mesmo nas

sciencias de caracter principalmente experimental-inductivo, como na physica e na chimica, é necessario para que ellas caminhem um desinvolvimento antecedente e depois paralelo d'intuição, d'imaginação e deducção sob a fôrma de *hypotheses*, que são um processo, um meio indispensavel em todas as sciencias; sem elle o espirito humano parava e só por acaso descobriria alguma coisa (12); e se isto é assim em sciencias naturaes, nas sociaes, onde o homem, em virtude do seu caracter progressivo, da modificação constante de si proprio e das condições do seu meio, constantemente tem de ir modificando as instituições sociaes de todas as ordens em harmonia com essas modificações operadas n'elle e nas circumstancias; onde portanto tem muitas vezes de descobrir essas instituições, de as estabelecer e confiar n'ellas, sem que préviamente as possa ter verificado pela experiencia, o papel da intuição, da imaginação e da deducção é muito mais vasto, a *hypothese* ha-de tomar outras fôrmas, e o methodo, que só deductivo era incompleto e fallaz, que só experimental-inductivo era insufficiente, tem de ser complexo, alliando ambos os processos, tendo características e meios especiaes, e a analyse da escala das sciencias e dos seus methodos e a experiencia mostram que assim deve ser.

É sabido que antes de Augusto Comte, a classificação das sciencias representava-se por uma arvore; sobre o tronco inscrevia-se o todo que se dividia, nos ramos partindo em direcções oppostas as diversas sciencias que se oppunham umas ás outras, e que por seu turno se repartiam n'outras tambem oppostas entre si. A esta opposição das sciencias correspondia a opposição dos methodos, e a opposição mais radical era em *sciencias racionaes* e *sciencias empiricas*, que tinham como methodo as primeiras o *deductivo*, as segundas *inductivo*, admittindo-se porem tambem *sciencias mixtas*. As sciencias racionaes pretendiam deter-

minar o que *devia ser*, as empiricas *o que era*; as mixtas tinham leis dadas na razão e leis derivadas da experiencia; as sciencias sociaes, como a Economia Politica e a Politica, eram mixtas, portanto o seu methodo era tambem mixto do deductivo e inductivo.

Augusto Comte rejeitou este systema de classificar as sciencias, oppondo-as umas ás outras como membros d'uma divisão logica, e pretendeu classificar-as todas em linha recta pela grandeza decrescente da sua generalidade e crescente da sua complexidade, de modo que a primeira sciencia da serie seria a mais geral, a ultima a mais concreta; a primeira seria por isso mesmo um meio de conhecimento para a segunda, a segunda para a terceira e assim por deante. Seguindo este systema, e tendo só em vista as sciencias abstractas, fundamentaes, as que têm por objecto a determinação de leis, e não as que servem para applicar essas leis, A. Comte organisou a serie seguinte:—*astronomia, physica, chimica, phisiologia* ou *biologia, physica social* ou *sociologia*; as *mathematicas* são consideradas como o prologo indispensavel de todas as sciencias, como instrumento geral de conhecimento (13). Spencer accrescentou a esta serie a *psychologia*, que collocou entre a biologia e a sociologia, como um meio de transição d'uma para outra (14).

Organisada assim a serie, Comte estabelece as leis que lhe são relativas, uma d'ellas é que os recursos intellectuaes vão augmentando á proporção que augmenta a complicação dos phenomenos;—quer dizer—á proporção que as sciencias vão subindo na ordem em que ficaram enumeradas, gradualmente o espirito vae dispondo de maior numero de meios de conhecimento, gradualmente o methodo se vae compondo de maior numero de processos; e com effeito, redizendo a serie das sciencias, vê-se que isto se realisa.

Astronomia — meio de conhecimento — o sentido da

vista; methodo a simples observação, e o raciocinio e o calculo para aproveitar.

Physica — meios de conhecimento — principalmente vista, ouvido e tacto; methodo — observação e experiencia.

Chimica — meios de conhecimento — os tres sentidos mencionados e mais o olfacto e o gosto; methodo — a observação, experiencias, analyses e syntheses, e desinvolve-se as nomenclaturas.

Physiologia ou *biologia* — meios de conhecimento — os anteriores, e, além d'isto, como os entes organizados formam classes, desinvolve-se as classificações, e das classificações resulta um novo processo de conhecimento — a comparação —, que dá à sciencia inducções preciosas, exemplo — a anatomia comparada. A esta enumeração de A. Comte deve-se acrescentar o seguinte: Como o homem é tambem em parte objecto da biologia, n'esta parte accresce um meio de conhecimento — o prazer e a dôr, a sensibilidade toda.

Na *psychologia* junta-se ainda outro meio de conhecimento — a consciencia, o senso intimo; um processo — a reflexão, que Spencer denomina introspecção, e sem a qual a *psychologia* objectiva e comparada seriam impossiveis por falta de criterio para a interpretação dos factos externos correspondentes.

Na *sociologia* entram como meios de conhecimento todos os sentidos, alem d'elles, a sensibilidade toda, e como as gerações influem umas sobre as outras, como a linha que segue cada uma foi começada a traçar pelas antecedentes, temos, além d'estes meios de conhecimento — a *historia*, que pela direcção das suas evoluções indicará o sentido em que ellas hão de continuar. A estes meios, quasi todos enumerados por Comte, é preciso acrescentar um outro de que elle se esqueceu — a *consciencia moral*.

Para a realisação da ordem, nós como todos os corpos, temos tambem que seguir uma trajetoria, mas a nossa linha de movimento havemos nós de procural-a, e é a luz

da consciencia essa luz de que nos podemos desviar, mas que não podemos apagar, que o vai traçando e ao mesmo tempo mostrando do espaço. Apagai da intelligencia do homem a idéa do dever, adormecei a consciencia, o espelho de delicada sensibilidade em que ella se reflecte, e a sociedade humana recuará para a animalidade bruta só regulada pela força; é na mesma proporção em que a idéa do dever se torna predominante que a sociedade se torna estavel, pacifica e civilisada; portanto ou a idéa do dever, o imperativo cathegorico que vive e falla na nossa consciencia moral, seja um *a priori*, como querem os espiritualistas, ou, como já se viu que diziam outros, um effeito da incommensuravel evolução dos seculos, fixando-se por hereditariedade, e aperfeiçoando-se constantemente, em todo o caso é necessario reconhecer e accrescentar mais este meio de conhecimento.

E se na sciencia social os meios são estes, segue-se que o seu methodo se compõe dos seguintes processos — observação, experiencia, ainda que na maior parte dos casos indirecta, comparação com os outros entes organizados, formação das series historicas e intuição moral, servindo de base a deducções. E se em cada sciencia, com A. Comte estabeleceu, os diversos processos que entram no seu methodo são uns auxiliares, outros principaes, sendo auxiliares os que vêem das sciencias antecedentes, principaes os que apparecem de novo com a sciencia de que se trata, os que são determinados por ella, por isso mesmo que são os que têm com ella mais affinidade, segue-se que a observação e a experiencia, taes como se fazem nas sciencias antecedentes, a comparação com outros seres organizados são processos auxiliares em sciencia social, e que os processos principaes são — o methodo historico como fonte das observações e das experiencias, proprias das sciencias sociaes, e da determinação das tendencias da evolução, e a intuição moral, como meio de signalar o sentido em que a evolução continúa. Augusto Comte as-

severou que da astronomia por deante, á proporção que as sciencias se tornavam complexas, a deducção diminuia; não é porém assim; a deducção decresce da astronomia até á chimica, porque n'esta os diversos phenomenos podem separar-se uns dos outros, relacionando-se com evidencia as causas e os effeitos, por meio d'analyses e syntheses experimentaes; mas d'ahi por deante, essa ligação dos effeitos com as causas já se não pôde fazer experimentalmente e é a deducção que ha de substituir a analyse e a synthese experimental da chimica; o papel da deducção augmenta pois, e foi isso o que levou Stuart Mill a dizer que o methodo das sciencias sociaes é o que elle chama physico ou *deductivo concreto*, isto é, deductivo não á maneira da geometria, mas das sciencias physicas as mais concretas, fundando-se a confiança n'uma sciencia assim deductiva, não no raciocinio *a priori* por si mesmo, mas no accordo dos seus resultados com os da observação posterior; resultando de tudo isto que a sociologia não pôde ser uma sciencia de previsões positivas, mas de tendencias (15).

D'estas considerações vê-se que é um erro fundamental querer deduzir as leis da sociologia da biologia, como hoje se faz muito; a biologia auxilia a sociologia, mas não se lhe pôde substituir; do mesmo modo que as sciencias anteriores áquella, a physica e a chimica, a auxiliam, mas não se lhe substituem; a sociologia tem factos proprios, e é estudando-os directamente e não por deducções da biologia que se lhe determinam as leis: alguns escriptores, mesmo dos que reconhecem isto, cahem no erro de ligarem tão estreitamente o mundo social ao organismo biologico individual, que a sciencia torna-se nas mãos d'elles uma immensa analogia, formosa como arte, pelas comparações que desinvolve, mas só apparentemente fecunda; é assim que René Worms na obra recente — *Organismo e Sociedade* — traz um capitulo intitulado — *Folhas, segmentos, órgãos e tecidos sociaes* (16).

Mas se os principaes processos do methodo em sciencia social são a observação da evolução historica, para se determinar o que foi, o que é e o que tende a ser, a intuição moral, para se determinar o que deve ser, é claro que *a observação historica comprehende a observação do que é actual; a intuição moral é necessario que não seja a d'um individuo, mas a da nação e da epocha.*

Se eu atiro balas, umas para cima das outras, escreve Herbert Spencer, apparece uma pyramide; essa fôrma é determinada pela fôrma de cada uma das balas; se ellas tivessem outra fôrma não resultaria aquelle todo. O mesmo acontece com a sociedade; a collectividade social reproduz as fôrmas das unidades sociaes. Se em cada epocha os homens pensam e sentem de seu modo, e se as instituições necessariamente se hão de conformar com esse modo de pensar e sentir, segue-se que na solução das questões sociaes se tem sempre de attender ao pendor do pensamento do homem na epocha em que a questão se pretende resolver.

Com effeito, os homens pensam que Deus pretende governal-os, que se revela a alguns, communicando-lhes a sua vontade e ser piedoso é para elles o primeiro dos deveres? A theocracia é então o regimen proprio e o unico possivel.

Muda o pensamento, pensam agora que um guerreiro é que representa os direitos de Deus, que lhe deu poderes illimitados, quando lhe encheu o espirito de coragem e o braço de valor? Já não é possivel o regimen theocratico; levanta-se o monarchico absoluto,

Mudam outra vez os homens de pensamento, julgam que só por meio de delegados de todos se pôde legislar, sendo conveniente o rei para impedir tumultos d'ambiciosos? Já não é possivel o regimen absoluto, apparece a monarchia representativa.

Quereis a immobilidade das instituições sociaes? Fazei parar o pensamento. Não ha instituição que resista quando

é combatida por correntes geraes de pensamento e de sentimento humano; é nas ondas d'essas correntes, por exemplo, que se afundaram n'este seculo as inquisições e a escravatura.

Se as instituições sociaes pois são a projecção de diversos factores, e, entre elles, do pensamento e do sentimento humano, a sciencia social tem de estudar, para a solução das suas questões, tudo o que revelar a direcção d'um e d'outro; portanto é necessario escutar as metaphysicas e as concepções dos philosophos, os sonhos dos sonhadores, os ideaes e as sentimentalidades da arte e o murmurio vasto d'esse mar — o povo.

As imaginações d'uma epocha são o fumo do fogo que lhe lavra no seio e que lhe ha de communicar o movimento. Em todo o decurso da sua vida, as diversas faculdades do homem no seu exercicio espontaneo vão formando um cabedal d'experiencias, que lenta e inconscientemente se transformam em raciocinios, que o homem applica às coisas sociaes: de modo que o que muitas vezes apparece como um *a priori* repentino é o resultado d'uma elaboração lenta, que, relativamente á natureza do homem, se opéra no mais intimo do mesmo homem. No dominio da sciencia social pois, o ideal d'uma epocha, as aspirações d'ella tambem têm direito a ser attendidas e a *hypothese* que parte d'esse ideal e a *deducção* que a desinvolve tambem são processos do methodo sociologico; simplesmente o que é necessario é que esse ideal e essas aspirações estejam sufficientemente generalisadas, que as deducções sejam exactas e pouco longas, e que tudo se coordene com todos os outros elementos sociaes anteriores, procurando-se antes os meios de realisação na modificação ou imitação d'instituições homogeneas já existentes, se se encontram, do que em organizações completamente novas. Assim a França não se enganava, querendo procurar, dirigida pelas idéas de liberdade, d'egualdade e de fraternidade, um regimen mais liberal, mais equalitario e de maior solidarie-

dade entre todos os membros da nação; a propria idéa do contracto social não era de todo um erro, porque, se o contracto não existe no começo da sociedade, é conveniente que, chegada esta a uma certa phase da sua evolução, exista alguma coisa que se pareça com isso e que determine os direitos e os deveres reciprocos do Estado e dos cidadãos; onde se errou de todo foi em se pensar com Rousseau que entregar-se cada um plenamente á soberania de todos ou da maioria era o mesmo que não se entregar a ninguem e que se manteria assim a liberdade, e em não se procurar a coordenação dos novos ideaes com as antigas instituições representativas da França ou com as da visinha Inglaterra, como se fez depois.

Applicando estas idéas á politica, pois que os phenomenos politicos são os ultimos da serie sociologica, segue-se que a legislação politica, constitucional ou secundaria, tem de se coordenar com todos os phenomenos anteriores, portanto cada problema de legislação politica é uma hypothese, que suscita as seguintes investigações: Coordena-se, isto é, harmonisa-se essa hypothese com todas as condições do territorio, com as tendencias da raça, com as crenças da religião, com as tradições da historia, com a organização economica, com o estado mental e sentimental da nação e com os seus costumes, com o movimento dos partidos politicos e com o das nações d'influencia maior ou mais directa?

Se se obtem ou se pôde obter a coordenação com todos estes elementos, a hypothese é accitavel e pôde utilmente converter-se em lei; se ha a coordenação com alguns e discordancia com outros, é necessario attender aos mais importantes e mais proximos, devendo dar-se o predominio aos elementos sociaes actuaes sobre os naturaes, os ethnicos e os historicos, isto é, devendo prevalecer as condições economicas, o estado mental, sentimental e moral da nação, as tendencias dos partidos e das potencias da epocha sobre as condições do territorio, da raça e da historia, porque

o meio mais importante em que um povo vive e a cujas condições tem principalmente que submeter-se não é o meio cosmico, que pôde ás vezes dominar-se, nem o meio historico, que pôde temporariamente esquecer-se, mas o meio intellectual, sentimental e habitual, formado por elle proprio e pelos povos que com elle vivem em relações. É isto, por exemplo, que explica a diffusão por imitação na maior parte dos povos civilizados do regimen representativo inglez. Quando uma instituição que se adopta, por estar em harmonia com o meio intellectual e sentimental da nação, discorda das condições geographicas, ethnicas e historicas, a adaptação a estas mesmas condições obtem-se por fim modificando-se a instituição como appareceu primitivamente, de modo que se coordene tanto com as condições a que correspondeu no principio, como com todas as outras. É isso o que explica ir uma instituição que derivou d'um paiz tomando nos outros fórmias diversas, como aconteceu com o mesmo regimen representativo inglez, que adquiriu feições characteristics na America do Norte e na Allemanha e mesmo nos povos da raça latina (17).

A solidez e utilidade d'uma legislação politica é proporcional ao seu gráu de coordenação com os demais elementos sociaes; quando se coordena com poucos e pouco importantes, essa legislação é instavel; tal é a legislação que só se coordena com os interesses passageiros dos partidos politicos, que, como a teia de Penlope, é tecida hoje por uns, desmanchada d'ahi a pouco por outros; quando não se coordena com elemento ou com facto algum, é ou uma coisa nociva ou pelo menos vasia de significação e de utilidade; a esta ultima classe pôde servir de typo a excepção consignada no § 3.º do art. 7.º da lei constitucional de 24 de julho de 1885, que prohibe que o poder moderador perdoe e modere as penas impostas aos ministros d'estado, por crimes commettidos no desempenho das suas funções, quando não tenha precedido petição de qualquer das camaras, excepção que, não tendo entre nós abuso nenhum

de prerogativa régia perdoando a ministros que a suscitasse, não passa d'uma imitação sem motivo d'um preceito constitucional d'outros povos.

Resumindo: toda a legislação se deve ligar a factos, quer sancionando os que traduzem uma necessidade nova d'uma sociedade, quer reprimindo os abusos d'essa mesma sociedade, d'um governo ou d'uma classe; legislar por outra fôrma é phantasiar; a lei não é uma criação, é um producto natural do character e das condições d'um povo.

(1) Póde ver-se a enumeração d'estas difficuldades na obra — *Principios d'Economia Politica*, pelo dr. José Frederico Laranjo, § 7.º

(2) A maior complexidade dos phenomenos politicos foi sustentada por De Greef na obra por vezes citada. «Os phenomenos politicos, escreve elle, impregnaram-se de todos os phenomenos anteriores, de que soffrem o impulso. Puramente guerreira na origem, a politica torna-se por seu turno economica, moral, scientifica, juridica, para acabar por se resolver n'um methodo positivo de coordenação e de direcção sociaes, baseada sobre dados igualmente positivos de todas as outras sciencias. Entre nós esta doutrina foi assumpto d'uma das theses do sr. dr. Affonso Costa — A sciencia politica é a menos geral e a mais complexa de todas as sciencias sociaes.

(3) Dr. Laranjo — *Principios d'Economia politica*, 1.ª ed., § 109.º, pag. 221 e segg.

(4) A. Comte — *Cours de Philosophie Positive*, t. 3, pag. 228.

(5) Thomas Carlyle — *Les Héros, Le culte des Héros et L'Heroique dans l'Histoire*, trad. par Izoulet, pag. 3.

(6) Palma — *Corso di Diritto Costituzionale*, vol. 1.º, pag. 28.

(7) Pollock — *Introduction à l'Etude de la Science Politique*, pag. 209, 210.

(8) Vejam-se as noções relativas a estes methodos nos §§ 8.º, 9.º, 10.º e 11.º dos *Principios d'Economia Politica* do auctor.

(9) Comte — *Cours de Philosophie Positive*, t. IV, pag. 305. Stuart Mill — *Système de Logique*, trad. par Peisse, t. 2.º, liv. 6, chap. 6, 7.

(10) F. Le Play — *La Méthode Sociale*, chap. 1.º. Logo no começo o methodo das viagens mostrou que não se chegava por meio d'elle á unificação de pensamento, que se procurava, sobre as questões sociaes, Le Play e o seu amigo, Joao Reynaud, auctor da obra — *Terre et Ciel* — formaram o projecto de percorrerem na primavera e verão de 1829 as minas, as officinas e as florestas das regiões comprehendidas entre o

Mosela, o Mosa, o Reno, o mar do Norte, as montanhas d'Erzegebirge, da Turingia e do Hundsruoh; foram percorrendo a pé em 200 dias, 6:800 kilometros. «Eu robusteci-me, escreve Le Play, no pensamento de que a solução se encontraria em grande parte nos costumes do passado. O meu amigo, pelo contrario, conservou as suas convicções sobre a doutrina do progresso continuo, e, em geral, sobre o concurso que podia dar, n'esta materia como em qualquer outra, o espirito de novidade. Em resumo, nós voltamos, ao mesmo tempo, mais divididos d'opinião e melhores amigos que nunca».

(11) Meon Donnat — *La Politique Expérimentale*, 2.º edit., 1894, L. 1.º, pag. 1-53.

(12) Comte—*Cours de Philosophie Positive*, t. 2, pag. 296, 298-312.

(13) Comte—*Ibid.*, 1.º, pag. 7, deuxième Leçon.

(14) Spencer, no opusculo *Classificação das Sciencias* combateu a hierarchia das sciencias organisadas por Comte, e substituiu-a por uma classificação em sciencias abstractas, comprehendendo a logica e as mathematicas; sciencias abstractas-concretas, comprehendendo a mechanica, a physica, a chimica, etc.; sciencias concretas, comprehendendo a astronomia, a geologia, a biologia, a psychologia e a sociologia.

Seja qual for o modo de pensar sobre as classificações de Comte e Spencer, as considerações do primeiro sobre o methodo das sciencias de que trata não perdem nada do seu valor.

(15) Stuart Mill — *Système de logique deductive et inductive*, trad. por Peisse, t. 2.º, liv. 6, chap. VI, VII, VIII, IX, pag. 463-451.

(16) René Worms — Chap. 7.º. Esta tendencia de comparar constantemente os elementos sociaes aos elementos do organismo individual manifesta-se com intensidade na obra por vezes citada de Schäffle — *Structura e Vida do corpo Social*, e na *Sociologia* de Spencer e recentemente na obra apontada de Worms. Algumas vezes as comparações são engenhosas e contêm alguma verdade, muitas outras são pueris e a sciencia substitue-se por coisas que não se podem tomar senão como brinquedos. Assim Spencer diz que no organismo ha quatro elementos: o exoderme, o endoderme, o mesoderme e o mesenchymo, a que na sociedade correspondem ao exoderme os soldados e o governo (pelle e systema nervoso da sociedade) ao endoderme os trabalhadores agricolas e industriaes (systema digestivo da sociedade) ao mesoderme os commerciantes (systema circulatorio) etc. Worms põe-se a discutir a comparação, que lhe não parece verdadeira, porque o governo não é todo o systema nervoso da sociedade, etc. É claro que depois de se apurar se os soldados são ou não a pelle da sociedade; se o governo é todo ou só parte do systema nervoso da nação, não se sabe ainda nada a respeito da guerra, da sua evolução e das suas leis, nada a respeito do governo, dos seus fins, das suas

funções, dos seus órgãos e da evolução das suas fórmulas. Ainda se se fizesse a comparação d'algumas leis cosmicas e biologicas com leis sociologicas, poderia encontrar-se alguma coisa; mas a comparação dos elementos anatomicos dos individuos com os elementos sociaes não dá quasi nunca senão bagatellas, que podem agradar pela novidade, mas estereis e esteriladoras. Já Comte se queixava da errônea tendencia de deduzir a sociologia da biologia. Vej. *Cours de Phil. Posit.*, t. 4.^e, pag. 345.

(17) Tarde — *Les lois de l'imitation* — 2.^e edit., chap. VII, sect. III, pag. 311-334.

§ 9.^o

O estudo do direito politico em separado do dos outros ramos do direito publico não é muito antigo na nossa Universidade. Nos estatutos denominados do Marquez de Pombal, todo o direito publico fazia parte d'uma cadeira collocada logo no primeiro anno, e que sob a inscripção geral de — *Direito Natural* — se compunha de quatro partes: 1.^a *Direito Natural geral*, que se occupava da indole, fins e limites do direito natural; sua historia, subsidios, methodo e principios mais geraes; 2.^a *Direito Natural em especie*, e que se dividia em direito natural ethico, isto é, determinação dos deveres do homem para consigo; direito natural divino, determinação dos deveres do homem para com Deus; direito natural social, determinação dos deveres dos individuos uns para com os outros; direito natural social economico, determinação de modos d'acquição, conservação e transmissão da propriedade; 3.^a *Direito Publico Universal*, cujo objecto era a determinação dos direitos e officios reciprocos dos soberanos e dos vassallos; 4.^a e ultima parte — *Direito das Gentes*, estudo das leis naturaes que regulam o acção dos povos livres e dos deveres reciprocos com que a natureza os ligou para os seus interesses communs e para o bem universal de toda a humanidade. Vê-se d'esta exposição que o direito e a moral se confundiam e

que n'um só anno e n'uma só cadeira se estudava d'um modo que não podia deixar de ser muito elementar o que mais tarde se chamou philosophia do direito, e, alem d'isto, o direito publico geral e o direito internacional publico.

O direito publico mandavam os Estatutos dividil-o em Universal e em Especial, e distinguir o primeiro do segundo, do direito das gentes, da politica, que tem de attender ao que é util, ao passo que o direito determina o que é justo, e do que chamam a estadistica ou razão do Estado, indicando alem d'isto, como preliminares indispensaveis, a demonstração da necessidade e utilidade d'este ramo de direito, a sua origem, o seu progresso e o seu estado n'aquelle tempo, com a noticia dos auctores que o tivessem tratado e a determinação dos seus subsidios e do seu methodo d'estudo.

Dadas estas noções, mandavam tratar em primeiro logar dos direitos e officios que competem aos soberanos com relação aos vassallos, devendo ser um dos principaes cuidados do professor mostrar a indispensavel necessidade que ha de um summo imperio na sociedade civil. Seguia-se o estudo das diversas fórmulas de governo, devendo ponderar-se as graves vantagens do governo monarchico e hereditario. Passava-se d'aqui á enumeração dos direitos comprehendidos na soberania — *direitos de Majestade* —, classificando-se os que dizem respeito á segurança externa, e á tranquillidade interna, á direcção da sociedade por meio de leis, á inspecção do Estado sobre todas as sociedades que n'elle se formam, á criação e provimento de cargos, instituição de tribunaes e juizes, imposição de tributos, etc. Ensinavam-se depois os modos legitimos que ha de se limitar a Summa Majestade, os direitos do imperio civil a respeito das coisas sagradas e da religião, mostrando-se o influxo que sobre esses assumptos podem ter os soberanos, os justos limites d'esse influxo e a reciproca harmonia e mutuo soccorro que devia sempre haver entre o imperio e a igreja.

Esta cadeira de direito publico universal era completada por outra, collocada no 5.º anno, e que se intitulava — de *Direito Civil Patrio, assim publico, como particular, pela Ordem e serie dos livros das Ordenações* (1). Os livros de texto para este programma foram por muito tempo para o Direito Publico Universal o livro do austriaco Martini — *Caroli Antonii Martini Positiones de jure civitatis. Olysiptone, 1772*, e para o direito publico portuguez as *Ordenações*, explicadas pelos respectivos professores, dois dos quaes foram Francisco Coelho de Sousa e Sampaio e Ricardo Raymundo Nogueira.

Coelho Sampaio publicou — *Prelecções de direito patrio, publico e particular. Primeira e segunda parte, em que se tracta das noções preliminares e do direito publico portuguez. Coimbra, na Imprensa da Universidade, 1793. Terceira parte, em que se tracta do livro II das Ordenações Filipinas pelo methodo synthetico, compendiario, demonstrativo. Coimbra, ibid., 1794. Observações ás prelecções de direito patrio. Lisboa, Imprensa Regia, 1805.*

O titulo das Prelecções diz que são sobre direito publico e particular; mas só comprehendem materias de direito publico, como se vê dos sub-titulos.

Ricardo Raymundo Nogueira, doutorado em 24 de maio de 1765, despachado lente proprietario em 1790, passou da 1.ª cadeira da Instituta para a de direito patrio em 1795, deixou manuscriptas na Bibliotheca da Universidade Prelecções, provavelmente d'esse anno e de alguns seguintes, parte das quaes, as preliminares, se publicaram no volume 3.º do *Jornal de jurisprudencia*, de Coimbra, e em separado, e outra parte, as de direito publico, nos volumes 6.º e 8.º do *Instituto*, de 1858 a 1860.

«O plano traçado nos Estatutos, escrevia este professor, fez indispensavel o methodo compendiario, pois quer que no curto espaço de um anno lectivo se expliquem as noções preliminares de direito patrio, o direito patrio publico, o direito patrio particular e a theorica da pratica»,

Segundo este plano, elle tratava na 2.^a parte do direito patrio publico interno, cuja exposição dividia em dois artigos capitaes: 1.^o qual é a fôrma e constituição do imperio portuguez; 2.^o qual é o systema da sua administração, e a organização das partes de que ella se compõe. O imperio portuguez era uma monarchia pura e independente; as côrtes nunca tiveram nenhum dos direitos da soberania, nem a auctoridade d'estabelecer leis, nem a de fazer a guerra e a paz e de impor tributos.

Esta organização durou até ao alvará de 16 de janeiro de 1805, que fez das duas primeiras partes do direito natural uma cadeira no 1.^o anno, formando outra no 2.^o com as partes restantes, sob a inscripção — 3.^a cadeira — *Direito natural, continuação na parte que comprehende o Direito Publico Universal e das Gentes*. O Direito Patrio, comprehendendo o Publico e o Privado, estudou-se em duas cadeiras, uma no 3.^o anno e outra no 4.^o, com a designação de — *Lições syntheticas de Direito Patrio*, que eram completadas por uma outra cadeira no 5.^o anno com a designação de — *Lições analyticas do mesmo Direito* (2).

Por alvará de 7 de maio d'este mesmo anno, que dispensou temporariamente a composição dos compendios, mandaram-se imprimir e adoptar alguns que já havia de auctores estrangeiros e nacionaes; a *Historia e as Instituições de Direito Patrio*, de Mello Freire entravam de novo nas aulas por este modo, sendo as *Instituições* adoptadas para as lições syntheticas do 3.^o e 4.^o anno de Direito.

A organização de 1805 durou até 1836, em que a dictadura que sahiu d'essa revolução, em harmonia com o plano apresentado pelo vice-reitor da Universidade, reformou a mesma Universidade pelo decreto de 5 de dezembro, que no art. 78.^o dispoz que as Faculdades de Canones e Leis ficavam reduzidas á Faculdade de Direito. Segundo este mesmo decreto, o Direito Publico desligou-se do Direito natural, e ficou constituindo duas cadeiras, uma no 2.^o anno sob a seguinte inscripção: — 3.^a cadeira — *Direito Publico*

Universal e das Gentes; outra no 3.º anno, sob a inscripção: — 6.ª cadeira — *Direito Publico Portuguez pela constituição, Direito Administrativo Patrio, Principios de Politica e Direito dos Tratados de Portugal com os outros Povos.*

De 1836 a 1853 foram-se fazendo n'esta organização algumas modificações parciaes. O decreto de 13 de janeiro de 1837 permittira aos estabelecimentos de ensino superior distribuirem como intendessem as disciplinas pelos annos do curso sob proposta motivada d'algum dos seus membros e approvação de dous terços dos vogaes. Em harmonia com esta auctorisação, na congregação de 29 de julho de 1843 fundiu-se a cadeira de direito publico portuguez com a de direito publico universal, destacando-se d'ella o direito administrativo, que se reuniu á cadeira de direito criminal; por lei de 13 de agosto de 1853 separou-se o Direito Administrativo do Direito criminal, creando-se uma cadeira especial de Direito Administrativo Portuguez e Principios de Administração.

Em consulta da Faculdade de Direito, de 5 de junho de 1865, foi proposto um novo plano, que se começou a executar, embora provisoriamente approved, em outubro d'esse mesmo anno. Segundo esse plano, o Direito Publico ficou n'uma só cadeira no 2.º anno, com o titulo seguinte: — 4.ª cadeira — *Principios geraes de direito publico interno e externo, e instituições de direito constitucional portuguez.* É esta organização a que está em vigôr actualmente.

A cadeira comprehende pois, tanto o direito politico como o direito internacional publico; e é claro que pela importancia que tanto um como outro d'estes ramos de direito tem adquirido, uma só cadeira e um só anno são insufficientes para o estudo de ambos, acontecendo por isso quasi sempre não se estudar nada ou muito pouco do direito internacional.

Para remediar este inconveniente, a commissão nomeada em 17 de junho de 1886 para apresentar um pro-

jecto de reforma da Faculdade de Direito, propunha que as duas cadeiras de Direito Ecclesiastico se reunissem n'uma só para ser substituida a que se supprimia por uma cadeira de direito internacional publico e privado.

Não foi approvada a redução das duas cadeiras de Direito Ecclesiastico a uma só, mas approvou-se a criação de uma cadeira de direito internacional publico e privado, que seria collocada no 5.º anno.

Não se levou ainda á pratica esta idéa, e para não se preterir de todo o estudo do direito internacional publico, hoje tão importante, ir-se-hão applicando alguns dos dias d'aula para lições d'este ramo de direito, separadas porém das de direito politico, embora relacionadas com ellas. Direito politico, dizemos, e não direito publico, como diz o plano official do curso. O sr. dr. Garcia escreveu no programma d'esta cadeira que era uma necessidade substituir as designações d'esse plano pelas seguintes: «*Principios fundamentaes da Sciencia Politica e Direito Politico em geral, suas applicações á Nação Portuguesa.*» A razão d'esta necessidade encontrou-se já, quando se fez a divisão do direito; viu-se então que o direito publico comprehende materias muitas das quaes não se estudam n'esta cadeira, que é propriamente *de direito politico interno e externo*, relações do Estado com os cidadãos em materias de governo e liberdade, e relações do Estado com os outros Estados, devendo ter um lugar especial n'aquelle estudo as instituições de direito constitucional portuguez.

São estes os assumptos que têm de nos occupar; mas antes de indicarmos o plano scientifico que se deverá seguir no direito politico, a seriação e divisão natural das doutrinas, é conveniente dizer alguma coisa da historia d'esta cadeira e dos livros por que se tem dirigido o estudo; é ao mesmo tempo uma indicação bibliographica util dos escriptores de direito politico que maior influencia têm tido entre nós e um resumido esboço da evolução das idéas d'este ramo de direito.

É claro que o ensino do direito publico só é completamente livre desde a revolução de 1820 até á contra-revolução de 1823 e do triumpho do regimen liberal em 1834 por diante; só desde então é que os profesores e os alumnos foram o que os Estatutos diziam que aquelles deviam ser — cidadãos livres do imperio da razão.

Do anno da reforma pombalina, 1772, até 1820, a influencia scientifica em direito publico foi hollandeza, allemã e austriaca. O livro de Martini, professor em Vienna d'Austria, traduzia as idéas do hollandez, Hugo Grocio, e dos allemães Pufendorf e Wolf. Essas idéas davam como origem da sociedade civil, da fôrma de governo e do poder dos imperantes, um pacto expresso ou tácito que continha o d'união, de constituição e de sujeição; e, embora se não concedesse ao povo o direito de resistencia, quando os governantes faltam aos seus deveres, esse direito só se negava, porque a revolta produzia maiores males do que a submissão á injustiça e era uma regra de prudencia preferir os males menores aos maiores. Não era difficil deduzir, que, quando o mal da submissão fosse maior do que o da resistencia, esta era permittida e que o que se fizera por um contracto por outro se podia desfazer; estas doutrinas estavam pois muito proximas das doutrinas liberaes e em antagonismo com o que se ensinava na parte especial relativa ao direito publico portuguez.

Este mesmo direito publico esteve para ser reformado, encarregando-se a reforma do livro 2.^o das Ordenações em 1783 ao Dr. Mello Freire, cujo plano de codigo foi submettido a uma juncta de censura e revisão, nomeada em fevereiro de 1789 (3). Foi um censor tenaz e esclarecido o Dr. Antonio Ribeiro dos Santos, em cujas notas ha um dilucuto d'idéas novas. Elle concorda em que a fôrma de governo da nação é uma monarchia pura, mas quer, apezar d'isso e por isso mesmo, que «depois de se haverem posto no novo codigo os sagrados direitos da majestade do principe, não esqueçam os direitos inviolaveis da nação,

declarando-se os seus direitos, fôros, liberdades e privilegios claros, notorios e constantes, que ou são antiquissimos e immemoriaes, e entraram já na formação e constituição da monarchia, ou foram depois adquiridos por titulos onerosos, e direito inviolavel das convenções, e concordados, outorgados e confirmados solemnemente pelos reis. N'um seculo de razão e de humanidade, em que os monarchas da Europa reconheciam que foram creados para os seus povos e que os interesses dos seus vassallos são os unicos objectos do seu governo, não podia esperar-se que a Augusta Soberana deixasse de approvar estes desiguos (4)». A propria phrase — legislação constitucional — não escapava a Ribeiro dos Santos; era na verdade uma constituição politica o que elle reclamava; somente não a derivava toda da razão e da philosophia, mas ia busca-la em parte á tradição portugueza.

Mello Freire respondia que, se elle se não enganava, o censor ou queria fundar em Portugal uma monarchia nova e uma nova fôrma de governo, ou queria temperar e accomodar a actual aos seus desejos e philosophia. Os sonhados privilegios da nação só poderiam constar da sua primitiva constituição e leis fundamentaes, e d'ella não constavam; antes as de Lamego suppõem e confirmam o poder dos reis livre e independente, sem modificação ou restricção alguma. Não conhecia na Europa civilisada monarchia mais absoluta e independente do que a de Portugal. Nunca se duvidara do livre uso e exercicio de todos os direitos majestaticos, á excepção do de impôr novos tributos, em que o povo queria sempre ser ouvido, advertindo porém que os direitos das alfandegas e portagens, das mercadorias por mar e por terra e das feiras, e, em geral, os impostos sobre compras e vendas sempre tinham sido privativos do rei. Os direitos suppostos dos vassallos não se podiam pois deduzir das leis e constituições do Estado, e o chamado pacto social era um ente supposto, que só existia na cabeça e na imaginação alambicada

d'alguns philosophos. A conclusão final era que toda e qualquer pessoa que suppunha haver taes privilegios, e os pretendia introduzir em tantos titulos no novo codigo, intentava uma coisa nova e perigosa em extremo, cuja lembrança só era capaz de abalar o throno dos reis portuguezes pelos seus fundamentos, principalmente naquelle seculo, em que a mania geral era a liberdade dos povos que na Europa era então a opinião commum e dominante. A historia ensinava, e estava-o experimentando a França, quão funestissima fôra em todos os tempos a liberdade de pensar e de escrever, tanto a respeito das materias da religião, como do Estado. Um livrinho que em poucas palavras dissesse com algum artificio que a liberdade era o estado natural do homem, que d'ella cedera com o fim da sua maior segurança e guarda dos seus direitos, e que podia reclamar esta sujeição não se seguindo o fim pretendido, esse livrinho, espalhado pela gente do povo e accommodado com arte á sua capacidade, era por si só capaz de causar em poucos annos revoluções, assim na religião, como na constituição da cidade. Convinha politicamente a ignorancia até certo ponto; não se intendesse d'aqui que elle queria um rei tyranno e despotico; era certo que um governo, em que as leis governavam e não o capricho do rei, não se podia chamar nem tyrannico, nem despotico (5).

Ribeiro dos Santos não se contentava com o seu trabalho critico, erudito e minucioso, queria completal-o com outro d'exposição ligada de doutrinas, e annuncia que para isso volta a escrever uma obra com o titulo de *Illustrações de varias materias de Direito Publico*, que se podesse ver e ler não só na junta, mas fôra d'ella. Vêem em seguida as theses que se devem demonstrar n'essa obra, cuja indole se patentêa n'algumas que transcrevemos :

De direito publico universal :

«Como houve nas formações dos estados civis pactos sociaes, expressos ou tacitos.

«Como as leis fundamentaes ou direitos constitucionaes de uma nação não são inúteis, posto que ella não tenha direito de coacção contra a sagrada pessoa do Principe para os fazer valor.

«Como os reinos hereditarios são implicitamente electivos.

«Como a aclamação dos Principes não é mera cerimonia, mas tem e deve ter effeitos reaes.

«Como as primeiras monarchias que se estabeleceram na Europa depois da decadencia do imperio romano foram monarchias democraticas.»

Do Direito Publico de Portugal :

«As côrtes não são simples juntas, precarias e dependentes dos nossos Principes, mas fundamentaes.

«De como as côrtes de Torres Novas de 1438 determinando que durante a menoridade do senhor D. Affonso V se celebrassem côrtes todos os annos, não lhes deram liberdade de alterar o modo de governo que ellas acabavam de estabelecer (6).

A epocha do terror em França produziu em Portugal, como em quasi todas as nações, uma reacção contra as idéas em que se engolphava Ribeiro dos Santos, e tanto essas idéas, como o proprio projecto de reforma das Ordenações, tudo foi em breve posto de parte deante dos cuidados mais urgentes das relações externas — a alliança de Portugal com a Hespanha contra a revolução francesa, o desamparo quasi immediato de Portugal, as successivas compras de neutralidade a que se viu obrigado, e por fim a fuga da familia real e da côrte para o Brazil, as invasões francesas e a ligação das tropas de Portugal e da Inglaterra.

N'este primeiro movimento de reacção as doutrinas de Melle Freire triumpharam das de Ribeiro dos Santos; nunca porém esse movimento foi tão longo em Portugal como n'alguns paizes, onde como na Hespanha, logo que se co-

meçaram a receiar abalos revolucionarios, foram abolidas as cadeiras de direito publico e as de direito natural e das gentes (7). Em Portugal continuou por muito tempo o direito publico universal a ser metaphysico e liberal, o direito publico portuguez historico e absolutista. A natural relaxação dos vinculos governativos, resultante das invasões e das guerras e da substituição da familia real por uma regencia sem direitos proprios; a perda de força da inquisição e dos tribunaes de censura; portuguezes que perseguidos em Portugal como jacobinos tinham emigrado para a Inglaterra e para a França e por meio de publicações periodicas alli fundadas espalhavam pela patria as idéas d'aquelles paizes; lojas maçonicas, que eram uma eschola d'essas mesmas idéas, deram-lhes dentro de poucos annos um predominio, do qual, conjunctamente com outros factos, resultou a revolução de 1820.

Os principaes homens d'essa revolução, tanto na conspiração como nas côrtes, e bem assim os da lucta liberal posterior, foram educados com Filangieri, com Beccaria, com Say, com Bentham, e principalmente com a maior parte dos encyclopedistas, que liam e conheciam, embora os não citassem. A influencia scientifica, que nos Estatutos fôra hollandeza, allemã e austriaca, torna-se agora francesa e inglesa, principalmente francesa; é por meio da França que vem cabir durante muito tempo na cadeira de direito publico a corrente das idéas dos diversos paizes.

Na Universidade, na congregação da Faculdade de leis de 23 de julho de 1836, a requerimento do lente, Serpa Machado, discutiu-se se deveria reimprimir-se, para se continuar a adoptar, o compendio de Direito natural, Publico e das Gentes, de Martini; assentou-se que não, por ser demasiado metaphysico, e que não deveria continuar a servir para o ensino publico; todavia a substituição por outros livros foi muito lenta, começando pela parte relativa ao direito internacional, que, em congregação de 7 de

dezembro de 1839, foi mandada substituir pelos *Elementos de Direito das Gentes* do Dr. Vicente Ferrer; só na congregação de 3 de março de 1841 se votou, por proposta do Dr. Basilio Alberto de Souza Pinto, que para a Cadeira de Direito Publico Universal se adoptasse o livro de Macarel — *Elements de Droit Politique*, explicando-se na de Direito Publico Portuguez o texto da constituição de 1838, e estudando-se, alem d'isto, o *Manifesto dos Direitos da Senhora D. Maria* 2.^a. Na congregação de 7 de fevereiro de 1844 participou o lente Dr. Ferrer que tinha prompto o seu compendio de Direito natural, sendo na congregação de 1 de agosto d'esse anno auctorizado o ensinar por elle no anno seguinte; acabou assim n'estas duas cadeiras a influencia de Martini, cuja obra, resumo da de Wolfio, foi compendio na Universidade, no todo ou em parte, cerca de setenta e dois annos (8).

No fim do anno lectivo de 1843 mandaram-se fundir, como já se disse, as duas cadeiras, de direito publico universal e portugal, n'uma só; os livros d'aula continuam os mesmos, com a substituição, é claro, determinada pelos acontecimentos politicos, da constituição de 1838 pela carta de 1826; na congregação de 9 de fevereiro de 1846, um officio da Imprensa da Universidade pede que se declare se o Manifesto dos direitos de Sua Magestade, que se dava no 2.^o anno como livro subsidiario, deveria continuar a dar-se, a fim de reimprimir-se, por ter acabado a edição; na congregação de 14 de maio decidiu-se que o dicto Manifesto já não era preciso.

Uma portaria do conselho superior d'instrução publica, lida na congregação de 26 de julho de 1853, pede os programmas e designações das disciplinas que se ensinavam na faculdade; no começo do anno lectivo seguinte são apresentados os programmas das diversas cadeiras, que ficaram transcriptos nas actas; o de direito publico, organizado pelo então professor d'esta materia, Dr. Vicente José de Seiza Almeida e Silva, é datado de 13 de novem-

bro d'esse anno, intitulava-se: *Curso de Direito Publico Universal; Direito Publico Portuquez; Principios de Politica; e Sciencia da Legislação*: orienta-se nos preliminares pelos Estatutos da Universidade e depois pelo compendio, a que acrescenta a exposição das diversas theorias sobre os assumptos de que trata e noções historicas. «Nas prelecções oraes, conclue o programma, segue o professor a ordem das materias adoptada por Macarel, aproveitando a connexão das doutrinas para tratar do Direito Publico Portuquez, dos Principios de Politica e Sciencia da Legislação, citando no principio de cada capitulo os publicistas, tanto nacionaes, como estrangeiros, que tratam melhor a materia» (9).

Em 1874, na congregação de 18 de julho, por proposta do Dr. José Braz de Mendonça Furtado, então professor da cadeira de Direito publico, deliberou-se eliminar da lista obrigatoria dos livros o de Macarel e o *Jus Publicum* de Mello Freire, que não foram substituidos por outros, não se ligando, portanto, as prelecções a um texto, mandando os alumnos lithographal-as e estudando por ellas, methodo que não differia do usado anteriormente senão n'uma maior liberdade de exposição e de idéas (10).

Na congregação de 28 de outubro de 1880 resolveu-se que o Dr. Manuel Emygdio Garcia fosse reger a cadeira de Direito Publico, passando o Dr. José Braz para a de Theoria do Processo, como desejava; por proposta do novo professor d'aquella cadeira adoptaram-se na congregação de 13 de julho de 1884, como livros d'aula, os seguintes tratados de Bluntschli, traducção de Riedmatten — *Théorie Générale de l'État, Le Droit Public, La Politique*, tratados cujas idéas, modificadas pelo mesmo professor n'um sentido mais democratico, foram por elle resumidas no *Programma da 4.ª cadeira para o curso respectivo no anno de 1885 a 1886*, programma depois adoptado e que teve diversas edições.

Na congregação de 14 de novembro de 1890 foi auctorisado o Dr. José Joaquim Lopes Praça a organizar a col-

lecção de legislação constitucional portugueza, e na de 21 de julho do anno seguinte passou a ser cathedratico de Direito Publico o Dr. José Frederico Laranjo, ficando substituto d'esta cadeira o Dr. Guilherme Alves Moreira, e sendo supprimidas as obras de Bluntschli, que estavam servindo de texto para as lições.

Na congregação de 27 de julho de 1893 resolveu-se que aos alumnos do 1.º e 2.º anno fosse distribuida a *Collecção de Subsídios para o estudo do Direito Constitucional Portuguez* do Dr. José Joaquim Lopes Praça, cujo 1.º volume contem as leis e subsidios referentes ao nosso velho regimen politico, e o 2.º as constituições politicas de Portugal. O professor Guilherme Alves Moreira que reger a aula no anno lectivo de 1891 a 1892 adoptou como compendio o manual *Principii de Diritto Costituzionale* por V. E. Orlando, prof. ordinario alla R. Università di Messina, Firenze, 1890, e indicava como a melhor obra para desenvolvimento de doutrinas o — *Corso de Diritto Costituzionale* — de Luigi Palma, professore ordinario nella R. Università di Roma, vol. 1.º — *Introduzione*, vol. 2.º, *Dell'ordinamento dei Poteri Publici*; 3.º *Dell'ordinamento delle Libertá* — Firenze, 1881-1875. A influencia n'esta, como em muitas outras cadeiras, principiou a ser principalmente italiana.

Percorrendo-se esta exposição de factos, derivada dos livros das congregações, notar-se-ha que os compendios duram muito tempo; ver-se-á n'isso uma quasi immobildade de idéas; parecerá que não se acompanhavam os progressos da sciencia; não é porém assim.

O livro de Martini atravessou quasi tres quartos de seculo, porque, contendo doutrinas que na essencia eram revolucionarias, pôde subsistir depois das revoluções liberaes e estava em harmonia com ellas; ainda assim, logo em seguida ao triumpho da causa constitucional entre nós o livro é posto de parte, não porque as idéas fossem re-

pugnantes, mas porque o methodo Wolfiano, mais do que metaphysico, geometrico, estava exaustivo, e era, na verdade, demasiadamente simples para sciencias muito complexas.

N'esta epocha o primado intellectual na Faculdade de Direito pertencia aos Drs. Ferrer, Coelho da Rocha e Basilio Alberto; Ferrer mudou a orientação dos estudos juridicos, introduzindo na Universidade a philosophia do direito de Kant e a obra notavel, *Cours de Droit Naturel ou de Philosophie de Droit* par Henri Ahrens, cuja primeira edição foi de 1837-1839; as duas obras são bastante oppostas, mas os espiritos estavam tão imbuídos da philosophia critica e negativa, que fôra a de Kant e de todo o seculo 18, e que continuava no seculo 19, que essa opposição não era percebida e Kant regulava nos principios e Ahrens nos desenvolvimentos; são uma prova d'isto os escriptos de Ferrer; a mocidade academica guiava-se principalmente por Ahrens, porque Kant tinha para ella abstracções inacessiveis.

De Ferrer e do Dr. Francisco Maria Tavares de Carvalho, como professores de direito publico universal em annos alternados, nada podemos dizer, porque não existem as lições e não está já viva a tradição a esse respeito.

Coelho da Rocha começou logo nos annos lectivos de 1834 a 1835 e de 1836 a 1837 a alterar as doutrinas da *Historia e Instituições de Direito Patrio* de Mello Freire, alterações de que resultou o bello livro *Ensaio sobre a Historia do Governo e da Legislação de Portugal para servir de introdução ao estudo de direito patrio* (11). Mello Freire conformava-se com a doutrina dos Estatutos do marquez, doutrina que era o absolutismo completo da realza em frente da nação e da igreja; com a nação claro e ostentoso; com a igreja disfarçado e ás-vezes hypocrita, mas vigoroso, sempre que era preciso; a historia interpretava-se no sentido d'este absolutismo duplo. Coelho da Rocha mudou as interpretações, restabelecendo os factos no que se referia á nação; conservou-as no que se referia á igreja; o livro é liberal e regalista.

As côrtes que tinham existido quasi desde o começo da monarchia, eram innegavelmente assembléas deliberantes, que moderavam o poder do Rei e com elle exerciam uma parte da soberania; cabiam ás vezes em desuso por elementos estranhos accidentaes, mas as suas prerogativas tinham sido instauradas e definidas muitas vezes, não se podendo portanto dizer, como sustentavam os nossos publicistas do seculo passado, que o governo era a monarchia pura, ainda que se não podesse assentir á opinião de alguns modernos que chegavam quasi a confundil-o com o constitucional (12).

Basilio Alberto, que foi depois da revolução e da reforma de 1836, o primeiro professor da cadeira --- *Direito Publico Portuguez pela Constituição, Direito Administrativo Patrio, Principios de Politica e Direito dos Tratados de Portugal com os outros povos*, — consegue dar noções elementares, mais nitidas, das duas primeiras partes de tudo isto dentro do anno, e indica como expositores e segue, em direito constitucional, principalmente Montesquieu, Bentham, Benjamin Constant, Macarel, Delolme, Guizot; em direito administrativo, o *Tratado d'Administração publica* de Bonin, que lhe parece o mais completo; em direito diplomatico falla da obra do Visconde de Santarem, que lhe parece inadequada, tenciona seguir o *Direito Publico Externo* ou *Direito das Gentes* de Silvestre Pinheiro Ferreira, apesar de ser generico, tendo elle de fazer a applicação a Portugal, e indica, como dignos de serem consultados, Watel, Martens e Kluber.

No decurso das lições apparece, sem as carregar, a leitura de uma grande porção d'outros escriptores, e caracter auctoritario, e derivando d'ahi tendencias de conservador-liberal, o ensino inclina-se-lhe á ligação das theorias com as tradições, porque, como elle escreve, «ainda quando as revoluções parecem ter abalado pelos alicerces as instituições antigas, os habitos, os costumes têm tal força, que sobresaem quando mais abafados parecem e

formam a cadeia que prende os successos uns aos outros e o presente ao passado e o futuro ao presente» (13).

Tudo pois estava mudado ou começava a mudar n'esta epocha na Faculdade de Direito — orientação philosophica, interpretação historica e ensino especial.

O Dr. Vicente Seiça, que foi um dos lentes de direito publico, universal e portuguez, que por mais tempo regeu a cadeira, mestre ainda de alguns dos lentes actuaes, e de quem indicamos o programma em 1853, citava Silvestre Pinheiro Ferreira, o marquez Diego Soria de Chrispan — *Philosophie du Droit Public suivi d'un Traité de Droit Constitutionnel, trad. de l'italien*; Schultzenberger — *Etudes de Droit Public (1837) Les Lois de l'Ordre social (1849-1850)*, o belga Destriveaux — *Traité de Droit Public (1851)*, e nos ultimo annos dirigia o ensino pela obra — *Direito Publico Brasileiro e analyse da constituição do Imperio* pelo Dr. José Antonio Pimenta Bueno, Rio de Janeiro, 1857, e ainda pela de Rossi — *Cours de Droit Constitutionnel, Paris. 1863*.

No longo espaço de tempo em que o Dr. Seiça foi cathedratico de direito publico teve por substitutos, e como taes regeram nas faltas d'elle esta cadeira, os Drs. Rodrigues de Brito, Barjona de Freitas, Ayres de Gouveia, Mendonça Cortez, Nunes Giraldes; mas, porque foi rapida a sua passagem, não encontramos nem lições, nem tradição que seja preciso mencionar.

A philosophia individualista, em voga na Universidade desde os livros de Ferrer, começou a ser fortemente combatida pelo lente, Dr. Joaquim Maria Rodrigues de Brito, desde 1858 a 1861 como substituto da cadeira de Philosophia do Direito, e desde 1866 como cathedratico.

Este professor, que não era nem um espirito brilhante nem uma intelligencia rapidamente perspicaz, o que acontece muitas vezes a solidos talentos, entregava-se a fortes estudos philosophicos e tinha a convicção e o sentimento

profundos da insufficiencia da philosophia Kantiana para explicar os factos sociaes e para contribuir utilmente para a solução dos problemas modernos. As idéas de associação economica, de solidariedade nacional e de fraternidade humana, que estavam sendo o eixo do movimento do mundo e que tinham produzido a pujante efflorescencia das seitas socialistas, a revolução de 1848 e as tentativas de internacionalisação dos trabalhadores, impressionavam-n'o vivamente, e ao principio juridico — *não offendas ninguém* —, interpretado no sentido de um individualismo feroz, oppoz um principio, tambem exagerado, de solidariedade, que leva ao communismo: — *mutualidade de serviços; todos por cada um e cada um por todos*; mas que vinha a tempo, como reacção necessaria, e que foi exposto desde 1869 n'um livro — *Philosophia do Direito*, que teve duas edições e que, depois dos escriptos de Coelho da Rocha, foi das publicações mais meritorias e que mais honram a Faculdade de Direito.

O velho professor Ferrer, já então jubilado, acudiu pela sua doutrina, e o paiz assistiu a uma lucta de systemas de philosophia juridica, coisa rarissima entre nós; a maioria dos collegas de Rodrigues de Brito eram-lhe contrarios, o que não admira, porque, como nota Ahrens, os juriscultos ficam em toda a parte favoraveis ao systema de Kant, mais accommodado ás questões com que lidam; o que é verdade, se se trata de questões de direito privado, porque em direito publico o systema falla completamente. Sem eloquencia na exposição, mas pela intensidade da idéa, pelo seu entusiasmo, pelo seu fanatismo por ella, o professor Brito ou a incutia nos alumnos ou os obrigava a pensar e a discutir-a, e á lucta dos dois professores misturavam-se os discipulos, que se pronunciavam na aula e publicavam monographias sobre o assumpto (14). Em todo o caso a philosophia individualista soffrera um rude golpe e era isso o começo de uma mudança de orientação nas idéas fundamentaes de direito.

Em 1865 foi despachado substituto extraordinario o Dr. Emygdio Garcia que regeu diversas cadeiras e principalmente Direito Administrativo, Direito Publico e Direito Ecclesiastico; espirito brilhante, fallando e escrevendo com facilidade e elegancia, este professor introduzia na Universidade e entre a academia os livros mais notaveis que se publicavam lá fóra, de cujas idéas fazia na aula activa propaganda, o que, se prejudicava ás vezes o ensino especial da cadeira, outras vezes abria ao espirito novos e fecundos horisontes. Uma das suas propagandas mais activas, cremos que começada em 1872, foi a da monumental obra de Augusto Comte — *Cours de Philosophie Positive*, dos escriptos philosophicos e politicos de Littré, da *Revue de Philosophie Positive* d'este e de Wironboff, e por fim a dos *Primeiros Principios*, *Principios de Biologia*, *Principios de Psychologia*, *Principios de Sociologia*, do inglez Herbert Spencer. Como Comte, o Dr. Garcia batia constantemente o methodo metaphysico, e os discipulos seguiam-n'o; acontecia ás vezes que se declamava contra esse methodo empregando-se, e que se davam como positivas idéas que eram fundamentalmente metaphysicas; mas as noções sobre methodo estavam mudadas e insensivelmente haviam de ir passando da declamação á pratica; como em 1836, pois, por acção d'estes dois professores, começavam a mudar as idéas geraes de philosophia do direito e do seu methodo, o que tendia a produzir mudanças no ensino especial.

Pela jubilação do Dr. Seiza nos fins do anno de 1869, optou o Dr. Barjona de Freitas pela cadeira de Direito Publico; pouco tempo porém a regeu, e desde 1871 até 1880 é o Dr. José Braz de Mendonça Furtado quem professa essa disciplina.

Tanto na lucta entre os methodos *a priori* e os de observação e inducção, como na lucta entre a philosophia individualista de Kant e Ferrer e a social ou socialista de

Rodrigues de Brito elle seguia um ecletismo prudente, intelligentemente orientado e habil na exposição das doutrinas. É pela philosophia d'Abrens que principalmente se norteia nas idéas geraes.

Sobre methodo lê-se nas lições lithographadas sobre as suas prelecções de 1879 a 1880: «Emquanto ao methodo, que temos de seguir na exposição dos principios fundamentaes do Direito Constitucional, não nos devemos encostar a nenhum processo exclusivamente, preferindo seguir o *ecletismo*.

«Como sabemos, em todas as sciencias sociaes e moraes, podem-se empregar duas especies de processos — o methodo *racional* e o methodo *historico*; aquelle parte da observação psychologica dos principios fornecidos pela consciencia e pela razão; este dos factos pacientemente observados, remontando-se em seguida aos principios pela inducção.

«Qualquer d'elles, empregado exclusivamente, tem inconvenientes, degenera em processo vicioso e pode comprometter o nosso estudo racional.

«O methodo *racional*, exclusivamente applicado, além de poder embrenhar-nos em metaphysicas estereis, leva o espirito á concepção de systemas utopicos, impraticaveis e perigosos, porque podem dar lugar, como têm dado, a grandes crises revolucionarias.

«O methodo *historico*, além de difficil, é muito rotineiro, nada cria, só observa; introduziria na evolução social uma certa apathia e somnolencia, e seria uma causa certa de atrazo ou de lentidão no progresso da humanidade.

«Na alliança dos dois methodos, servindo um de correctivo aos excessos do outro, é que está a solução do problema.

«Sem desdenhar os principios fornecidos pela sã philosophia, devemos sempre escutar os auctorizados ensinamentos da historia. Assim será menor o risco de cahirmos em utopias ou erros».

A tendencia exclusivamente individualista ou socialista via-se em direito publico principalmente na determinação dos fins do Estado e na explicação dos §§ 23.º e 29.º do artigo 145.º da Carta Constitucional relativos um á liberdade de industria, outro á garantia de soccorros publicos.

O individualista radical reduz o fim do Estado á defeza da integridade social, á segurança dos cidadãos e á justiça entre elles; o Estado é assim um militar, um policia, um juiz e nada mais; o socialista leva o Estado, além d'estes fins, até á intervenção, mais ou menos directa, segundo as escholas, na organização das industrias e na distribuição dos capitaes, porque julga que só d'este modo ha justiça real e que d'outro só a pôde haver formal. Depois d'expor as idéas antigas e modernas sobre fins do Estado, o Dr. José Braz concluia, seguindo Abrens: «Em resumo: O fim do Estado é regular, manter o equilibrio das diversas espheras, estimulando-as de modo que ellas se desinvolvam a par e harmonicamente. E para isso deve: 1.º reconhecer a sua autonomia; 2.º fazer manter a sua coexistencia; 3.º favorecer e estimular o seu harmonico desenvolvimento.

«Pelo que diz respeito á determinação precisa dos limites do Estado, com relação a cada uma d'essas espheras — esta questão tem diversas soluções conforme a epocha e as circumstancias da sociedade».

O individualista concede o direito de trabalho, mas nega o direito ao trabalho; nega os soccorros publicos como um direito, concede-os ás vezes como um acto de beneficencia; expondo os argumentos das duas escholas, o Dr. José Braz regeitava o direito ao trabalho, mas na questão dos soccorros admittia-os, não como um acto de mera beneficencia, mas como um dever de solidariedade nacional.

Nas questões politicas era, como Basilio Alberto, conservador liberal.

Das suas prelecções, resultavam entre outras, as seguintes indicações bibliographicas:

Na questão das características da nação e do principio das nacionalidades, além da obra já mencionada de Rossi, Maurice Blok — *Dictionnaire Politique*, verbo — *Nation, Nationalité* — *Frontières naturelles*; Stuart Mill — *Du Gouvernement Representatif*; Maximien Deloche — *Du Principe des Nationalités*; Py y Margall — *Las Nacionalidades*; Laurent — *Études sur l'histoire de l'Humanité* — *Les nationalités*.

Na dos fins do Estado, Buckle — *History of civilisation in England*; Laboulaye — *l'État et ses limites*, 1863, *Questions Constitutionnelles*, 1872; Proudhon — *Du Principe Fédératif*; Krause em Ahrens.

Na das origens da soberania, Hobbes, Rousseau, Guizot, Ahrens.

Na das formas de governo, Passy — *Des Formes du Gouvernement*; Laveleye — *Essai sur les formes du Gouvernement dans les sociétés modernes*; Tocqueville — *De la Démocratie en Amérique*, Bluntschli.

Nas de historia geral do constitucionalismo, Guizot, — *Histoire des Origines du Gouvernement Représentatif*, Ortolan — *Cours Public d'Histoire du Droit Politique et Constitutionnel*, 1831.

Nas de historia de direito publico portuguez, principalmente o já citado *Ensaio* de Coelho da Rocha, a *Historia de Portugal* de Alexandre Herculano, a *Memoria para a Historia e Theoria das Côrtes Geraes que em Portugal se celebraram pelos tres estados do Reino, ordenada e composta no anno de 1824* pelo 2.º Visconde de Santarem; e o *Manifesto dos direitos da Senhora D. Maria II*, de José Antonio Guerreiro.

Do professor que se seguiu, o Dr. Garcia, já dissémos que adoptou e vulgarisou as obras de Bluntschli; modificando-lhe as doutrinas n'um sentido mais democratico.

Tendo regido a cadeira de Direito Administrativo desde 1864 até 1880, e sendo ahi o principal problema a

determinação das attribuições respectivas do Estado e das corporações locais, resolvia-o pela descentralisação, levando-a ao maximo a que a podia levar sem quebrar a unidade do Estado. Nos primeiros annos d'este longo periodo as obras que mais seguiu foram a já citada de Bonin, a de Estevão Vacherot — *La Démocratie* (1859, 1860), a de Alexis Tocqueville — *La Démocratie en Amérique*, as de Theodore Mannequin, e das de Proudhon as que se referiam principalmente a politica.

Na cadeira de Direito Publico o mesmo problema se lhe apresentava; era preciso determinar os direitos fundamentaes dos individuos, os da communa e os do Estado; apesar da philosophia de Comte, que insistentemente propugnava, que lhe fornecia novos aspectos, ordinariamente aproveitados, ficou no fundo fiel ao seu primeiro pensamento. O *programma*, que é pena que se não desinvolve n'um livro, porque, na concisão em que ficou, n'algumas partes é difficil de interpretar, que tem idéas que nem sempre se poderão admitir, mas que é sempre engenhoso, revela claramente em muitos pontos essa identidade de doutrinas. É assim que, negando com Comte, Proudhon e outros, a *soberania do povo*, que julga theoreticamente falsa e praticamente irrealisavel, mas a que attribue, como elemento critico e como processo revolucionario, um alto valor historico, de acção e influencia demolidoras, ainda hoje relativamente necessarias e salutaes, affirma a soberania do *individuo*, da *familia*, da *communa*, do *municipio*, da *provincia*, coordenadas no organismo mais vasto e complexo — a *nação*, — que é o seu apparelho mais completo, localisando-se a função reguladora do seu exercicio no *governo*. É assim que, na classificação das fórmulas do Estado e de governo, indicando a de Aristoteles, a de Montesquieu e dos publicistas subseqüentes até 1789 e as resultantes das constituições e leis fundamentaes das nações da Europa e da America, affirma a inanidade scientifica actual e a inopportuna da doutrina d'aquelles escriptores e dos que os

seguiram e copiaram, e conclue que — existem, scientificamente, duas *fórmãs sociaes*: — a *unitaria* e a *federativa*; e duas *fórmãs de governo*: governo *centralizador* ou *centralista* e governo *descentralizador* ou *descentralista*, — o que é, attenuada, a idéa politica fundamental de Proudhon nas obras — *De la Justice dans la Révolution et dans l'Eglise*, — *Théorie du Mouvement constitutionnel au XIX siècle*, — *Du Principe Fédératif* (15).

Sob o professor que se seguiu, o Dr. Guilherme Alves Moreira, já se disse que se tinham tornado predominantes escriptores italianos; das suas prelecções, não enumerando obras já citadas, resultam as seguintes indicações bibliographicas:

Na questão da classificação do direito em privado e publico, classificação que combate, — Cogliolo — *Filosofia del diritto privato* — e B. Brugi — *Introduzione alle scienze giuridich e sociali*.

Na determinação da influencia das condições economicas sobre a constituição politica — Achille Loria — *Analyse della Proprietá capitalista* — e — *La Teoria Economica della Costituzione Política*.

Pretendendo determinar os organismos sociaes, cita, além de Comte, Wiroubouff na já mencionada *Revista de Philosophia Positiva*, Letourneau — *L'Evolution Politique*, — e Greef. — *Introduction à la sociologie*.

Na enumeração das características da nação, que define — o aggregado social organico em que existe unidade de typo ethnico e consciencia nacional — Mancini — *La vita dei popoli nella humanità*; Pierantoni — *Tratatto de diritto costituzionale*; Palma — *Del Principio di Nazionalità nella moderna Società Europea*; Renan — *De l'Origine du Langage* — e — *Que c'est que une nationalité?*

No estudo do Estado, que define — a organização politica dos differentes aggregados sociaes (nação), existentes em um territorio determinado, — e no do seu fim, que diz ser

a coordenação d'esses aggregados sociaes, mantendo a cohesão e a harmonia entre elles, — apparecem Bastiat — *Sophismes Économiques* — *Petits pamphlets* — *L'État*; Stuart Mill — *La Liberté*; Spencer — *L'Individu contre l'État*; Schäeffle — *La Quintessence du Socialisme*; Laveleye — *Le Socialisme Contemporain*; Vincenzo Miceli — *Lo Stato e La Nazione nei rapporti fra il diritto costituzionale e il diritto internazionale*, — e Bon-Compagni — *Corso de Diritto costituzionale*.

Na theoria da soberania que define a affirmação da vontade geral da nação pela constituição do poder politico, — marcando-lhe como elementos constitutivos — a nação a quem pertence — a consciencia collectiva sobre que assenta — o poder politico por meio do qual se traduz — Vincenzo Micelli — *Saggio di una nuova Teoria della Soveranità*.

Na classificação das fôrmas do Estado e do governo e na historia da sua evolução segue, entre outros, Fustel de Coulanges — *La Cité Antique*; Letourneau na obra já citada; Tacito — *De moribus Germanorum*; Lagueronnière — *Droit Public de l'Europe moderne*; Saint Girons — *Essai sur la separation des pouvoirs*; Brunialti — *Le forme di governo*; Hallam — *Histoire Constitutionnelle d'Angleterre*; Freeman — *Le Développement de la Constitution Anglaise*; Bagheot — *La Constitution Anglaise*; Dareste — *Les Constitutions Modernes*.

No estudo d'essa mesma evolução em Portugal, para os primeiros tempos da monarchia, discussão sobre o feudalismo, — Guizot — *Histoire de la civilisation en France*; D. Francisco Cardenas — *Ensayo sobre la Historia de la Propiedad*; Alexandre Herculano — *Historia de Portugal e Opusculos*, t. 5.º; Gama Barros — *Historia da Administração Publica em Portugal*; Coelho da Rocha — *Ensaio*; Alves Moreira — *O Lucro e a questão economica*. Segue depois a Carta Constitucional, discute as questões connexas, e, a proposito da constituição do poder legislativo, occupa-se dos systemas de suffragio e cita, entre outros, Proudhon — *De la capacité des classes Ouvrières*; Antonio Candido

Ribeiro da Costa — *Principios e Questões de Philosophia Politica* (16).

É n'estas circumstancias e com estes subsidios, que todos os dias vão augmentando, que encontrámos a cadeira de direito publico, que melhor se denominará de direito politico. Por tudo quanto se tem dito vê-se que o estudo é principalmente historico. Conta-se d'um philosopho grego que mandára inscrever sobre o portico da sua aula — Aqui não entra quem não souber geometria; — imitando-o, podia escrever-se em todas as aulas de sciencias sociaes. — Aqui não entra quem não souber historia. — Com effeito, o direito politico não se estuda hoje como uma simples abstracção da razão; quer na sua parte geral, quer na constituição de cada povo, mergulha as raizes nas profundezas da historia e a vitalidade dos seus ramos depende de se expandirem n'uma atmospherá propria e em equilibrio com a dos outros povos; a politica de cada nação só é regular e salubre quando resulta de todas as condições que a constituem e se harmonisa com a das nações com que coexiste; no tempo o direito politico profunda-se pelos seculos passados, no espaço alarga-se pelo mundo; a historia é sua mãe, o direito e a politica internacional seus irmãos e seus alliados.

Em harmonia com estas idéas, começar-se-ha o estudo pelo *Esboço historico das doutrinas politicas e dos principaes factos correspondentes*. Será o assumpto do *Livro 1.º*

Segue-se depois estudar o direito politico d'um modo doutrinal e organico, e é natural começar pela analyse do Estado e da Nação nos seus elementos, natureza e fins, sendo portanto o *Livro 2.º* — *O Estado e a Nação, os seus elementos e relações, os fins do Estado, os seus direitos fundamentaes e as theorias da soberania*. É o que se poderia chamar — *anatomia politica*, — se quizessemos seguir uma eschola que vai buscar ás sciencias naturaes toda a sua terminologia.

Dos elementos componentes da Nação e do Estado resultam para este e para o governo que o representa na sua actividade fórmias determinadas, variaveis com as variações d'esses elementos, transformaveis, como elles; é pois o assumpto do *Livro 3.º — Fórmias do Estado e fórmias do governo; elementos e condições que as determinam; sua evolução até ás formas actuaes*. É o que se poderia chamar — *morphologia politica*.

Analysado o Estado nas suas condições elementares, estudado nas suas fórmias e na evolução d'ellas até ás actuaes, e de modo a prever as futuras mais proximas, segue-se estudal-o nos seus órgãos e nas suas funcções e nas modificações provaveis d'uns e d'outras; é pois o *Livro 4.º — Órgãos e funcções do Estado ou a sua Constituição*. É a *physiologia politica*.

Estudado assim o Estado no seu todo, segue-se estudal-o na sua vida, na sua acção, é pois o *Livro 5.º — Politica ou a vida do Estado pela acção do governo e dos partidos politicos e pelas acções e reacções dos diversos elementos sociaes e dos outros Estados*.

E porque os Estados têm crises d'umas das quaes se levantam, outras das quaes os arrastam em decadencia, e porque morrem, ha que accrescentar um *Livro 6.º — As Crises Politicas; as transformações, as revoluções e a morte dos Estados*.

É o plano dos nossos estudos.

(1) *Estatutos da Universidade de Coimbra*, compilados debaixo da immediata e suprema inspecção d'El-Rei D. José I, 1772, liv. 2.º, tit. 3.º, cap. 2.º e 3.º, liv. 2.º, tit. 6.º, cap. 1.º, 2.º e 3.º.

(2) *Legislação Academica desde os Estatutos de 1772*, pag. 66.

(2) *Novo Codigo do Direito Publico de Portugal com as provas*, compilado pelo Desembargador Paschoal José de Mello Freire dos Reis em que se contém a materia do livro II, das actuaes Ordenações. Primeira edição. Coimbra: Na imprensa da Universidade, 1844.

(4) *Notas ao Plano do Novo Codigo de Direito Publico de Portugal* do Dr. Paschoal José de Mello, feitas e apresentadas na Junta da cen-

sura e revisão pelo Dr. Antonio Ribeiro em 1789. Coimbra : Na imprensa da Universidade, 1844 : pag. 21 a 23.

(5) *Ibidem*. Resposta que deu o Desembargador Paschoal José de Mello Freire dos Reis as censuras, que sobre o seu plano do Novo Código de Direito Publico de Portugal fez e apresentou na Junta da Revisão o Dr. Antonio Ribeiro dos Santos, pag. 84 a 100.

(6) *Ibidem*, pag. 144 a 150.

(7) *Lições de Direito Publico Constitucional, para as escolas de Hespanha*, por D. Ramon Salas, traduzidas e dedicadas por D. Q. L. d'Andrade à Regenerada Nação Portugueza, Lisboa, 1822. Prologo, pag. xii.

(8) 4.º Livro das Actas da Faculdade de Leis de 16 de janeiro de 1828 a 21 d'outubro de 1847, fl. 30 v., 41.

(9) 4.º Livro das Actas da Faculdade de Direito, fl. 148 v., 5.º Livro das Actas, fl. 191, 209.

(10) Livro das Actas da Faculdade de Direito de 18 de março de 1867 a 21 de maio de 1879, fl. 73, v.

(11) Coelho da Rocha, *Ensaio*, 4.ª edição : Prefação da 1.ª edição.

(12) *Ibidem*, § 63.º, pag. 51.

(13) *Prelecções de Direito Publico Constitucional Portuguez* por B. A. S. P.; Coimbra, 1837; manuscripto existente em poder da sua familia.

(14) Uma d'essas monographias foi : *O conteúdo e o criterio do Direito — Exposição e analyse do Neminem laede e da Mutualidade de serviços e sua harmonia*, por José Frederico Laranjo, estudante do 1.º anno juridico. Coimbra, imprensa Litteraria, 1871. Outra foi : *O Principio do Direito — Breve resposta ao folheto : O conteúdo e o criterio do Direito*, por Julio Pereira de Carvalho e Costa. Aveiro, typographia Aveirense, Vera Cruz, 1871. Entrou tambem na questão, mas por meio da imprensa periodica, o condiscipulo d'ambos, Sebastião de Magalhães Lima.

(15) Vid. *De la Justice*, tome 2.º, 4.º Étude, pag. 1 a 134. *Théorie du mouvement*, passim ; *Du Principe Fédératif*. Todos os governos de facto, escreve elle n'este ultimo livro, se podem reduzir a uma ou outra d'estas duas formulas: *Subordinação da Auctoridade á Liberdade*, ou *Subordinação da Liberdade á Auctoridade*. Considera d'esta ultima classe todos os governos unitarios, quer monarchias quer republicas. Uma republica unitaria, diz elle, e uma monarchia constitucional são uma só e a mesma coisa: não ha senão uma palavra mudada e um funcionario de menos. O systema differente dos unitarios é o federativo, que é o opposto da hierarchia da centralisação administrativa e governamental, pela qual se distinguem, *ex aequo*, as democracias imperiaes, as monarchias constitucionaes e as republicas unitarias. Todas as minhas idéas economicas, elaboradas ha vinte annos, podem

resumir-se n'estas tres palavras : — *Federação agricola-industrial*. Todas as minhas vistas politicas se reduzem a uma formula semelhante : *Federação politica ou descentralisação*, pag. 32, 36, 46, 49, 83, 84.

(16) Estas indicações são extrahidas das lições lytographadas do anno de 1891-1892, que não eram porém redigidas pelo professor, sendo apenas o resultado da audição e dos apontamentos d'alguns alumnos; que poderão ser omissas, mas que provavelmente não alteraram as prelecções oraes no pensamento fundamental e na citação dos escriptores.

Os Principios de Direito Politico e Direito Constitucional Portuguez publicar-se-hão em fasciculos, sendo o preço correspondente a cada 100 paginas de 250.

O plano da obra consta das seguintes partes :

Introdução.

Livro 1.º—Esboço historico das doutrinas politicas e dos principaes factos correspondentes.

Livro 2.º—O Estado e a Nação, os seus elementos e relações ; os fins do Estado ; os seus direitos fundamentaes e as theorias da soberania.

Livro 3.º—Fórmias do Estado e fórmias do governo ; elementos e condições que as determinaram ; sua evolução até ás fórmias actuaes.

Livro 4.º—Orgãos e funções do Estado ou a sua constituição.

Livro 5.º—Politica ou a vida do Estado pela acção do governo e dos partidos politicos e pelas acções e reacções dos diversos elementos sociaes e dos outros Estados.

Livro 6.º—As crises politicas ; as transformações, as revoluções e a morte dos Estados.

PRINCIPIOS DE DIREITO POLITICO

E

DIREITO CONSTITUCIONAL PORTUGUEZ

PELO

DR. JOSÉ FREDERICO LARANJO

Lente cathedratico da Faculdade de Direito na Universidade de Coimbra,
socio effectivo do Instituto da mesma cidade,
correspondente da Academia Real das Sciencias de Lisboa
e da Real Academia de Jurisprudencia
e Legislação de Madrid,
honorario da Associação dos Advogados de Lisboa,
par do Reino.

FASCICULO 2.º

LIVRO I

ESBOÇO HISTORICO DAS DOCTRINAS POLITICAS E DOS
PRINCIPAES FACTOS CORRESPONDENTES



Propriedade do Auctor

Composto e impresso

NA IMPRENSA DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

1907

LIVRO I

**Esboço historico das doutrinas politicas
e dos
principaes factos correspondentes**

LIVRO I

Esboço historico das doutrinas politicas e dos principaes factos correspondentes

CAPITULO I

O ANTIGO ORIENTE

Confusão primitiva do direito politico nas doutrinas da religião.

O brahmanismo, as creações hierarchisadas e as castas, a contemplação ascetica; divinisação dos brahmanes e dos reis, subordinação d'estes áquelles.

Budhismo, abolição das castas, fraternidade e egualdade; contemplação ascetica, aniquilação do ser; falta de força do Estado.

Phenomenos analogos no Egypto.

Governo da Judéa; legislação moral; fraqueza e desaparecimento do Estado.

Contraste da China com o ascetismo religioso da India; Confucio — deismo racionalista, moral independente e doutrina do justo meio e da soberania do povo. Accentuação d'esta soberania por Mencio; falta de garantias; relativo immobilismo da politica pelo culto dos antepassados, pela tradição, pelo ritual e por uma burocracia hierarchisada vastissima; duração do Estado; fraqueza das relações externas.

Persia, religião de Zoroastro, Ormuzd e Ahriman, lucta universal entre o bem e o mal, dever do homem de luctar pelo bem; sanctificação pela agricultura; solidariedade religiosa de todos os persas; triumpho final do bem. Resultados politicos d'estas doutrinas. O Estado persa, a sua hegemonia e o seu despotismo; causa da sua pouca duração, seu character humano ou leigo e sua mobilidade em opposição ao character divino ou theocratico e a immobilidade da India e d'outros Estados do Oriente.

§ 10.º

Os primeiros tempos da vida, na humanidade, como em cada homem, passam-se na receptividade d'impressões de toda a especie, na sua transformação em sentimentos e idéas, na ligação synthetica e espontanea de tudo; não são pois naturalmente os povos mais antigos os mais scientificos; e se nenhum povo de territorio fixo, formando um Estado, que attingisse qualquer gráu notavel de civilização, podia deixar de ter idéas sobre governo, essas idéas consignaram-se por muito tempo nos livros sagrados, nas leis e nos costumes, sem formarem sciencia; n'essa cahotica confusão primitiva, a religião, a moral, a hygiene, o direito, a politica, tudo estava indistincto e tudo revestia a fôrma religiosa. Isto pôde-se dizer de quasi todos os povos antigos do Oriente e é principalmente verdadeiro a respeito da India, tanto da India cisgangetica, como da d'além do Ganges.

§ 11.º

Na India, o *brahmanismo* não deriva todos os homens d'uma só criação e d'um só par; *houve quatro criações hierarchisadas*, primeiro o brahmane ou sacerdote para ler os livros sagrados; depois o kchatrya ou guerreiro para o defender; depois o vaisya ou agricultor para o alimentar, e ultimamente o sudra ou paria para os servir. D'aqui derivam as *castas* e a sua immobilidade. *O fim principal da vida*, e a que todos os outros se referem, é a *contemplanção ascetica*.

Pelas necessidades da guerra, a *fôrma de governo é monarchica*; mas por detraz do monarcha e *superiores* a elle estão os *brahmanes*. «O nascimento do brahmane é um

successo divino; elle tem direito a tudo que existe; o brahmane é uma poderosa divindade.»

Os reis tambem são deuses. «Não se deve desprezar um monarcha, mesmo em creança, dizendo: é um simples mortal, — porque é uma grande divindade sob a fôrma humana.» Esta realesa, apesar de divina, é porém um meio para os brahmanes.

As outras duas castas são completa e perpetuamente subordinadas, porque a servidão é-lhes natural. A subordinação impõe-se pelo castigo.

Do brahmanismo desinvolveu-se o *budhismo*, do mesmo modo que do judaismo o christianismo, ou melhor do mesmo modo que do catholicismo o protestantismo; como Jesus, Budha prêga a *fraternidade humana*, como Lutero a *igualdade religiosa de todos*.

A casta sacerdotal foi substituída por um sacerdocio tirado de todas as classes, obrigado ao celibato para que a mesma casta se não reconstituisse outra vez, e foram prêgadas todas as virtudes mais tarde ensinados por Jesus; mas o *fim principal da vida* permaneceu o mesmo — a *contemplanção ascetica* —; a aniquilação do ser individualizado e consciente, a sua volta á confusão na substancia unica, universal e divina, julgou-se mesmo o ideal supremo; toda essa profunda refôrma de idéas e de sentimentos ficou por isso esteril para a politica, e *em toda a India, quer brahmanica, quer budhista, o cidadão e o Estado foram pouco ou nada, e este ficou sempre falto de força e á mercê d'outros povos*, muitissimas vezes menores, mas mais unidos, mais activos, tendo outra comprehensão da existencia.

No *Egypto* a morte domina a vida; ha tambem *castas*; o governo é *directa ou indirectamente theocratico*, e por isso mesmo o Estado, embora mais consistente do que na India, é ainda muito fraco nas relações externas e portanto facilmente sujeito a invasões e conquistas estranhas.

Na *Judéa*, o governo, *patriarchal* a principio, depois *theocratico*, torna-se por fim *monarchico* pelas necessidades

da defesa; o rei é o *eleito e o unguido do Senhor* e prospéra emquanto procede de harmonia com os seus preceitos, que são os dos sacerdotes; se lhes desobedece, estes sucistam-lhes rivaes e rebelliões, e o monarcha e o proprio Estado correm perigo, que por diversas vezes se torna effectivo pelas derrotas e pelos captiveiros; *a legislação social e moral são porém na Judéa das mais puras*; é por isso verdadeiramente o povo judeu o *povo de Deus*; foi no seu seio que se organisou a religião e a moral christã, cujos principios vivificam ainda hoje a civilisação.

Maravilhosamente dotado para a religião e para o commercio, cosmopolita como aquella e como este, o povo judeu não tem aptidões politicas capazes de sustentar e fazerem durar o Estado; e a sua extraordinaria e singularissima tenacidade de vida manifesta-a — judeu errante — como lhe chama a lenda, atravez dos seculos e dos povos, vivendo sem Estado proprio e sem patria.

Esta incapacidade politica, esta inaptidão para o Estado, é, em maior ou menor escala, uma das characteristics do regimen theocratico, puro ou mixto, perfeitamente evidente em todos os povos (1).

§ 12.º

Nem tudo porém no Oriente é theocratico e ascetico; uma nação da extrema Asia, das mais populosas do mundo, apresenta um contraste frisantissimo com estas idéas sobrenaturaes e mysticas; é a *China*. O seu legislador não é

(1) Paul Janet, *Histoire de la Science Politique*, 2º edit., 1872, t. 1º, Chap. prel., *L'Orient*, pag. 1 a 30. Laurent, *Études sur l'Histoire de l'Humanité*, t. 1º. *L'Orient*, liv. 1º, chap. iv, v, vi, pg. 134 a 216; vid. Liv. 4º, ph. 288-245. *Les Livres Sacrés de l'Orient traduits*, par G. Panthier, 1875, *Lois de Manou*, v. 31, 87, 88, 89, 90, 91, 93, 98, 99, 100; t. 103; Liv. 7.º 8.º. Sobre a divinisação dos reis em todo o mundo póde ver-se Gaston Boissier, *La Religion romaine*, t. 1º. pg 14.

um deus, como Brahma, ou a incarnação d'um deus, como Budha e Jesus, nem sequer um seu propheta, como Moysés e Mahomet, mas apenas um philosopho, Confucio, que vai buscar as suas doutrinas às antigas obras, que commenta racionalmente.

Ha n'essas doutrinas pouco de religião ; pôde-se dizer que Confucio (Khong-Fou-Tseu) é o primeiro *deista racionalista*, o primeiro philosopho da *moral independente*. «O perfeito é por si proprio perfeito absoluto, o começo e o fim de todos os seres, não se sabe porém como é que elles foram produzidos. A lei moral é o principio que nos dirige na conformidade das nossas acções com a natureza racional. Os seus caracteres são a obrigação e a immutabilidade. *A lei do dever é por si propria a lei do dever*; o seu objecto é o aperfeiçoamento do homem e não a perfeição ; esta é um ideal que ninguem pôde atingir, aquelle é possível a todos. Os antigos usos, a constancia nos costumes e nas ceremonias são uma das bases da sociedade ; o homem deve fugir d'extremos, conservar-se *invariavelmente no justo meio* ; a virtude é a moderação entre os extremos. O homem superior é o que tem uma benevolencia igual para todos ; o resumo de toda a doutrina é ter o coração recto e *amar o seu proximo como a si mesmo.*»

N'esta moral ha um pequeno logar para a politica, mas esta politica é toda humana e não offerece nenhum vestigio de poder sacerdotal. O *rei* é ainda chamado o *filho do céu*, mas o mandato do céu que dá a soberania a um homem não lh'a confere para sempre ; o *imperio obtem-se pela affeição do povo, perde-se perdendo-a*. Os que governam não devem pensar em amontoar riquezas para si ; os grandes ministros são os que servem os seus principes segundo os principios da recta razão e não segundo os desejos d'esses principes ; se o não podem fazer, retirem-se. Todavia Confucio afasta o povo da critica do governo e não reconhece senão á auctoridade

legítima o poder d'operar as grandes reformas necessarias para a salvação do Estado.

Um continuador de Confucio, Mencio (Meng-Tsen) duzentos annos depois d'elle, é mais explicito e mais liberal. Na sua doutrina não ha *castas*, nem *escravidão*, mas *duas classes* d'homens, egualmente necessarias, — os que trabalham com a intelligencia, e que governam os homens, e os que trabalham com os braços, e que sustentam os homens; é a lei universal do mundo.

Em politica a *soberania vem do céu*, mas é expressa pelo consentimento do povo; não é o imperador que nomeia o seu successor, elle não pôde senão apresental-o á acceitação do céu e do povo, e o céu só se exprime pelo consentimento do povo; era a doutrina tradicional do imperio.

A tyrannia acaba sempre pela ruina do reino e do tyranno. O tyranno é igual a um ladrão d'estrada e digno da mesma justiça que elle. O suffragio do povo constitue o principe, o seu abandono redul-o a um simples particular, susceptivel do mesmo castigo que qualquer da multidão. Esta doutrina é exemplificada com factos da historia da China, onde a primeira e a segunda dynastia terminaram com a deposição dos reis, sendo um d'elles exilado e o outro morto, o que Mencio julga que foi justiça.

Ha tambem nas idéas d'este philosopho um plano d'abolição d'impostos e de divisão igual das terras. Para Mencio o povo é o que ha de mais nobre no mundo; os espiritos da terra não vêm senão depois, o principe é de menor importancia.

Esta superioridade e soberania do povo não têm porém outras garantias senão a lei moral e os costumes; a China era um grande imperio, que se defendia por meio d'uma especie de principados de feudalismo militar, espalhados pelas extremidades, e cujo governo era um despotismo, não theocratico, não militar, mas leigo e civil, modificado pelo culto dos antepassados, pela tradição e

pelo ritual e por uma hierarchia complicada d'empregados de diversas ordens (1).

Por tudo isto, o estado chinez é surprehendentemente duradoiro, forte no interior, mas relativamente fraco nas relações externas, se as idéas dos seus philosophos fazem lembrar vivamente Socrates e Kant, Aristoteles e os stoicos, pela immobildade do seu genio e das suas instituições, a China coordena-se toda com o Oriente; e, se se quer procurar na Asia antiga um povo que tenha da vida uma comprehensão mais parecida com a dos povos da Europa e que possa servir de transição para elles, esse povo é a Persia.

§ 13.º

A Persia é o berço d'uma das mais bellas religiões que teve a humanidade — o Mazdeismo, religião de Zoroastro, consignada no Zend-Avesta, de que restam fragmentos.

Ha um principio do bem, Ormuzd, o qual não teve começo, nem ha de ter fim; que realisou a criação, pronunciando o Verbo creador, que existe antes de tudo, principio que é representado pela luz, pelo sol, pelo fogo. A criação era perfeita e pura como o seu principio, mas, opposto a Ormuzd, ha o principio do mal, Ahriman, egualmente eterno no passado e egualmente poderoso, mas não omnisciente, e a criação foi corrompida por elle.

Para sustentar o que creou, Ormuzd e os seus anjos luctam com Ahriman e os seus demonios; *a existencia, a vida, é por isso uma lucta universal e constante.*

Creado por Ormuzd, o homem que foi seduzido e degradado pelos demonios, degradação que Ormuzd quiz

(1) Paul Janet, *Histoire de la Science Politique*, t. 1.º, pg. 39-68. *Les Livres Sacrés de l'Orient*, chap. I, XII, XIII. *Tchoung-Young ou l'invariabilité dans le milieu*, chap. XXV, XXVII, XXVIII, pg. 163 et suiv. Men-Tseu, pg. 228, 229, 230, etc.

reparar revelando o Zend-Avesta, deve lutar contra Ahri-man, trabalhando sem cessar por alargar o dominio do bem; para isso deve ser verdadeiro, ser puro, desembaraçar a terra, que é santa, das plantas e dos animaes nocivos e cultivá-la e irrigá-la, tornando-a fertil. «É um santo homem aquelle que construiu sobre a terra uma habitação na qual sustenta o fogo, gado, uma mulher, seus filhos e bons rebanhos. O que faz produzir trigo á terra, o que cultiva os fructos dos campos, esse cultiva a pureza; elle faz progredir a lei de Ormuzd tanto como se offerecesse cem sacrificios.» A oração auxilia a pratica do bem, mas é prohibido orar por si só; *a oração de cada persa deve ser por todos os persas.*

Ha um mediador entre Ormuzd e os homens, Mithra; cada homem tem no céu o seu typo immortal, que o auxilia; a alma é immortal; as dos bons vão depois da morte reunir-se a Ormuzd e tornam-se formidaveis contra os demonios.

Ahriman, que não teve começo, ha de ter um fim. Um dia virá, no fim dos seculos, em que tres prophetas, derivados de Zoroastro, um, — *a verdade crescente*, — outro, — *a luz crescente*, — outro, — *a verdade existente*, — hão de trazer ao mundo os tres ultimos livros do Zend-Avesta e converterão todos os homens ao mazdeismo; então o mal scrá definitivamente vencido e aniquilado, a criação tornar-se-ha tão pura como no primeiro dia e Ahriman desaparecerá para sempre (1).

(1) Esta doutrina da redempção final universal é apresentada n'algumas versões, outras contestam-lhe a existencia, attribuindo-a a uma traducção mal feita. Laurent, seguindo Anquetil, admite a existencia na doutrina da redempção universal; Paul Janet, seguindo Spiegel, nega-a; Lenormant, que escreveu depois d'uns e d'outros, diz que a doutrina primitiva de Zoroastro era o triumpho final do bem e que a theoria da eternidade dos dois principios foi uma adulteração posterior. Vej. Laurent, *Études sur l'Histoire de l'Humanité*, t. 1^{er}, pg. 265-282. Paul Janet, *obr. cit.*, pg. 30-38; François Lenormant.

Esta religião não se conservou pura, não só pela razão por que se não conservam puras as religiões mais espiritualistas — não estar o povo á altura das suas concepções e accommodal-as á sua intelligencia, — mas tambem porque pela mixtura dos persas com os assyrios, com os medas e com outros povos, deveu adulterar-se; o principio manteve-se porém e contribuiu para a conservação da nacionalidade através de diversos dominios; e com tal concepção da vida, com a da lucta persistente pelo bem, com a da solidariedade religiosa de todas as classes, com a do progresso e da redempção final pela luz, pela verdade crescente, o Estado não podia ser o que foi na India e na China.

Com effeito, a historia representa os persas a principio n'uma vida d'isolamento cantonal, com uma liberdade republicana e fórmias parlamentares, que eram o estado normal e primitivo dos iranianos, e que são analogas ás dos germanos de Tacito. «Foi pela livre deliberação d'uma verdadeira assembléa nacional, escreve Lenormant, que Cyro foi eleito rei de toda a nação. Mesmo ainda mais tarde, no tempo do maior brilho e do maior poder do imperio persa, restou alguma coisa d'essas fórmias antigas, d'esse espirito d'independencia e liberdade. A natureza do governo e da auctoridade do grande rei era differente nas provincias do seu imperio e na Persia propriamente dicta. Em qualquer outra parte elle era o puro soberano asiatico, absoluto, sem fiscalisação, quasi deus; na Persia não era senão o chefe d'um povo livre. Os persas não estavam

Manuel d'Histoire Ancienne de l'Orient, 1868, t. 2º, pg. 77-94. Não está bem determinada a epocha em que existiu Zoroastro; mas os escriptores que modernamente tratam o assumpto julgam que essa epocha é approximadamente no seculo 25.º ou 26.º antes de Jesus Christo, na epocha adoptada por Plinio. cerca de mil annos antes de Moysés. Lenormant, *obr. cit.*, pg. 77. Vej. Maspero, *Histoire Ancienne des peuples l'Orient*, 1875, pg. 463-472.

submettidos a nenhum imposto. O rei não tinha o direito de pronunciar contra qualquer d'elles uma pena de morte por uma falta unica e sem observar as fôrmas preservadoras da justiça; parece mesmo que a instituição do julgamento de todo o homem pelos seus pares, isto é, do jury, existia entre elles. Eram as suas legiões bellicosas e endurecidas na vida das suas montanhas que formavam a verdadeira força militar do exercito do rei. Mas este não podia fazel-as marchar absolutamente segundo o seu capricho; era necessario que a nação dos persas tivesse accettato o seu projecto de guerra. Em todas as occasiões solemnes, o monarcha, de quem um signal apenas era uma ordem para as outras nações curvadas sob o seu sceptro, reunia em torno de si, antes de tomar a sua decisão, um verdadeiro parlamento, composto dos chefes e dos principaes entre os persas propriamente dictos, olhados quasi como seus eguaes. É assim que Herodoto, sempre tão bem informado e tão exacto, nos fez ver a declaração de guerra de Dario aos gregos, procedida d'uma madura deliberação d'esse parlamento real, onde cada um exprime o seu parecer com inteira liberdade.» (1).

O Estado persa tornou-se, na verdade, depois das conquistas de Cyro e dos seus successores um Estado composto de diversos Estados, a que a Persia servia de cabeça e centro; ali, como posteriormente em Roma, o regimen politico é um — a monarchia aristocratica —, e nos Estados submettidos, quer esses Estados se tivessem deixado aos principaes indigenas, tendo junto de si satrapas e tropas da Persia, quer fossem só e directamente administrados pelos satrapas, o regimen era outro — um duplo, ou triplo absolutismo — o do rei da Persia, o grande rei, o rei dos reis, modificado apenas pela distancia, o dos principes indigenas e dos satrapas, modificado pelo temor do do grande rei e pelo da inspecção dos seus enviados.

(1) Lenormant, *obr. cit.*, t. 2^o, pg. 121, 122.

«Esta fôrma despotica, escreve Bluntschli, succedendo à fôrma sacerdotal, foi todavia um progresso para o Oriente. Ella quebrou a immutabilidade sobrenatural do Estado e o reinado absoluto d'uma revelação divina manifestada aos sacerdotes pelos astros. Viu-se apparecer uma vontade que, ainda que despotica, era humana e livre, e podia ter em consideração o movimento natural da vida politica e as numerosas necessidades novas; é por isso que as castas persas se quebraram muito cedo» (1).

Realmente está-se longe do immobilismo da India e da China e da fraqueza das relações externas de todos os governos theocraticos; o imperio persa foi a primeira tentativa d'uma monarchia ou d'uma hegemonia com aspirações a universal com alguma duração; esta duração foi porém curta, pois que desde a sua fundação por Cyro, em 546 a. Chr., até á sua queda pelas victorias d'Alexandre Magno, 331, vão apenas pouco mais de dois seculos; e isso porque, de nacionalidades muito differentes, os povos conquistados tendiam á separação; porque o despotismo, que pervertia a intelligencia dos reis da Persia, provocava as revoltas; porque as distancias favoreciam-n'as, e, pela rapidez e grandeza da conquista, o povo conquistador não podia dominar os povos conquistados por uma força constantemente superior, e muito menos assimilar-os ou fundir-se com elles; sob o aspecto religioso está-se porém proximo do moysaismo e do christianismo, nos quaes o mazdzismo infiltrou uma parte das suas doutrinas; geographica e historicamente está-se em contacto com a Grecia, e na organização politica e administrativa ha já alguma coisa do que será a organização romana e mesmo da hodierna dos grandes estados compostos (2).

(1) Bluntschli, *Théorie Generale de l'État*, 3^o ed., pg. 314.

(2) Póde consultar-se Leonormant, *obr. cit.*, t. 2^o, chap. x. pg. 134-239. Laurent, *obr. cit.*, pg. 455-482. Herodoto, *Histoire*, liv. 1^{er}, t. 3^o, *Biblia* — Liber Esther. Carle. *La Vitta del Diritto*, 2.^a ediz., pg. 46. Maspero, *Histoire Ancienne des peuples de l'Orient*, pg. 543.

CAPITULO II

A ANTIGUIDADE CLASSICA — GRECIA E ROMA

Os Hellenos ou Gregos, sua divisão, dispersão e fragmentação em diversos Estados. Preponderancia de Sparta e d'Athenas, sua rivalidade e evolução das fórmias de governo n'uma e n'outra. Guerras medicas e guerras de Peloponeso. Os primeiros problemas da philosophia grega; o scepticismo dos sophistas, o dogmatismo moral de Socrates, o espiritalismo de Platão, o encyclopedismo positivista d'Aristoteles e o stoicismo; começo da politica distincta das doutrinas religiosas.

Socrates, a ironia e a maieutica; a theologia e a moral; existencia d'um Ser Supremo; as virtudes, a sua solidariedade; a egualdade da mulher e do homem; a dignidade do trabalho; a subordinação dos prazeres á razão; necessidade da boa constituição do corpo. A politica parte da moral, necessidade d'apprendizagem da politica; o governo pertence aos melhores; fórmias d'auctoridade; a persuasão unico meio legitimo de governo. Decadencia d'Athenas, causas, remedios. Processo, condemnação e morte de Socrates.

Os discipulos de Socrates; Xenophonte, as suas *Republicas de Sparta e Republica d'Athenas*; parcialidade d'apreciação contra Athenas. Platão, divisão das suas obras, partes da sua philosophia; os seus escriptos sobre politica — *O Politico e a Realeza, a Republica e as Leis* —; relação entre elles. Noção de politica e do politico; o governo perfeito é o governo pela sciencia; classificação e apreciação dos seis governos imperfeitos; relações da politica com outras sciencias e artes.

A *Republica*, analogia entre o homem e o Estado; as tres almas ou as tres faculdades da alma e as virtudes correspondentes; as tres classes de cidadãos, a virtude especial de cada uma e as virtudes geraes; unidade no homem e na cidade; mesas e mulheres

communs e educação das creanças pelo Estado; os casamentos regulados por elle; restricções na arte. O governo ao melhor ou aos melhores d'entre os magistrados mais velhos; a classe militar essencialmente obediente. O fim do Estado não deve ser a conquista; a guerra entre os gregos questão domestica só limitada aos contendores. Até que ponto é possível este governo ideal; fórmulas reaes de governo e transformação d'umas n'outras — patriarchado, aristocracia ou monarchia, timocracia, oligarchia, democracia e pelo excesso d'esta a tyrannia ou despotismo.

As *Leis*; necessidade de garantias nas constituições; degeneração da monarchia e da democracia quando as garantias faltam, exemplos. Sparta, Persia, Athenas. Fundação d'um Estado novo por uma colonia; o territorio e a população do Estado; o governo mixto; a limitação da população e da propriedade, a educação e as profissões mechanicas; as magistraturas, a legislação, o fim da pena e a legislação penal.

Encyclopedismo d'Aristoteles; a sua *Ethica* e a sua *Politica*, relações entre ellas; importancia da *Politica*; sequencia dos livros que a compõem. Idéas preliminares: a sociabilidade, a familia, a escravatura e a propriedade, o poder conjugal; differença entre a familia e o Estado. Parte polemica e critica: Refutação da *Republica* e das *Leis* de Platão; critica das constituições de Sparta, Creta e Carthago, da legislação de Solon e d'outras. Parte organica: o Estado e o cidadão; classificação das especies ou fórmulas de governo; theoria da soberania. A realoza, suas especies; o Estado e o governo perfeitos, necessidade para isso da educação publica, partes que ella comprehende, sua adaptação ás diversas edades. Da democracia e da oligarchia, suas diversas especies, caracteres e causas; da republica, ou combinação no governo dos diversos elementos sociaes; da tyrannia; excellencia politica das classes médias; theoria dos tres poderes—legislativo, executivo, e judicial—em cada uma das especies de governo; organização do poder em cada um d'elles. Theoria geral das revoluções e meios de conservação dos governos.

Alexandre e as suas conquistas; as guerras depois da sua morte; hellenisação d'uma parte do oriente; a intervenção dos romanos nos negocios da Grecia. Os Epicuristas e os Stoicos, Polybio, a sua theoria dos governos mixtos, o elogio das Leis de Lycurgo, a analyse da republica romana e das da Grecia, Athenas, Creta, Lacedemonia e Carthago e comparação com a dos romanos.

Lucta dos partidos aristocratico e democratico nas cidades da Grecia, e alternativas de exterminio d'um pelo outro; reducção da Grecia a provincia romana; influencia da civilisação grega.

Evolução lenta, mas segura do poder romano; luctas dos partidos; natureza politica e economica d'essas luctas; escriptos de Cicero sobre politica; opiniões de Tacito e d'outros; o imperio; o christianismo; o militarismo e a administração civil; a tetrarchia; os barbaros; a queda do imperio; influencia da civilisação romana,

§ 14.º

Dos mesmos planaltos da Asia de que derivavam os indios e os persas, e pertencentes á mesma familia de povos, emigraram os *celtas*, que se estabeleceram nas Gallias, em parte da Hespanha, na Gran-Bretanha e na Irlanda, e, depois d'elles, os *hellenos*, os *gregos*, os italiotas e os germanos.

Divididos em quatro tribus — Eolios, Jonios, Acheus e Dorios — os *Hellenos* occupam a Attica, o Peloponeso, espalham-se pelas ilhas do archipelago e do mar Egeu e pelas costas maritimas da Asia menor, irradiam, por diversos successos, para as ilhas ao occidente e para o sul da Italia, e esta *dispersão contribue para os fragmentos em numerosos estados*, servindo-lhe apenas de *laço d'união a religião, a lingua, a litteratura, algumas instituições politicas, e festas verdadeiramente nacionaes*, havendo de periodos a periodos estados compostos, *hegemonias, confederações e ligas* d'alguns d'elles, já com o fim de defeza contra estados barbaros, já com o de ponderação e equilibrio entre os estados gregos.

Dos quatro ramos da familia hellenica, tornam-se *preponderantes*, intensamente diferenciados e *rivaes* os *dorios* e os *jonios*, sendo o principal estado dos dorios Sparta no Peloponeso e o dos jonios Athenas na Attica. Em Sparta a fórma de governo é uma *colligação de dois reis*, cujo poder vai diminuindo para pertencer na essencia a uma *estreitissima aristocracia guerreira*; em Athenas ha uma *evolução da realza aristocracia á aristocracia mixta de democracia; d'esta á democracia e á demagogia e d'esta ao absolutismo d'um só*.

A evolução no sentido democratico estava já bastante adiantada em Athenas quando, nas guerras medicas, pela defeza das Termopylas, pelas batalhas de Marathona, de Salamina, de Platéas, e do Eurymedonte, o povo grego, que tinha vivido até então na obscuridade da vida cantonal, foi de repente introduzido, como escreve Curtius, na politica do mundo. A victoria dos gregos sobre os persas, diz o mesmo auctor, foi a victoria do regimen constitucional sobre o despotismo. Tinham-se encontrado nos campos da batalha a coragem e a valentia taes como só as cidades livres da Grecia as podiam desinvolver (1).

Gloriosa e poderosa Athenas, que tinha sido o principal agente de salvação de toda a Hellade, a inveja e a rivalidade de Sparta tornam-se mais vivas, e dezoito annos depois de assegurada a paz com a Persia, começa a guerra do Peloponeso. É quando a historia da Grecia vai n'esta altura que a philosophia grega, que começara por se occupar do problema da origem das coisas, cahe no scepticismo com os sophistas, cuja influencia critica os tem feito comparar aos encyclopedistas francezes, para se levantar d'esse scepticismo ao *dogmatismo moral de Socrates*, passar d'ahi ao largo *espiritualismo de Platão* e d'este ao *encyclopedismo positivista d'Aristoteles* e ao *stoicismo*.

Collocada a philosophia por Socrates n'um terreno psychologico e moral, sendo já tão longa a vida da Grecia, tornando-se cada vez mais fecunda em variedade d'experiencias a sua historia, a *politica* não podia deixar de chamar a attenção dos seus genios e d'ella se occuparam estes tres, e além d'elles, Xenophonte e outros. É a primeira vez que as *idéas relativas ao Estado e aos cidadãos* se desprendem das faixas religiosas para revestirem uma *fôrma puramente philosophica e scientifica*, e por isso mesmo

(1) Ernest Curtius, *Histoire Grecque*, trad. d'allemand sous la direction de Bouché-Leclercq, t. 2°, pg. 338-343.

e pela grandeza intellectual dos que a tratam são dignas d'attenção as suas doutrinas.

§ 45.º

Pondo de parte, como os sophistas, as especulações das escholas philosophicas anteriores, concorrendo, como elles, para arruinar as bases mentaes do politheismo grego, Socrates oppõe ao seu scepticismo, que indifferentemente affirmava o pró e o contra em todas as questões, à sua rhetorica, que a tudo se amoldava, a refutação publica das suas idéas pela *definição* dos termos, pela *inducção*, pela *classificação* e pela *ironia*, — o ensino pela *maieutica*, e este, em que se obrigava o discipulo a descobrir por si a doutrina que se lhe queria incutir, limitava-se a uma philosophia pratica, que se compunha de duas partes — a *theologia* e a *moral*.

Accommodando a sua linguagem à do vulgo, fallando em deuses, acreditando talvez n'elles, Socrates colloca acima de todos *um Ser Supremo*, intelligente, providente, que reúne toda a bondade e toda a belleza; conhece-se que existe e que tem estes attributos pelo universo, em que tudo tem um fim e está feito em harmonia com esse fim; o que releva uma intelligencia e uma providencia superior, do mesmo modo que um quadro ou um poema revelam o pintor e o poeta (1).

Se Deus é providente, o homem deve dar-lhe culto, e o *culto* é uma *obediencia sem reserva*: os deuses collocaram no interior do homem leis que trazem comsigo a sua sancção e que são a norma da justiça por onde nos devemos dirigir.

As virtudes são quatro: *prudencia*, virtude do entendimento, que faz conhecer o que é bem e o que é util e

(1) Xenophon, *Oeuvres complètes* trad. Dacier, Paris, Charpentier i. 2º, *Mémoires sur Socrate*, liv. 1, chap. 1, pg. 354, chap. iv, pg. 368-372.

relaciona as acções com o seu fim; *temperança*, virtude da sensibilidade, que modera a satisfação dos appetites e os subordina á razão; *fortaleza*, virtude da vontade, que lhe dá energia para o bem; *justiça*, virtude coordenadora das tres antecedentes, que faz que cada faculdade não usurpe as funcções das outras, e que, applicada aos homens, é o conhecimento e a observação das leis que devem regular as suas relações reciprocas, leis que são umas humanas e outras não escriptas, mas naturaes e divinas, que devem ser a base das primeiras e que lhes são superiores.

Ha *solidariedade entre todas as virtudes*, uma não se separa das outras e todas se podem reduzir á primeira, porque a virtude aprende-se, vem do saber, assim como o mal vem da ignorancia. *A liberdade é o poder de fazer o bem*. Além d'estas virtudes ha a *piedade*, reverencia para com os deuses, e a *philantropia* e a *beneficencia*, amor dos homens revelando-se pelo sentimento e pelos actos (1).

A mulher é igual ao homem; só é differente em funcções. O *trabalho*, mesmo o trabalho mechanic, é *honroso* até para as pessoas livres. «Porque as pessoas são livres, segue-se por ventura que não devem senão comer e dormir?» (2).

O resumo de toda esta moral é *subordinar o corpo e os prazeres do corpo á razão*, porque é razão e por interesse do mesmo corpo. Pretende-se *elevar a alma e libertal-a das coisas, diminuindo as necessitades*, mas não ha um *ascetismo* que renegue do corpo e o julgue um embaraço para a perfeição da alma; pelo contrario Socrates diz: «O nosso corpo é-nos util em todos os actos; é sempre da maior importancia que elle seja bem constituido» (3).

(1) Liv. iv, chap. iii, pg. 440; liv. i, chap. v e iv, pg. 372-376; liv. ii, chap. i, pg. 378-385; liv. iii, chap. ix, pg. 423; liv. iv, chap. iv, pg. 449-454; chap. v, pg. 454-457; chap. vi, pg. 457-460.

(2) Liv. ii, chap. vii, pg. 399-402.

(3) Liv. iii, chap. vii, pg. 431-432.

Com relação á immortalidade da alma, não se sabe se Socrates tinha ou não esta crença. Platão no *Phedon* attribue-lh'a; em Xenophonte não se encontra nada a este respeito; não seria porém incoherencia em Socrates, porque para elle *a alma tinha alguma coisa de divino* (1).

A *politica*, a sciencia de governar os cidadãos e o Estado, era uma parte da moral; na essencia não se distinguia d'ella, porque a casa e o Estado não differiam senão no numero. Da mesma maneira que a primeira necessidade do homem é *conhecer-se a si mesmo*, assim é tambem essa a primeira necessidade do Estado, que deve conhecer as suas forças; e da mesma maneira que deve haver concordia em cada homem pela harmonia de todas as faculdades, assim devia haver *concordia* dos cidadãos no Estado *pela submissão de todos á lei*.

Mais do que qualquer outra, *a politica precisava d'apprendizagem prévia*. «Seria necessario ser muito simples para acreditar que sem bons mestres não se torna ninguem habil nas artes mechanicas, e que todavia a mais importante de todas as sciencias, a de governar os Estados, vem por si mesma ao espirito».

O que quer governar os outros deve saber governar-se a si proprio; *os que governam devem ser* os mais prudentes, os mais sobrios, os mais corajosos, os mais justos, em *summa os melhores*, embora sejam uma minoria. Os reis e os chefes não são os que têm um sceptro, os que a sorte ou a eleição da multidão, a violencia ou a fraude favoreceram, mas os que sabem governar.

A *realeza* e a *tyrannia* são duas auctoridades; mas na realeza os povos obedecem por seu proprio consentimento a uma auctoridade conforme ás leis; na tyrannia, curvam-se a seu prazer sob o jugo d'um homem que governa segundo o seu capricho e sem consultar as leis; é *aristocracia* a republica governada por cidadãos amigos das leis;

(1) Liv. iv, chap. iii, pg. 449.

plutocracia aquella em que dominam os ricos; *democracia* aquella em que todo o povo é soberano. Seja qual fôr a fôrma de governo, ha violencia e illegalidade sempre que o poderoso, desprezando a persuasão, constringe o fraco a fazer o que lhe apraz.

A *persuasão*, o assentimento dos governados, é o *unico meio legitimo de governo* (1).

A republica d'Athenas estava decadente, mas a sua doença não era incuravel; o remedio era um *regresso aos costumes dos antepassados*, ou, pelo menos a *imitação dos povos* que então tinham a *supremacia*. Era necessario *prescindir da violencia*. «De qualquer parte que venha a ordem, escripta ou não, desde que não é fundada senão sobre a força, é mais um acto de violencia do que uma lei». Era necessario *não usar tanto da eleição e exigir para os cargos condições adequadas*. «Ninguemprehendia dirigir os tocadores da harpa, os cantores, os dançarinos, os luctadores, os pancratiastas, sem ter adquirido o talento proprio; todos que os dirigem podem nomear o mestre de que tomaram as lições, mas a maior parte dos generaes tornavam-se generaes subitamente». Era necessario *prescindir do acaso, da sorte, como meio d'escolha de magistrados*. «Era loucura que uma fava decidisse da escolha dos chefes da republica, ao passo que não se tirava á sorte nem um piloto, nem um architecto, nem um tocador de flauta, nem outros artistas semelhantes, cujas faltas eram muito menos perigosas que a dos magistrados» (2).

Esta critica da democracia atheniense, as anteriores relações de Socrates com Alcibiades e com influentes do partido aristocratico que se tinham tornado odiosos e

(1) Liv. iv, chap. ii, pg. 442-443; chap. iv, pg. 452; chap. ii, pg. 438; liv. iii, chap. ix, pg. 425; liv. iv, chap. vi, pg. 460; liv. i, chap. ii, pg. 361-362.

(2) Liv. iii, chap. v, pg. 415-417; liv. i, chap. ii, pg. 356; Alfred Weber, *Histoire de la Philosophie Européenne*, 1872, *Socrate*, Paul Janet, *Histoire de la Science Politique*, t. 1^{or}, *Socrate*.

inimidades derivadas da sua ironia fizeram que fosse accusado criminalmente, como culpado de não acreditar nos denses que a republica reverenciava, d'introduzir divindades novas, e corromper a mocidade.

Dada como provada a accusação por uma pequena maioria, Socrates irritou os juizes recusando confessar-se culpado, e propondo que o sustentassem no Prytaneu á custa da republica, sendo depois d'isso condemnado a beber a cicuta, tornando-se admiravel pela serenidade da sua coragem e pelas suas conversações nos trinta dias que mediaram entre a sentença e a morte (1).

§ 46.º

A condemnação de Socrates deveu tornar mais odiosa á aristocracia intellectual d'Athenas a democracia que governava, a algumas instituições da qual se deveram em grande parte as derrotas e humilhações da patria na guerra do Peloponeso.

Dos discipulos de Socrates, um d'elles, Platão, andou dez annos ausente d'Athenas; o outro, Xenophonte, ao voltar da retirada dos dez mil, encontrando morto o mestre, e tendo perdido por sentença o direito de cidadão atheniense, foi para Sparta; um e outro se encarregaram de transmittir á posteridade o theor da vida e as doutrinas do philosopho victimado pela politica, o qual não escrevera as suas idéas; Xenophonte fel-o nas *Memorias* e na *Apologia de Socrates*, Platão n'aquelles dos seus dialogos que foram intitulados — *Socraticos* — e no *Phedon*; um e outro tomaram a peito desacreditar a democracia que assim procedera, oppondo-lhe, como preferivel, o governo aristocratico; Xenophonte fel-o em dois dos seus escriptos: — *Republica de Sparta* —

(1) E. Curtius, *Histoire Grecque*, t. 4º, chap. 2º, §§ 11.º, pg. 111-146; t. 5º, chap. 2º, § 3.º, pg. 135-146. Grote, *Histoire de la Grèce*, Trad. Sadous, t. 12º, chap. iv.

e — *Republica d' Athenas*; Platão nos dialogos:— *A Republica e as Leis*, — em que idealisa as instituições da Lacedemonia.

«Eu considerava um dia, escreve Xenophonte, que Sparta, ainda que a menos povoada das cidades da Grecia, era, não obstante isso, a mais poderosa e a mais celebre. Impressionado por este contraste, procurava descobrir-lhe a causa; mas quando vim a reflectir sobre o regimen dos spartanos, então não vi já nada d'admiravel senão a completa sabedoria de Lycurgo, que lhes deu leis cuja observação os tornou felizes».

Segue depois todos os costumes de Sparta:— a educação viril das mulheres nubeis e casadas, — a sua vida áparte da dos maridos, — as suas entrevistas furtivas, — os casamentos quasi restrictos ao periodo de maior plenitude da vida — o empréstimo das mulheres, — a educação rude das creanças, — a permissão que se lhes faz do furto, — os exercicios laboriosos dos jovens e a excitação da rivalidade entre elles, — os banquetes publicos, — a auctoridade commum de todos os paes sobre todos os filhos, — o uso commum d'alguns bens, embora apropriados, taes como escravos, cães e provisões de casa, — a prohibição de toda a profissão lucrativa aos homens livres, — a submissão completa de todos aos magistrados e ás leis, — o estabelecimento dos ephoros para punirem nos magistrados a violação das mesmas leis, — o desprezo legal dos cobardes e a prohibição de casarem, — a dignidade de senador concedida aos velhos, — a admissão de todos os cidadãos a todos os direitos, tornando-os assim *eguaes*, — as instituições militares, — os reis, aos quaes, depois do estabelecimento de diversos tribunaes e cargos, além da iniciativa de remetter para elles e d'enviar deputados aos outros povos, não pertencia senão empregarem-se, como padres, nas funcções do sacerdocio, e, como gen eraes, no commando do exercito, mas na presença dos ephoros, que, inspeccionando tudo que faz cada um, contêm todos no dever, — a renovação mensal

do contracto entre os reis e a republica, em que os reis se compromettem por juramento a reinarem segundo as leis do Estado, e a republica, pelos seus ephoros, a conservar intactos os direitos do principe, enquanto elle permanecer fiel ao seu juramento, — tudo, sem excepção, Xenophonte acha admiravel! Todo o mundo, diz elle, concorda em louvar uma tal legislação, nenhum povo tem coragem de a adoptar (1).

Pelo contrario em Athenas tudo lhe parece máu, excepto a perspicacia e a logica na escolha dos meios para se manter a effectividade da soberania do povo. «O governo dos athenienses e a escolha que fizeram d'elle não é o que eu pretendo louvar n'esta obra; preferindo-o, favoreceram mais os máus do que os bons; mas porque lhes aprouve adoptal-o, proponho-me demonstrar que empregam os verdadeiros meios de o manter e que têm razão para fazer bastantes coisas que os outros gregos lhes censuram como erros».

Segue-se a analyse minuciosa das condições que sustentam a democracia atheniense; é uma especie d'espírito das leis democraticas; uma das pinturas mais vivas que se têm feito d'essa fôrma de governo.

Era justiça dar-se em Athenas a preferencia ao povo sobre os nobres e os ricos, porque era o povo que fornecia gente para a marinha e que constituia o poder d'Athenas. O povo não aspirava aos cargos que são a salvação ou a perda do Estado, intrigava para alcançar as magistraturas que lhe davam meios de subsistencia; as classes mais elevadas não são d'ordinario nem precipitadas, nem injustas, e timbram em ter gostos honestos; o povo, pelo contrario, é ignorante, turbulento, máu, porque a pobreza o expõe muito mais a actos de baixeza e, por falta de fortuna, é muitas mais vezes desprovido d'instrucção e d'educação;

(1) Xenophon; *Oeuvres*, t. 1^{er}, *République de Sparte*.

não se devia pois permittir a todos indistinctamente discursar e aconselhar, mas só áquelles que têm mais talento e virtude; mas o que ao povo importava não era uma administração prudente, que o fazia escravo; mas a liberdade e a soberania; em tudo isto, ser a constituição viciosa era o menor dos seus cuidados.

Os escravos e os estrangeiros viviam em Athenas n'uma incrível licença; escravos e homens livres, estrangeiros e cidadãos, eram eguaes, porque a cidade tinha necessidade d'estrangeiros, tanto para a marinha, como para os actos de toda a especie; tinha sido pois boa politica a concessão d'esta egualdade.

Arguiam-se os tribunaes de justiça de mal constituidos, mas o povo importava-se menos da justiça do que dos seus interesses: arguia-se centralisar-se em Athenas a jurisdicção relativamente aos habitantes das cidades confederadas, mas isso dava importancia a Athenas e emolumentos aos seus cidadãos; os alliados viam-se assim obrigados á fazer a côrte ao povo, porque era elle que fazia a lei; e se o povo degradava as pessoas mais distinctas, confiscava os seus bens, as condemnava ao exilio ou á morte, ao passo que enchia d'honras homens de nada, era porque, se deixasse o partido dos ricos fortificar-se nas cidades, depressa se veria ser destruida a soberania do povo d'Athenas.

Os athenienses eram inferiores em infantaria aos seus inimigos, embora superiores aos seus alliados, e todas as cidades gregas das ilhas obedeciam a Athenas, porque para a importação, para a exportação, para a defeza, todas dependiam da republica soberana dos mares. Uma unica vantagem faltava aos athenienses — viverem n'uma ilha —, o que os livraria d'invasões e de facções que as attrahissem.

N'um governo oligarchico, as alianças e os tratados têm necessariamente estabilidade, porque, se são violados, pede-se a responsabilidade aos chefes do Estado que os concluíram; não acontece o mesmo com os tratados feitos pelo povo; elle é senhor de tornar responsavel um só

homem, ou orador ou o que redigiu o decreto; se as suas deliberações tiverem resultados funestos, queixa-se de que alguns particulares deram cabo de tudo pela sua opposição; se resulta bem, foi elle que fez tudo; e, cioso da sua honra, não soffre que o representem no theatro nem que o censurem, mas auctoris a licença dos comediantes, quando ataca os particulares, porque sabe que não se ataca d'ordinario nem um homem do povo nem um dos ultimos cidadãos, mas um nobre, um rico e um poderoso.

Uma das accusações contra o governo d'Athenas era a grande demora na expedição das causas e dos negocios, porque essas causas e esses negocios eram muitos; mas, se se apresentavam com dinheiro nas mãos ao senado e ao povo, era-se escutado; com dinheiro faziam-se bastantes coisas em Athenas; com todo o oiro e com toda a prata do mundo porém os athenienses nunca seriam sufficientes para as innumeraveis attribuições de que se tinham encarregado. Não se podiam executar grandes mudanças sem tocar na soberania do povo. Achar-se-iam muitos meios para estabelecer uma constituição melhor, mas não era facil, conservando a democracia.

Accusavam-se os athenienses de tomarem o partido do povo nas cidades em revolução; mas, se abraçassem o partido dos grandes, seriam outros tantos inimigos que elles favoreceriam; nunca os athenienses tiraram bom resultado de se terem collocado do partido dos nobres; o povo viu-se depressa reduzido á servidão; exemplos: a Beccia, os nobres de Mileto, que pagaram os serviços d'Athenas com uma deserção e com o morticínio do povo. O que não aconteceu aos athenienses por terem preferido os spartanos aos messenios?! Sparta subjogou Messenia, depois fez a guerra aos athenienses.

«Eu, escreve Xenophonte, perdoo ao povo a sua dedicação pelo governo popular; não é com effeito perdoavel fazer bem a si proprio?» Julga porem impossivel

que um homem bem nascido e bem intencionado prefira viver n'uma democracia do que n'uma oligarchia (1).

É impossivel não ver n'este tratado de Xenophonte sobre Athenas uma primeira, mas clara e frisante, separação entre a politica e a meral, e não conjecturar que foi este pequeno e superior escripto o modelo de Machiavel, a quem essa separação é attribuida.

Comparando a apreciação das constituições de Sparta e d'Athenas, é surpreendente a cega parcialidade de Xenophonte contra a sua patria. Não vê que se a democracia atheniense se importava menos com a boa administração e com a justiça do que com a soberania do povo, á aristocracia de Sparta acontecia tambem e em muito maior gráu subordinar tudo á manutenção do seu poderio, com a differença de que, sendo essa aristocracia incomparavelmente mais estreita, estava por isso mesmo muitissimo mais remota do que a democracia atheniense do interesse geral. Essa aristocracia era por si só uma monstruosa iniquidade e em muitas das suas instituições e costumes a immobilisação d'usos da phase selvagem, que desaparecera de todo nos outros povos da Grecia. Bastavam alguns dias ou um apenas da historia d'essa aristocracia para se agglomerarem mais crimes do que os de toda a existencia d'Athenas; a ociosidade d'esses *eguaes* sustentava-se com o trabalho dos tributarios e dos escravos; a supremacia do seu mando das caçadas aos ilotas e do morticínio d'elles, mesmo quando, transformados em soldados, tinham bem merecido da patria, ajudando a salvar-a (2); Sparta nunca condemnou á morte nenhum

(1) Xenophon, *Republique d'Athènes*.

(2) No oitavo anno da guerra do Peloponeso, Sparta emancipou solememente dois mil ilotas, como premio prometido da sua dedicação guerreira n'um perigo extremo do estado, em seguida mandou-os matar a todos d'um modo mysterioso. Veja-se Thucydide, *Histoire*, liv. 4^e, § 80. Grote, tom 1^{er}, chap. III, pg. 104. «Um estratagemas ao mesmo tempo tão perfido na combinação, tão mortifero no fim, e

Socrates, nunca retirou os direitos de cidadão a nenhum Xenophonte, porque nunca os teve.

§ 17.º

Platão, que escreveu as suas doutrinas em dialogos, que se costumam dividir em *Dialogos Socraticos*, *Polemicos*, *Dogmaticos*, a *Republica* e as *Leis*, não limita, como Socrates, a sua philosophia á moral e á theologia; as suas idéas, além da refutação do scepticismo, são uma vasta synthese de quasi toda a philosophia grega anterior, e podem subsumir-se, para ficarem n'uma ordem logica, ao plano segundo o qual Hegel distribuiu as suas — *Ontologia*, *Philosophia da natureza*, *Philosophia do Espirito*.

No estudo do espirito, Platão comprehende a psychologia, a dialectica, a moral individual e social e a esthetica. Como a de Socrates, a Politica de Platão tem a sua base na psychologia e na moral individual, e é uma parte ou antes confunde-se com a moral social.

Os escriptos em que Platão trata de politica são os dialogos — *O Politico ou da Realeza*, a *Republica* e as *Leis*; — no primeiro apresenta o esboço da sua doutrina, no segundo desenvolve-a, dando o plano d'um Estado ideal, no terceiro modifica esse plano, de modo a tornal o mais pratico, de mais facil execução.

tão completo na execução, diz este escriptor, é sem exemplo na historia grega — nós poderíamos quasi dizer sem exemplo em nenhuma historia. Implica uma depravação muito maior do que a execução rigorosa de uma lei geral e barbara contra prisioneiros de guerra ou rebeldes, mesmo em numero consideravel. Os ephoros deveram empregar numerosos instrumentos, separadamente uns dos outros, para realisarem este acto sanguinolento. Entretanto parece que se não pôde obter nenhum conhecimento certo dos pormenores — prova frisante do poder mysterioso d'esse conselho dos cinco, excedendo até o do conselho dos dez em Veneza, bem como da ausencia absoluta de curiosidade ou de discussão publica».

No primeiro d'estes dialogos, que é não só o estudo do assumpto, mas tambem um exercicio dialectico (1), Platão começa por investigar o que é a politica e chega á seguinte definição: é uma sciencia especulativa de commando directo tendo por objecto os homens; ou por outras palavras — a sciencia do governo; — e como governar não é violentar, constringer, mas conduzir, dirigir, segue-se que *a politica se confunde com a educação* ou que pelo menos a deve ter por base. A funcção do politico é velar pelos homens, ter cuidado d'elles d'um modo geral; o politico é uma especie de pastor de povos, velando pela salvação da especie humana; exercida com violencia, esta arte de governar é tyrannia, mas por accordo mutuo entre governantes e governados é politica e o que possui esta arte é o verdadeiro rei, o verdadeiro politico (2).

Mas se os governos politicos são o *d'um só*, ou *monarchia*, o de *poucos* e o *da multidão*, ou *democracia*; e se, considerando estes governos com relação á violencia e ao livre consentimento, á pobreza e á riqueza, ás leis e á licença, cada um d'elles se divide em dois, a *tyrannia* e a *realiza*, a *aristocracia* e a *oligarchia*, devendo admittir-se na democracia tambem duas fórmas analogas, em qual d'estas especies de governo está o verdadeiro governo, a verdadeira politica?

Se a politica, se o governo é uma sciencia, talvez a mais difficil e a mais bella que se pôde adquirir, é claro que a multidão d'uma cidade é incapaz de a possuir; seria, se isto assim não fosse, a mais facil de todas as artes; em mil homens é impossivel encontrar cincoenta que a saibam; é pois *n'um só* ou em *dois* homens, ou quando muito *n'um pequeno numero* que se deve procurar o verdadeiro governo, se é que existe um verdadeiro governo,

(1) *Oeuvres Complètes de Platon*, publiées sous la direction d'Émile Saisset, t. 6^e, pg. 82.

(2) *Obr. cit.*, pg. 39, 56, 60.

E esses chefes d'Estado, ou governem por assentimento ou por força, com ou sem leis escriptas, ricos ou pobres, deve-se acreditar que exercem o commãdo segundo uma certa arte e são governos legitimos ; as outras fórmãs não são nem legitimas, nem verdadeiras ; aquellas em que se reconhecem boas leis imitam o que ha de melhor e as outras o que ha de peor (1).

O ideal do governo seria um rei sabio e habil governando sem leis, poisque a lei não convem a todos os homens e a todos os tempos ; mas porque um tal rei não se encontra, são precisas leis, que, quando são estabelecidas segundo as suggestões d'uma longa experiencia ou os conselhos de pessoas habeis, que persuadem á multidão o que convem fazer, são imitações da verdadeira natureza das coisas, e, uma vez estabelecidas as leis, é necessario não fazer nada contra ellas, nem contra os costumes dos antepassados.

Sob estes aspectos, da bondade das leis e da sua boa execução, dos seis governos que se encontraram, posto de parte o septimo, o governo ideal, o governo pela sciencia, quaes são os governos menos imperfeitos ?

Encadeiada em leis, a monarchia é o melhor ; sem leis é o mais duro e o mais pesado. O governo de muitos, como muitos é intermedio entre um só e a multidão, deve-se acreditar que é tambem intermedio entre os dois outros. Quanto ao da multidão tudo n'elle é fraco ; não é capaz de nenhum grande bem, de nenhum grande mal, comparativamente aos outros dois, porque o poder está dividido em mil parcellas entre mil individuos, e é por isso que elle é o peor dos governos quando elles obedecem ás leis, e o melhor quando as violam.

Sob o reinado da licença, é na democracia que é melhor viver, pelo contrario não se pôde temel a demasiadamente sob o reinado das leis ; o primeiro é então

(1) *Obra cit.*, pg. 94-102, 110, 117.

multissimo preferivel, á excepção do septimo, que se deve distinguir entre os outros governos, como um Deus entre os homens.

Devem-se afastar os que tomam parte em todos estes governos, excepto o que tem a sciencia, como não sendo o verdadeiro politico, mas chefes de vãos simulacros, simulacros elles proprios (1).

A *politica* tem affinidades, mas *não se confunde* com a *sciencia militar*, com a *jurisprudencia* e com a *arte da palavra*, que faz causa commum com a realeza, persuadindo o que é justo, e concorrendo com ella para administrar os negocios do Estado. Acima da rethorica ha uma sciencia dominadora, que decide se se deve empregar a força ou a persuasão ou se é necessario abster-se; é a sciencia do verdadeiro politico, que, sem ser orador, se serve dos oradores; acima da arte militar está a sciencia que discerne se se deve fazer a guerra ou a paz e se serve dos generaes; acima da jurisprudencia está a sciencia que prescreve o que convem e não convem, e se serve dos magistrados; esta sciencia é a *politica*, a verdadeira sciencia real, que não deve operar por si propria, mas mandar áquelles que têm o poder de operar; que tem de distinguir as occasiões favoraveis e desfavoraveis para começar e proseguir no Estado as vastas emprezas, pertencendo a outros executar o que ella decidiu.

Semelhante á arte do tecelão, a politica ajunta as coisas que convêm, rejeita as que não convêm, e fórma no interesse do Estado um verdadeiro tecido real. Para isto desembaraça-se dos que não podem contrahir bons costumes pela morte, pelo exilio, pelas penas, lança na condição d'escravos os que se arrastam na extrema ignorancia e na abjecção, e do resto, modificado pela educação, compõe uma feliz mixtura, unindo a força, que tem necessidade de ser temperada, á moderação, que tem necessidade de ser

(1) *Obra cit.*, pg. 102, 115, 116, 118, 123.

excitada, pelo laço divino da opinião, a verdade, o bello e o bem, e pelo laço humano dos casamentos, cruzando os caracteres contrarios, dando assim ao Estado excellentes chefes e excellentes cidadãos.

A acção politica chegou ao seu fim legitimo, que é entrelaçar um tecido solido e cruzar os caracteres fortes com os moderados, quando a arte real, unindo estes homens diversos n'uma vida commum pelos laços da concordia e da amizade, realizando o mais magnifico e o melhor dos tecidos, de modo a formar um todo, abraçando simultaneamente tudo que ha no Estado, quer escravos, quer homens livres, tudo encerra nas suas malhas, e, sem desprezar nada do que póde contribuir para a prosperidade do Estado, manda e governa (1).

N'este magnifico introito dos seus escriptos politicos, Platão divide os governos em governo ideal ou perfeito e em governos imperfeitos ; na *Republica*, ou *do justo*, dá o plano do que lhe parece o governo ideal ; nas *Leis* o plano do melhor governo possivel, do governo imperfeito mais proximo d'esse ideal.

O que dá *origem á sociedade* é a impossibilidade em que cada homem se encontra de satisfazer por si só a *diversidade das suas necessidades* ; para essa satisfação é precisa a *divisão do trabalho*, que cada pessoa tenha seu officio, aquelle para que é proprio, porque assim se fazem mais cousas e mais facilmente ; eis a razão de ser da sociedade e do Estado.

O Estado é uma pessoa, uma unidade viva, composta de partes como o proprio individuo ; mas de partes referindo-se umas ás outras, e todas juntas a um centro unico, a um fim commum ; o *Estado*, composto de homens, *é o homem em grande*, e ha de reproduzir o homem, ha de represental-o: e da mesma maneira que no homem ha tres almas ou tres

(1) *Obra cit.*, pg. 124, 141.

faculdades, assim no Estado ha *tres classes* correspondentes — os *philosophos*, que devem ser legisladores e magistrados, que devem governar o Estado; os *guerreiros*, que servem para o defender; os *commerciantes*, os *artifices*, os *agricultores* e os *escravos*, que servem para o alimentar, para o vestir, para o abrigar, para a satisfação de todas as necessidades materiaes.

Cada uma d'estas classes corresponde a uma das tres almas e tem a virtude que lhe compete; os *philosophos* correspondem á alma intelligente, á razão, e a sua virtude especial é a virtude do intendimento — a *prudencia*; os *guerreiros* correspondem á alma irasciva, (a *vontade*), e a sua virtude especial é a d'esta faculdade, a energia, a coragem, a *fortaleza*; os *agricultores* e todas as mais profissões mechanicas correspondem á alma appetitiva (*sensibilidade*), e a sua virtude especial é a *temperança*, que deve ser tambem commum ás duas primeiras classes, porque todas devem subordinar á razão os seus appetites e desejos. A estas tres virtudes deve accrescentar-se a *justiça*, virtude coordenadora, que *rege as relações mutuas, que nascem das diversas necessidades dos cidadãos*; que *contem cada faculdade e cada homem nos limites da sua propria funcção*, que *faz que cada um faça que deve fazer*, e que *é o principio das outras tres virtudes e que as conserva*, porque as virtudes são solidarias; a virtude é uma, são os vicios que são varios e diversos. O Estado será prudente se o forem os que governam, será forte se o forem os que o defendem, será temperado se o forem todos, e justo se cada individuo e cada classe fizerem o que devem fazer. Aos *philosophos* pertence governar, porque Deus poz-lhe oiro na alma; aos *guerreiros* defender o Estado, mas obedecendo em tudo aos magistrados, porque Deus poz-lhe oiro e prata na alma; aos da terceira classe, feitos de bronze e ferro, compete sustentar o Estado, trabalhando; mas, apesar d'esta diversidade d'aptidões e funcções, todas as tres classes compõem um todo solidario e uno.

Com effeito, do mesmo modo que o homem deve manter dentro de si a unidade e a concordia pelo predomínio da razão, pela concordia das faculdades, assim tambem é necessario que haja unidade e concordia no Estado, e para isso que o bem individual e o geral se identifiquem. N'um verdadeiro Estado deve acontecer o que se passa em cada um de nós, quando o corpo soffre n'uma das suas partes; então não é sómente uma parte da alma, mas a alma inteira que experimenta o soffrimento; e do mesmo modo não ha dôr sentida por um membro do Estado que se não deva reflectir no corpo todo inteiro; todos devem gozar das mesmas coisas, soffrer as mesmas coisas, e, em vez de reservarem a sua affeição para alguns objectos escolhidos, abraçarem n'uma mesma affeição todos os membros do Estado. O Estado não tem senão uma só cabeça, um só coração; uma mesma sympathia lhe deve animar com um só sentimento todos os membros e todos os órgãos. *O Estado não é verdadeiramente perfeito, senão quando se tornou uma pessoa indivisivel* (1).

Para isto é necessario *retirar do Estado todas as causas de divisão* e as principaes em toda a parte são *a propriedade e a familia*; a propriedade produz a desigualdade e a desigualdade a guerra; todo o Estado em que ha a propriedade é composto de dois povos, sempre inimigos, ricos e pobres. A estas divisões d'interesses, a familia ajunta a divisão dos sentimentos e a hostilidade das affeições; o individuo prefere sempre a sua familia ao Estado; é indifferente ao que soffrem os outros cidadãos e o Estado lhe é extranho.

Por tudo isto *as duas classes superiores* não têm nada que seja só d'elles, excepto o que lhes é absolutamente indispensavel; *não têm portanto terras*, e os guerreiros não têm casas, onde os outros não possam entrar;

(1) *Obra cit.*, liv. II, pag. 116-128; liv. IV, pag. 207-219, 223-230, 233-235; liv. V, pag. 250.

os restantes cidadãos são encarregados de lhes fornecer meios sufficientes, mas sobrios, d'existencia. Os guerreiros comem assentados a mezas communs e vivem juntos, como devem viver soldados no campo; faça-lhes perceber que os deuses pozeram na sua alma oiro e prata divinos e que, por consequencia, elles não têm nenhuma necessidade do oiro e da prata dos homens; são os unicos cidadãos que não podem ter, nem tocar, em dinheiro; é o unico meio de se conservarem, elles e o Estado, porque desde que tivessem em propriedade terras, casas e dinheiro, de guardas que são tornar-se-hiam economicos e lavradores, de defensores do Estado, seus inimigos e seus tyrannos (1).

As mulheres dos guerreiros terão a mesma educação que elles, as mesmas funcções, acompanhal-os-hão tambem á guerra, porque a differença entre o homem e a mulher não é differença de natureza, mas d'intensidade de forças. Estas mulheres são communs todas a todos; nenhuma d'ellas habitará em particular com qualquer d'elles; os filhos serão communs e os paes não conhecem seus filhos, nem estes seus paes (2).

Apezar d'esta communidade, que parece que torna todas as mulheres de guerreiros de todos elles, *ha casamentos e cada mulher pertence especialmente a um*; mas esses casamentos e as relações sexuaes são reguladas pelos magistrados. «É necessario, escreve Platão, que as relações sexuaes das pessoas superiormente dotadas d'um e d'outro sexo sejam muito frequentes e as de dotes inferiores muito raras; é necessario educar os filhos das primeiras e não os das segundas, se se quer que o rebanho não degenerere. Todas estas providencias não devem ser conhecidas senão dos magistrados, porque d'outro modo introduzia-se a discordia. Será pois a proposito instituir festas, onde juntaremos os esposos futuros, festas

(1) *La République*, trad. Grou, liv. 4.^o, pag. 191.

(2) *Ibid.*, liv. 5.^o, pag. 241-251.

acompanhadas de sacrificios e de hymnos. Deixaremos aos magistrados o cuidado de regularem o numero de casamentos, a fim de manterem o mesmo numero de cidadãos, substituindo os que a guerra, as doenças e os outros accidentes podem tirar e que o Estado não seja nem muito grande, nem muito pequeno. Far-se-hão em seguida tirar os esposos á sorte, dirigindo as coisas tão sagazmente que os individuos inferiores lancem á conta da fortuna, e não á dos magistrados, o que lhes tiver cabido.

Quanto aos jovens que se tiverem signalado na guerra ou n'outra qualquer coisa, entre outras recompensas, conceder-se-lhes-ha a permissão de verem mais vezes as mulheres; será um pretexto legitimo para que o Estado seja em grande parte povoado por elles» (1).

Platão emprega a palavra — *rebanho* —, e é com effeito uma classe da sociedade reduzida a rebanho, e a selecção da raça feita artificialmente, como se faz a dos animaes, é só ou principalmente n'um sentido — o da robustez physica e da coragem. É Sparta imitada e peiorada.

As *creanças*, e estas creanças parecem ser as de todas as classes, pelo menos as das classes livres, á proporção que nascem são *enviadas para um estabelecimento commum*, especie de *creche* ou de *bambinato*, dirigido por governantes d'ambos os sexos, onde as mães, á medida da erupção do leite, as vão amamentar sem distincção, e sem conhecerem quaes são as suas. Os filhos dos individuos de qualidades inferiores, e mesmo os dos outros que tiverem alguma deformidade, *occultar-se-hão*, como convem, em qualquer lugar, que será prohibido revelar; Platão envergonhou-se de dizer claramente que se matavam, como em Sparta; *é o meio*, accrescenta elle, *de conservar em toda a sua pureza a raça dos nossos guerreiros*. Com o mesmo fim, a procreação dos filhos deve-se fazer na força da idade; são

(1) *La République*, liv. 5.º, pag. 251-255.

por isso prohibidas as relações sexuaes antes de determinada idade, prohibidas mesmo na idade propria sem permissão dos magistrados, permittidas indistinctamente, depois d'essa idade, aos homens e ás mulheres, excepto com avós, paes e mães, filhos e filhas, netos e netas, com a condição de não terem filhos e de os exporem, se por acaso lhes nascerem. Serão considerados filhos e netos, avós e paes, aquelles que pela idade, pelo tempo em que nasceram, o poderiam ser (1).

De toda esta organização resulta que, como em Sparta, *o mais velho tem auctoridade sobre o mais joven*, com direito de o punir (2).

Reunidas as creanças que escaparam á selecção, filhas todas do Estado, *a educação é commum e compõe-se de duas partes, a gymnastica e a musica*; n'esta porém comprehendem-se não só a musica propriamente dicta, mas as bellas lettras. As considerações de Platão sobre educação são elevadissimas e do maximo interesse.

Com tudo, *a arte devia subordinar-se ao bem*, porque o bello é o esplendor da verdade; não se podiam pois permittir na republica aquelles poemas que representassem os deuses cheios de defeitos e vicios, só proprios dos homens. Aqui Platão continúa Socrates arruinando o polytheismo e substituindo-o por um monotheismo espirituallista, que foi, depois de passar pela eschola neoplatonica de Alexandria, aproveitado para a organização das doutrinas christãs pelos padres da Igreja, que, como testemunho de reconhecimento, deram a Platão o nome de *divino*.

Os poemas representavam os deuses muitas vezes fazendo o mal, e Deus era a essencia do bem, o principio de tudo que era bom; quanto aos males devia-se procurar outra causa que não fosse Deus. Os poemas representavam os deuses mentindo, e Deus era a essencia da verdade;

(1) *La République*, liv. v, pag. 255-258.

(2) *Ibid.*, liv. v, pag. 212.

representavam-n'o em constantes e indignas metamorphoses, e Deus, que era a plenitude do ser, que não tinha necessidade de nada, não tinha razão para mudar e era immutavel; o outro mundo não era um logar d'horror; só se deviam pois admittir na republica os poemas e os poetas que tomassem para assumpto acções de virtude e aptas para a inspirarem. Da musica relativa ao canto e á melodia só, pela mesma razão se admittiam as que déssem força á alma, rejeitando-se as sensuaes e enervantes; eram por isso rejeitadas a jonia e a lydia e só adoptadas a doria e a phrygia (4). Na educação comprehendiam-se tambem a dança, a caça, os combates gymnicos e a cavallo.

Em todo o decurso da educação, e sempre, era necessario introduzir na alma dos cidadãos o sentimento da *patria*, persuadindo-os que elles foram formados e creados no seio da terra, elles, as suas almas e tudo que lhes pertence; que, depois de os ter formado, a terra, sua mãe, os deu á luz; que por isso devem considerar a terra que habitam como sua mãe e sua ama de leite, defendel-a contra quem ousasse atacal-a e tratar os outros cidadãos como irmãos. Mas era necessario distribuir os jovens, depois d'educados, pelas diversas classes sociaes. «Vos sois irmãos, lhes diria eu, escreve Platão; mas o deus que vos formou fez entrar oiro na composição d'aquelles d'entre vós que são proprios para governar os outros; são por isso os mais preciosos; misturou prata na formação dos guerreiros, ferro e bronze na dos agricultores e dos outros artifices. Como vós tendes todos uma origem commum, tereis ordinariamente filhos que se parecerão convosco. Mas poderá acontecer que um cidadão da raça d'oiro tenha um filho da raça de prata, que um outro da raça de prata lance ao munde um filho da raça d'oiro, e que a mesma coisa aconteça a respeito das outras

(4) *La République*, liv. II, pag. 129-162.

raças. Ora, esse deus ordena principalmente aos *magistrados* que tomem cuidado, sobre todas as coisas, no metal de que é composta a alma de cada creança. E se seus proprios filhos têm alguma mixtura de ferro ou de bronze, não quer que tenham contemplações com elles, mas que os releguem para o estado que lhes convem d'artifice ou d'agricultor. Quer tambem que se estes ultimos têm filhos, que deixem ver oiro ou prata, os elevem, estes á condição de guerreiros, aquelles á dignidade de magistrados, porque ha um oraculo que diz que a republica perecerá quando fôr governada pelo ferro e pelo bronze» (1). Estão pois por estas doutrinas destruidas as castas e a distribuição da população pelas classes sociaes determinada pelas aptidões, o que é um *desideratum* de que se está muito longe ainda hoje, em que mais a fortuna e a situação dos paes do que as vocações individuaes determinam a classe e a profissão de cada um.

Organisadas assim as classes, o governo cabia d'entre os mais velhos dos magistrados áquelle ou áquelles que durante o decurso da vida tivessem revelado mais aptidões, mais zelo pelo bem publico e que mais puros tivessem sahido de todas as provas. Em frente d'este governo a classe militar devia ser, como já se disse, essencialmente obediente; o Estado não devia ser conquistador, nem muito grande, nem muito pequeno; a sua organização guerreira devia ser principalmente defensiva; as leis e usos da guerra deviam ser differentes segundo ella era com os barbaros ou entre os gregos. Toda a guerra entre estes devia considerar-se uma questão domestica; em taes guerras não se deviam pois fazer escravos, de modo que não houvesse nenhum grego escravo; não se despojariam, nem se maltratariam os cadaveres dos adversarios, não se devastariam os campos, nem se incendiariam as casas, não se considerariam como inimigos todos os habitantes d'um

(1) *La République*, liv. III, pag. 189.

Estado, homens, mulheres e creanças, sem excepção, mas somente os auctores da contenda, levando a violencia apenas ao ponto necessario para constringerem os innocentes a tirarem elles proprios vingança dos culpados (1). São, generalizados hoje a toda a guerra, os principios do direito internacional moderno.

Até que ponto era possivel um tal governo ?

Platão responde que elle só estava traçando o modelo d'um Estado perfeito, e que, tal como o delineava, seria necessario para se realizar *ou que os reis fossem philosophos ou que os philosophos fossem reis*; em todo o caso esse plano ficaria como um typo, e os Estados seriam tanto menos imperfeitos quanto mais se approximassem d'elle.

Platão investiga por fim quaes têm sido as *fórmulas reaes de governo*, e como é que umas se transformam nas outras, tratando de as caracterisar e á indole, usos e costumes dos individuos que lhes correspondem, porque, escreve elle muito profundamente, «ha necessariamente tantos caracteres d'homens quantas especies de governos. Crês tu, com effeito, que a fórmula dos Estados *venha dos carvalhos e dos rochedos*, e não dos proprios costumes dos membros que os compõem e da direcção que este conjuncto de costumes imprime a todo o resto»? Este estudo é um dos mais interessantes da obra, e torna-se outra vez a elle nas *Leis*.

Platão affirma a existencia de diversos diluvios; depois d'elles o pequeno numero de homens que se tinham salvado nas montanhas tiveram um periodo edenico, sem discordias e sem guerras; n'estas circumstancias não ha ainda Estado, cada um dá leis a sua mulher e a seus filhos; o governo é *patriarchal*.

Da reunião das familias primitivas formam-se com o tempo grandes familias; dos seus usos os que parecem

(1) *La République*, liv. v, pag. 275-279, 316, 317, 382, 386.

melhores convertem-se em leis ; dos chefes das familias escolhem-se *alguns* ou *um* que seja chefe de governo e o *patriarchado dá assim logar á aristocracia ou á monarchia.*

Pelo augmento e pela degeneração d'uma parte da população, a divisão e a guerra introduzem-se na sociedade; depois de bastantes violencias, os guerreiros e os magistrados combinam-se em fazer entre si a partilha das terras e das casas, adstringindo-lhes, como escravos, o resto dos cidadãos, que antes eram livres, continuando elles a prover ao governo e á segurança commum ; apparece assim um *governo intermedio entre a aristocracia e a oligarchia*, que se pôde designar pelo nome de *timocracia*. Este governo conserva da aristocracia o respeito pelos magistrados, a aversão dos guerreiros pela agricultura, pelas artes mechanicas e pelas outras profissões lucrativas, o costume das refeições em commum e o cuidado de cultivar os exercicios gymnasticos e militares. O que tem de proprio é o receio de elevar os sabios ás primeiras dignidades, e escolher antes, para governarem, espiritos em que a colera domina e pouco esclarecidos, nascidos mais para a guerra do que para a paz ; emfim fazer um grande caso dos estratagemas e astucias da guerra e ter sempre as armas na mão. Taes homens serão avidos de riquezas, como nos Estados oligarchicos ; e, porque possuem clandestinamente, serão avarentos ; como a colera é que domina, o que se faz notar acima de tudo é a ambição e a rivalidade.

A paixão de amontoar cresce, o credito das riquezas augmenta, o da virtude diminue, e os ricos fazem passar uma lei que fixa como condição essencial para participar do poder certa quantidade de renda ; fórma-se assim a *oligarchia*, em que *o censo* decide da condição de cada cidadão e *os ricos* por consequencia *têm o governo*, no qual os pobres não têm parte alguma. Aqui *o proprio principio do governo é vicioso*, porque a riqueza não dá nem a sciencia de governar um navio, para o que é preferivel um piloto pobre, nem o de governar um Estado.

que é de todos os governos o mais difficil e o mais importante. Outro vicio, não menos grave, é que, por sua natureza, o *Estado oligarchico não tem unidade*, mas encerra necessariamente dois Estados, um composto de ricos, o outro de pobres, habitando todos o mesmo sólo e trabalhando sem cessar em se destruirem uns aos outros. E o maior vicio é a *liberdade que se deixa a cada um de se desfazer dos seus bens e de adquirir os d'outrem* e ao que os vendeu a de ficar no Estado sem n'elle ter qualquer emprego, nem d'artifice, nem de commerciante, nem de soldado, nem outro titulo emfim senão o de indigente; o resultado é que n'esta fôrma de governo *quasi todos os cidadãos são pobres com excepção dos chefes*.

Mas n'um Estado assim constituido ha sedições e guerras intestinas; procurando fortificar o seu partido, os ricos e os pobres chamam em seu soccorro, estes os habitantes d'uma republica visinha, aquelles os chefes d'algun Estado oligarchico; algumas vezes tambem as duas facções se despedaçam sem que os estrangeiros entrem na questão. *O governo torna-se democratico, quando os pobres, tendo ganho a victoria sobre os ricos, matam uns, expulsam os outros, e partilham igualmente com os que restam os cargos e a administração dos negocios*, partilha que se regula *d'ordinario pela sorte*.

N'esta especie de governo, cada cidadão dispõe de si, escolhe a vida que lhe apraz, ha por isso todas as especies de profissões; esta fôrma de governo parece ser a mais bella; mas *a egualdade reina entre coisas deseguaes* como entre as eguaes; a violencia, a anarchia, a libertinagem e o estouvamento penetram nos individuos e na sociedade sob diversos nomes; os criminosos são tratados com doçura; os que ainda têm respeito e submissão pelas leis são olhados com extremo desprezo, como escravos voluntarios; os paes costumam-se a tratar os filhos como seus eguaes e mesmo a temel-os; estes a não terem respeito por aquelles; os mestres temem os discipulos, estes

zombam dos mestres; os estrangeiros aspiram aos mesmos direitos que os cidadãos; os escravos são tão livres como os que os compraram; qualquer se faz philosopho; as mais das vezes *cada cidadão é homem d'Estado, sóbe á tribuna, falla e resolve, sem saber nem o que diz, nem o que faz* (1).

D'este governo, em que ha excesso de liberdade, cahe-se no excesso opposto, na *tyrannia*. O povo tem, em geral, alguém a quem confia especialmente os seus interesses, e é do tronco d'estes protectores do povo que nasce a *tyrannia*. Elle pede ao povo uma guarda, e o povo, temendo tudo pelo seu protector e não temendo nada por si proprio, concede-lh'a; o protector do povo sóbe então claramente para cima do carro do Estado, derriba á direita e á esquerda todos aquelles de que desconfia e declara-se assim *tyranno*, sem que ninguem o possa impedir. Para reforçar a guarda, arranja ter sempre alguma guerra, e pagando bem a guarda, compondo-a d'escravos que liberta, converte-a em amigos dedicados, que o tornam invencivel, e o povo, por não querer soffrer governos que não lhe davam toda a liberdade que queria, *vê succeder a servidão mais dura e mais amarga a uma liberdade excessiva e desordenada* (2).

Nas *Leis* Platão volta ao problema da melhor fôrma de governo. Nota que, quando os dorios se estabeleceram

(1) Platão leva a pintura da democracia até ao grotesco. «Custaria a acreditar, escreve elle, quão mais livres são na democracia do que em qualquer outra parte os animaes de que o homem se serve. Ha cadellinhas, como diz o proverbio, no mesmo pé que suas donas; os cavallos e os burros, costumados a andar de cabeça erguida e sem se incomodarem, dão cabeçadas e empurrões em toda a gente que encontram, se não lhes cedem a passagem. Emfim, tudo na democracia gosa de plena e inteira liberdade. — Tu me contas, responde-lhe o interlocutor, o meu proprio sonho; não vou quasi nunca ao campo que não me aconteça isso».

(1) *La République*, liv. viii, pag. 387-428. *Les Lois*, liv. iii, pag. 151-163.

no Peloponeso, os soberanos e os subditos dos tres Estados de governo monarchico, Sparta, Argos e Messenia, para regularem a auctoridade d'uma parte e a dependencia da outra, juraram os soberanos não aggravarem o jugo do governo, e os subditos nada reprehenderem, nem soffrem que se reprehendesse, contra os direitos dos soberanos, emquanto elles fossem fieis á sua promessa. Dois porém d'esses Estados, Argos e Messenia, perderam dentro de pouco tempo a sua constituição, que só se conservou na Lacedemonia; a razão d'esta perda foi porque n'esses Estados *a constituição não tinha garantias*; na Lacedemonia o governo manteve-se porque se deram *garantias* á constituição, não se confiando todos os poderes a um só rei, porque é da natureza das coisas, que *não ha sobre a terra um homem que possa sustentar o peso do soberano poder de modo que a maior doença, a ignorancia, se não apodere da sua alma, e não o torne objecto da aversão mesmo dos seus mais fieis amigos, o que o conduzirá depressa á sua perda e fará desaparecer todo o seu poderio*. Com effeito na Lacedemonia o governo foi *mixto*; em primeiro lugar, porque *se restringiu a auctoridade real, dividindo-a entre dois reis, sahidos da mesma familia*; em segundo lugar, porque *se organisou um senado, cujo poder nas materias mais importantes contrabalançava o dos reis*; em terceiro lugar, porque se estabeteçeram *ephoros*, que se revestiram d'uma auctoridade quasi igual á dos reis. D'este modo a realza, *reduzida a justos limites*, e temperada d'uma maneira conveniente, conservou-se, e, salvando-se a si, salvou o Estado; ao passo que nos outros dois paizes a religião do juramento não foi sufficiente por si só para reter os reis nos limites devidos sem que se convertesse em tyrannia. A conclusão que se tira d'estes factos é que *todo o governo deve ser mixto*, para ser moderado; *os governos simples cahem forçosamente em excessos que os perdem*. Isto confirma-se analysando-se as duas constituições de que nascem todas as outras, a *monarchia* e a

democracia, uma das quaes se exaggerou na Persia, outra em Athenas.

Na Persia, sob Cyro, *os chefes, chamando os subditos á partilha da liberdade*, conciliaram os espiritos dos soldados, que affrontaram por elles todos os perigos; foi o tempo da prosperidade e das conquistas; pela *degeneração da educação dos principes*, o poder dos reis tornou-se absoluto, o absolutismo do poder desvairou-os, e vieram as sedições, os desastres na guerra, a decadencia, provindo assim *a desordem dos negocios da Persia de terem sido levados ao excesso a escravidão nos povos e o despotismo nos soberanos*.

O exemplo d'Athenas prova por seu turno que a *democracia absoluta* e independente de qualquer outro poder *é infinitamente menos vantajosa que a democracia temperada*. Com effeito no tempo em que os persas atacaram os gregos, os athenienses seguiam a antiga fôrma de governo, em que os cargos se davam segundo quatro differentes avaliações do censo, reinava nos espiritos um certo pudor, que obrigava a obedecer ás leis, e o temor dos persas estreitou a união das classes; foi o tempo de Marathona e de todas as outras victorias; mas depois o governo passou de *aristocratico a theatrocratico*; despreza-se a auctoridade das leis, a dos magistrados, a dos velhos, a dos mestres, a dos paes; introduziu-se em tudo a liberdade, a anarchia, a impudencia, e o Estado chegou ao supplicio d'uma existencia affrontosa, que não é mais do que um encadeamento de males.

A conclusão d'um e d'outro d'estes exemplos e dos anteriores é que *é absolutamente necessario*, se se quer que haja no Estado liberdade e concordia, *que o governo participe de monarchia ou aristocracia e de democracia*; que seja, *não simples*, mas *mixto d'um ou d'alguns e de todos*.

Suppondo, em seguida, a fundação d'um Estado para uma colonia, Platão começa por escolher o territorio e a população e a organização economica, determinando depois as magistraturas e as leis que devem applicar.

O *territorio* deve ser o que baste para a subsistencia de determinada quantidade de habitantes e não mais; desviado do mar oitenta *stadios* e produzindo tudo ou quasi tudo que seja necessario.

A *população* tal que possa defender-se contra a dos Estados visinhos e soccorrel-os, se forem atacados. Se fôr toda proveniente da *mesma região*, sendo da *mesma raça*, fallando a *mesma lingua*, tendo vivido sob as *mesmas leis*, tendo o *mesmo culto*, e combinando-se sobre muitos outros objectos, estará já formada entre ella por tudo isto *uma especie d'união*; por isso mesmo será difficil dar-lhe novas tendencias e novas leis; com uma multidão confusa, de procedencias diversas, seria difficil a unidade de direcção e de fins; supposto porém que a população se escolheu o melhor possivel d'uma ou duas origens proximas, deve compôr-se de cinco mil e quarenta cidadãos, chefes d'outras tantas familias, porque este numero tem dez divisores a seguir, a começar pela unidade, o que é d'uma grande vantagem tanto na paz, como na guerra.

Na religião nada se innove contra as regras dos oraculos e contra as tradições, e reservem-se as terras necessarias para os bosques sagrados e para os templos, a fim de que cada classe de cidadãos ali faça as suas assembléas e sacrificios e nos festins que os acompanham contraiam entre si conhecimentos e ligações (1).

A melhor organização seria aquella em que houvesse *communhão de bens*, de mulheres e de filhos, mas porque seria exigir muito d'homens educados como são actualmente, *dividiam-se as terras pelas familias*, mas persuada-se cada um que a porção que lhe coube não é menos do Estado do que d'elle, e que sendo a terra a sua patria, se deve ter por ella ainda mais respeito do que por sua mãe, tanto mais que é uma divindade, e, por este titulo, soberana dos seus habitantes, que não são senão mortaes (2).

(1) *Les Loïs*, liv. v, pag. 272-274.

(2) *Ibid.*, pag. 277.

A cidade deve ser, tanto quanto possível, situada no centro do paiz, e do centro d'ella, a cidadella, dividir-se-ha e todo o territorio em doze partes, que se tornarão equivalentes, fazendo mais pequenas as porções de boa terra e maiores as de ruim; o todo será dividido em cinco mil e quarenta lotes e cada um d'estes em duas partes, uma proxima da cidade, outra das extremidades, de modo que cada cidadão tenha duas habitações, uma no centro da cidade, outra nos arrabaldes, e duas terras, uma proxima da cidade, outra nos confins ou proximo dos confins do territorio (1).

A população dividir-se-ha tambem em doze partes ou tribus, e estas em phratrias, demos, burgos, etc.; seria conveniente que a egualdade das fortunas se mantivesse; mas, por variados accidentes e porque uns colonos terão trazido mais ou menos bens moveis do seu paiz d'origem, isto não será possível; em todo o caso é necessario que os cidadãos não sejam uns excessivamente pobres, outros excessivamente ricos, porque estes dois extremos conduzem directamente á sedição; é preciso pois *fazer o limite da pobreza e o da riqueza*; o da pobreza é o que lhes coube na partilha primitiva; o da riqueza é o quadrupulo; o que alguém adquirir além d'isto pertence aos deuses e quem o occultar fica sujeito a penas. A população divide-se em quatro classes, segundo o rendimento.

Para que esta organização se conserve é necessario que o numero de familias se conserve o mesmo ou approximadamente, o que se consegue por diversos meios, um d'elles, a emissão de colonias. O lote de cada familia é inalienavel e transmite-se ao filho do sexo masculino que o pae escolhe; é prohibido dotar as filhas; o filho que substitue o pae tem de se desempenhar depois d'elle dos mesmos deveres para com os deuses, a familia, a patria, os vivos e os mortos. É prohibido a todo o

(1) *Les Lois*, liv. v, pag. 287-289.

particular ter ouro ou prata; para as trocas ordinarias, para o preço das mercadorias e pagamento de salarios haverá uma moeda corrente de nenhum valor nos paizes estrangeiros; o Estado terá a moeda corrente em toda a Grecia, necessaria para as embaixadas e para as expedições militares e as viagens dos particulares só com licença do Estado se podem fazer. É prohibida a usura, ficando auctorizado o que recebeu o emprestimo a não pagar nem juro, nem capital (1).

Seguem-se a instituição das magistraturas e depois as leis que se devem prescrever a cada uma.

As magistraturas são:

1.^a — Os *guardas das leis*, encarregados de manter na sua integridade a constituição do Estado e de impedir qualquer mudança;

2.^a — Os *tres generaes*, encarregados de nomear todos os outros officiaes militares;

3.^a — O *senado*, composto de trezentos e sessenta senadores, derivado cada quarto de cada uma das quatro classes do Estado, funcionando em cada mez por turno só a duodecima parte da totalidade, encarregada de fazer observar as leis e de tudo que respeita ao bem publico;

4.^a — Os *sacerdotes e as sacerdotisas* e ao lado d'elles os interpretes dos oraculos e os economos dos rendimentos dos templos;

5.^a — Os *astynomos*, ou idis da cidade; os *agoranomos*, encarregados da policia dos mercados; os *agronomos* da guarda e policia do resto do territorio;

6.^a — Uma *magistratura especial, encarregada de presidir á musica e á gymnastica*, isto é, á *educação* e tendo por chefe um pae de familia, de cincoenta annos pelo menos, e que deve ser o mais virtuoso dos cidadãos;

7.^a — A *judicatura*, que comprehende tres graus e tres tribunaes. O primeiro é o tribunal *arbitral*, formado pelos

(1) *Les Lois*, liv. v, pag. 272-292.

proprios cidadãos em litigio entre os seus *visinhos* para decidirem a questão; o segundo para decidir as contendas entre particulares que não tiverem podido ser resolvidas pela arbitragem; o terceiro, encarregado de julgar os crimes contra o Estado, compõe-se de juizes tomados nas doze tribus e não ha d'elles appellação.

Todas estas magistraturas são nomeadas por via d'eleição ou de sorte, votando, em regra, todos os cidadãos, obviando-se porém ao excesso da democracia fazendo passar por tres grãos o voto das magistraturas principaes, de modo que o numero dos eleitos é cada vez mais restricto, sendo algumas magistraturas propostas por outras, e n'alguns casos o voto obrigatorio para as duas primeiras classes, facultativo para as outras duas, e restringindo-se ás vezes o numero dos eleitores pela sorte.

As eleições são feitas no mais sancto dos templos, e é sobre os altares que se depõem os votos, que têm a assignatura do votante (1).

À instituição das magistraturas seguem-se as leis, que se devem adaptar ao clima e ter preambulos que as justifiquem, porque todo o governo deve ser de persuasão, e que se dividem em — politicas, civis e penaes.

As politicas e civis são relativas a diversos assumptos: *À religião*; o Estado é todo collocado sob a protecção do principio divino; ao *casamento*, que deve ser um cruzamento de temperamentos e caracteres, e não uma união de fortunas, sendo os celibatarios sujeitos a multas; Platão já aqui não falla, como na *Republica*, da communnidade das mulheres; aos *escravos*, que considera uma propriedade origem d'embaraços, porque o homem só com infinita pena se presta a esta distincção, instituida pela necessidade, entre livres e escravos, entre senhor e servos; para se não concertarem e revoltarem, deviam ser bem tratados, pois que é sobretudo no modo de que

(1) *Les Lois*, liv. vi, pg. 293-320.

se usa para com aquelles que se podem maltratar impunemente que se faz ver se se ama natural e sinceramente a justiça; aos *templos*, ás *habitações*, ás *refeições*, que devem ser em commum; á *educação*, cujos preceitos se podem considerar um admiravel modelo de pedagogia, submettendo-se a poesia e a arte, como na *Republica*, á censura prévia e subordinando-se ao bem; á *agricultura*, que é regulada de modo a manter-se a cada cidadão a integridade do primitivo patrimonio de familia, de sorte que nenhum precise de se empregar em qualquer profissão mechanic e apenas trate da conservação do Estado.

Platão occupa-se em seguida dos crimes e delictos, penas e tribunaes; é uma das partes mais notaveis da sua obra. Apparece esboçada a theoria hodierna do *criminoso nato*. «Nascem, escreve elle, entre os filhos dos homens alguns d'um character indomavel, que nada pôde dobrar, nem amollecere, e que, semelhantes a certas sementes que resistem á acção do fogo, são d'uma dureza á prova das leis mais fortes. Os que assim são e não se podem corrigir devem deixar a vida e considerar a morte como um bem». *O fim da pena é tornar melhor ou menos máu o que a soffre*; mas se algum cidadão commetteu contra os deuses, contra seus paes ou contra o Estado algum d'esses crimes enormes em que se não pôde pensar sem horror, o juiz attendendo á educação excellente que elle recebeu desde a infancia e que todavia o não pôde desviar dos maiores crimes, considerá-o-ha como um *doente incuravel*; o seu castigo será a morte, o menor dos males para elle. Servirá d'exemplo aos outros, quando virem a sua memoria infamada e o seu cadaver lançado longe fóra dos limites do Estado.

Não haverá confisco, porque o patrimonio hereditario de cada familia não deve sahir d'ella; os filhos e descendentes d'estes criminosos, se se afastam do procedimento do pae, devem ser cobertos d'honras e de gloria, por terem com força e coragem deixado o caminho do vicio

pelo da virtude. O opprobrio e o castigo do pae não se estenderá até aos filhos, excepto se o pae, o avô e o bisavô d'alguem foram condemnados á morte, porque n'esse caso o Estado lhe ordenará que volte á sua antiga patria, permittindo-lhe que leve os seus bens, excepto o lote da terra e os moveis annexos.

Todos os máus, sem excepção, são taes involuntariamente em todo o mal que fazem; é a intenção que torna a acção criminosa; os crimes vêem uns da alma irasciva, da *colera* e do *temor*; outros da alma appetitiva, do *gosto do prazer*; outros da alma intellectual, da *ignorancia*, da aberração das opiniões e das idéas relativamente ao bem.

Nos crimes pôde haver *attenuantes*. Pôde acontecer que se commetta algum, mesmo dos crimes mais graves, n'um accesso de *loucura*, ou pelo effeito d'alguuma *doença*, de *velhice decrepita* ou d'uma *imbecilidade* que não defira nada do estado d'infancia; nestes casos, se foram essas circumstancias que originaram o crime, o criminoso deve ser condemnado á simples reparação do damno que causou e os magistrados perdoar-lhe-hão qualquer outro castigo.

Na classificação dos crimes, os de homicidio são *violentos e involuntarios, voluntarios e premeditados e voluntarios permittidos pela lei*. O homicidio involuntario determina sacrificios expiatorios e o desterro; o que assim matou deve ceder ao morto que o persegue, banindo-se voluntariamente durante um anno da sua patria e dos logares que elle frequentava.

Os homicidios voluntarios e premeditados têm quasi sempre por pena a morte, e essa era até a pena contra o senhor, que, sem motivo, matava o escravo. A pena de parricidio, filicidio e fratricidio era a morte natural e antes a morte civil; executado, todos os magistrados, em nome de todo o Estado, levando cada um sua pedra na mão, a lançarão sobre a cabeça do cadaver, purificando assim todos os cidadãos; atiral-o-hão depois para fóra

dos limites do territorio, deixando-o sem sepultura. O que se *suicida*, ainda que o Estado o não tenha condemnado a morrer, e, se não é reduzido a isso por qualquer desgraça affrontosa e inevitavel inopinada ou por qualquer opprobrio de natureza tal que lhe torne a vida odiosa e insupportavel, se se mata por fraqueza e cobardia extrema, deve ser sepultado nos confins das doze partes do territorio, em qualquer lugar occulto e ignorado, sendo prohibido erigir-lhe qualquer columna sobre o tumulo e gravar-lhe o nome no marmore; a familia consultará os oraculos para saber que expiações são necessarias (1).

O procedimento bom ou máu dos homens, diz Platão, depende muito das idéas justas ou falsas que elles têm sobre a Divindade, as leis sobre os crimes contra os deuses comprehendem por isso uma verdadeira theodicea. A impiedade é de duas especies, de gente que não acredita em deuses, mas que tem um caracter naturalmente propenso ao bem, e os dos que, não acreditando em deuses, fazem propaganda de superstições; a pena dos primeiros é a prisão, a dos segundos a morte, que é tambem a pena dos sacrilegos e dos que roubam os templos. É prohibido todo o altar domestico; todo o culto deve ser publico, nos templos (2).

Nas leis sobre contractos, prohibe-se a venda a credito; a lei não se importa com os contractos d'empréstimo, não dando sancção para a falta de cumprimento d'elles. Os roubos são, em regra, punidos pela restitução d'um multiplo qualquer do objecto ou do valor roubado (3).

Admitte-se o divorcio por incompatibilidade de genios; recommenda-se a piedade para com os ascendentes. «Se alguem tem em casa um pae ou uma mãe, ou avós carregados d'annos, livre-se de pensar que pôde ter

(1) *Les lois*, liv. iv.

(2) *Ibid.*, liv. x.

(3) *Ibid.*, liv. x.

n'ella uma estatua tão preciosa, tão poderosa como o thesouro que possui n'essas pessoas, se as honra d'uma maneira conveniente (4).

Nos crimes contra o Estado, a usurpação violenta do poder, ou de quaesquer funcções publicas, a excitação ás facções, a sedição, a pena é a morte por pluralidade de votos; no roubo de dinheiros publicos ha de singular que se é commettido por estrangeiros ou por escravos a pena é inferior, e se é por cidadãos é a morte, quer o roubo fosse grande, quer pequeno, porque, se não roubou mais, foi porque não pôde (2).

Platão inflige, como se vê, com frequência a pena capital; mas esta severidade, conforme ao seu tempo e ao seu ideal de governo, é temperada pelo facto de só dois tribunaes,— o dos guardas das leis e o dos melhores magistrados do anno precedente — poderem applicar esta pena, e ainda pela lentidão das fórmãs do processo. Em todo o caso, a obra politica de Platão, quer na *Republica*, quer nas *Leis*, é digna d'estudo, apresentando idéas muitas das quaes não perderam ainda a sua vitalidade (3).

§ 18.º

Como Platão, Aristoteles tambem não reduz a philosophia a theologia e moral; a sua obra é um vasto encyclopedismo, differindo da arrojada synthese de seu mestre pelo seu character positivista, alargando e profundando muitos estudos de philosophia natural, de que Platão tinha apenas vagas concepções de conjuncto, expostas no *Timeu* e n'outros dialogos, mas nem por isso

(1) *Les Lois*, liv. xi.

(2) *Ibid.*, liv. xii.

(3) Paul Janet, *Histoire de la Science Politique*, tom. 1, chap. II, Platon, § 2.º, pg. 132-176.

pondo de parte qualquer dos aspectos por que se podêsse encarar o homem, estudando-o nas suas diversas faculdades e nas leis correlativas, na vida individual e social, organizando scientificamente a psychologia, a logica, a ethica ou moral e a politica.

Socrates e Platão consideravam a politica uma parte da moral; alguns escriptores, mormente inglezes, attribuem a Aristoteles a separação da politica da moral (1). Isto não é verdade, se por separação se intende uma especie de independencia e de opposição, como a que se nota nas *Republicas de Sparta* e de *Athenas* de Xenophonte. Sempre Aristoteles julgou a virtude necessaria na vida do Estado e o principal meio de conservação d'elle; a sua *Ethica* tem tantas relações com a sua *Politica*, que os ideaes d'esta se podem considerar uma applicação das definições que n'aquella deu de bem e de virtude.

Para Aristoteles *o fim a que aspira, para que tende a natureza de cada ser, é o seu bem*; e, porque o que distingue o homem dos outros seres é a *razão, a felicidade d'elle, o bem d'elle, é o que é conforme á razão*; a virtude é a disposição habitual de praticar o bem, e *é sempre um meio termo entre dois vícios*; assim a liberalidade é um meio entre a prodigalidade e a avareza, e do mesmo modo a respeito das outras virtudes (2); a theoria da moral de Aristoteles é pois uma theoria de *justo meio*, analogá á de Confucio (3); a sua theoria politica é igualmente uma theoria de *justo meio*, a necessidade de preponderancia da propriedade média e das classes médias.

A *Politica* de Aristoteles é pois uma continuação da *Ethica*; elle não separou uma da outra no sentido de as

(1) Frederich Pollock, *Introduction à l'Étude de la Science Politique*, trad.; Paris. Theorin et fils, pg. 30.

(2) Póde ver-se esta doutrina em Paul Janet, *Histoire de la Science Politique*, tom. 1^{er}, pg. 178 a 207, ou em qualquer historia da Philosophia.

(3) Vid. pg. 107.

oppôr; separou-as no sentido de *distinguir*, de *differenciar* o individuo do Estado, de os desprender da analogia estreitissima em que Platão os tinha ligado, e que quasi o levava a absorver no Estado o individuo e a sociedade; além d'isto, *deu uma fôrma scientifica á politica*, traçando com mão de mestre o quadro das materias que devia comprehender, lançando dentro d'esse quadro as analyses e as conclusões que derivavam dos factos que lhe offereciam os governos da sua epocha e os que conhecia dos tempos anteriores, fazendo assim um livro, que não tem equivalente no mundo moderno, porque nenhum escriptor houve ainda que com os immensos materiaes fornecidos desde então pela historia elaborasse uma obra de politica positiva como a d'elle; não o conseguiu no ultimo quartel do seculo xvi João Bodin, que teve essa aspiração; não o conseguiu Montesquieu (1); muito menos o conseguiu Comte; a obra de Aristoteles é por isso ainda hoje um

(1) «A memoravel *Politica* de Aristoteles, escreve Comte, constitue, sem duvida, uma das mais eminentes producções da antiguidade, e, além d'isso, fornece até aqui o typo geral da maior parte dos trabalhos ulteriores sobre o mesmo assumpto». Comparando-a com a obra de Montesquieu, diz: «Desgraçadamente as mesmas causas geraes que estabelecem, com tanta evidencia, a irrecusavel preeminencia philosophica de Montesquieu sobre os seus contemporaneos, fazem egualmente sentir, de uma maneira não menos pronunciada, a inevitavel impossibilidade de todo o exito real n'uma empreza tão altamente preinatura, quanto ao seu fim principal, cujas condições preliminares mais essenciaes, quer scientificas, quer politicas, estavam então tão longe de um preenchimento sufficiente. É demasiadamente manifesto, com effeito, que o projecto fundamental de Montesquieu não foi de nenhum modo realisado no conjuncto da execução do seu trabalho, que, apesar do eminente merito de certos pormenores, não se afasta essencialmente da natureza commum dos diversos trabalhos anteriores, e não tarda, a dizer a verdade, a voltar, como estes, ao typo primitivo do tratado de Aristoteles, de que elle aliás não pôde de nenhum modo egualar, tendo em consideração o tempo, a racional composição». — Augusto Comte, *Cours de Philosophie Positive*, 3^e éd., tom. 4^e, pg. 176-186.

modelo, e não é um exaggero o que dizem alguns escriptores — que é de utilidade diaria na sua applicação ao nosso tempo (1).

Quando Aristoteles escreveu já Sparta tinha sido vencida por Thebas, e com Philippe e com Alexandre abrija-se para toda a Grecia uma nova phase; o orgulhoso Estado de Peloponeso não pôde pois exercer sobre o grande positivista a influencia de prestigio que desviou da imparcialidade Xenophonte e Platão. Porque exclue os escravos e todos os artifices, o Estado de Aristoteles é mais estreito que o de Platão, onde se admittem como solidariamente ligadas todas as classes, e onde as classes são determinadas pelas aptidões e pela vocação n'essa estreita sociedade de homens livres, porém Aristoteles é mais sereuo, mais democrata, mais liberal.

Mais secco, menos rico de phantasia, menos elevado, menos suggestivo, mas mais erudito e mais preciso, Aristoteles faz pensar menos que Platão, mas ensina mais; a obra de ambos completa-se; um levanta todos os problemas originados pelo homem em sociedade e considera-os por todos os prismas, illuminados todos pelo sol do ideal; o outro segue uma parte d'esses problemas, mostrando as soluções que tiveram e as consequencias obtidas; um deu á politica, como diz Carle, um fundamento *psychologico*, e iniciou assim aquella sciencia que os modernos chamam *psychologia civil*; o outro introduziu da observação dos factos as leis universaes que governam a vida dos Estados, e é justamente havido como um precursor d'aquella *sciencia politica*, que agora se chamaria *positiva*, sendo justo portanto que ambos sejam considerados como os fundadores da sciencia politica (2).

(1) *The History of Philosophy from Thales to Comte*, by George Henry Lewes, 3^o ed. vol. 1, pg. 282.

(2) Carle, *Vita del Diritto*, pg. 121.

De Platão para Aristoteles o genio desceu, mas lucrou-se em segurança o que se perdeu em elevação; um é o *divino* Platão, o outro é *humano*, mas portentoso, um dos filhos immortaes d'essa Grecia, intellectualmente incomparavel, e do qual se diz com verdade que — a sciencia da politica, assim como a maior parte dos nossos conhecimentos e mesmo das nossas tentativas para chegar ao conhecimento, se abrem com elle (1).

Não concordam todos os escriptores, que têm estudado a *Politica* de Aristoteles, qual seja a collocação e sequencia authentica dos oito livros que a compõem.

Não ha discussão a respeito do livro 1.º, que trata — *da sociedade civil e da escravatura, da propriedade e do poder domestico*; nem a respeito do 2.º — *exame critico das theorias de Platão e de outros escriptores e das principaes constituições: as de Sparta, Creta e Carthago*; nem a respeito do 3.º — *do Estado e do cidadão, theoria das fôrmas dos governos, da soberania e da realeza*; a discussão versa sobre a collocação dos cinco livros restantes.

Dos escriptores modernos, uns, como Paul Janet e Thurot, seguem a ordem adoptada outr'ora por Scaino de Salo e modernamente por Barthélemy Saint Hilaire; para elles, depois dos tres primeiros livros, vêem os dois livros sobre o ideal politico, que são o centro da obra, sendo portanto o ideal o ponto de partida de Aristoteles, como fôra o de Platão; segue-se o livro sobre a republica ou o melhor governo relativo, depois os que tratam dos governos defeituosos, terminando-se pelo estudo das revoluções (2).

Outros, como Carle, seguem a ordem mais ordinaria, sendo os dois ultimos livros o do Estado perfeito e o da educação (3).

(1) Pollock, *obr. cit.*, pg. 6.

(2) Paul Janet, *Histoire de la Science Politique*, tom. 1.º, pg. 252, note.

(3) Giuseppe Carlé, *La Vita del Diritto*, 2.º ed., pg. 119, nota.

O plano traçado por Aristoteles inclina mais para a ordem adoptada por Saint Hilaire do que para qualquer outra. Com effeito, no capitulo 5.º do livro 3.º, Aristoteles divide os governos em puros, ou que têm por objecto o interesse geral, e em impuros que têm por objecto o interesse especial dos governantes, desvios dos primeiros, corrupção d'elles, e que lhes correspondem; evidentemente, sem contradicção possível, começou pelos puros; desce pois, como Platão, do ideal para o real, e não ao inverso (1).

Seguida essa ordem, a obra divide-se nas seguintes partes :

1.ª Idéas preliminares e fundamentaes. É o assumpto do livro 1.º;

2.ª Parte polemica e critica. Exame da *Republica* de Platão, de projectos d'outros philosophos, e dos governos de Sparta, de Creta e Carthago, e da legislação de Solon e de outros. É o assumpto do livro 2.º;

3.ª Parte organica. Do Estado e do cidadão, theoria da soberania, classificação das diversas fórmas de governo, discussão de cada especie e organização dos poderes em cada uma d'ellas. É o assumpto dos livros 3.º a 7.º, inclusivè, e subdividindo-se portanto naturalmente em cinco partes;

4.ª Theoria das revoluções, transformações e meios de conservação dos governos. É o assumpto do livro 8.º e ultimo.

Todo o Estado, começa Aristoteles, é uma associação; nenhuma associação se fórma senão em vista de algum bem, e o bem mais importante de todos deve ser o fim da mais importante de todas as associações, a que encerra todas as outras, e essa é precisamente a que se chama Estado e associação politica.

(1) Póde-se ver a questão tratada por Barthélemy Saint Hilaire no Appendice que precede a sua traducção da *Politica* — *De l'Ordre des Livres de la Politique*, e mais resumidamente por nós no numero de setembro de 1898 do *Instituto* de Coimbra.

Alguns escriptores confundem os caracteres de rei, de magistrado, de pae de familia e de senhor; mas são coisas especificamente diferentes; uma grande familia não é absolutamente um pequeno Estado.

A primeira de todas as associações é a que resulta da união sexual, união de dois seres que não podem nada um sem o outro.

Por vistas de conservação, a *natureza* creou certos seres para *governar* e outros para *obedecer*; é ella que quer que o ser dotado de razão e providencia mande como *senhor*, e que o ser capaz pelas suas faculdades corporeas de executar ordens, obedeça como *escravo*.

A natureza determinou pois a condição especial da mulher e do escravo; *estas duas primeiras associações*, do senhor e do escravo, do marido e da mulher, são a base da *familia*.

A associação primeira de muitas familias, mas formada em vista de relações que já não são quotidianas é a *aldeia*, que se poderia muito justamente chamar uma colonia natural da familia.

A associação de muitas aldeias fôrma um *Estado* completo; é a *associação de muitas povoações, chegada, se pôde dizer, ao ponto de se bastar absolutamente a si mesma, nascendo a principio das necessidades da vida, e subsistindo por que as satisfaz todas*.

O Estado é pois um facto natural, assim como as primeiras associações, de que elle é o fim ultimo. O Estado está naturalmente acima do individuo e da familia, do mesmo modo que o todo é superior á parte; o primeiro que instituiu a associação politica fez um immenso serviço, porque só existindo o Estado é que o individuo e a familia podem chegar á sua perfeição e pôde existir a justiça, que é uma necessidade social (1).

(1) *Politique d'Aristotèles*, traduite en français par Barthélemy Saint Hilaire, 3^e éd., Paris, 1874, liv. 1^{er}, chap. 1^{er}.

A familia, para ser completa, deve comprehender escravos e individuos livres, e a propriedade, que é uma parte integrante d'ella.

Alguns dizem que só a lei faz homens livres e escravos; que a natureza não põe nenhuma differença entre elles; e que por consequencia a escravatura é iniqua, pois que foi a violencia que a produziu.

O escravo naturalmente é aquelle que por uma lei da natureza não pertence a si proprio, mas a outro, e se torna uma propriedade, um instrumento de utilidade individual. Existem ou não homens assim, ou toda a escravidão é um facto contra a natureza?

A auctoridade e a obediencia não são coisas apenas necessarias, mas eminentemente uteis, e encontram-se em todo o conjuncto, que tem que chegar a um resultado commum. No ser vivo, a alma é propria para governar, o corpo para obedecer; o mesmo acontece entre o homem e os outros animaes; é analoga a relação dos sexos; e é a lei geral que deve reinar entre os homens. *Quando se é inferior aos seus semelhantes, tanto como o corpo o é á alma, o bruto ao homem, e é essa a condição de todos aquelles em quem o emprego das forças corporeas é o unico e o melhor partido a tirar do seu ser, é-se escravo por natureza.*

Muitas vezes, é verdade, acontece que uns não têm livre senão o corpo, como outros não têm livre senão a alma; n'esse caso não são escravos, nem livres os que o deveriam ser; mas, quando recabe onde deve recahir, a escravidão é ao mesmo tempo util e justa. Segue-se que é a natureza, que são as qualidades dos individuos, e não a violencia e o direito da guerra, que devem ser o fundamento da escravidão.

Porque o escravo faz parte da propriedade, é necessario estudal-a. Toda a propriedade tem dois valores, que ambos lhe pertencem essencialmente, mas não do mesmo modo; um é-lhe especial, o *valor de uso*; outro não, o *valor de troca*.

A estes dois valores correspondem duas especies de aquisição de bens, uma *natural*, quando a subsistencia é o resultado do trabalho, sem a intervenção da troca e do commercio; outra *artificial*, quando se recorre ao commercio.

No seio da *familia tudo era commum*; entre os membros que se separaram d'ella uma nova communhão de bens se estabeleceu para objectos, não menos numerosos, mas diferentes, e de que se deveu dar participação segundo as necessidades, exemplo, vinho dado ou recebido por trigo. *Este genero de troca é perfeitamente natural*, porque não tem outro fim senão a satisfação das nossas necessidades: *é todavia n'isto que se podê encontrar logicamente a origem da riqueza*.

À proporção que estas relações se transformaram, desinvolvendo-se pela importação e pela exportação, a necessidade introduziu o uso da *moeda*. Com a moeda nasceu a *venda*, fórmula de aquisição, simples a principio, mas depressa aperfeiçoada pela experiencia, que *revelou na circulação dos objectos fontes e meios de lucros consideraveis*.

A aquisição de bens natural e domestica é necessaria e com razão estimada; a artificial e commercial é não menos justamente desprezada, por não resultar senão do trafico dos objectos; tem-se sobretudo razão de execrar a *usura*, porque é um modo de aquisição nascido do proprio dinheiro, e não lhe dando o destino para que o tinham creado. O juro é dinheiro nascido do dinheiro, e é de todas as aquisições a que é mais contra a natureza (1). Ha pois *riqueza natural* — *produção*; *riqueza artificial* — *commercio*, e ha *riquezas de monopolio*.

(1) Esta distincção da riqueza em natural e artificial, classificada de artificial a circulação, como meio e fonte de lucros, e a apreciação da usura como execravel, foram a principal fonte da doutrina da Igreja sobre a usura e uma das fontes de um dos primeiros capitulos do *Capital* de Karl Marx.

A administração da família repousa, como vimos, sobre tres especies de poderes: o do senhor, o do pae e o do marido. A mulher e o filho são governados como seres igualmente livres, mas submittidos todavia a uma auctoridade differente, republicana para a primeira, isto é, passando por uma alternativa de obediencia e de auctoridade, real para os outros, porque, salvas excepções contra a natureza, é o homem que é destinado a governar de preferencia á mulher, e o ser de mais idade e mais completo a governar o mais joven e mais incompleto.

O escravo é absolutamente privado de vontade; a mulher tem uma vontade, mas de uma ordem inferior; o filho tem uma vontade, mas incompleta. *O ser que governa deve ter a virtude moral em toda a sua perfeição; os outros devem ter virtudes segundo as funcções que têm que desempenhar; as virtudes não são pois, como pensava Socrates, as mesmas para o homem e para a mulher; cada relação social-exige uma virtude especial.*

Marido, mulher, filhos, escravos, todos pertencem á familia, assim como a familia está ligada ao Estado. *É pois necessario que a educação dos filhos e das mulheres esteja em harmonia com a organização politica; é necessariamente um objecto de grande importancia, porque as mulheres compõem metade das pessoas livres e são as creanças que formarão um dia os membros do Estado (1).*

D'estes preliminares Aristoteles passa a estudar as constituições imaginadas pelos philosophos e a organização dos Estados que se consideravam como tendo as melhores leis. A analyse começa pela *Republica* de Platão, e n'esta occupa-se principalmente de tres assumptos: *a theoria da unidade perfeita do Estado, a comunidade das mulheres e dos filhos e a dos bens.*

(1) *Politique*, liv. 1^o.

Estas duas ultimas theorias derivam da primeira, e a primeira é falsa. A *unidade absoluta de todo o Estado é impossivel*; com esta unidade, levada um pouco longe, o Estado desaparece completamente, porque o Estado, se aspira á unidade, de Estado torna-se familia, de familia individuo, e elle não se compõe sómente de individuos em certo numero, mas de individuos especificamente differentes; a *unidade politica* não é pois o que ás vezes se imagina, mas a *unidade que resulta da combinação de elementos de diversa especie*, a unidade em que a massa associada póde bastar para a satisfação de todas as suas necessidades, e para isso é necessaria a variedade, e uma unidade menos estreita é forçosamente preferivel a uma unidade mais compacta. Com esta unidade, levada a um certo ponto, o Estado ou não existe já, ou, se existe, a sua situação é deploravel, porque *está sempre em vespera de deixar de existir*.

A unidade e a harmonia do Estado, attribuida á communhão de mulheres, filhos e bens, porque tudo é de todos, *baseia-se no equivoco* que se faz com a palavra — *todos* —, que se toma ao mesmo tempo collectiva e singularmente, quando só collectivamente é verdadeira, sendo por isso impossivel o accôrdo e não provando a unanimidade de vontades. A communhão das mulheres apresenta muito mais embaraços do que o auctor julga; além d'isto é incompativel com o fim que Platão assigna ao Estado e com a unidade do mesmo Estado.

O systema proposto offerece ainda um outro inconveniente; *é que se tem muito pouca sollicitude por tudo que é commum*. Se os mil filhos do Estado pertencem a cada cidadão, não como nascidos de taes e taes d'elles, mas como nascidos todos de todos, sem que se possa fazer distincção, todos se importarão egualmente pouco d'esses filhos. Hoje chama-se filho um filho que um outro chama seu irmão ou seu primo co'irmão, ou seu camarada de phratria e de tribu, segundo os laços de familia, de sangue,

de alliança ou de amizade, contrahidos directamente pelos individuos ou pelos seus antepassados. *Não ser senão primo por este titulo vale muito mais do que ser filho á maneira de Socrates.*

Não será tambem facil n'esta communhão premunir-se contra *outros inconvenientes*, taes como os *ultrajes*, os *homicidios* voluntarios ou por imprudencia, as *rixas* e as *injurias*, coisas muito mais graves para com um pae, uma mãe ou parentes muito proximos de que para com extranhos, e, todavia, *necessariamente* muito mais frequentes *entre pessoas que ignorarem os laços que os unem.*

No Estado em que esta communhão prevalecesse, *extinguir-se-hia toda a benevolencia reciproca*; o filho não pensaria nunca em procurar seu pae, nem o pae em procurar seu filho; assim como o doce sabor de algumas gotas de mel desaparece n'uma vasta quantidade de agua, do mesmo modo a affeição que fazem nascer estes nomes tão caros se perderá n'um Estado onde será completamente inutil que o filho pense no pae, o pae nos filhos, e estes em seus irmãos. O homem tem *dois grandes moveis de sollicitude e de amor, a propriedade e as affeições*; ora *não ha lugar nem para um, nem para outro d'estes sentimentos na Republica de Platão* (1).

A *questão da propriedade ou da communhão de bens*, pôde-se examinar independentemente do que se tenha estatuido sobre a mulher e os filhos.

A *communhão* pôde revestir *tres fôrmas* diversas: 1.^a serem os terrenos possuidos individualmente, junctando-se e consumindo-se os fructos em commum, como fazem alguns povos; 2.^a serem communs as terras e a cultura, repartindo-se os fructos entre os individuos, especie de communhão que dizem que tambem existe n'algumas nações barbaras; 3.^a serem os terrenos e os fructos egualmente communs; — tambem isto é possivel;

(1) *Politique*, liv. II, chap. 1.^{er}.

Se a cultura é confiada a extranhos, a solução é mais facil; mas, se os cidadãos trabalham pessoalmente para si proprios, é muito mais embaraçosa, porque, não sendo egualmente repartidos o trabalho e o goso, levantar-se-hão necessariamente contra aquelles que gosam ou recebem muito reclamações d'aquelles que, trabalhando muito, recebem pouco. Em geral, as relações permanentes de vida e de communidade entre os homens são muito difficeis; mas ainda o são mais na materia de que se trata.

Á communhão de bens é preferivel o systema actual, completado pelos costumes publicos e apoiado em boas leis. As explorações, sendo todas separadas, não darão origem a questões; prosperarão mais, porque cada um se lbes dedicará como a um interesse pessoal, e a virtude dos cidadãos regulará o emprego dos productos, segundo o proverbio: «Entre amigos tudo é commum».

Encontram-se n'algumas cidades vestigios d'este systema, o que prova que elle não é impossivel: ex.: a Lacedemonia. Levar os espiritos a este ponto de benevolencia devia ser tarefa especial do legislador.

Além d'isto, não se chegaria a dizer tudo que têm de delicioso a idéa e o sentimento da propriedade; sem ella não pôde existir a virtude da generosidade.

O systema de Platão tem uma apparencia seductora de philantropia; ao primeiro aspecto, incanta pela maravilhosa reciprocidade de benevolencia que parece dever inspirar a todos os cidadãos, sobretudo quando se ouve fazer o processo aos vicios das constituições actuaes, attribuindo-os todos a não ser commum a propriedade da terra, por exemplo, os processos que fazem nascer os contractos, as condemnações por falsos testemunhos, etc., coisas que resultam, não da posse individual dos bens, mas da perversidade dos homens.

Com effeito, vêem-se muitas mais vezes em litigio entre si os associados e os proprietarios em commum do que os

possuidores de bens pessoaes. E todavia o numero das associações é bem fraco comparativamente ao de possuidores de propriedades particulares. Por outro lado seria justo enumerar não sómente os males, mas tambem as vantagens que a communhão de bens destroe; com ella a existencia parece-me completamente impraticavel. Tambem se não pôde deixar de levar em conta esta longa série de tempos em que um tal systema, se fosse bom, não teria ficado desconhecido. N'este genero, tudo, pôde dizer-se, foi imaginado; mas de taes idéas, umas não poderam propagar-se, outras não são postas em uso, ainda que se conheçam.

O erro de Socrates vem, como já disse, da falsidade do principio de que elle parte. Sem duvida o Estado e a familia devem ter uma especie de unidade, mas não uma unidade absoluta. É pela educação que convém reduzir á communidade e á unidade o Estado, que é por natureza multiplice.

Socrates não diz nada do governo geral da sua communidade; e, visto que deixa aos agricultores a propriedade das terras com a condição de entregarem os productos, é muito de receiar que esses proprietarios sejam muito mais indocéis e altivos que os ilotas e tantos outros escravos.

Todos os vicios que Socrates censura nas sociedades actuaes, eu affirmo que todos, sem excepção, se encontram na sua (1).

Nas *Leis* Platão põe de parte a communhão de mulheres e dos bens; mas tirados estes dois pontos, segne passo a passo a sua constituição, pretendendo tornal-a applicavel.

Encontram-se aqui as mesmas lacunas e erros que na *Republica* como o de julgar as mulheres eguaes aos homens, pela razão de que nos outros animaes o macho

(1) *Politique*, liv. II, chap. 1^{er}, 2^{me}.

e a femea não têm funcções distinctas, querendo por isso que as mulheres acompanhem os guerreiros ao combate.

Agora a propriedade não é commum, mas limita-se; o limite é curto e pouco preciso; seria melhor limitar a população, assignando-se-lhe um *maximum*, que não se poderia exceder. E se se permite o augmento dos bens moveis até ao quintuplo (1), porque não se ha de deixar tambem alguma latitude para os terrenos?

No seu conjuncto o systema politico de Socrates não é nem uma democracia, nem uma oligarchia, mas o *governo intermedio, que se chama republica, porque se compõe de todos os cidadãos que trazem armas*. O systema não tem nada de monarchico; tem uma tendencia pronunciada para a oligarchia, como bem o prova o modo de instituição dos seus magistrados; e a *melhor constituição é aquella que reúne mais elementos diversos* (2).

Aristoteles examina depois a constituição proposta por *Phaléas de Calcedonia*, que, guiado pela idéa, muito commum, de que o ponto capital era a organização da propriedade, fonte unica das revoluções, fôra o *primeiro que assentara como principio que a egualdade de fortunas é indispensavel entre os cidadãos*.

Não negando a influencia da egualdade dos bens sobre a associação politica, Aristoteles nega que esta egualdade seja sufficiente para prevenir as dissensões; seria necessario acrescentar-lhe a egualdade de educação e a de qualidades naturaes, porque a multidão revolta-se por causa da desigualdade das fortunas e os homens superiores pela igual repartição das honras.

Outra constituição examinada é a de *Hippodamus de Mileto, inventor da divisão das cidades em ruas, que compunha a sua republica de dez mil cidadãos, divididos*

(1) Veja-se a doutrina de Platão a pg. 146 e 147.

(2) *Politique*, liv. II, chap. 3^o.

em tres classes, artifices, agricultores e defensores; que repartia o *territorio em tres partes*, uma sagrada, outra publica, outra possuida individualmente; que distribuia as *acções judicarias em tres classes* — por injuria, damno e homicidio; — que estabelecia um *tribunal superior de appellação* para todas as causas que parecessem mal julgadas, tribunal composto de velhos escolhidos por eleição; queria tambem que se garantisse uma recompensa *às descobertas politicas de utilidade geral*; além d'isso, assegurava a *educação pelo Estado dos filhos dos guerreiros mortos nos combates*, idéa exclusivamente d'elle, mas que rapidamente passara para a pratica em Athenas e n'outros Estados; e fazia eleger pelo povo, composto das tres classes do Estado, todos os magistrados.

Aristoteles julga difficil uma classificação de cidadãos em que agricultores, artifices e guerreiros tomavam uma parte igual no governo; os primeiros sem armas, os segundos sem armas e sem terras, isto é, quasi escravos dos terceiros, que estão armados; as recompensas asseguradas aos que fizessem descobertas politicas uteis ao Estado eram uma lei de apparencia seductora, mas que podia ser perigosa.

As razões de Aristoteles a este respeito são dignas de attenção e profundas.

A innovação nas leis é outra coisa que nas artes; a lei, para se fazer obedecer, não tem outro poder senão o do habito, e o habito não se fórma senão com os annos; de tal modo que mudar ligeiramente as leis existentes por outras novas, é enfraquecer outro tanto a propria força da lei. Mas ainda, admittindo a utilidade da innovação, podia-se perguntar se em todo o Estado a iniciativa d'essas innovações devia ser deixada a todos os cidadãos sem distincção ou reservada a alguns (1).

(1) *Politique*, liv. II, chap. v, pg. 89-92.

D'esta critica de constituições architectadas por philosophos, Aristoteles passa á das constituições de alguns povos, começando pela da Lacedemonia.

N'um estado bem constituido, assenta elle, como principio, *os cidadãos não devem ter que se occupar das primeiras necessidades da vida*; é um ponto em que toda a gente concorda; sómente o modo de execução offerece difficuldades, porque, tratados com doçura, os escravos tornam-se insolentes, e com severidade, conspiram contra os senhores e aborrecem-nos; ora o primeiro defeito da constituição de Sparta é a *viciosa organização da escravatura*; e evidentemente não se resolveu bem o problema, quando se não sabem provocar senão estes sentimentos no coração dos seus ilotas.

Outro defeito é a *relaxação das leis lacedemonias a respeito das mulheres*, cuja vida se passa em todos os desregramentos e excessos de luxo, dominando os homens, decidindo de bastantes negocios, e corrompendo d'este modo o Estado.

Outro defeito é a *desproporção das fortunas*. Uns possuem bens immensos, outros não têm quasi nada; o sólo está nas mãos de alguns individuos. O resultado é que um paiz, capaz de fornecer 1:500 cavalleiros e 30:000 hoplitas, conta apenas um milhar de combatentes. O Estado não pôde por isso supportar um unico revez, e foi a falta de homens que o matou. O melhor, para assegurar a população guerreira do Estado, seria tornar as fortunas eguaes.

A *instituição dos ephoros* é tambem *defeituosa*, porque, formando a primeira e a mais poderosa das magistraturas, são tomados nas classes inferiores dos spartanos, *vendendo-se* por isso por miseria e arruinando o Estado. O seu *poder illimitado e tyrannico* constrangeu os proprios reis a fazerem-se demagogos e a aristocracia deu assim logar á democracia.

A *instituição do senado* é também *viciosa*, porque os senadores são *vitalícios e irresponsáveis*, e n'estas condições deixa-se-lhes a decisão de causas importantíssimas; o seu modo de eleição é tão pueril como a dos ephoros, e não se pôde admittir que o cidadão que é digno de ser chamado a uma funcção publica venha sollicital-a em pessoa.

Quanto á *realeza*, a *organisação* que tem e que conserva *não vale a eleição vitalicia* de cada um dos dois reis; o *proprio legislador desesperou da sua virtude e desconfiou da sua probidade*, e, por isso, os Lacedemonios muitas vezes os fizeram acompanhar nas expedições militares por inimigos pessoas e a *discordia dos dois reis* parecia-lhes a *salvaguarda do Estado*.

As *refeições communs* [egualmente foram *mal organisadas*: as despesas deviam ficar a cargo do Estado, como em Creta; sendo á custa de cada um, os mais pobres não podem tomar parte n'ellas, e todavia de tempo immemorial o direito politico não se adquire senão com esta condição.

A lei relativa aos *almirantes* é uma *fonte de dissensões*, porque é crear ao lado dos reis, que são durante a vida generaes do exercito de terra, uma outra realeza quasi tão poderosa como a sua.

Pôde-se dirigir a *todo o systema* a censura que Platão já lhe fez — *tende a desinvolver exclusivamente uma unica virtude — o valor guerreiro*.

Tudo o que respeita ás *finanças publicas* é muito *defeituoso*; exposto a sustentar guerras muito dispendiosas, o Estado não tem thesouro e as contribuições publicas são quasi nullas; o legislador tornou a Estado muito pobre e os particulares desmedidamente avidos (1).

Na constituição de Creta as magistraturas são semelhantes ás de Sparta, á excepção da realeza, que em Creta fôra abolida. Os Cosmes (especie de ephoros) são muitas

(1) *Politique*, liv. II, chap. VI.

vezes depostos pelos seus proprios collegas ou por simples cidadãos, insurreccionados contra elles. Um Estado assim perturbado é presa de quem o quer atacar, e só a situação insular o tinha salvado.

A constituição, tambem analoga de Carthago, é reputada melhor. Os cento e quatro, que substituem os ephoros, são preferiveis, porque são tirados dos homens mais virtuosos; os reis, nem são tomados de uma só familia nem de todas indistinctamente; e é á eleição e não á idade que se confia trazer o merito ao poder. O governo de Carthago pendia já para a demagogia, já para a oligarchia; para esta, porque, quando o rei e o senado estão de accôrdo, podem subtrahir estes negocios ao conhecimento do povo, que não tem o direito de decidir senão em caso de dissentimento; para a demagogia, porque, quando é deferido ao povo o conhecimento de qualquer negocio, elle pôde obrigar os magistrados a fazerem-lhe uma exposição de motivos, pôde pronunciar-se soberanamente, e cada cidadão pôde tomar a palavra, prerogativa que em vão se procuraria em qualquer outra parte.

Apezar dos defeitos, Aristoteles diz que estes tres governos, de Creta, de Sparta, e de Carthago, são superiores a todos os governos conhecidos (1).

Aristoteles faz ainda considerações sobre diversos legisladores, um d'elles, Solon, de quem diz que não tinha concedido ao povo senão a parte do poder indispensavel, isto é a escolha dos magistrados e o direito de lhes fazer dar contas, porque sem essas duas prerogativas o povo é escravo ou hostile, tendo deixado as magistraturas aos cidadãos distinctos e aos ricos.

D'esta parte, que se pôde dizer polemica e critica, passa Aristoteles á exposição das suas doutrinas, começando

(1) *Politique*, liv. II, chap. VIII.

pelo estudo do Estado e do cidadão, pela theoria dos governos e da soberania e pelo tratado de realenza,

A primeira questão é saber o que é *Estado*, e, na linguagem vulgar, *esta palavra é muito equivocada*; não sendo, porém, o Estado senão um aggregado de elementos, sendo esses elementos os cidadãos, a primeira necessidade é definir *o que seja cidadão*.

Na linguagem vulgar, cidadão é o individuo nascido de pae e mãe cidadãos; mas esta noção é insufficiente, porque os primeiros cidadãos de um Estado e os que depois de uma revolução são declarados cidadãos, como fez Clisthenes, não estão n'estas circumstancias; o traço eminentemente distinctivo do cidadão é o goso das funcções de juiz e de magistrado; este cidadão é o cidadão da democracia; mas como ha constituições que não reconhecem povo, havendo em logar da assembléa um senado, é necessario modificar a definição de modo que se applique a todos os cidadãos em qualquer constituição; e assim, *o cidadão é o individuo que pôde ter na assembléa publica e no tribunal voto deliberativo, seja qual fôr o Estado de que é membro*.

A constituição perfeita não admittirá nunca o artifice entre os cidadãos, porque a *aprendizagem da virtude relativa ao Estado é incompativel com uma vida de artifice e de trabalhador manual*. Nem toda a gente é, pois, ou deve ser cidadão; este titulo pertence sómente ao *homem politico, que é ou pôde ser senhor, ou pessoal, ou collectivamente, de se occupar dos interesses communs*. *O Estado é a massa de cidadãos que possui tudo que lhes é necessario para occorrer ás necessidades da vida*.

Quando é que o Estado *persiste o mesmo e quando muda completamente*? Não se pôde determinar a identidade do Estado sómente pela identidade do logar e das pessoas. Se o mesmo logar é habitado pelos mesmos individuos, é possivel, emquanto a raça dos habitantes fica a mesma, sustentar que o Estado é identico, apesar da alternativa continua dos obitos e dos nascimentos, da mesma maneira

que se admitte a identidade dos rios e das fontes, ainda que as aguas se renovem perpetuamente ?

O Estado é uma especie de associação obedecendo a uma constituição ; se esta constituição vier a mudar e a modificar-se na sua fórma, parece que se segue necessariamente que o Estado não fica identico. Se, pois, isto é verdade, *é sobretudo á constituição que se deve attender para se pronunciar sobre a identidade do Estado.*

Esta questão da identidade do Estado é importantissima para se saber quando persiste ou quando cessa a obrigação de cumprir os tratados existentes, embora seja uma outra questão saber se convem, depois de uma revolução, cumprir-os ou desfazel-os.

Estas idéas conduzem ao estudo das constituições.

A constituição é que determina no Estado a organização de todas as magistraturas, mas sobretudo da magistratura soberana, e o soberano do Estado é em todos os logares o governo. O governo é a propria constituição. O poder do pae sobre os filhos, sobre a mulher e sobre a familia inteira tem por fim o interesse dos administradores, ou, quando muito, um interesse commum a elles e áquelle que os rege. Nos poderes politicos, em que se governam cidadãos, todos eguaes e semelhantes, deve acontecer a mesma coisa ; logo todas as constituições que têm em vista o interesse geral são puras ; todas as que não têm em vista senão o interesse pessoal dos governantes, viciadas nas suas bases, não são senão a corrupção da boa constituição ; ellas relacionam-se muito com o poder do senhor sobre o escravo, ao passo que, pelo contrario, o Estado não é senão uma associação de homens livres.

Sendo o governo o senhor do Estado, é necessario que esse senhor seja ou *um só individuo*, ou *uma minoria*, ou, emfim, *a massa dos cidadãos.*

Quando a monarchia ou o governo de um só tem por objecto o interesse geral, chama-se vulgarmente *realeza* ;

com a mesma condição, o governo da minoria, comtanto que não se reduza a um só individuo, é a *aristocracia*, assim chamada, ou porque o poder está nas mãos de pessoas honestas, ou porque não tem outro objecto senão o maior bem do Estado e dos associados. Emfim, quando a maioria governa no sentido do interesse geral, o governo recebe como denominação especial a denominação generica de todos os governos e chama-se *republica*. Os desvios d'estes governos são: a *tyrannia*, desvio da realeza; a *oligarchia* da aristocracia; a *demagogia* da republica. A *tyrannia* é uma monarchia que não tem por objecto senão o interesse pessoal do monarcha; a *oligarchia* senão o interesse particular dos ricos, a *demagogia* o dos pobres. Objecta-se que se chama democracia ao governo da maioria e que esta pôde ser composta de ricos; que se chama oligarchia ao governo da minoria e que esta pôde ser composta de pobres; mas isto é accidental, porque o ordinario é que os ricos sejam a minoria, como os pobres a maioria. O que distingue essencialmente a democracia e a oligarchia é a *pobreza* e a *riqueza*.

Quem tem direito ao governo, a maioria ou a minoria?

A egualdade parece o direito commum, e sem duvida o é, mas sómente entre eguaes; o mesmo acontece com a desigualdade; ella é certamente um direito, não para todos, mas para individuos deseguaes entre si.

Se a associação politica não fosse formada senão em vista das riquezas, a parte dos associados estaria no Estado na razão directa das suas propriedades, e os partidarios da oligarchia teriam então plena razão; mas a associação politica, *o Estado é a associação da felicidade e da virtude para a familia e para as classes diversas de habitantes em vista de uma existencia completa, que se baste a si propria.* O fim do Estado é a felicidade dos cidadãos; o Estado é uma associação em que as familias reunidas por burgos devem encontrar todos os desinvolvimentos,

todas as facilidades da existencia. Os que trazem para a associação mais virtude politica, esses têm no Estado uma parte mais larga do que aquelles que, excedendo-os em riqueza, lhes cedem todavia em merito. Os ricos e os pobres não encontraram, pois, nas suas opiniões tão oppostas sobre o poder senão uma parte da verdade e da justiça.

A quem deve pois pertencer a soberania no Estado? É um grande problema sabel-o.

Não pôde ser senão ou á multidão, ou aos ricos, ou ás pessoas de bem, ou a um só individuo, superior pelos seus talentos ou a um tyranno. Com qualquer das soluções é igual o embaraço.

Se se confia o poder aos pobres, porque são o maior numero, poderão repartir os bens dos ricos; se se confia a um tyranno, empregará a violencia, porque é o mais forte; se se confia á minoria, os ricos, poderão despojar a multidão; e, assim, em todas estas soluções não ha senão crimes e iniquidades.

Se se confia a soberania sobre todos os negocios aos cidadãos distinctos, é aviltar todas as outras classes excluidas das funcções publicas; se se dá a um só, ao homem superior, é exagerar o principio oligarchico, e uma maioria, ainda maior, será excluida das magistraturas. Poder-se-hia accrescentar que é um erro grave substituir á soberania da lei a soberania de um individuo, sempre sujeito ás mil paixões que agitam toda a alma humana. Pois bem! dir-se-ha, seja soberana a lei. Oligarchica ou democratica, ter-se-hão evitado melhor todos os escolhos? Attribuir a soberania á multidão mais do que aos homens distinctos pôde parecer uma solução justa e verdadeira da questão, embora não córte ainda todas as difficuldades, porque, se pôde admittir que a maioria, cada membro da qual tomada á parte não é um homem notavel, está todavia acima dos homens superiores, se não individualmente, pelo menos em massa.

Mas a que objectos deve estender-se a soberania da massa dos cidadãos? Eu comprehendó por massa dos

cidadãos todos os homens de uma fortuna e de um merito ordinario. *Ha perigo em lhes confiar as magistraturas importantes ; por falta de equidade e de luzes* serão injustos em tal caso e enganar-se-hão em tal outro. Repellil-os de todas as funcções não é mais seguro ; um Estado, onde tanta gente é pobre e privada de toda a distincção publica, conta necessariamente no seu seio outros tantos inimigos ; *mas póde deixar-se-lhes o direito de deliberar sobre os negocios publicos e o direito de julgar*. Foi assim que Solon e outros legisladores lhes concederam a eleição e a censura dos magistrados, recusando-lhes as funcções individuaes.

A consequencia mais evidente que decorre da nossa discussão é que *a soberania deve pertencer ás leis fundadas na razão, e que o magistrado, unico ou multiplo, não deve ser soberano senão onde a lei não póde dispór nada, por impossibilidade de precisar todos os pormenores em regulamentos geraes*. Mas, como ainda se não explicou o que são leis fundadas na razão, a questão fica integra ; como as leis seguem os governos, ellas são más ou bôas, justas ou iniquas, segundo elle mesmo.

O bem em politica é a justiça, n'outros termos, a utilidade geral. A justiça requer que a egualdade reíne necessariamente entre eguaes.

A desigualdade no Estado não póde derivar de todas e quaesquer qualidades deseguaes, mas sómente da desigualdade d'aquellas qualidades que têm relação intima, com o fim, com a vida do Estado. Tudo isto parece demonstrar que *não ha completa justiça em nenhuma das prerogativas, em nome das quaes cada um reclama o poder para si e a sujeição para os outros. Ás pretensões d'aquelles que reivindicam a auctoridade para o seu merito ou para a sua fortuna, a multidão poderia oppór excellentes razões, porque nada impede, com effeito, que ella não seja mais rica e mais virtuosa que a minoria, não individualmente, mas em massa*. O legislador que quer estabelecer

leis perfeitamente justas, deve ter em vista tanto o interesse geral do Estado como o interesse individual dos cidadãos.

Se n'um Estado um individuo ou muitos, muito pouco numerosos para formarem o Estado, têm uma tal superioridade que a sua influencia politica é incomparavelmente mais forte que a de todos os outros cidadãos, taes homens não podem ser comprehendidos no Estado. É a *origem do ostracismo* nos Estados democraticos, questão que interessa todos os governos, mesmo os bons, mas de que na pratica se tem feito um simples negocio de facção. No Estado perfeito, a superioridade sobre qualquer outro ponto que não seja merito, riqueza ou influencia, não pôde causar embaraço; mas *que fazer contra a superioridade do merito?* Não se dirá que se *deve banir ou expulsar o cidadão distincto pelo merito*; não se pretenderá tambem que se *deve reduzir á obediencia*; o unico partido que naturalmente todos os cidadãos devem adoptar é *submitterem-se de seu pleno consentimento a esse grande homem e tomarem-no para rei durante a sua vida inteira.*

Isto conduz ao estudo da realeza.

Ha cinco especies de realeza: uma a dos tempos heroicos, consentida pelos cidadãos e hereditaria por lei; os fundadores d'estas monarchias, bemfeitores dos povos, ou esclarecendo-os pelas artes, ou guiando-os á victoria, foram nomeados reis por gratidão e transmittiram o poder a seus filhos; esta realeza é *limitada ás funcções de general, de juiz e de pontifice*; a segunda, *a dos povos barbaros, despotica e hereditaria por lei*; povos levados por um espirito natural de servidão, disposição muito mais pronunciada nos barbaros do que nos gregos, nos asiaticos do que nos europeus, supportam o jugo do despotismo sem pena e sem murmurio; as realezas que pesam sobre estes povos são tyrannicas, ainda que repousem sobre as bases sahidas da herança e da lei; a terceira, a que é denominada

aesymetria, e que é uma *tyrannia electiva*, que se distingue da realeza barbara, não em não ser legal, mas sómente em não ser hereditaria; a quarta, enfim, a *realeza legal e limitada*, que não é senhora absoluta; o rei dispõe soberanamente de duas coisas sómente: dos negocios militares, que dirige quando está fóra do territorio nacional, e dos negocios religiosos; a realeza, assim comprehendida, não é verdadeiramente senão um *generalato inamovivel*, investido de poderes supremos; esta realeza póde ser já hereditaria, como em Sparta, já electiva; ha ainda uma quinta especie, *aquella em que um só chefe dispõe de tudo*, como n'outras partes o corpo da nação, o Estado, dispõe da coisa publica; esta realeza tem grandes relações com o poder domestico; é uma administração de familia applicando-se a uma cidade, a uma ou a muitas nações.

Estas cinco especies de realeza podem ser reduzidas a duas — a realeza absoluta, como a quinta, e a legal e limitada, como a de Sparta; as outras estão comprehendidas n'estes dois extremos, e são ou mais restrictas nos seus poderes que a monarchia absoluta ou mais extensas do que a realeza de Sparta.

Nenhuma das realezas chamadas legaes fórma uma especie particular de governo, pois que se póde estabelecer em toda a parte um *generalato inamovivel*, tanto na democracia, como na aristocracia; quanto á realeza absoluta, *aquella em que um só homem reina soberanamente segundo o seu bom prazer*, bastantes pessoas sustentam que a própria natureza das coisas repelle este poder de um só sobre todos os cidadãos, pois que o Estado é uma associação entre eguaes; é preciso, pois, preferir a soberania da lei á de um dos cidadãos, e, segundo este mesmo principio, se o poder deve ser entregue a muitos de entre elles, esses não devem ser senão guardas e servos da lei. Pedir a soberania da lei é pedir que a razão reine com as leis; pedir a soberania de um rei é constituir soberanos o homem e o animal, porque os arrastamentos do instincto, as paixões do coração

corrompem os homens quando estão no poder, mesmo os melhores; e a lei é a *intelligencia sem as paixões cegas*. Existem leis fundadas sobre os costumes, muito mais poderosas e importantes do que as leis escriptas, e se se podem encontrar na vontade de um monarcha mais garantias que na lei escripta, certamente lhe encontrarão menos que n'essas leis de que os costumes fazem toda a força. Além d'isto, *um só homem não pôde ver tudo com os seus proprios olhos; será bem necessario que delegue o seu poder a numerosos inferiores, e, portanto, é melhor estabelecer esta partilha desde a origem, do que deixal-a á vontade de um só individuo.*

São estas, diz Aristoteles, *as objecções contra a realeza*. Umás são perfeitamente fundadas, outras são-o talvez menos. O poder do senhor, como a *realeza, ou qualquer outro poder político, justo e util, está na natureza*; mas a *tyrannia não está e todas as fórmulas corrompidas de governo são igualmente contrarias ás leis naturaes*. Isto prova que *entre individuos eguaes e semelhantes, o poder absoluto de um só não é, nem util, nem justo; eu não exceptuo senão um caso.*

Quando uma raça inteira, ou mesmo um individuo da massa chega a brilhar com uma virtude de tal sorte superior que excede a virtude de todos os outros cidadãos juntos, então é justo que esta raça seja elevada á realeza, ao supremo poder, que este individuo seja tomado para rei. Não resta senão obedecer a esse homem e reconhecer-lhe um poder, não alternativo; mas perpetuo.

D'esta theoria da soberania e da realeza passa-se ao estudo da cidade ou do Estado perfeito, estudo que começa pela determinação do que seja a felicidade.

Em tres classes, escreve Aristoteles, se dividem as vantagens de que o homem pôde gosar: vantagens que estão fóra d'elle, vantagens do corpo, vantagens da alma; a felicidade consiste na reunião de todos estes bens,

A felicidade está sempre na proporção da virtude e da submissão ás suas leis; o Estado mais perfeito é portanto ao mesmo tempo o mais feliz e o mais prospero.

A felicidade consiste em fazer bem; a actividade é, pois, para o Estado em massa, como para o individuo, o negocio capital da vida; mas a idéa de actividade não se applica sómente a resultados positivos, consequencias da acção; applica-se tambem, e eminentemente, ao pensamento ordenador que combina e dispõe os actos exteriores.

O verdadeiro legislador pensará em dar á cidade toda, aos diversos membros da associação, a parte de virtude e de felicidade que pôde pertencer-lhes, modificando segundo os casos o systema e as exigencias das suas leis; e se o Estado tem visinhos, a legislação terá cuidado de prever as relações com elles e os deveres a seu respeito (1).

Posto isto, vamos ver quaes seriam os principios necessarios e essenciaes d'um governo ideal, mas não indo até ao impossivel.

Os primeiros elementos que exige a sciencia politica são os homens com o numero e as qualidades naturaes que devem ter, e o territorio com a extensão e as propriedades que deve possuir.

Julga-se vulgarmente que um Estado, para ser feliz, deve ser vasto; todavia, deve-se attender menos ao numero do que ao poder dos habitantes. Todo o Estado tem uma tarefa e o maior é aquelle que melhor pôde desempenhal-a.

Admittindo mesmo que não se devesse attender senão ao numero, pois que todo o Estado encerra uma multidão de escravos e de estrangeiros, é preciso não levar em conta senão os proprios membros de Estado; é o grande numero d'esses que é o signal da sua grandeza.

É bem difficil e talvez impossivel bem organizar uma cidade muito povoada; a ordem não é impossivel n'uma multidão demasiadamente grande; *a perfeição para o*

(1) *Politique*, liv. iv. chap. i, ii, iii.

Estado será necessariamente reunir a uma justa extensão um numero conveniente de cidadãos; a extensão dos Estados é submittida a certos limites, como qualquer outro objecto; cada coisa, para possuir as qualidades que lhe são proprias, não deve ser nem demasiadamente grande, nem demasiadamente pequena, porque então perdeu completamente a sua natureza especial ou é pervertida: um navio de duas pollegadas não seria um navio, do mesmo modo que o não seria o que tivesse dois estadios. O Estado, a cidade, está, pois, necessariamente formado no momento mesmo em que a massa politicamente associada pôde prover a todas as commodidades da sua existencia; além d'este limite, o Estado pôde ainda existir n'uma escala maior, mas esta progressão tem limites.

No Estado, os actos politicos são de duas especies: *auctoridade e obediencia*. Para julgar os negocios litigiosos, para repartir as funcções segundo o merito, *é necessario que os cidadãos se conheçam e se apreciem mutuamente*. Onde essas condições não existem, eleições e sentenças judiciais são necessariamente más. A justa proporção para o corpo politico é evidentemente a maior quantidade possivel de cidadãos capazes de satisfazer ás necessidades da sua existencia, mas não assaz numerosos, todavia, para se subtrahirem a uma facil vigilancia.

Estes principios são tambem applicaveis ao territorio. O territorio mais favoravel é aquelle cujas qualidades asseguram mais independencia ao Estado, e esse é precisamente o que fornece todos os generos de producção. Tudo possuir, não ter necessidade de ninguem, eis a verdadeira independencia (1).

A extensão e a fertilidade do territorio devem ser taes, que todos os cidadãos ahí possam viver no ocio de homens livres e sobrios.

A configuração do territorio deve ser de accesso difficil para o inimigo e d'uma sahida commoda para os cidadãos;

(1) Vejam-se as doutrinas analogas de Platão a pag. 146.

deve, além d'isso, ser d'uma vigilancia facil, e a *posição da cidade, se é possível, boa por mar e por terra*, e de modo que todos os pontos d'ella se possam prestar um auxilio mutuo.

É uma grande questão saber se a vizinhança do mar é vantajosa ou funesta. O contacto dos estrangeiros é inconveniente para a conservação dos costumes e da boa ordem; mas, em vista da segurança e da abundancia necessarias ao Estado, deve-se preferir para a cidade e para o resto do territorio uma posição maritima.

Quanto ás *forças navaes*, o Estado deve n'uma certa medida ser poderoso por mar. Estas forças devem regular-se pelo destino do Estado; se este é todo de dominio e de relações politicas, a marinha deve ter proporções analogas ás *suas empresas*.

Vejamos agora *que qualidades devem ter os cidadãos*.

Os povos que habitam os climas frios, mesmo na Europa, são, em geral, cheios de coragem; mas inferiores em intelligencia e em industria; por isso conservam a sua liberdade; mas são politicamente indisciplinaveis e nunca poderão conquistar os seus vizinhos; na Asia, pelo contrario, os povos têm mais intelligencia, mais aptidão para as artes, mas têm falta de coragem e ficam sob o jugo d'uma escravidão perpetua. A raça grega, que topographicamente é intermédia, reúne todas as qualidades das outras duas; possui a intelligencia e a coragem; sabe guardar a sua independencia e formar muito bons governos, capaz, se estivesse reunida n'um só Estado, de conquistar o universo. *Um povo deve possuir ao mesmo tempo intelligencia e coragem para que o legislador possa guial-o facilmente para a virtude.*

Os elementos indispensaveis á existencia da cidade são as subsistencias, as artes, todos os objectos indispensaveis á vida, que tem necessidade de bastantes instrumentos; depois *as armas*, de que a associação não póde prescindir, para apoiar a auctoridade publica contra os facciosos e

para repellir os inimigos do exterior; em quarto lugar, uma certa abundancia de *riquezas*, tanto *para as necessidades interiores*, como *para a guerra*; em quinto lugar, e poder-se-hia collocar isto em primeiro, o *culto divino ou sacerdocio*; emfim, e é este sem contradicção possivel o mais importante, *a decisão dos interesses geraes e dos processos individuaes*.

N'esta republica perfeita, os *cidadãos abster-se-hão cuidadosamente de toda a profissão mechanica, de toda a especulação mercantil*, trabalhos degredados e contrarios á virtude; *tambem se não entregarão á agricultura*, porque é necessario que tenham vagar para adquirirem a virtude e para se occuparem da coisa publica. Resta *a classe dos guerreiros e a classe que delibera sobre os negocios do Estado e julga os processos*; são sobretudo *estes dois elementos que hão de constituir essencialmente a cidade*. As *duas ordens de funcções* que lhes dizem respeito *serão entregues a pessoas separadas ou confiadas ás mesmas?*

É impossivel que pessoas que têm a força e que podem usar d'ella se resignem a uma submissão eterna; os *cidadãos armados são sempre os senhores de manterem ou derribarem o governo*; *devem-se, pois, confiar todas estas funcções ás mesmas mãos, mas somente em epochas differentes da vida*, como o indica a propria natureza, pois que o vigor pertence á mocidade e a prudencia á idade madura.

Os *bens immoveis* ou fundiarios *devem pertencer tambem a estas duas classes*; os *trabalhadores serão necessariamente ou escravos, ou barbaros, ou servos*.

É tambem *só aos cidadãos que pertence o serviço dos deuses*; como é conveniente que se assegure o repouso aos *cidadãos esgotados pela idade*, é a estes que *se deve entregar o cuidado do sacerdocio* (1).

(1) As despesas do culto são um encargo commum da cidade: o territorio deve por isso ser dividido em duas porções, uma publica, outra dos particulares, e ambas serão subdivididas em outras duas;

Esta divisão necessaria dos individuos em classes distinctas, os guerreiros d'um lado, os trabalhadores d'outro, não é uma descoberta contemporanea, nem mesmo recente, existe ainda hoje no Egypto e em Creta.

É preciso *agora* ver o que será a *constituição* e que qualidades devem ter os cidadãos.

Os facciosos encontrariam constantes apoios nos descontentes, e o governo não poderia resistir a tantos inimigos reunidos, se a alternativa da auctoridade e da submissão não fosse commum a todos os cidadãos.

Qual será pois a repartição do poder? A propria natureza traçou a linha de demarcação, creando *os jovens e os velhos uns destinados a obedecer, os outros a governar*. Uma auctoridade conferida pela idade não pôde irritar o ciume, nem envaidecer ninguem, sobretudo quando cada um está seguro de obter com os annos a mesma prerogativa.

O Estado não é virtuoso senão quando o são todos os cidadãos que fazem parte do governo e fazem parte d'elle todos.

Mas, se os cidadãos devem todos obedecer antes de mandar, se todos devem ser virtuosos, são as leis e a educação que devem depôr no coração do homem sentimentos igualmente bons para o publico e para os particulares.

Um Estado que se podesse isolar poderia ser feliz por si proprio só com a condição de ser bem administrado e de ter boas leis; n'este Estado a constituição não seria dirigida nem para a guerra, nem para a conquista; estas instituições guerreiras, por mais bellas que sejam, devem ser não o fim supremo do Estado, mas apenas meios de o alcançar. O legislador deve pois fazer que mesmo as leis sobre a guerra, como o resto das instituições, tenham em

a primeira para occorrer ao mesmo tempo ás despesas do culto e ás dos banquetes communs; a segunda para que, possuindo cada cidadão qualquer coisa ao mesmo tempo na fronteira e nos arredores da cidade, seja interessado igualmente na defeza das duas localidades. Vejam-se as doutrinas analogas de Platão a pag. 147.

vista a paz e o repouso, porque o fim da guerra é a paz; o Estado, para gosar da paz, deve ser prudente, corajoso, firme, porque, quando se não sabe affrontar o perigo, é-se presa do primeiro que nos ataca; não se deve intender a virtude, como a intendia a Lacedemonia, como simples virtude guerreira; ha bens superiores aos que a guerra procura, e, portanto, virtudes superiores á virtude guerreira; o modo de as adquirir é a educação.

A educação das creanças deve ser um dos principaes cuidados do legislador. *Em toda a parte em que a educação foi abandonada, o Estado recebeu um golpe funesto. É que as leis devem estar sempre em relação com a constituição, e os costumes particulares de cada cidade asseguram a manutenção do Estado, da mesma maneira que só elles lhe determinaram a primeira fôrma. Costumes democraticos conservam a democracia, oligarchicos a oligarchia, e quanto mais puros são os costumes mais assegurado está o Estado.*

Como o Estado tem todo um só e mesmo fim, a educação deve ser necessariamente uma e identica para todos os seus membros, a lei deve, pois, regulal-a e deve ser publica (1).

(1) A educação é na *Politica* d'Aristoteles o assumpto do final do livro que trata do Estado perfeito e de todo o livro seguinte; e não é a parte menos notavel de toda a obra. Como Platão, Aristoteles dá preceitos sobre os casamentos; como elle, ordena o abandono dos filhos defeituosos; se casamentos além da idade propria se tornarem fecundos, manda provocar o aborto antes que o embryão tenha recebido o sentimento da vida, porque o crime ou a innocencia d'este facto dependem absolutamente d'esta circumstancia e os filhos dos velhos são d'uma fraqueza irremediavel. (Vejam-se as doutrinas de Platão a pag. 136 e 137).

Da em seguida regras de educação, começando pela primeira infancia, indo d'ahi aos sete annos, d'ahi até á puberdade e d'ahi até aos vinte e um annos.

Não podemos acompanhar o desenvolvimento das idéas de Aristoteles, mas o pedagogista e o historiador da pedagogia precisam de levar em conta as idéas de Socrates, de Platão e de Aristoteles sobre educação.

Estudado qual é o melhor governo em absoluto, segue-se estudar qual é também o melhor relativamente aos elementos que ha.

Reconhecemos tres especies de constituições puras — a realeza, a aristocracia, a republica —, e tres outras especies, desvios das primeiras — a tyrannia, a oligarchia, a demagogia. Fallámos já da aristocracia e da realeza, porque *fallar do governo perfeito* é tratar ao mesmo tempo d'estas duas fórmãs; resta ainda fallar do governo que recebe o nome commum de republica e das outras constituições, oligarchia, demagogia e tyrannia (1).

É facil encontrar entre estes maus governos a ordem da degradação. O peor de todos será certamente a tyrannia, corrupção do primeiro e mais divino dos governos; em segundo logar vem a oligarchia, cuja distancia da aristocracia é tamanha; enfim, a demagogia é o mais supportavel dos ruins governos (2).

A constituição não é outra coisa senão a repartição regular do poder, que se divide sempre entre os associados, ou em razão da sua importancia particular ou segundo um certo principio de egualdade, isto é, dando-se parte do poder aos ricos, parte aos pobres, ou dando-lhes direitos communs. Assim as constituições serão necessariamente tão numerosas como as combinações de superioridade e de differença entre as partes do Estado.

Como a pobreza e a riqueza se não podem cumular, os ricos e os pobres são as duas partes mais distinctas do Estado; o predominio de uns ou de outros faz a differença das constituições, que parecem em consequencia limitadas a duas sòmente, a democracia e a oligarchia; ha porém de uma e de outra muitas especies.

Ha cinco especies de democracia.

(1) Este trecho prova que o livro *do governo perfeito* é anterior a este e não o septimo, como era collocado ordinariamente.

(2) Vejam-se as doutrinas de Platão a paginas 130.

A primeira é caracterizada pela *egualdade*; os pobres não têm direitos mais extensos que os ricos; é democracia porque, fazendo lei o voto da maioria, é o povo que prevalece.

Na segunda, as funções publicas dependem *de um censo, de ordinario, muito modico*.

Na terceira, *todos os cidadãos*, cujo titulo não é contestado, *chegam ás magistraturas*; mas a lei reina soberanamente.

Na quarta, *basta, para ser magistrado, ser cidadão* por um titulo qualquer; a soberania fica ainda á lei.

A quinta admite as mesmas condições; mas *a soberania transporta-se para a multidão*, que substitue a lei; então são os decretos populares que decidem, graças á influencia dos demagogos; o povo é um verdadeiro monarcha, que reina, pela maioria, e todos os poderes legaes estão aniquilados.

Ha tambem *quatro especies de oligarchia*.

Na *primeira*, ha a fixação *de um censo assaz elevado* para que os pobres, ainda que em maioria, não possam alcançar o poder.

Na *segunda*, o *censo exigido é consideravel e o corpo dos magistrados recruta-se a si proprio*; mas se as escolhas recahem sobre a universalidade dos censitarios, a instituição parece aristocratica, e não é realmente oligarchica senão quando o circulo da escolha é restricto.

A *terceira especie funda-se sobre a herança dos empregos de pae a filho*.

A *quarta junta a este principio da herança o da soberania dos magistrados, substituida á da lei*. Esta especie de oligarchia chama-se *dynastia* ou governo da força.

Taes são as fôrmas diversas da democracia e da oligarchia; muitas vezes porém, sem que a constituição seja democratica, o governo pela tendencia dos costumes e dos espiritos é popular, e reciprocamente.

Ao lado da democracia e da oligarchia ha duas outras fôrmas, a monarchia e a aristocracia. Uma *quinta fôrma*

é a que recebe o nome generico de todas as outras e que commumente se chama *republica*; como é muito rara, escapa muitas vezes aos que pretendem enumerar as diversas especies de governos.

Tem-se o costume de dar o nome de *republica* aos governos que se inclinam á democracia, e o de aristocracia aos que se inclinam á oligarchia. Tres elementos no Estado se disputam a preferencia: a liberdade, a riqueza e o merito; a nobreza não é senão uma antiguidade de riqueza e de talento; ora a combinação dos dois primeiros elementos dá a republica, a dos tres a aristocracia mais do que qualquer outra fôrma.

A *republica* é uma combinação da oligarchia e da democracia. Ha tres modos possíveis de fazer esta combinação: 1.º Reunindo a legislação da oligarchia e da democracia sobre uma materia qualquer, por exemplo, sobre o poder judicial, multando os ricos e indemnizando os pobres, se aquelles não vão e se estes vão ao tribunal; 2.º Tomando uma média entre as disposições da oligarchia e as da democracia, por exemplo, fazendo depender os direitos politicos de um censo médio entre o muito elevado da oligarchia e o muito modico ou nullo da democracia; 3.º Derivando disposições legaes umas da lei oligarchica, outras da democratica; assim o principio da eleição é oligarchico, o da sorte democratico; o do censo oligarchico, o da não exigencia d'elle democratico; á oligarchia pedir-se-ha o principio da eleição, á democracia a não exigencia do censo.

Mas, para que a mistura seja perfeita, é necessario que se siga sempre o meio termo, porque é só elle que apresenta a qualidade de reunir os dois extremos; podia-se citar, como exemplo, a constituição da Lacedemonia.

Uma republica em que se combinam perfeitamente a oligarchia e a democracia deve, pois, parecer ao mesmo tempo uma e outra cousa, sem ser precisamente nenhuma d'ellas. A verdadeira republica deve poder manter-se

por si propria, conciliando o accordo unanime dos membros da cidade, nenhum dos quaes quereia mudar o governo (1).

A *tyrannia* é a monarchia absoluta que, longe de toda a responsabilidade e só no interesse do senhor, governa pessoas que valem tanto e mais do que ella, sem consultar em nada os seus interesses especiaes. É um governo de violencia.

Qual é a melhor constituição?

Todo o Estado encerra tres classes distinctas: os cidadãos muito ricos, os muito pobres e os remediados. Pois que se convem que a moderação e o meio em todas as coisas é o que ha de melhor, segue-se evidentemente que em materia de fortunas, a média propriedade será tambem a mais conveniente de todas. Ella sabe com effeito accomodar-se ás ordens da razão, que se executam tão difficilmente quando se gosa de qualquer vantagem extraordinaria, ou quando se soffre de alguma inferioridade excessiva.

O que sobretudo é necessario á cidade são seres eguaes e semelhantes, qualidades que se encontram antes de tudo nas situações médias. A associação politica é, sobretudo, a melhor quando é formada por cidadãos de fortuna média; os Estados bem administrados são aquelles em que a classe média é mais numerosa e mais poderosa que as outras duas reunidas ou pelo menos que cada uma d'ellas separadamente; collocando-se de um ou de outro lado, ella restabelece o equilibrio e impede que se forme qualquer preponderancia excessiva. É, pois, uma grande felicidade que os cidadãos tenham uma fortuna mediocre, mas sufficiente para todas as necessidades. Em toda a parte em que a fortuna extrema está ao lado da extrema indigencia, estes dois excessos produzem ou a demagogia absoluta ou a oligarchia pura ou a tyrannia; a tyrannia sahe do seio de uma demagogia

(1) *Politique*, liv. vi, chap. vii.

desenfreada ou de uma oligarchia extrema, muito mais vezes do que do seio das classes médias e das classes visinhas d'estas.

Uma outra vantagem da propriedade média é ser a única que não se insurge nunca. É a média propriedade que torna as democracias mais tranquillias e mais duradouras que as oligarchias (1).

Em todo o estado se devem distinguir a quantidade e a qualidade dos cidadãos. Por qualidade, intendo a liberdade, a riqueza, a instrucção, o nascimento; por quantidade, o numero. Sempre a porção da cidade que quer a manutenção das instituições deve ser mais forte do que aquella que quer a sua destruição; e por isso, seja qual fôr o modo por que aquelles elementos se combinem. o legislador não deve ter nunca em vista senão a propriedade média. A constituição não é solida senão onde a classe média excede em numero as duas classes extremas ou pelo menos cada uma d'ellas.

Quasi todos os legisladores commetteram dois erros quasi eguaes: primeiro, concedendo muito aos ricos, depois, enganando as classes inferiores; com o tempo, necessariamente sabe sempre de um falso bem um mal verdadeiro.

Os artificios especiaes com que se pretende lograr o povo em politica applicam-se a cinco objectos: *a assembléa geral, as magistraturas, os tribunaes, a posse das armas e os gymnasios.* Desvia-se o povo de tudo isto por meio de multas contra aquelles que, estando escriptos, não comparecem, o que afasta o povo da inscripção, ou applicando as multas aos ricos, o que os obriga a comparecer, e não aos pobres, o que os leva a serem desleixados, e prohibindo aos ricos a faculdade de recusarem as magistraturas, e deixando essa faculdade aos pobres.

Nas democracias, o systema é opposto: indemnisação aos pobres que assistem ao tribunal e á assembléa geral; impunidade para os ricos que lá não vão. Para que a combinação politica seja justa, é necessario dar salario aos

(1) *Politique*, liv. vi, chap. ix.

pobres e applicar multas aos ricos ; todos então, sem excepção, tomam parte nos negocios do Estado (1).

Segue-se a estas considerações a *theoria dos tres poderes em cada especie de governo*.

Em todo o Estado ha tres partes de que o legislador se occupará acima de tudo. Bem organisadas uma vez estas tres partes, todo o Estado fica necessariamente bem organizado, e os Estados não podem na realidade differir uns dos outros senão pela organização differente d'estes tres elementos.

O primeiro é a *assembléa geral*, o *corpo deliberante*, o *verdadeiro soberano do Estado*; o segundo é o *corpo dos magistrados*; o terceiro é o *corpo judiciario*.

A assembléa geral decide soberanamente da paz e da guerra, da conclusão e da ruptura dos tratados, faz as leis, pronuncia a pena de morte, o exilio, o confisco e recebe as contas dos magistrados. Aqui é necessario ou deixar todas as decisões a todo o corpo politico, ou attribuil-as todas a uma minoria, por exemplo, a uma ou muitas magistraturas especiaes, ou repartil-as e attribuir algumas a todos os cidadãos, outras a alguns sómente.

A *attribuição geral* é o *principio democratico*; mas ha *quatro modos* possiveis de *assembléa geral*, que são *democraticos*: 1.^o *Deliberação por secção*, e o corpo inteiro dos cidadãos só se reúne para sancionar as leis, regular os negocios relativos ao governo e ouvir promulgar os decretos dos magistrados; 2.^o *Admittindo-se a reunião em massa*, mas não se convocando senão *nos casos seguintes*: a *eleição dos magistrados*, a *sancção legislativa*, a *paz e a guerra* e *as contas publicas*, ficando o resto aos magistrados, designados ou pela eleição ou pela sorte; 3.^o *Dar a maior parte d'estas mesmas attribuições á assembléa geral*, deixando os *outros negocios*, em que a experiencia e as luzes são indispensaveis, *a magistrados* especialmente escolhidos para

(1) *Politique*, liv. vi, chap. x.

conhecer d'elles; 4.º *A assembléa geral tem todas as attribuições, sem excepção; é o ultimo grau da demagogia, tal como existe em nossos dias, correspondendo á oligarchia violenta e á monarchia tyrannica.*

Na oligarchia, a decisão de todos os negocios é confiada a uma minoria, e isto admite tambem diversas gradações, segundo o censo e o respeito pelas leis; se aquelle é moderado e este é grande, o principio é oligarchico, mas esta oligurchia pela doçura das fórmás torna-se republicana; mas se a minoria, senhora soberana dos negocios geraes, se recruta só a si mesma e por via de herança, e se está acima das leis, é necessariamente o ultimo termo da oligarchia.

Quando se combinam estes principios, deixando, por exemplo, á assembléa o direito de tomar contas, a magistrados o direito da paz e da guerra e a decisão de outros assumptos, sendo os magistrados parte electivos, parte designados á sorte, etc., o systema é republicano.

A questão que se segue é a da repartição das magistraturas. *O que se deve intender por magistratura?* A associação politica exige bastantes especies de funcionarios, mas as unicas verdadeiras magistraturas são as funções que dão o direito de deliberar sobre certos objectos, de decidir e de ordenar. Ordenar é o character realmente distinctivo da auctoridade.

Relativamente ao estabelecimento das magistraturas, as differenças não podem recahir senão sobre tres termos, os *eleitores, os elegiveis, o modo de nomeação.*

O direito de eleger pertence ou a todos, ou a uma classe: a elegibilidade ou a todos, ou é determinada pelo censo, pelo nascimento, pelo merito ou por qualquer outra vantagem; o modo de nomeação póde variar da sorte á eleição. D'estes modos, que dão doze combinações, uns são democraticos, outros oligarchicos, outros republicanos ou mixtos, outros aristocraticos.

Resta agora fallar do *poder judicial.*

As differenças dos tribunaes não podem repousar senão

sobre tres pontos: o *peçoal*, as suas *attribuições*, o *modo de formação*.

Quanto ao pessoal, os juizes podem ser tomados na universalidade ou n'uma parte sómente dos cidadãos; quanto ás attribuições, podem ser de muitas especies; relativamente á formação, podem ser creados por eleição ou por sorte.

Nos oito generos de tribunaes comprehendem-se tres de natureza constitucional: Tribunaes *para apurar as contas publicas*; para *julgar os attentados contra a constituição*, e *tribunaes politicos*, cuja organização viciosa pôde acarretar tantas revoluções e perturbações no Estado.

A organização judiciaria é *democratica*, se a universalidade dos cidadãos é admittida ás funções judiciarias e se são nomeados tôdos por eleição ou por sorte; é *oligarchica* se é da minoria que é tirada a classe judicial; é *republicana* quando admite ao mesmo tempo para umas causas a universalidade dos cidadãos, para outras só uma minoria (1).

A democracia e a oligarchia têm porém diversas gradações, e essas podem combinar-se e dar governos muito diversos. Segue-se pois o estudo *da organização do poder* na democracia e na oligarchia e nas suas combinações (2).

O principio do governo democratico é a liberdade, é o primeiro character d'esta é a alternativa do mando e da obediencia; na democracia, o direito politico é a *egualdade*, não segundo o merito, mas segundo o numero; o seu segundo character é a *faculdade deixada a cada um de viver como lhe apraz*.

Sendo o poder na democracia submettido a estas necessidades, as unicas combinações que pôde receber são: *todos os cidadãos devem ser eleitores e elegiveis*; *todos devem governar cada um e cada um a todos alternativamente*; *todos os cargos, ou pelo menos todos que não exigirem nem expe-*

(1) *Politique*, liv. vi.

(2) É o assumpto do liv. 7.º

riencia, nem talento especial, devem ser dados á sorte; não deve haver qualquer condição de censo ou deve ser mínimo; ninguém deve exercer duas vezes o mesmo cargo ou pelo menos muito raras vezes, e sómente para os menos importantes, exceptuadas, todavia, as funcções militares; os empregos devem em regra, ser de certa duração; todos os cidadãos devem ser juizes em todos os negocios ou em quasi todos. A assembléa geral deve ser soberana em todas as materias. Todos os empregos sejam retribuidos: assembléa geral, tribunaes, magistraturas inferiores. Não se deve crear nenhuma funcção vitalicia, e se alguma magistratura antiga salvou este privilegio é preciso limitar-lhe os poderes e entregá-la á sorte, em vez de a deixar á eleição.

A classe mais propria para o systema democratico é a dos lavradores; como esta classe não é muito rica, trabalha sem cessar e não pôde reunir-se senão muito raras vezes. Esta democracia é a democracia moderada, e n'esta especie de democracia é um principio excellente ser um dos direitos concedidos a todos os cidadãos a eleição dos magistrados, o exame das contas e a entrada dos tribunaes, e submeter as altas funcções ás necessidades da eleição e do censo, proporcionando este á importancia dos empregos. Um governo é sempre forte, quando é estabelecido segundo estes principios. É sem contestação a melhor das democracias. Quasi todos os antigos governos tinham, para tornarem o povo agricultor, leis excellentes, que, por um lado, limitavam o maximo e o minimo da propriedade que se podia ter, por outro, ajuntavam a esta primeira precaução a prohibição da venda dos lotes primitivos.

Depois do povo agricultor, o mais proprio para a democracia é o povo pastor. As outras classes são pouco proprias para a democracia; todavia é necessario notar que, redemoinhando sem cessar nos mercados e nas ruas se congregam sem custo em assembléa publica; os lavradores, pelo contrario, disseminados nos campos, não sentem tanto essa necessidade de se reunirem.

Mas, se o territorio é distribuido de fórma que os campos estão muito afastados da cidade, pôde-se estabelecer facilmente n'estas condições uma excellente democracia e mesmo uma republica. A maioria dos cidadãos é então forçada a ir viver nos campos; e estatuir-se-hia que a turba dos mercadores não poderá nunca reunir-se em assembléa geral, sem a presença da massa agricola.

Taes são os principios sobre os quaes deve repousar a primeira e melhor das democracias. Pôde-se sem custo deduzir d'ella a organização de todas as outras, cujas degenerações se succedem segundo as diversas classes do povo até essa classe degredada, que é necessario excluir sempre.

Quanto á *fôrma ultima da demagogia, em que a universalidade dos cidadãos toma parte no governo*, nem todo o Estado é proprio para a supportar e *a sua existencia é muito precaria*, a não ser que os costumes e as leis se combinem em mantel-a.

Um governo qualquer pôde sempre durar dois ou tres dias; mas, *para dar estabilidade a um governo democratico, é preciso não exaggerar as consequencias do principio democratico*, evitar a oppressão dos ricos e os confiscos em proveito do thesouro publico, procurar ao povo uma mediania regular e geral, em vez de lhe dar soccorros das reccitas publicas, o que é querer encher um tonel sem fundo. *O amigo sincero do povo prevenirá para a multidão o excesso da miseria, que perverte sempre a democracia.* Em Carthago, o governo soube sempre ganhar a affeição do povo, enviando sem cessar algumas pessoas do povo a enriquecerem-se nas colonias. *As classes elevadas, se são habeis e intelligentes, terão cuidado de auxiliar os pobres e de os dirigir constantemente para o trabalho, creando-lhes recursos.*

As bases da organização do poder nas oligarchias são oppostas ás da democracia. Na primeira especie de oligarchia, que se approxima muito da republica, *o censo deve*

ser variado, mais fraco para as magistraturas vulgares e de utilidade indispensavel, mais forte para as magistraturas elevadas. Desde que se possui o censo legal, deve-se ter acesso aos empregos, e o numero de pessoas do povo, que entram no poder em virtude do censo deve ser combinado de tal fôrma que a porção da cidade que tenha direitos politicos seja *mais forte que aquella que os não tenha.* Ter-se-ha cuidado, além d'isto, de que o que ha de mais distincto entre o povo seja admittido a participar do poder.

É necessario estreitar um pouco estas bases para obter a oligarchia que succede a esta primeira especie. Quanto á ultima, e que corresponde á ultima gradação da democracia e que, como ella, é a mais tyrannica, essa exige muitissima mais prudencia, porque é muitissimo peor; as constituições politicas, quanto piores são, mais precauções exigem. Em geral, a democracia encontra a sua salvação na abundancia mesmo da sua população; a oligarchia, pelo contrario, não pôde viver e salvar-se senão pela boa ordem.

Quanto ás *principaes magistraturas*, reservadas necessariamente aos que gozam de direitos politicos, *será necessario prescrever-lhes as despesas publicas que elles deverão pagar.* Os magistrados deverão, á sua custa, fazer sacrificios magnificos e construir alguns monumentos publicos; tomando parte nos banquetes e nas festas, e vendo a cidade esplendidamente decorada de templos e de edificios, o povo desejará a manutenção da constituição. Hoje, *os chefes das oligarchias, em vez de procederem assim, procuram o lucro tão ardentemente como a honra,* e estas oligarchias não são senão democracias reduzidas a alguns governantes.

Sejam quaes forem as fôrmas de governo, são necessarias no Estado certas magistraturas: as que se applicam ao culto, á guerra, ás contribuições e ás despesas publicas, aos mercados, á policia da cidade, dos portos e dos campos; aos tribunaes, ás convenções entre particulares, ás acções judiarias, á execução das sentenças, á guarda

dos condemnados, ao exame, á verificação e ao apuramento das contas publicas, e, emfim, ás deliberações sobre os negocios geraes do Estado (1).

A obra d'Aristoteles termina, como dissemos, pelo estudo das revoluções, transformações e meios de conservação dos governos.

A causa mais geral das revoluções é *a pretensão dos que se julgam eguaes em direitos e o não são politicamente á egualdade politica, e a dos que, sendo superiores em riqueza, nobreza ou merito, são eguaes politicamente, á superioridade politica*, pretensões que podem ser justas ou injustas (2). D'uma e d'outra parte desde que se não obtem em poder politico o que se julga merecer recorre-se á revolução.

As revoluções já *atacam o proprio principio do governo* para substituirem a constituição por outra ou a modificarem, reforçando-lhe o principio ou attenuando-o, já *conservam a constituição tal qual está*, mas *pretendendo substituir as pessoas que governam*. D'uma ou d'outra d'estas duas especies, *procedem*, já *por violencia*, já *por astucia*, ou *por astucia a principio e por violencia* depois.

Os *objectos reaes das revoluções* são *sempre muito importantes, embora a occasião possa ser futil*; mas as mais pequenas coisas quando se referem aos senhores do Estado são sempre graves, é pois necessario velar desde a origem sobre essas questões, porque a desordem mais ligeira quando está na base reaparece proporcionalmente em todas as outras partes, extendendo-se por todo o Estado.

Nas revoluções deve-se attender á *disposição d'espírito que as produz*, ao seu *fim*, ás *causas ou circumstancias determinantes*, e estas dividem-se em *causas communs a todas as fórmulas de governo e causas especiaes a cada uma d'essas fórmulas*.

(1) Veja-se a doutrina de Platão a pag. 148.

(2) Vejam-se as doutrinas sobre soberania a pag. 174 a 177.

A *disposição d'espirito* que conduz á revolução é a pretensão, já indicada, á egualdade ou á desigualdade politica.

O *fim* é alcançar a fortuna e as honras ou evitar a obscuridade e a miseria ou qualquer outro mal.

Duas das influencias particulares que determinam a disposição para a revolução são as causas já mencionadas; ás vezes porém accende-se a discordia sem que se pretendam para si proprio as riquezas ou as honras, mas sómente por indignação de se verem justa ou injustamente nas mãos d'outrem. A estas causas podem-se juntar o *insulto*, o *medo*, a *superioridade*, o *desprezo*, o *augmento desproporcionado d'algumas partes ou classes da cidade*, e tambem, sob outro ponto de vista, a *briga pelos votos*, a *negligencia*, as *causas insensiveis* e as *diversidades d'origem e de posição topographica*. Uma grande abundancia de factos exemplifica cada uma d'estas causas.

Das *causas da revolução nas democracias* a principal é a *turbulencia dos demagogos*, que fazendo opprimir as classes mais elevadas as excitam á revolução, convertendo-se a demagogia em oligarchia; se o *demagogo* porém é *chefe do exercito*, a demagogia converte-se em tyrannia; quasi todas as antigas tyrannias tiveram esta origem ou a *concentração d'enormes poderes n'uma só magistratura*.

Nas *oligarchias* as *causas de revolução* são: a *divisão dos oligarchas entre si*, ou porque os excluidos do poder se fazem demagogos ou porque appareceram demagogos entre os que governam; a *vida desregrada d'oligarchas*, que, não tendo sabido conservar a sua fortuna, para se salvarem da ruina ou se apoderam da tyrannia ou a preparam para outros; o *roubo do thesouro publico por oligarchas*, o que ou os divide ou revoluciona os cidadãos, como em Apollonia do Ponto. Quando nos oligarchas ha união e moderação nos seus actos, as oligarchias correm poucos riscos; perdem-se porém facilmente pelo *excesso do despotismo*; succumbem ás vezes *na paz*, porque pela des-

confiança dos oligarchas uns para com os outros, entregam a guarda da cidade a soldados, cujo chefe não pertence a nenhum partido e se apodera do poder; *na guerra*, porque o chefe ou chefes militares o usurpam, ou porque, para evitarem estes escolhos, os oligarchas concedem direitos politicos ao povo. *As democracias e as oligarchias passam aos systemas politicos da mesma especie mais vezes do que aos oppostos*, tornando-se de ordinario de democracias e oligarchias legaes em democracias e oligarchias violentas reciprocamente.

As causas de revolução nas aristocracias são: a minoria muito restricta dos membros do governo; opulencia excessiva d'uns cidadãos e miseria extrema d'outros; as infracções do direito constitucional; alterações julgadas sem importancia que mudam por fim a constituição.

De todas estas fórmãs de governo republicano, *as democracias são as mais solidas*, porque é a maioria que domina e a egualdade de que se gosa faz amar a constituição que a dá; os ricos, pelo contrario, quando a constituição lhes assegura uma superioridade politica, não procuram senão satisfazer o seu orgulho e a sua ambição. Para qualquer lado porém que penda o principio do governo, degenera sempre, pela influencia dos dois partidos contrarios que não pensam nunca senão no augmento do seu poder, *a republica em demagogia e a aristocracia em oligarchia ou mesmo em demagogia*, quando os mais pobres, victimas da oppressão, fazem predominar o principio opposto, e a republica em oligarchia, porque a *unica constituição estavel é a que concede a egualdade em proporção do merito e que sabe garantir os direitos de todos os cidadãos*,

As monarchias são realezas ou tyrannias; a realeza approxima-se da aristocracia; a tyrannia compõe-se dos elementos da oligarchia extrema e da demagogia; a realeza é creada pelas classes mais elevadas para as defender do povo; o tyranno é tirado da massa do povo para o defender contra a oppressão dos cidadãos poderosos

e desconfia ao mesmo tempo d'estes e do povo; a guarda d'um rei são cidadãos, a d'um tyranno estrangeiros.

As *causas de revolução contra as monarchias* são as mesmas que nas republicas — a *injustiça*, o *insulto*, o *medo*, o *desprezo*. Todas as causas de revolução assignadas ás oligarchias excessivas e sem contra-peso e á demagogia extrema se applicam egualmente á tyrannia, porque essas duas fórmãs de governo são verdadeiras tyrannias divididas entre muitas mãos. A *realeza* tem muito menos que temer os perigos de fóra, e é o que lhe garante a duração; mas é n'ella propria que se devem procurar as *causas da sua ruína* — a *conjuuração dos agentes que emprega* e a *sua tendencia ao despotismo*, quando os reis pretendem augmentar o seu poder mesmo á custa das leis. A realeza herdada perde-se facilmente por qualquer *excesso de poder*.

A estas causas *internas* de revolução devem-se accrescentar para todas as fórmãs de governo as *externas*, quando o *Estado tem por visinho outro Estado constituido sobre um principio opposto*, ou quando esse inimigo, embora afastado, *possue um grande poder*; é exemplo a lucta de Sparta e d'Athenas; por toda a parte os athenienses derribavam as oligarchias e os Lacedemonios as constituições democraticas. Os Estados de principios differentes são sempre inimigos entre si.

Os meios de conservação dos governos são os oppostos aos que os arruinam; ha pois tambem *meios communs* a todos elles e *meios proprios* de cada especie.

Em todos os Estados bem constituidos, o primeiro cuidado que se deve ter é *não infringir a lei*, seja no que fôr; a illegalidade mina surdamente o Estado, do mesmo modo que pequenas despezas consomem as fortunas. Em segundo logar é necessario ser *franco* e *prudente* no governo; bastantes aristocracias e mesmo oligarchias devem a sua duração menos á bondade da constituição do que ao prudente procedimento dos governantes, tanto

para com os simples cidadãos, como para com os seus collegas.

Nas *oligarchias numerosas, como nas democracias, são necessarias*: a *curta duração das funcções* para que todos os oligarchas as possam exercer por turno, a *vigilancia activa dos cidadãos* para que se não altere a constituição, a *revisão frequente do censo*, proporcionando-o ás alterações da riqueza; precauções por meio de leis para *que nenhuma superioridade exagerada* se cleve no Estado; para que *se mantenha a justa proporção de fortuna e d'importancia das classes*, entregando-se para isso o poder aos pobres e aos ricos, confundindo-os n'uma união perfeita ou augmentando a classe média, porque é assim que se impedem as revoluções que nascem da desigualdade. É tambem capital conseguir por meio de leis *que as funcções publicas não enriqueçam nunca aquelles que as occupam*, porque a massa dos cidadãos não se indigna tanto de ser excluida dos empregos, o que pôde ser compensado pela vantagem de se entregar aos seus negocios, como de pensar que os magistrados roubam os dinheiros publicos; uma administração honesta é mesmo o meio de fazer coexistir no Estado a democracia e a aristocracia. Para evitar a delapidação é necessario fazer *prestar contas na presença de todos os cidadãos e affixar copias d'ellas nas phratrias, cantões e tribus*, premiando com honras os magistrados mais distinctos pela sua boa administração.

Nas oligarchias devem-se *conceder ao povo os pequenos empregos*; em todos os governos deve-se *desinvolver o amor dos cidadãos pela constituição*, de modo *que a parte que a quer seja mais forte do que a opposta*, e para isto é necessaria a *moderação e a medida em todas as coisas, não exagerando o principio nem da democracia nem da oligarchia*, exagero que é um erro grosseiro, porque do mesmo modo que no corpo humano é necessario que todas as partes guardem a devida proporção, para que não seja monstruoso, assim acontece tambem no Estado. A demo-

cracia e a oligarchia, afastando-se da constituição perfeita, podem ser sufficientemente bem constituídas para se manterem; mas, se se exagera o principio d'uma ou d'outra, far-se-hão primeiro ruins governos e acabar-se-ha pelos reduzir a não serem mesmo governos. É preciso pois que nas democracias se não opprimam os ricos, que haja e se mostre tambem preocupação pelos seus interesses, não se dividindo o Estado em dois campos, ricos e pobres, como fazem os demagogos; do mesmo modo nas oligarchias, o governo deveria parecer não ter em vista senão o interesse do povo. Os oligarchas deveriam renunciar a juramentos, como os que prestam hoje n'alguns Estados; «*Eu serei o inimigo constante do povo; eu lhe farei todo o mal que puder.*» Seria necessario conceber as coisas de modo opposto e jurar em tom alto: «*Eu não prejudicarei nunca o povo.*»

O ponto mais importante para a estabilidade do Estado é *conformar a educação com o proprio principio da constituição.* As leis mais uteis, sancionadas pela approvação unanime de todos os cidadãos tornam-se completamente illusorias, se os costumes e a educação não correspondem aos principios politicos: democraticos na democracia, oligarchicos na oligarchia, porque, se um só cidadão não tem disciplina, o proprio Estado participa d'esta desordem.

A realza salva-se pela moderação, e quanto menos extensas são as attribuições soberanas, mais probabilidades ella tem de durar em toda a sua integridade. Nos Lacedemonios, como nos outros povos, a realza não durou tanto senão porque desde a origem o poder foi dividido, e porque mais tarde Theopompo a *temperou* por muitas instituições, sem contar o contrapeso que lhe deu no estabelecimento da Ephoria; elle tinha pois razão em responder a sua mulher, que lhe perguntava se não se envergonhava de transmittir a seus filhos a realza menos poderosa do que a recebera dos seus ascendentes: «*Não, sem duvida, porque lh'a deixo mais duradoura.*»

Quanto ás tyrannias mantêm-se de *duas maneiras* absolutamente *opostas*; a *primeira*, a posta em uso por quasi todos os tyrannos: O *abaixamento moral dos subditos*; a *desconfiança dos cidadãos e a dos cidadãos uns para com os outros, a sua desunião*; o *seu enfraquecimento, empobrecimento e degradação moral*, meios todos d'uma profunda perversidade; a *segunda*: *proceder como a verdadeira realeza*, tendo apenas de mais, como ponto essencial, que nunca deve esquecer: *conservar sempre a força necessaria para governar, não sómente com o assentimento geral, mas tambem contra a vontade de todos*, porque renunciar a isto, seria renunciar á propria tyrannia. Todavia apesar de todas as precauções, *os menos estaveis dos governos são a oligarchia e a tyrannia*.

O ultimo capitulo d'Aristoteles é a critica da theoria de Platão sobre as revoluções. Censura-o por ter estabelecido o principio geral de que as revoluções vêm de que nada n'este mundo pôde subsistir eternamente, devendo tudo mudar n'um certo espaço de tempo, e, tendo formulado mathematicamente o principio da mudança, o applicar mais especialmente á republica que dá como perfeita do que a qualquer outra fôrma de governo. Censura ainda a affirmação de que essa republica perfeita, mudando, passaria ao systema lacedemonio, quando é certo que um *systema politico*, seja qual fôr, *se muda no systema que é diametralmente opposto mais ordinariamente do que no systema que lhe fica mais proximo*. Do mesmo modo lhe parecem erroneas todas as outras transformações admittidas por Platão, a do systema lacedemonio em oligarchia, a d'esta em demagogia e a d'esta em tyrannia, quando, pelo contrario, a oligarchia succedia á demagogia mais vezes que a tyrannia (1).

(1) O principio mathematico formulado por Platão que — «as perturbações, cuja raiz, augmentada d'um terço, mais cinco, dá duas harmonias, não começam senão quando o numero foi geometricamente

Além d'isto Socrates não dizia se a tyrannia tinha revoluções, nem que governo se lhe substituia, silencio que lhe era preciso para se obter o circulo sem fim de que fallava. Era tambem extranho asseverar que na oligarchia o Estado está dividido em dois campos, pobres e ricos, quando isso acontece tambem nas aristocracias e nas republicas; emfim no meio d'essas especies tão numerosas de oligarchias e de democracias, Socrates não falla das suas revoluções senão como se cada uma d'ellas fosse unica no seu genero (1).

Eis expostas, desprendidas d'accessorios, as doutrinas d'Aristoteles, que, sem sombra de duvida, constituem ainda hoje uma grande lição de politica. Não é, como Platão, um communista, mas é *quasi um socialista*, como o foram, em ideal, os maiores espiritos da antiguidade, poisque, na sua estreita sociedade d'homens livres, com um largo alicerce d'escravos, quer a propriedade da terra *socialisada* pela generalisação e pela limitaçaõ; as suas considerações a este respeito são um hymno á classe e á propriedade medias, que julga tambem o melhor fundamento de governo; idealista d'uma aristocracia de prudencia adquirida pela idade, repellindo todos os extremos, a tyrannia, a oligarchia, a demagogia, a sua voz, que atravessou os seculos, chama os gregos á moderaçaõ (2).

elevado ao cubo, attendendo que a natureza cria então seres viciosos e radicalmente incorrigiveis — é para os modernos completamente inintelligivel; Aristoteles porém não o dá por tal, pois que o tem em parte por verdadeiro. Sobre as outras transformações de governos vejam-se as doutrinas de Platão a pag. 140 a 143 e as d'Aristoteles a pag. 198, 199.

(1) *Politique*, liv. viii.

(2) Quem quizer ver as idéas de Aristoteles mais desinvolvidas, pôde consultar o resumo que d'ellas fizemos nos artigos — *A Politica de Aristoteles* — publicados nos numeros de setembro de 1898 a fevereiro de 1899 do *Instituto* de Coimbra e em *separata*, sob o mesmo titulo.

Os Principios de Direito Politico e Direito Constitucional Portuguez publicar-se-hão em fasciculos, sendo o preço correspondente a cada 100 paginas de 250.

O plano da obra consta das seguintes partes :

Introducção.

Livro 1.º—Esboço historico das doutrinas politicas e dos principaes factos correspondentes.

Livro 2.º—O Estado e a Nação, os seus elementos e relações ; os fins do Estado ; os seus direitos fundamentaes e as theorias da soberania.

Livro 3.º—Fórmias do Estado e fórmias do governo ; elementos e condições que as determinaram ; sua evolução até ás fórmias actuaes.

Livro 4.º —Orgãos e funcções do Estado ou a sua constituição.

Livro 5.º—Politica ou a vida do Estado pela acção do governo e dos partidos politicos e pelas acções e reacções dos diversos elementos sociaes e dos outros Estados.

Livro 6.º—As crises politicas ; as transformações, as revoluções e a morte dos Estados.

PRINCIPIOS DE DIREITO POLITICO

E

DIREITO CONSTITUCIONAL PORTUGUEZ

PELO

DR. JOSÉ FREDERICO LARANJO

Lente cathedraico da Faculdade de Direito na Universidade de Coimbra,
socio effectivo do Instituto da mesma cidade,
correspondente da Academia Real das Sciencias de Lisboa
e da Real Academia de Jurisprudencia
e Legislação de Madrid,
honorario da Associação dos Advogados de Lisboa,
par do Reino.

TOMO 2.^o
FASCICULO 3.^o

LIVRO II

O ESTADO E A NAÇÃO, OS SEUS ELEMENTOS E RELAÇÕES;
OS FINS DO ESTADO; OS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAES
E AS THEORIAS DA SOBERANIA



Propriedade do Auctor

COIMBRA
IMPRESA DA UNIVERSIDADE
1908



PRINCIPIOS DE DIREITO POLITICO

E

DIREITO CONSTITUCIONAL PORTUGUEZ

PELO

DR. JOSÉ FREDERICO LARANJO

Lente cathedratico da Faculdade de Direito na Universidade de Coimbra,
socio effectivo do Instituto da mesma cidade,
correspondente da Academia Real das Sciencias de Lisboa
e da Real Academia de Jurisprudencia
e Legislação de Madrid,
honorario da Associação dos Advogados de Lisboa,
par do Reino.



TOMO 2.º

FASCICULO 3.º



Propriedade do Auctor

COIMBRA
IMPRESA DA UNIVERSIDADE
1908

LIVRO II

**O Estado e a Nação, os seus elementos e relações;
os fins do Estado; os seus direitos fundamentaes
e as theorias da soberania.**

LIVRO II

O Estado e a Nação, os seus elementos e relações; os fins do Estado: os seus direitos fundamentaes e as theorias da soberania

CAPITULO I

A especie humana, as raças, a sua divisão mais ordinaria, as subdivisões mais importantes; a questão da raça ariana; a raça branca em relação às outras raças e à civilização.

Infinidade de pequenas sociedades em que se divide por muito tempo cada raça; clan, gens, tribus, hordas, cidades e liga de cidades; formação historica dos grandes povos; alargamento cada vez maior da sociabilidade humana.

Sociedade, nação, Estado, definições; requisitos do Estado; differenciações das idéas de sociedade, de nação, de povo, de governo.

Theorias sobre as origens do Estado: sua razão de ser; variedade historica da sua formação; relações do Estado e da nação; o principio das nacionalidades; em que consiste: sua discussão; Estados nacionaes e Estados de nações diversas; limitação do principio das nacionalidades pelo das fronteiras naturaes e por outros.

Divisão da terra em territorios deseguaes; correspondente desigualdade das nações e dos Estados; Estados grandes e pequenos; potencias, imperios; consequencias d'esta desigualdade.

§ 1.º

Para explicarem a origem das especies, e entre ellas a da especie humana, duas hypotheses se defrontam: *a hypothese biblica*, que reputa as especies fixas segundo um typo que pôde variar sim, mas dentro de limites restrictos, e *a hypothese da moderna escola evolucionista*, que julga que as especies superiores se foram gerando das inferiores sob a pressão, digamos assim, das leis da adaptação ao

meio, da herança e da lucta pela existencia. *Esta segunda hypothese subsume duas opiniões diversas* com relação ao homem, *a dos monogenistas*, que admittem que o genero humano teve uma só patria primitiva, d'onde sahio por evolução d'uma especie anthropoide ha muito extincta (1), e *a dos polygenistas*, que faz descender cada especie humana de uma especie simiana distincta e primitiva, tendo uma habitação especial (2).

Quer se admitta a hypothese orthodoxa ou qualquer das divisões da hypothese evolucionista, a *unidade* ou a *identidade actual* da especie humana parece demonstrada.

«É possível, dizem os naturalistas, que a hodierna unidade de especie do genero humano não tenha existido desde o principio; o que é certo porém é que a unidade existe hoje. Se se attende ao criterio de unidade de especie proposta por Buffon, isto é, ao facto de que os cruzamentos em condições de liberdade e nas de domesticação continuam a ser fecundos, *todas as raças humanas pertencem a uma só especie*. Os portuguezes e os negros têm-se cruzado fecundamente no Brazil, os inglezes e os malaios na Polynesia» (3).

Gumplowicz, polygenista intransigente, escreve sem hesitações que *as raças as mais differentes do genero humano se misturam facilmente, com fecundidade*; Darwin affirma

(1) Vid. *Histoire de la Création des êtres organisés* par Haeckel, trad. par Letourneau, 1874, pag. 513. *Rapport sur les Progrès de l'Anthropologie*, par Quatrefages, chap. 2.º

(2) Haeckel, *obr. cit.*, lic. 23, pag. 594. As duas hypotheses e as divisões da segunda têm sido defendidas por escriptores eminentes. A opinião da fixidez têm-na sustentado Cuvier, Agassiz, Quatrefages, e abraçava-a A. Comte; a da transformação tem por si uma eschola que foi fundada por Lamark, defendida por Estevam Geoffroy Saint Hilaire, e que modernamente foi robustecida por Wallace, Darwin, Haeckel, etc.

(3) Schaëfle, *Structura e vita del corpo sociale*, t. 1.º, pag. 1880; citado Darwin, *Origine de l'Homme*, 1, cap. 7, na *Raccolta Boccardo*, serie terza, vol. setimo, parte prima.

aspecto physico, fundamental, primordial, ou sob o aspecto social-historico, embora ligado ao primeiro, assim as raças se classicam em *raças anthropologicas* e em *raças historicas*.

O estudo dos caracteres physicos distinctivos das raças anthropologicas tem por base o homem considerado como *individuo*, como parte de um *grupo zoologico*.

Pelo contrario os caracteres historico-sociaes, distinctivos das raças historicas, manifestam-se, não no individuo considerado apenas como pertencendo a um grupo zoologico, mas nas condições e qualidades que os grupos sociaes adquiriram nas evoluções sociaes e nas circumstancias historicas por que passaram, na linguagem, na religião, nas instituições, nos costumes, na indole, nas tendencias, etc.; e esse estudo tem por base o *agrupamento dos individuos em sociedade*.

É claro que o estudo das raças tem de começar pelo das raças anthropologicas, que é um estudo naturalista; o estudo das raças historicas, que é o estudo das misturas, das fusões das diversas raças e sub-raças, é um estudo posterior, parte naturalista, parte historico.

Dos diversos caracteres physicos das raças anthropologicas, o mais saliente, embora não seja o mais importante, é a *côr*, sendo por isso pela *côr*, que se designam quasi sempre.

A raça parece ligada a condições de clima; é verdade que essas condições não produzem hoje variações de raça; mas é possivel que no principio ellas actuassem com maior força sobre o homem, mais modificavel, por não estarem ainda as suas condições fixadas por uma longa hereditariiedade, e é certo que *a correlação da raça e do clima se mostra não só na distribuição das raças á superficie da terra, mas tambem na aptidão especial de desenvolvimento que cada raça tem em determinado clima*. Por clima aqui intendemos o conjuncto de condições physicas em que o individuo vive.

Esta ligação da diversidade das raças a condições de clima, parece tanto mais provável que o typo, mesmo o typo physico, varia bastante logo que durante um tempo apreciavel uma população ou uma porção de população mudou de estabelecimento n'uma região para outra bastante differente, assim os naturalistas marcam a profunda differença de typo entre o inglez e o yanke, e vae-se marcando tambem a differença entre o portuguez e o brasileiro.

A primeira classificação das raças foi a classificação conforme á tradição da Biblia a respeito dos filhos de Noé e da sua dispersão — raça *semitica*, *hamitica* ou *chamitica*, e *japhetica*, — considerando-se por muito tempo branca a primeira e a terceira e negra a segunda; mas ficava fóra da classificação a raça amarella.

Com o estudo da Asia e a descoberta da America e da Oceania a classificação tornou-se insufficiente. Linneu dividiu a sua especie — *homo sapiens* — em quatro raças normaes, que são variedades geographicas, mas que todavia se distinguem por caracteres somaticos particulares: O *hommo americanus* — de côr vermelha, de cabellos negros, e calidos, de narinas amplas, imberbe, e que é *regido por costumes*; o *hommo europæus*, branco, sanguineo, ardente, de cabellos loiros, olhos azues, e que é *regido por leis*; o *hommo asiaticus*, moreno, de cabellos raros e escuros, e que é *regido pela opinião*; o *hommo africanus*, negro, de cabellos negros e crespos, de pelle oleosa, de nariz simiano, de labios grossos, indolente e de costumes dissolutos, e que é *regido pelo arbitrario*. A estas quatro raças normaes accresciam duas anormaes, o *hommo ferus*, o selvagem, vivendo no fundo das florestas, e o *hommo monstruosus*, anão ou gigante, de cabeça artificialmente deformada, etc.

Esta classificação, que data de 1746, toma para base uma circumstancia exterior ao homem, a habitação; não é exacta em todas as indicações, dando, por exemplo, ao europeu e ao asiatico caracteristicos que só pertencem

cem a alguns, e mistura caracteres somaticos e caracteres ethnicos.

Revelada a insufficiencia da classificação de Linneu, tornou-se vulgar a classificação de Blumenbach, em raça branca, a que elle chamou tambem *caucasica*, designação hoje impugnada; *mongolica* ou *amarella*, *ethiopica* ou *negra*, *americana* ou *vermelha* e *malaia*. É uma classificação simples, partindo de diversos caracteres já proprios do homem, a côr da pelle, a fôrma da face e do nariz, os cabellos e outros; tem a vantagem de ser tambem geographica, manifestando assim a correspondencia entre as raças e as regiões ou os climas.

Vindo depois de Blumenbach, Cuvier, adoptou a classificação em tres raças: *branca*, *negra* e *amarella*, fazendo entrar n'esta a americana, na realidade mais amarella do que vermelha, e a malaia; mas, pela necessidade de não confundir na mesma raça povos em tudo muito diversos, fizeram-se, apesar da auctoridade de Cuvier, tentativas de regresso para a classificação de Blumenbach.

Outras bases de classificação têm sido propostas, como a do *maior ou menor peso do cerebro*, que vae de 970 grammas nos Boschimans e nos negros do Cabo a 1309 nos negros de outras partes da Africa, e á média de mais de 1400 nos europeus; a da *fôrma do craneo*, *oval alongada*, (*dolichocephalia*); *quasi circular* (*brachycephalia*); a do *prognatismo*, prolongamento da maxilla e dos queixos para diante em sentido obliquo, ou *orthognatismo*, posição direita d'elles, que pertence ás raças superiores; *maior* ou *menor abertura do angulo facial*, etc.; mas, ou estes caracteres isolados são insufficientes, como, por exemplo, a *doli* e a *brachicephalia*, que se encontram em povos muito diversos, assim, a primeira entre os australianos e os genovezes, a segunda entre os laponios e os bretões; ou se podem referir á classificação vulgar, porque a verdade é que os povos de côr diversa não é só na côr que differem; a côr é um signal que se toma para base de classificação por ser

AS RAÇAS

mais apparente do que qualquer outra e tornar a classificação mais comprehensivel.

Modernamente vae prevalecendo a tendencia de se reunirem á côr a fôrma que têm os cabellos, lisos, crespos ou em coifa, e outros caracteres, para se fazerem classificações que sejam mais naturaes, resultando d'isto algumas bastante extensas. Geoffroy Saint-Hilaire propõe (1860) *quatro* raças principaes e doze secundarias; das principaes, duas são *a branca* e *a amarella* da classificação de Cuvier: as outras duas são a divisão da raça negra em *ethiopica* e *hottentote*; as subdivisões parecem insufficientes e pouco naturaes; assim, *a raça branca*, que denomina caucasica, comprehende *a caucasica* e *a alleganiana* ou das pelles vermelhas; nem a geographia, nem a historia fizeram estas aproximações e a sociologia não pôde aproveitar nada com ellas.

Husley propoz (1870) *cinco* raças principaes e quatorze secundarias ou modificações das principaes. As cinco principaes são duas divisões da raça negra em *negroide* e *australoides*, incluindo n'aquella quasi todos os negros da Africa e os papús, e n'esta — a australiana, a negra do Dekam (Dravida) e a ethiopica (kamita); a terceira é a *mongoloide*, na qual, como Cuvier, inclue, além d'outras, a americana e a malaia; a quarta e a quinta são a divisão da raça branca em duas, *xanthocroide* (loira) da Europa do norte, e *melanochroide* (morena ou trigueira) da Europa do sul e da parte da Asia — arabes, afghans, indios.

Topinar propoz (1885) *tres grupos de raças*: brancas, amarellas e negras; das quaes a primeira se divide em seis raças: 1 — anglo-scandinava, a xanthochroide de Huxley, 2 — parte da finlandeza; 3 — a mediterranea; 4 — a semito-egyptia; 5 — a hispano-lygure; 6 — a celto-slava.

Deniker propoz (1900) *seis grupos*, comprehendendo *vinte e nove* raças, servindo-lhe de base á classificação a fôrma dos cabellos, que nos parece menos importante e que é de certo muito menos discernivel; o auctor vê-se ás vezes,

com tal base em difficuldades para passar de um para outro grupo e os tornar distinctos. As raças negras dão, como em Huxley, dois grupos, no segundo dos quaes entram, além das raças que elle enumerava, outra, assyroides; as raças brancas dão, tambem como em Huxley, dois grupos, n'um dos quaes, o *moreno ou trigueiro*, entram as raças — indo-afghans, — a arabe ou semita, — a berbere, — a europeia do littoral, — a ibero-insular, — a europeia occidental e a adriatica; no outro, o *loiro*, entram a Europa do norte e a oriental (1).

Para as necessidades da sciencia social e para a facilidade de comprehensão parecem-nos *preferiveis as classificações que correspondem a grandes grupos regionaes*, primitivos ou quasi primitivos, ás classificações por um ou por poucos caracteres naturaes, reunindo ás vezes povos sem communicacão e influencia entre si, e sem semelhanças na civilisação e nas tendencias; é por isso que seguimos a classificaçãõ de raças de *Blumenbach*; e é necessario determinar as regiões que occupa cada uma d'ellas.

A primeira, a raça branca, incorporando n'ella alguns cruzamentos que mais propendem para o typo branco, occupa quasi toda a Europa, o littoral norte da Africa, e o sudoeste da Asia, quasi até ao Indo; tem, além d'isto, uma parte importante na população da India cisgangetica; e, por meio de colonias tem-se espalhado por quasi toda a America, por uma grande parte da Oceania, por quasi todo o littoral da Africa, avançando constantemente para o interior, e ainda pelo oriente da Asia, embora aqui em pequena proporção. Da população total do globo, avaliada em 1612 milhões de almas, calcula-se que lhe pertencem cerca de 600 milhões (2).

(1) Podem ver-se estas classificações na *Grande Encyclopédie*, vb.º *Race*.

(2) A avaliação total é a de Lavasseur, no artigo — *Population* da *Grande Encyclopédie*; a parcial é o resultado da somma dos 385

A raça mongolica habita o oriente e o norte da Asia, uma parte da Europa entre o Ural e o Volga e o Divina do norte e a Laponia, e tambem o extremo norte da America. Se se lhe referirem os turcos e alguns povos congeneres, comprehendidos nos grupos mongoloides pelos naturalistas modernos (1), habita tambem uma parte do sudoeste da Europa.

Pertence a esta raça *uma das mais antigas civilisações, a da China*, e pertenceram-lhe povos que no estado pastoril produziram as mais terriveis, mais cruéis e mais infecundas invasões que têm soffrido a Asia e a Europa, a dos *hunos*, que foram a causa do abalo dos barbaros do norte e das suas successivas irrupções sobre o imperio romano; na idade média, povos d'esta raça, *os mogões*, formaram um imperio que se estendeu desde as margens do Pacifico e do Oceano Indico até ás fronteiras da Hungria, mas que foi de curta duração (2); e podem refe-

milhões de habitantes da Europa, contando-os todos como brancos porque não faz uma alteração sensivel a parte insignificante que pertence á raça mongolica, com 65 milhões de brancos da America do norte e 25 da do sul, com 22 milhões na Africa e com um calculo muito insufficiente, por falta de bases, de cerca de 100 milhões para a população branca da Asia, que, segundo alguns escriptores, a avaliar pela linguistica, iria até 200 milhões.

(1) *Grande Encyclopédie*, t. 28, vb.º *Race*, classification de Deniker, pag. 17 e 22. Muitos escriptores, entre elles Littré, classificam os turcos na raça branca.

(2) O imperio mogol começa com Dejengiskan e vae de 1206 a 1251; depois divide-se e antes d'isto tinha perdido terreno adquirido na Europa. «O mundo occidental, escreve Bluchet, não conheceu matadores tão implacaveis como estes invasores mogões de 1237-42». Por toda a parte procedem do mesmo modo; na Asia, o incendio das povoações e o exterminio de milhões de homens tinham produzido um tal susto que um historiador persa conta que ninguem pensava em resistir e que muitas vezes um cavalleiro mogol isolado chegava a uma aldeia e degolava os homens uns apoz outros sem que nenhum ousasse defender-se. Vej. *La Grande Encyclopédie*, vb.º *Mongolie*, pag. 78 e seg. Os nossos chronistas de coisas da Asia

rir-se á mesma raça os *turcos*, que acabaram com o imperio romano do oriente. Tornada agricola e sedentaria, a raça mongolica contrasta, pela sua relativa immobildade, com a civilisação variavel e progressiva da raça branca, manifestando porém na paz, nos rigores do seu direito penal, a crueldade correspondente á que revelou sempre na guerra. Não fórma ao longe, como a raça branca, colonias que lhe pertençam; mas foi muito mais numerosa do que esta raça, e mais numerosa á julgam ainda algumas estatisticas, attribuindo-lhe mais de 600 milhões de almas, 400 das quaes são do imperio da China; mas a egualdade numerica da raça branca com a mongolica deve estar attingida ou sel-o dentro de pouco tempo, e a proporção alterar-se mesmo em favor da raça branca, que é provavel que tenha uma larga expansão na America, no interior da Africa e na Oceania; mesmo numericamente pois é a raça branca que tende a tornar-se predominante.

*A raça negra occupa quasi toda a Africa, onde é avaliada em cerca de 450 milhões de habitantes, e a parte da Oceania chamada Melanesia, cuja população é de 1 milhão e meio; e pertence-lhe uma parte importante da população da India, a dravidiana, que nos 311 milhões da população das possessões britannicas da Asia é avaliada em 52 milhões. Desde que é conhecida tem-se conservado, na maior parte dos povos que a constituem, quasi sempre no mesmo estado selvagem ou quasi selvagem, signalando todavia tendencias para a civilisação n'aquellas partes em que o clima a favorece; apresentando-se mais civilisada nas regiões que a elevação do terreno, as aguas que dão origem aos rios importantes e as chuvas tornam mais proprias para o desinvolvimento humano. Não emigra para fóra das regiões a que é natural, mas a raça branca, escravidando-a sob o pretexto da inferioridade e da necessidade, conhecem os mogóes ou mogores e d'elles fallam, por exemplo, João de Barros, na *Decada IV*, cap. 1, II; Diogo do Couto, *Decada IV*, Parte 2.ª, liv. X, cap. 1, II.*

espalhou-a principalmente pela America, onde conta 41 milhões de habitantes, e cruzando-se com ella originou uma raça mixta avaliada em 17 milhões.

A raça malaia, referindo-se-lhe a polynesiãna, occupa uma pequena parte do sudeste da As'ia, as partes da Oceania denominadas Micronesia e Polynesia; é avaliada em 40 milhões de individuos, parece propria para a civilisação, mas diminue em cultura á proporção que se afasta da Asia e tende a desaparecer em presença da raça branca.

A raça americana, de que escriptores modernos affirmam contra a tendencia de Cuvier de a englobar na raça mongolica, que, salvo os esquimós, offerece um grupo assaz homogeneo e distincto para dever formar uma raça á parte, espalha-se por toda a America continental e insular á excepção do extremo norte; chegara nalguns dos seus povos, Perú e Mexico, a um estado de civilisação; havendo porém escriptores que attribuem a formação d'esses imperios a povos não indigenas da America, mas que, pelo norte, tivessem emigrado da Asia; mas, ainda admitindo que estes imperios eram de indigenas, a maioria d'estes era de selvagens, na sua maxima parte com menor tendencia para a civilisação do que a raça negra. Os jesuitas, que depois da descoberta e nos começos da colonisação e sempre tinham defendido colorosamente e com exito a liberdade dos indigenas (Las Casas, P.^o Antonio Vieira), tinham conseguido, n'alguns pontos das possessões hespanholas e portuguezas, aldeal-os, dando-lhes a especie de civilisação de que pareciam capazes (missões do Uruguay, Paraguay, e Amazonas); mas, formando como que estados no estado, essas missões entraram em lucta com os respectivos governos, por occasião de um tratado de troca e limites de territorios entre Portugal e Hespanha, o que levou á expulsão da ordem e á reclamação da sua extincção; e, dispersos os educadores, dispersaram-se tambem os educados, que regressaram á selvageria primitiva, terminando assim uma experiencia social brilhante, que devia mostrar

até que ponto uma raça superior poderia, pelo governo, pela religião e pela educação, civilisar uma raça inferior.

Rejeitada, pelas razões indicadas, a classificação de todas as raças pela descendencia de Noé, pretendeu-se applicar essa classificação, embora não pareça que fosse essa a idéa da Biblia (1), sómente á *raça branca*, dividindo-se em *Semita*, *Hamita ou Chamita*, e *Japhetica*, subdividindo-se cada uma d'estas n'outras, derivados os nomes de cada subdivisão de descendentes de Sem, Ham ou Cham e Japhet, de quem se suppunha que descendiam os povos de que se tratava. Orientalistas notaveis, como Lenormant, reconhecendo um alto valor historico ao capitulo X do Genesis, têm feito esforços para incluirem todos os povos da raça branca, extinctos ou existentes, n'esta filiação; mas, chegando a reconhecer a impossibilidade da tarefa, alguns, como o mesmo Lenormant, para salvarem a hypothese do monogenismo humano, admittem a parcialidade do diluvio, collocando portanto ao lado dos descendentes de Sem, Ham e Japhet, descendentes de Cain, não conseguindo porém, nem d'esse modo, explicar as origens de todos os povos de raça branca que a antiguidade nos apresenta; toda a historia está porém tão penetrada da nomenclatura que se originou n'estas hypotheses, a synthese biblica é tão importante para a historia antiga, que é impossivel intendel-a sem dar uma idéa d'essas classificações e d'essa nomenclatura.

A *raça semita comprehendia o grupo de povos syrio-arabes*, os principaes dos quaes eram os *hebreus* (d'Heber, descendente de Sem), tambem chamados *judeus* (de Judas descendente d'Heber); os *ismaelitas* (de Ismael, filho de Abrahão e da Egyçcia Agar), tambem chamados *arabes*, da peninsula onde se estabeleceram, e os *syrios*, a parte dos

(1) Genesis, cap. IX, v. 19. — *Tres isti filii sunt Noe, et ab his disseminatum est omne genus humanum super universam terram.*

quaes se costuma dar a denominação de raça *araméa*, porque têm uma lingua em separado assim designada (1). Já variam as classificações a respeito dos *phenicios*, que, segundo a Biblia, não são semitas, mas hamitas ou chamitas, que se costumam porém contar entre os semitas por pertencer a sua lingua á familia das linguas semitas.

Segundo a Biblia, Ham ou Cham (nome que significa negro ou trigueiro) teve quatro filhos, Kous, Mesraim, Futh, Canaan; a raça *hamítica*, ou *chamítica* é representada pelos *egyptios* (mesraim); pelos *assyrios*, *babylonios* e *ninivitas* (de Nemrod, filho de Kous, a que por isso se chama raça chamita ou hamito-kussista); pelos *phenicios* (de Futh), pelos *cannaneos* e pelos *ethiopes*.

Japhet, o filho mais novo, foi aquelle cuja geração se estabeleceu mais para o norte e para o oriente, em regiões que a Biblia deixa indeterminadas, dizendo apenas que repartiram entre si as ilhas das nações, estabelecendo-se em diversos paizes, onde cada um dos seus descendentes teve a sua linguagem, as suas familias e o seu povo particular; os escriptores antigos portanto attribuem á raça de *Japhet* todos os povos cuja origem não sabem explicar, por exemplo, os turcos, os mogões; como se pôde ver nos nossos chronistas; e é naturalmente pela mesma razão que ainda hoje se designam como raça *japhetica* os povos superiores da raça ariana; Lenormant, porém, cuja auctoridade se não pôde contestar, dá a essa designação um valor historico, e é curioso que a benção de Noé a *Japhet* é: — dilate Deus a *Japhet* (2).

(1) «A velha lingua hebraica, escreve Renan, cahia todos os dias em desuso, e era substituída no uso vulgar pelo arameu, que se tornou o idioma commum do oriente. Era a lingua ordinaria da chancellaria achmenide. Por toda a parte, excepto nas cidades e colonias phenicias, ella tendia a supprimir o antigo typo de fallar semita, tão superior como força e como belleza litteraria.» (*Histoire du Peuple d'Israel*, t. 4.º pag. 171).

(2) Biblia, *Genesis*, capp. IX e X; Lenormant, *Histoire Ancienne*

A raça japhetica costuma dividir-se em duas famílias : a *Iraniana*, compreendendo os *medos*, os *persas*, os *afghans*, os *beloutschis*, os *kurdos* e os *armenios*; e a *Ariana*, compreendendo os *indús*, os *schytas*, os *celtas*, os *gregos*, os *latinos*, os *germanos*, e os *slavos*, dando-se-lhe muitas vezes o nome de *indo-europeia*, por se suppôr que o seu centro de origem e de emigração foi uma região da Asia entre a vertente occidental dos montes Altay e o Indo-Có, mais ou menos no planalto de Pamir, ou na Bactriana, e que d'ahi partiram, parte para o sul, para a península do Indostão, parte para a Europa (1).

A analyse de algumas linguas da Asia e da Europa, o zend, o parsi, o sclavonio, o latim e o grego, o gothico, o tudesco, o islandez, pelas analogias e por um fundo common existente entre ellas levou a concluir-se que devia existir uma lingua morta anterior, de que todas essas fossem em grande parte derivação; e a verdade da hypothese manifestou-se pouco depois descobrindo-se a existencia do *sanskrito*, lingua em que estão escriptos os livros sagrados da India, os Vedas, as leis de Manou, extensas obras de

de L'Orient, 2.^o edit., tom. 1.^{er}, liv. 2.^o, *Les Races et Les Langues*; Diogo do Couto, Decada 4.^a, liv. X, cap. I.

Renan, sem dar ao quadro das raças do mundo ligadas aos tres filhos de Noé a mesma importancia que lhe attribue Lenormant, diz todavia que esse quadro é precioso e que se póde contar entre os documentos mais valiosos que temos sobre a alta antiguidade. Tyro não figura como diversa de Sidon. Os persas não estão sobre a scena do mundo. O conhecimento da Syria, da Arabia, do Egypto, dos paizes kussistas é frizante. A Armenia, a Asia menor, as praias da metade oriental do Mediterraneo são vistas com assaz clareza. Pelo contrario, do lado do oriente, uma especie de muro parece limitar a vista do auctor. As populações iranianas e por maioria de razão as da India, são-lhe desconhecidas (*Hist. du Peuple d'Israel*, t. 3.^o, pag. 390).

(1) *Les Races et les langues*, par André Lefèvre, chap. viii, *Les Indo-Européens*, pag. 158-183; *Formation de la Nation Française*, par Mortillet, pag. 8 e 9.

theologia e de philosophia e os enormes poemas, Ramayana e Mahabharata.

D'esta filiação das linguas concluiu-se a dos povos. Raciocinou-se que se indus, persas, e quasi todos os povos da Europa têm idiomas derivados d'um idioma commum é porque houve tempo em que foram um mesmo povo; e do estudo do que é commum na lingua de todos concluiu-se o estado da sua civilisação antes de se apartarem. Porque só são anarianos na Europa os dialectos ou linguas vasconço, finlandez e hungaro, este muito posterior aos outros, concluiu-se que os arianos tinham exterminado toda a população anterior, e que d'este exterminio só tinham escapado um resto de ibêros, que se refugiaram entre os montes cantabrico e os Pyrineus, e outro resto de população que parou na Finlândia (1).

Os escriptores modernos observam com razão que do facto de um povo ter dado a sua lingua a outros não se pôde concluir a raça, mormente a raça predominante d'esses povos; e se muitos admittem ainda a theoria d'esta filiação por a julgarem accetivel no seu conjuncto, outros, sem negarem o indicado parentesco das linguas, pensam que os arianos seriam europeus (2). Mesmo admittendo-se a hypothese verosimil da filiação da maioria dos povos da Europa d'uma raça asiatica, não se segue que ella exterminasse na sua vinda toda a população que ali existia anteriormente, á excepção do resto dos libêros e dos finlandezes, porque do desaparecimento d'uma lingua e da sua substituição pela dos vencedores ou por outra mais culta não se pôde concluir o desaparecimento da raça que a fallava; os gregos não exterminaram os povos dos paizes em que se espalhou o grego, nem os romanos os povos dos paizes em que se espalhou o latim; o dominio da lingua prova apenas

(1) Oliveira Martins, *As Raças Humanas e a Civilisação Pimitiva*, 2.^a ed., tom. I, liv. II.

(2) Elisée Reclus, *Nouvelle Geographie Universelle; L'Europe Meridionale*, chap. 1.^{er}, v. pagg. 27 e 28.

o predomínio politico ou o intellectual; é possível pois que, em vez de exterminios, houvesse fusões.

Jubainville dá como povos antigos da Europa estranhos à raça indo-europeia os habitantes das cavernas, os ibéros, os pelasgos, os etruscos, os phenicios; suppõe a primeira divisão dos arianos em indus e europeus cerca de 2500 annos antes de Christo, tendo-se destacado antes do mesmo tronco os arianos ou persas; explica a superioridade da civilisação dos arianos sobre a dos povos anteriores da Europa pelo seu contacto prévio com os imperios da alta Asia; diz que atravessaram o Ural, o Volga e se estabeleceram no centro da Europa, habitando talvez durante seculos entre o Báltico, ao norte, o Rheno ao occidente, o Danubio ao sul, o Wiemen e o Dnieper a leste; suppõe, como Mommsen, que eram principalmente pastores, que na Europa se entregaram mais à agricultura, e que no anno 2000 antes da nossa era começaram a dividir-se em grupos, que successivamente foram descendo para o sul, sendo o primeiro grupo o dos Thracios, Ilyrios e Ligures; o segundo o dos Hellenos e Italiotas (1500 a 1400 a. Chr.); o terceiro o dos Celtas (600 a. Chr.); sendo o ultimo que appareceu na historia o dos Slavo-Germanos (1).

As raças hoje existentes, são quasi-totas raças historicas, mistura ou fusão de povos da mesma raça ou até de raças diversas — branca e negra, branca e mongolica, mongolica e negra, etc.; raças naturaes não se encontrariam hoje senão entre os selvagens; do estudo generico das raças tem que se passar por isso para o estudo dos grupos regionaes dos povos, determinados os grupos pelos caracteres linguisticos e pela sua correlação com os caracteres ethnicos, e limitamos aqui esse estudo aos povos da Eu-

(1) Arbois de Jubainville, *Les Premiers Habitants de L'Europe*, 2.^o edit., t. 1.^{er}, pagg. 201-223. Mommsen, *Histoire Romaine*, trad. par Guerle, tom. 1.^{er}, chap. 2.^o, pagg. 19-29.

ropa e aos da Asia e da Africa predominantemente pertencentes á raça branca.

Na Europa distinguem-se *dois grupos linguisticos, aryano e anaryano e um grupo geographico o caucasiano.*

Os *aryanos* dividem-se por *tres grandes familias* linguisticas: *latina* ou *romana*, no sudoeste do continente; *germanica* no centro e no norte; *slava* no sudoeste; e em tres pequenas familias: *celtica* no noroeste do continente; *helleno-illyria* no sudeste e *letto-lithuania* no centro.

O *grupo linguistico latino* ou romano comprehende os *francezes* do norte e do Languedoc, os *hespanhoes*, os *portuguezes*, os *italianos*, os *romanicos*, ou populações romanizadas de diversos estados (parte da Belgica, parte da Suissa, da Austria, da Turquia, etc.) e os *romanios*. O grupo, escreve Deniker, não offerece nenhuma unidade de typo physico, nem no conjuncto, nem em cada um dos sete grupos secundarios enumerados. É talvez nos portuguezes que se encontra maior unidade de typo, porque, salvo no norte do paiz, onde se manifesta mixtura com a raça occidental, como nos gallegos de Hespanha, a maior parte pertence á raça ibero-insular (1).

O *grupo germanico* ou *teutonico* comprehende os *anglo-frisões*, os *scandinavos*, e os *allemaes*. Tambem não apresenta unidade de typo physico e de todo o grupo os scandinavos são os mais homogeneos.

O *grupo slavo* ou *esclavonio*, como se dizia em portuguez, comprehende os *slavos orientaes* (grande-russianos, pequeno-russianos ou ruthênes e bielorrussos); os *slavos occidentaes* (polacos, vendes da Lusacia, tcheques e slovaco), e os *slavos meridionaes* (slovenes, servio-croacios, bulgaros). Não é menos homogeneo que os dois grupos precedentes; mixturam-se n'elle, pelo menos, tres raças principaes e tres secundarias, sem contar a influencia turco-ogrianna.

Nos tres pequenos grupos linguisticos restantes tambem

(1) *Grande Encyclopédie*, Vbo. *Race*, tom. 28, pag. 23.

não ha unidade de typo. Os *lettes* pertencem na maioria á raça do norte, os *lithuanios* apresentam os caracteres da raça sub-nortica e da raça oriental; o typo *grego* varia muito; o dos *albanезes* está pouco estudado; *não ha typo ou raça celtica*; os *gallezes* do paiz de Galles e da Escocia, os *irlandezes* e os *bretões* da França apresentam caracteres de raças diferentes.

Os povos *anaryannos da Europa*, os que fallam linguas não aryanas, são os *vascos* e os *finno-ogrios*.

Os *vascos* ou *vasconços* habitam o extremo sudoeste da França e as províncias vascongadas da Hespanha, apresentam um typo especial, e são considerados como um resto dos ibéros; Deniker considera-os como uma variante da raça atlanto-mediterranea ou littoral.

Os *finno-ogrios* comprehendem os *húngaros*, os *finlandezes occidentaes* e os *orientaes*. Os húngaros apresentam uma grande variedade de typos; os finlandezes occidentaes differem muito dos orientaes, havendo n'estes uma mistura da raça ogrianna com turcos e mogoes.

Os *caucasianos* dividem-se em *quatro grupos* e em povoações *iranides*, *turco-tataras*, *armenios*, *kurdos*, ligando-se uns á raça littoral, outros á adriatica, com *misturas* dos povos visinhos de typo *assyroide*, *indo-afghan* ou *arabe*.

A *Asia* divide-se em *seis grupos geographicos* — *Asia anterior*, *India*, *Asia central*, *septentrional*, *Indo-China*, *oriental*.

D'estes seis grupos só um, o da *Asia anterior*, pertence *predominantemente á raça branca*; só n'outro, o da *India*, ha ainda *arianos em grande numero*; outro, o da *Asia central* é uma *mistura de diversas raças*; nos tres grupos restantes, *septentrional*, *Indo-China*, *oriental*, *predominam variantes e misturas de raça mongolica*, ás vezes com malaios e ainda com negritos, como na *Indo-China*, e mesmo com turcos e indo-afghans.

Na *Asia anterior*, esta encruzilhada das emigrações ethni-

cas, como lhe chama Deniker, a multidão de povos que a habitam — tem por base a *mistura, em proporções diversas, de tres raças — indo-afghans, assyroides e arabes*, com a *juncção* de algumas raças estrangeiras, como a *turca*, a *negra*, a *adriatica*, a *mongolica*. A raça indo-afghan domina entre os povos que fallam as linguas iranianas (persas, tadjiks, kurdos, etc.); a raça arabe entre os povos cujas linguas pertencem á familia semitica (arabes, syrios, etc.). Os dois povos cosmopolitas, ciganos e judeus, têm um *subtractum commum*, modificado nos primeiros pela raça indo-afghan, nos segundos pelas raças assyroide e arabe.

Na *India* ha *indo-arianos*, numerosos sobretudo *ao norte*, e *dravidianos*, principalmente numerosos *ao sul*; ha uma *grande* variedade de typos resultantes de cruzamentos d'estas duas raças e de elementos estrangeiros, turco e mogol ao norte, indonesiano a leste, arabe, assyroide no occidente, talvez o elemento negro no centro, *portuguez* e *seus cruzamentos* na costa do Malabar, *inglez* por diversos pontos.

A *Asia central* compõe-se de *tres grupos* de população— os *turcos*, no norte e no occidente; os *mogoes* no centro e a leste; e os *thibetanos* ao sul. Os turcos, tanto os da Asia, como os da Europa, são uma conglomeração de raças, tendo por base a raça turca, modificada ao occidente por elementos assyroides e arabes, ao sul pelo elemento mongol, ao norte pelo elemento ogrianno.

Os milhares de *povos da Africa* dividem-se em *sete grandes unidades geographico-linguisticas*, que são tambem em parte unidades somatologicas; esses grupos são: o *arabo-berbere*; o *ethiope*; o *foulah-sandé*; os *negricios* ou negros do Sudão, da Guiné e de uma parte da Africa equatorial; os *negrilhos* ou *pygmeus* das florestas da Africa equatorial; os *bantús* da Africa central e austral; os *hottentotes bosckimans*.

D'estes sete grupos são brancos apenas o 1.º e o 2.º O 1.º é constituído pelos povos *arabo-berberes* ou *semito-chamitas* (beduinos, arabes, tuaregues, mouros, fellahs, bábrabras, etc.), que occupam todo o norte da Africa até ao 15º gráu de latitude norte, e que são o producto da mistura da raça arabe com as sub-raças berberes e em muitos casos tambem com a mistura de sangue negro e ethiope.

O 2.º é o grupo dos *ethiopes* ou *kussito-chamitas*, que habitam o nordeste da Africa, desde o 25º gráu de latitude norte até ao 4º de latitude sul. São os nabios, os abyssinios, os gallas, os somalis, etc. È a raça ethiope, mais ou menos misturada com a raça arabe e com a negra.

Para lá d'estes limites ha negros e mestiços inclinando mais para o negro, á excepção de uma pequena parte da população das colonias europeias ou de pequenos estados formados por ellas (1).

De tudo o que fica escripto conclue-se, como resalta evidentemente da historia, que as cinco raças anthropologicas não são igualmente proprias para a civilisação, podendo-se dividir pelos seus caracteres psychologicos, como faz Gustave Le Bon, em quatro grupos: *raças primitivas*; *raças inferiores*; *raças médias* e *raças superiores*. São raças primitivas aquellas em que se não encontra vestigio algum de cultura, etc.; os fogueianos e os australianos. São raças inferiores as capazes de rudimentos de civilisação, mas de rudimentos apenas; ex.: os negros. São raças médias as capazes de civilisação, mas parando em typos determinados; ex.: os chinezes, os japonezes, os mogoes e os chamitas e semitas (2). Os povos chamitas e semitas operaram

• (1) Todo este estudo sobre os grupos ethnicos da raça branca e dos cruzamentos d'ella é derivado de Deniker, no artigo *Race* da *Grande Encyclopédie*, tom. 28, pag. 23-26.

(2) Gustave Le Bon, *Lois Psychologiques de l'Évolution des Peuples*.

a transição entre as raças médias e as raças superiores. A raça branca é pois a raça de transição para a superior e a superior. Onde a raça branca confina com outras raças e se cruza com ellas, perde uma parte dos seus caracteres de superioridade, como se vê nos povos mixtos de branco e mogol, como os turcos, de branco e negro, como os ethiopes e berberes, etc.

A raça branca eleva-se pois acima de todas as outras; em frente d'ella a raça mongolica conserva-se immovel, não lucha, e se lucha, é, em geral, vencida, embora tenha sido maior em numero de pessoas; a raça preta lucha, mas é vencida, subjugada, muitas vezes escravizada; os terrenos em que ella se expandia são-lhe disputados e alguns subtraídos, e tende por tudo isto á diminuição; as outras raças raras vezes luctam e desaparecem facilmente diante da raça branca, mesmo quando esta não intenta fazel-as desaparecer, bastando a presença da civilização dos brancos, a sua concorrência economica, a que os povos das raças mais inferiores se não podem adaptar, para que ellas vão desaparecendo.

«Os povos da raça branca, escreve Bluntschli, são antes de tudo os povos da historia; elles fazem os destinos do mundo. Todas as religiões elevadas foram reveladas por homens d'esta raça; quasi toda a philosophia é obra sua. No seu encontro com as outras raças ella sahe sempre finalmente victoriosa e dominadora.

Toda a fôrma elevada do Estado nasceu do seu impulso. É á sua intelligencia e á sua energia que nós devemos, depois de Deus, a civilização mais nobre, o desinvolvimento mais elevado do espirito humano» (1).

Na raça branca *os povos hoje superiores* (a raça superior de Le Bon) *são os indo-europeus; mas não foi sempre assim.*

«Os turanianos, escreve Lenormant, são as nações que com os kussistas e talvez mesmo antes d'elles precederam

(1) Bluntschli, *Théorie Générale de l'État*, pag. 69.

de muito na civilisação os povos de Sem e de Japhet» (1).

Com effeito, *a civilisação europeia accendeu-se na dos povos chamitas*, — babilonios, chaldeus, egypcios, phenicios, etc. — ; *mas aquellas civilisações desappareceram, e os indo-europeus desinvolveram*, principalmente na Europa, *uma civilisação muito mais complexa*, muito mais variada e *elevada* e mais indefinidamente *progressiva*.

Investigando as *razões* d'esta superioridade, Augusto Comte attribue-a, em grande parte, á *bondade*, riqueza e *variedade de condições da bacia do Mediterraneo*, em que esses povos attingiram a civilisação, que depois se foi espalhar, augmentando constantemente, por outras regiões do globo (2).

§ 2.º

Esta raça não appareceu porém logo dividida nos povos grandiosos que agora a constituem ; e a communicação entre os homens das diversas regiões, a sua intensa e constante influencia reciproca, a solidariedade humana, que se vae tornando, não só real, mas evidente, tambem não existiram durante um longo espaço de seculos.

Se a raça é uma formação, um producto da natureza, *os povos são uma criação, uma formação da historia*, formação que necessita de uma evolução longa, produzida pela lucta pela existencia, pela selecção natural dos de superiores qualidades e por um sem numero de fusões resultantes d'essa lucta e terminando-a. E *a diuturna solidarie-*

(1) Lenormant, *obr. cit.*, t. 1.º, pag. 30. Turam é o nome dado pelos antigos Medas aos paizes situados ao N. E. do seu, a leste do mar Caspio ; é quasi o Turkestan independente de hoje. Chamaram-se turanianos os povos d'essa região ou d'ella procedentes.

(2) Augusto Comte, *Cours de Philosophie Positive*, tom. 5.º, pag. 19, 20.

dade humana, a acção e a reacção constante de todos os povos uns sobre os outros, a diffusão dos effeitos dos phenomenos sociaes importantes sobre todo o espaço habitado pelos homens, *tem como condição a existencia d'esses grandes povos*, constituídos em estados, e a de uma multidão de progressos da civilisação, que só elles puderam crear.

Com effeito, *o que nos apparece a principio não são grandes povos*, grandes nações, poderosos estados: são *familias*, são *pequenos bandos*, são *hordas*, são *claus*, *gentes*, descendentes de uma mesma familia, que conservam o mesmo appellido, são *tribus e cidades*, e umas e outras, pela pressão dos povos visinhos e pela pressão sobre elles, pela necessidade de união para a guerra e para a subsistencia, constituem-se em estado, transformam-se n'um só povo, e preparam ou alcançam a transformação de outros povos n'uma nação e n'um estado mais extenso, de população mais numerosa e de convivencia mais pacifica; mas esta evolução é morosa, gasta seculos e seculos, e vêem-se ainda hoje na realidade e percebem-se claramente na historia os diversos gráus d'esta escala ascendente e difficil da evolução.

Na verdade, ha ainda povos no estado selvagem, n'alguns dos quaes, como por exemplo, nos da Terra do Fogo, a sociedade superior é um pequeno grupo de pouquissimas pessoas. «Politicamente, escreve Roscher, os povos caçadores não chegam senão a formar pequenas hordas, porque, com uma tão fraca divisão do trabalho, uma grande aggregação de homens não poderia manter-se. Às vezes as tribus visinhas nas florestas virgens não chegam a conhecer-se e d'ahi a incrível confusão das linguas. Em 12 ou 13 milhões de aborígenes contam-se 500 ou 600 idiomas americanos.» Um idioma para cada 24:000 habitantes!

Com a pastórcia e com a agricultura attinge-se ja uma maior densidade de população, uma cohesão social maior; a sociedade patriarchal, em raças melhor dotadas, apresenta-se mais numerosa e mais pacifica; mas a humani-

dade parece ter-se detido por muito tempo nesta phase social. «O estudo das antigas regras do direito privado, escreve Fustel de Coulanges, faz-nos entrever, atraz dos tempos que se chamam historicos, um periodo de seculos, durante os quaes a familia foi a unica fôrma da sociedade, mas a familia podendo então conter no seu largo quadrado muitos milhares de seres humanos» (1). Foi com difficuldade que se passou da familia, do clan, da gens e da tribu para a cidade; com maior difficuldade ainda que se passou da cidade para a formação de um povo. A lei da cidade antiga é a autonomia, o isolamento; a religião, que depois se tornou o laço mais extenso de sociabilidade humana, era exclusiva; ella propria isolava; foi esse espirito de autonomia e de isolamento que penetrou a historia da Grecia; é elle que a explica. «O caracter mais saliente da historia da Grecia e da Italia, antes da conquista romana, é, diz o mesmo escriptor, a divisão levada ao excesso e ao espirito de isolamento de cada cidade. A Grecia não conseguiu nunca formar um só estado; nem as cidades latinas, nem as etruscas, nem as tribus samnitas puderam formar nunca um corpo compacto. Tem-se attribuido a incuravel divisão dos gregos á natureza do seu paiz, e tem-se dicto que as montanhas que lá se cruzam estabeleciam entre os homens linhas de demarcações naturaes. Mas não havia montanhas entre Thebas e Platéas, entre Argos e Sparta, entre Sybanis e Crotona. Não as havia entre as cidades do Lacio, nem entre as doze cidades da Etruria. A natureza tem, sem a menor duvida, alguma acção sobre a historia dos povos, mas as crenças do homem têm-na muito mais poderosa. Entre duas cidades visinhas havia alguma coisa mais difficil de transpôr que uma montanha; era a serie de limites sagrados, era a differença de cultos; era a barreira que cada cidade elevava entre o estrangeiro e os seus deuses. Ella prohibia ao estrangeiro entrar no templo das suas

(1) Fustel de Coulanges, *La Cité Antique*, liv. III, chap. 1.^{er}, pag. 131.

divindades poliad as, exigindo d'essas divindades, que odiassem e combatessem o estrangeiro.

«Por este motivo, os antigos não puderam estabelecer nem mesmo conceber nenhuma outra organização social senão a cidade. Nem os gregos, nem os italianos, nem mesmo os romanos durante muito tempo, tiveram o pensamento de que muitas cidades pudessem unir-se e viver a titulo egual sob um mesmo governo. Entre duas cidades podia sim haver aliança, associação momentanea em vista de um interesse a realizar ou de um perigo a repellir, mas não havia nunca união completa. Porque a religião fazia de cada cidade um corpo que não podia aggregar-se a um outro. *O isolamento era a lei da cidade*» (1).

Se na Grecia a divisão persistiu sempre; se na Italia durou muito tempo; nas outras regiões da Europa apparece o mesmo phenomeno; os *Commentarios* de Cesar *sobre a guerra das Gallias* mostram-nos a França d'hoje dividida n'uma grande porção de povos; do mesmo modo nos mostram a *Germania* de Tacito a Allemanha; do mesmo modo nos mostram as *Memorias* de A. Caetano do Amaral a antiga Lusitania. «É a pluralidade das raças, escreve Gumplovicz, que é antiga. Todo o movimento da historia parece não ter tendido senão a diminuir-lhe o numero. A raça é uma unidade que no curso da historia se produziu no desinvolvimento social e por elle. Os seus factores iniciaes são intellectuaes — lingua, religião, costumes, direito, civilisação. Não é senão mais tarde que apparece o factor physico — a unidade do sangue —, que é muito mais poderoso, porque é o factor que mantem a unidade».

A formação de um povo, pela primeira vez de um grande estado com bases solidas e duradoiras, originando o que ainda hoje se chama a *raça latina*, foi obra de Roma e do genio politico dos seus cidadãos.

(1) Fustel de Coulanges, *obr. cit.*, liv. III, chap. xiv, pag. 237-241.

Roma é a principio uma pequena cidade no meio dos diferentes povos do Lacio, que era uma parte da Italia; pela guerra, pela conquista, pela incorporação, pela submissão, vae-se formando um povo unico, uma nação de todos os povos da Italia; tomada depois a Italia por centro, as conquistas continúam, e forma-se um imperio, que comprehende uma multidão de nações, quasi todo o mundo então conhecido, o qual, na sua enorme variedade recebia uma especie de unidade da unidade de governo, da unidade da lingua official, e, depois do christianismo, da unidade de religião. Mas antes de se chegar a este resultado — a romanidade — a pax romana — tinham-se passado milhares de annos.

Com a invasão dos barbaros quebra-se este immenso imperio; apparecem de novo em guerra uns com outros em toda a Europa diversos povos, que pela guerra e pelas fusões que d'ella resultavam a final, pelos casamentos, vão formando povos maiores, constituindo-se nações e estados, que comprehendem povos assim fundidos, como por exemplo, a França, a Hespanha, Portugal, ou povos perfeitamente distinctos, que não chegaram a fundir-se, como, por exemplo, a Austria, ou fracções de povos, que por circumstancias naturaes de territorio ou por circumstancias historicas se organisaram em separado dos povos a que pertenciam, como, por exemplo, a Suissa, a Belgica, os Estados Unidos da America do Norte, os do Brazil, etc.

Os povos são pois uma criação da historia; mas esta criação dá-se ordinariamente dentro da mesma raça e da mesma sub-raça; a nação é igualmente uma criação da historia, mas necessitando de uma evolução mais longa, de mais affinidades sociaes e de um territorio com unidade natural, com individualidade propria, que lhe dê consistencia, meios de vida e, se fôr necessario, de defeza.

A sociabilidade humana affirma-se sempre na historia, mas passando por gráus muito diversos: familia, bando, horda, clan, gens, tribu, cidade, povo, nação, conjuncto de

nações; e a todas essas sociedades corresponde um Estado, isto é, uma organização jurídica e política, mais simples ou mais complicada, mais restricta ou mais ampla na força, nos fins e nos meios, conforme as condições internas da sociedade a que se refere e as condições das outras sociedades da mesma natureza que coexistem com ella, principalmente em territorios visinhos ou proximos.

Povos ou nações diversas que ou têm uma origem proxima, ou estiveram por muito tempo submettidos a uma influencia identica, que deixou vestigios e originou affinidades em todos elles, constituem uma familia de povos e têm por isso tendencia para, mais cedo ou mais tarde, procurarem uma organização jurídica, um direito commum, correspondente a essas affinidades. Constituem uma familia de povos os que se denominam *povos da raça latina*, e, se não ha ainda a organização politica commum, ha a tendencia evidente para um direito commum ou analogo.

Povos ou nações, mesmo de familias diversas, mas que têm a mesma religião e uma civilização equal ou similhante, têm n'essa identidade de religião e civilização uma razão para se relacionarem entre si por vinculos juridicos e politicos mais ou menos fortes; tal é, por exemplo, o caso de todos os povos christãos. «De qualquer parte do mundo que nós sejamos, escrevia no seculo iv o poeta Prudencio, nós vivemos como se fossemos os cidadãos de uma mesma patria, encerrados nas muralhas de uma mesma cidade. Um mesmo culto nos reúne, e do sangue misturado das nações diversas uma só raça se fórma» (1). E se a unidade christã já se affirmava n'este tempo, mais se affirmou com o predominio dos papados nos seculos xi a xiii, sendo uma manifestação d'essa unidade as cruzadas e a intervenção do papado por variados modos no governo dos estados, tanto em questões de direito publico interno de cada um

(1) *Prudencius contra Symmachum*, em Broglie, *L'Église et l'Empire Romain*, tom. 2.º, pag. 226.

d'elles, como de direito internacional, por exemplo, na formação e reconhecimento de novos estados, na deposição e successão de reis, na determinação do commercio licito com infieis, etc. Se esta organização, que para Augusto Comte, que seguia n'isto as idéas do conde de Maistre, a cujos escriptos attribue um alto valor (1), era uma organização modelo, porque apresentava um poder espiritual e moral dirigindo superiormente o poder temporal dos diversos estados, não foi duradoira, nunca depois d'isso deixou de se manifestar uma tal ou qual unidade das nações christãs, embora ás vezes muito enfraquecida e atenuada. Por muito tempo o direito entre os povos christãos nas suas relações reciprocas foi completamente diverso do direito de que elles usavam para com os povos que tinham outra crença, e ainda até ha pouco os preceitos do direito internacional só se applicavam aos povos christãos; só elles eram admittidos nos congressos ou conferencias em que se discutia e se pretendia fixar direito entre nações. Como pois houve uma unidade romana, uma *romandade*, tem havido uma especie de unidade christã, uma *christandade*; mas esta unidade, muito menos intima do que aquella, foi por isso mesmo menos pacifica, mas mais livre, mais variada, mais moral e mais progressiva.

Arima de todas as differenças de raça, de familia, de evolução historica, de civilisação, de interesses, ha uma qualidade commum a todo o homem, é ser homem; seja qual fôr a sua côr, a sua religião, a sua lingua, o paiz que habitem, os homens constituem um grande todo, a humanidade.

Parece que esta idéa devia ser mais antiga, que as idéas parciaes de raça, de familia, de tribu, de cidade, de povo,

(1) O livro — *Du Pape* — do Conde de Maistre foi traduzido em portuguez por Francisco Candido de Mendonça e Mello. Podem ver-se sobre o assumpto o livro 2.º d'esta obra, especialmente os capitulos IX e X, e A. Comte — *Cours de Philosophie Positive*, tom. 4.º, pag. 28 135, note 352, tom. 5.º, *cinquante-quatrième leçon*, spec., pag. 282 et unic., *cinquante-cinquième*, pag. 402.

de nação, etc.; mas não é assim; a *antiguidade não conheceu por muitissimos seculos nem a idéa, nem a palavra*; foram a *philosophia platonica* e a *stoica* e o *christianismo que trouxeram esta idéa*; o *christianismo que lhe deu a força de sentimento*; foi nas nações que elle educou que a palavra appareceu; foi no coração dos povos modernos que se desenvolveu o sentimento da humanidade, embora um poeta latino exprimisse este sentimento, escrevendo:

Nihil humani a me alienum puto.

Foi necessario terem-se formado estes grandes grupos sociaes chamados nações, para se conceber a esperança de organizar juridicamente a humanidade, havendo tribunaes que decidam as questões entre as nações; e, mesmo sem haver esses tribunaes, forma-se com afiucos o direito que ellas devem applicar entre si — o *direito internacional*, — que, se nem sempre é respeitado, muitas vezes se applica. Do mesmo modo que houve o estado-familia, o estado-tribu, o estado-cidade, o estado-povo, o estado-nação, sem que este absorvesse as familias e as cidades, assim se *poderá organizar o estado-humanidade, sem que elle desfaça ou absorva as nações*; pelo contrario, do mesmo modo que um estado-nação é uma condição de vida, de ordem e de progresso para o individuo, para a familia, para a cidade, para a nação, assim o estado-humanidade, o estado-universal, seria uma condição de vida, de ordem e de progresso para as nações; é porém um *ideal distante*, que só *poderia começar a realisar-se pela organização convencional de instituições communs ás nações civilisadas*.

Se este ideal se apresenta ainda longinquo, nunca na historia houve tantos elementos para se julgar e para se tornar possivel realisar-o, porque nunca, como agora, houve tantos focos de civilisação; nunca ella occupou uma área tão extensa; nunca os povos d'uma região se ligaram tão estreitamente como os d'outras; nunca coexistiu tanta or-

dem com tanta variedade; nunca a humanidade foi tão livre, tão expansiva e tão solidaria.

Com effeito comparando as civilisações anteriores e a actual vê-se que a assim é.

Dois mil annos antes de Christo apparecem á margem dos rios e á beira-mar as primeiras civilisações. Essas civilisações comprehendiam, no oriente da Asia a *China*, ao occidente a *Assyria*, a *Chaldæa*, a *Phenicia*, ao nordeste da Africa o *Egypto*; o resto do globo está por este tempo fóra da civilisação e da historia.

D'estes estados a China fica vivendo quasi immovel e isolada; é pasmosamente duradoira, mas pasmosamente sem irradiação, sem influencia; do que ella tractará será, não de expandir a sua acção, mas de se *murar* contra as invasões do norte, de se *fechar* ao commercio e ao convívio e penetração do resto do mundo; nunca tão grande massa de gente exercen tão pequena attracção. Os outros povos d'este periodo desapparecem, porque o *Egypto* actual mal se pôde considerar a continuação do antigo. A civilisação n'este tempo pertence á raça mongolica e aos hamitas ou chamitas; mas o povo superior d'aquella raça concentra-se para durar, e se os povos d'este ultimo grupo ensinaram aos europeus o alphabeto, a metallurgia, a navegação, o commercio, um começo de philosophia e de sciencia, principalmente astronomia e geometria, e se esboçaram a arte, a civilisação egypcia, a assyria e a phenicia são eminentemente instaveis e oppressivas. A civilisação egypcia é uma monarchia theocratica lugubre; no *Egypto* a morte domina a vida, como já se disse (1). Dos assyrios, escrevem os historiadores que poucas nações abusaram tanto como elles do direito do mais forte; demoliam e queimavam as cidades na sua passagem; e impalavam ou esfolavam vivos os chefes rebeldes; apesar do brilho e requintes da sua civilisação exterior ficaram sempre barba-

(1) *Principios de Direito Politico*, liv. 1.º, pag. 105.

ros (1). Deve accrescentar-se que as populações vencidas que não matavam as transportavam para outras regiões. A religião d'alguns d'estes povos, como a dos phenicios, admittia por principal culto o sacrificio de seres humanos, mormente creanças, dentro de idolos de metal aquecido ao rubro, ou em fogueiras nos valles; veio d'ahi a idea da *gehenna ignis* que se menciona por vezes na biblia. Livre n'uns tempos, n'outros sob o jugo dos egypcios ou dos assyrios, começa a formar-se no decurso d'este periodo um povo, o povo judeu, que *elaborará as condições da moral e da religião*, que transformarão o mundo.

Novos povos de raça branca, arianos se espalham por uma parte da Asia e pela Europa, começando só para elles a historia quando apparece já brilhante a sua civilisação, que se substitue a estas primitivas.

O imperio persa, que destroe o dos assyrios, é ja um imperio ariano, ainda instavel, ainda em parte despotico, mas muito mais humano. *Os judeus continuam* sob o jugo, mais moderado, às vezes protector, dos persas e dos gregos *a sua elaboração religiosa*. *Ao lado do imperio persa expande-se* em diversos estados *a Grecia* continental e insular, cujo auge de civilisação póde marcar-se cerca de 450 annos antes de Christo no fim das guerras medicas, no começo do governo de Pericles. N'este tempo a civilisação é já mais extensa; além da China isolada estão dentro da civilisação os persas, os hebreus, os arabes, os phenicios, representados ainda em parte por Tyro e depois por Carthago, havendo, além d'isto, nas costas da Asia menor e na Italia do sul e na Sicilia, a florescente irradiação das colonias gregas.

Á civilisação grega segue-se a civilisação romana. Em 250, depois de Christo, além da *China*, que continuará civilisada e isolada, ha *arianos na India, um imperio persa*

(1) Maspero, *Histoire Ancienne des Peuples de l'orient*, 1875, pag. 283; Lenormant, *Histoire Ancienne de l'orient, Les Assyriens*.

reorganizado, arabes, e o imperio romano, que abrange a Europa até ao Rheno e ao Danubio, a Asia até ao Eufrates e o littoral norte da Africa. Todo o dominio dos hamitas tinha acabado; dos semitas, os judeus vivem dispersos na vastidão do imperio, e, desligado das estreitezas nacionaes e exclusivas do judaismo, o christianismo, que se devia prégar a todas as nações para ser a religião universal, vai ser d'ahi a menos d'um seculo a religião do mundo romano até se tornar o elemento mais poderoso da transformação e civilisação dos povos barbaros, que ficam fóra do quadro e do dominió de Roma.

Este quadro e este dominio são d'uma vastidão e d'uma duração com que não têm comparação alguma as da civilisação egypcia, assyria, persa e grega; *mas ainda assim fóra d'este quadro está a maior parte da terra habitada.*

Se pela invasão dos barbaros a civilisação decahe e tem um longo eclipse, o resultado final é uma expansão maior d'ella, porque depois de longas luctas entram para a civilisação os povos d'além do Rheno e d'além do Danubio.

Em 1275, *á primeira renascença*, está a descoberto para a historia maior numero de povos: *chinezes, arianos da Asia, arabes, mogoes, turcos: o imperio romano do oriente ainda subsistia; no occidente tinha-se formado ou estava em via de formação e de civilisação a maior parte das modernas nacionalidades; e na America, ainda desconhecida á Europa, existem por este tempo os imperios do Mexico e do Perú. Os fôcos principaes de civilisação são o imperio do oriente, as republicas e os mais estados da Italia, a França e as cidades da Liga Hanseatica.*

Mas o *imperio romano do oriente cahe*, arruinado pelos turcos (1453); segue-se a *segunda renascença* e começa pouco depois, aberto o caminho pelo nosso paiz, a epocha das grandes descobertas (1492, 1497), que põe em contacto mais frequente e mais facil a Europa e a Asia, revela novas terras e novos povos e dá uma expansão inesperada a toda a Europa.

O impulso parte de Portugal e da Hespanha; a reforma (1517, 1520), que scinde a igreja latina em catholicismo e protestantismo, ligados os interesse d'este ou da emancipação de nacionalidades subjugadas, occasionando uma serie de guerras, detem por algum tempo a concorrencia dos outros povos a essas descobertas, commercio e conquistas, mas por fim, pela nova ordem de coisas que origina, activa-a intensamente, e a Hollanda, a Inglaterra e a França tornam-se, como Portugal e a Hespanha, as principaes nações colonisadoras.

Desde o seculo 16 por deante o mundo alarga-se e a raça ariana dilata-se constantemente povoando e dominando a America e senhoreando o litoral da Africa. Desde o ultimo quartel do seculo 18 e no primeiro do seculo 19, as grandes colonias continentaes da America convertem-se em nacionalidades independentes; mas o movimento d'expansão dos povos europeus nem por isso affrouxa; procuram-se compensações na Asia e na Africa, na Australia e nas ilhas da Oceania. A rede que invade a Africa torna-se cada vez mais vasta e mais densa, penetra-se cada vez mais no interior, surgindo tambem ali nacionalidades e Estados novos, embora não de todo independentes, mas alguns já capazes de luctarem e luctando por uma emancipação completa. Na Australia elevam-se da mesma fôrma novos estados e ha sociedades de origem europeia em varias ilhas da Oceania. A penetração na Asia torna-se tambem mais extensa e mais intensa, vencendo-se até as obstinações da China em se subtrahir á influencia europeia.

É este o estado actual do mundo; todas as raças estão em contacto immediato, e perante todas ellas apresenta-se como dominadora ou com pretensões a dominadora a raça ariana, que desde Cyro, ha cerca de 2450 annos (1), tem a hegemonia do occidente e que agora envolve o mundo todo na luz e influencia da sua civilisação.

(1) *Principios de Direito politico*, liv. 1.º, pag. 123.

O equilibrio entre a *raça branca* e a *raça mongolica*, que foi numericamente muito maior, mesmo sob este aspecto, está ou vai ser quebrado em favor da primeira. Do mesmo modo quebrou-se em favor do *christianismo* o equilibrio entre elle e o *musulmanismo*, que durante algum tempo predominou, primeiro com os arabes, depois com os turcos, porque essa humilhada e doente Turquia d'hoje foi desde a tomada de Constantinopla até ao tratado de Sitvatorok, em novembro de 1606, uma potencia de primeira ordem, recebendo tributos da Austria, sua inimiga, da França, sua aliada, e combatida com difficuldade pelos papas, por Veneza e por Carlos V e pelos seus successores (1). *Dentro da raça ariana, a hegemonia, que pertenceu ao ramo latino, que foi hespanhola e austriaca e depois francesa, passa nos ultimos tempos ao protestantismo, ao ramo anglo-saxão e ao germanico e tambem aos russos.* A historia do mundo parece a alguns escriptores que se simplifica pela organisação da humanidade em grandes massas, como o Imperio chinez, o Russo, os Estados-Unidos da America do Norte, o Imperio Inglez (2); mas, a par d'esta simplificação, que se dá sempre que se forma uma hegemonia, um governo ou uma direcção qualquer de muitos estados por um, a historia complica-se, porque a *hegemonia d'hoje é, não o predominio reconhecido d'um só Estado, mas a preponderancia, susceptivel de rivalidades e guerras, d'alguns, e porque, multiplicados os pontos de contacto de povos, de raças, interesses e tendencias diferentes, ha mais origens para luctas de raças e civilisações.*

Comparada esta civilisação hodierna com a romana, vê-se sem difficuldade que a *actual é mais extensa e mais intensa.*

(1) *Histoire de l'Empire Ottoman*, par le V.^e de Jonquiére, 1881, pag. 219, 222, 236, 243, 247, 249, 251, 272, 275, 294.

(2) *Atlas de Géographie Historique*, de F. Schrader, *Avant Propos* de Lavisse, etc.

Mais *extensa*, porque aquella era um parallelogrammo que occupava uma pequena parte da Asia, uma facha longitudinal da Europa, e o extremo norte da Africa, ao passo que esta abrange a Europa toda, estende-se pela longa America, enrola-se á Africa n'uma cinta de diversas voltas, e irradia para a velha Asia e para as novissimas descobertas.

Mais *intensa*, porque nada d'util das antigas civilizações se perdeu, nem a sciencia e a arte dos gregos, nem o direito, a lingua e a politica dos romanos, nem a moral e as religiões elaboradas pelos judeus e pela philosophia neoplatonica, e a tudo isto accresceu o vigoroso e fecundo desinvolvimento das sciencias da natureza, dominando uma porção cada vez maior das suas forças e collocando-as ao serviço do homem. Pode a actualidade explorar brutalmente essas forças e deteriorar o globo; pode, embriagada pelas maravilhas a que assiste, acelerar essa exploração e o trabalho da vida, de modo que a vida não se goza, mas pesa; mas isso só prova que é necessario diminuir a intensidade da actividade, accrescentar á aspiração da riqueza o fim justo nobre e ideal a que ella se destine.

É ao mesmo tempo *muito mais livre, mais variada e mais solidaria*, e por tudo isto muito *mais humana*.

Em todos os paizes christãos se aboliu a *escravatura*, que foi a chaga incuravel da antiguidade; todas as *servidões* foram extinctas e até á auctoridade paterna se impuzeram limites legais; *ao homem*, só pelo facto de o ser, foi *reconhecido direito á vida e um valor de equaldade*, independente de castas e de classes, podendo ser augmentado pela posição herdada ou adquirida e pelo merito, mas não podendo descer d'um determinado nivel de direitos. Em quasi todos esses paizes *esses direitos* estão *marcados nas leis*, e o governo, se não é a acção de todos, o que não seria senão o despotismo de todos contra cada um, é a acção d'alguns, discutida pelos representantes do maior numero, escolhidos de tempos a tempos, influenciada essa

acção pelas acções e reacções de todos os elementos sociais. *Os governos da actualidade* são mais ou menos o que Socrates e Platão diziam que deviam ser todos — *governos de persuasão* (1) —; é o governo pelo discurso, segundo a phrase de Guizot, embora com uma liga inevitavel de corrupção, de que não são isentos os governos de violencia.

Na ordem internacional, *os estados são potencias de diversas ordens e alguns que não chegam a ser contados como potencias*. O mundo politico hodierno é um systema de systemas de Estados grandes e pequenos, regidos pelas leis da attracção e do equilibrio.

Na *antiguidade*, porque o systema era menos vasto e menos complexo, e pela natural tendencia de se reflectir a fôrma interna de governo do Estado preponderante nas relações externas, e porque essa fôrma interna era a despotica, até sob as apparencias democraticas, *cada hegemonia que se formava tendia á absorpção dos Estados secundarios*, que se fundiam n'elle como *provincias*, isto é, como vencidos; *modernamente*, porque o systema é mais complexo, e pela mesma tendencia de coordenação das fôrmas das relações externas com as do governo interno, e porque estas são livres, *os centros d'hegemonia são diversos e as absorpções por elles de Estados secundarios são raras*. *O mundo civilizado antigo era uno*, egypcio, assyrio, persa, grego, romano; *o mundo civilizado d'hoje é um mundo d'uma multidão de nações livres*, varias em historia e em interesses, em aptidões e em ideal. Hoje os pequenos estados são menos capazes de se defender do que antigamente; todavia duram e vivem com mais facilidade, testemunha a Belgica, a Suissa, Portugal, a Grecia, etc. Hoje um estado pequeno pôde viver se tem o cuidado de ser prudente e digno, se não erra nas alianças, ou se obtem uma neutralidade reconhecida, e se na sua administração interna,

(1) *Principios de Direito Politico*, liv. 1.º, pag. 121 e 129.

pela economia dos seus recursos, não dá origem a intervenções e interdições.

Nos individuos, nos grupos sociaes e nas nações, *a lei do mundo moderno é pois, muito mais do que na antiguidade, a liberdade, a variedade com ella coordenada, e a justiça.*

Pela diversidade regional de produções, pela divisão e cooperação do trabalho, e porque a facilidade e rapidez de communicações tudo aproxima, todos os paizes e todas as classes estão estreitamente ligadas entre si, e a *effectividade d'esta solidariedade economica, exige uma legislação que a reconheça cada vez menos particularista, mais internacional, uma socialização cada vez maior da riqueza, e torna cada vez mais danosa a guerra, e mais necessaria a paz.*

A circulação de pessoas, de coisas, de idéas e a diffusão de sentimentos são por estas razões as mais activas que se têm visto, e *por tudo isto e pela infiltração cada vez mais profunda nas almas do sentimento de piedade,* derivado de diversas religiões, principalmente do christianismo e do budhismo, *a civilização moderna é mais humana* do que nenhuma das da antiguidade. A historia gotteja sangue; a guerra foi um dos meios indispensaveis de educação e elevação da humanidade, que sentê porêem já todo o horror repellente d'um campo de batalha; na actualidade a poesia e a sciencia acham e marcam relações entre os assassinos e alguns heroes.

Para todos estes resultados têm concorrido variadissimos factores, mas todos elles *desinvolvidos em sociedades, organizados em Estados, mais ou menos formando nações,* porque a ampliação constante do numero e da grandeza dos circulos de sociabilidade humana ou deriva directamente da acção do Estado, como por exemplo a colonisação portugueza e a hespanhola, ou, quando deriva mais da energia dos individuos do que d'aquella acção, como por exemplo a colonisação ingleza, tem ainda por condição a protecção do Estado a que os individuos pertencem, protecção que vai até se fazerem guerras para se lhes assegurarem di-

reitos, como aconteceu com a recente guerra do Transwaal. Estas idéas de *sociedade*, *estado* e *nação* são pois as idéas primordiaes, a base do estudo do direito politico.

§ 3.º

A linguagem, mesmo a vulgar, marca importantes differenças entre as palavras *reunião*, *associação*, *sociedade*, tres grãos ascendentes duma idéa commum.

Diversos individuos que accidentalmente se junctaram para qualquer fim transitorio, de pouca duração, como, por exemplo, para ouvirem um professor, uma cantora, as peças de musica que repete um phonographo, constituem uma *reunião*, mas não uma *associação*, nem uma *sociedade*. Se a função não é accidental, mas voluntaria, pactuada, e o fim se realisa por esforços mais ou menos duradoiros e corresponde a algum aspecto importante, mas parcial e não principal, da vida, ha já, não uma simples reunião, mas uma *associação*, como por exemplo, as associações de soccorros mutuos, as litterarias e scientificas, as de classes profissionaes, etc. Se o agrupamento, ou determinado por actos voluntarios, ou em parte resultantes de circumstancias impostas pela natureza ou pela historia, tem por fim a satisfação das necessidades mais ou menos primordiaes e geraes da existencia, já não ha apenas reunião ou associação, ha *sociedade*; é assim que a reunião do homem e da mulher pelo casamento, *consorcio*, porque dá a um e-á outra a mesma sorte, o mesmo destino, é, não a associação, mas a sociedade conjugal; que a familia se chama, não a associação, mas a *sociedade familiar*; e que, pela sua importancia, as reuniões de certos individuos para se entregarem em commum á agricultura, ao commercio, são denominadas pela legislação *sociedades agricolas*, *sociedades commerciaes*.

As reuniões satisfazem necessidades passageiras da vida; as associações necessidades mais importantes, mas espe-

ciaes; as sociedades necessidades geraes de primeira ordem ou necessidades especiaes importantissimas; mas por mais imperiosa que seja a necessidade, por maior que seja a utilidade das sociedades particulares em que o homem nasce, cresce, adquire e expande as suas aptidões profissionaes, familia, eschola, officina, fabrica, loja, escriptorio, etc., essas sociedades não se mantêm por si proprias, nem são sufficientes para todo o desinvolvimento da sua propria vida e das pessoas que as compõem; mais ampla do que ellas, abrangendo-as todas, *ha uma sociedade mais geral*, a que todas vão buscar alento, defeza, protecção, condições de equilibrio e de progresso; essa é a *sociedade* por excellencia, aquella que Aristoteles definia — *A associação de muitas povoações, chegada, se pôde dizer, ao ponto de se bastar absolutamente a si mesma, nascida a principio das necessidades da vida, e subsistindo porque as satisfaz todas* (1). A esta sociedade se podem applicar, relativamente às sociedades particulares, as palavras que S. Paulo referia a Deus e à humanidade: N'essa sociedade existem as outras, n'ella vivem e n'ella se movem.

Essa sociedade, a sociedade superior, muda porém de extensão, de fôrma e de nome nos diversos stadios da civilisação; é familia patriarchal, é gens, é tribu, é cidade, é nação; o individuo busca a principio defeza e apoio na familia patriarchal; quando esta se torna insufficiente, na *gens* ou no *clan*; quando estes se tornam insufficientes na *tribu* ou na *cidade*, e depois na *nacão*: a historia offerece exemplos frisantissimos d'esta passagem d'uma fôrma social que se tornou inadequada para outra superior; é assim que os judeus, não encontrando defeza bastante nas tribus, organisaram em Estado a nação, organisando a monarchia (2).

A *sociedade superior*, a sociedade por excellencia, da

(1) *Principios de Direito Politico*, tomo 1.º, pag. 159.

(2) *Biblia, Liber primus Regum*, cap. VIII.

actualidade é a nação (1), *organizada em Estado*; impõem-se-nos pois estes problemas — o que é nação — o que é Estado.

A palavra -- *nação* — envolve claramente na etymologia a idéa de *nascimento*, de origem commum, *da mesma raça e no mesmo territorio*; e como aquelles que assim nasceram e assim viveram, pelo menos durante um periodo largo de tempo, têm naturalmente a mesma educação, a mesma religião, fallam a mesma lingua, apresentam o mesmo typo ethnico e social, têm ou tiveram, pelo menos durante muito tempo, a mesma historia, as mesmas tendencias, os mesmos interesses, as mesmas aspirações ideaes, resultalhes de tudo isto no espirito a consciencia ou o sentimento de que são irmãos, por outras palavras, *a consciencia ou o sentimento da sua natividade ou nacionalidade* identica, formando um todo, uma unidade natural de população, que tenderá a organizar-se politicamente, se as condições do territorio ou da historia não contrariarem a união, e que, se lh'a contrariarem, dividindo-os, tenderão a alliar-se tanto quanto as circumstancias lh'o permittirem.

A sociedade politica pôde ter ou não ter chegado a realizar todas estas condições da nação normal e perfeita, e ou as tenha ou não, precisa, para se manter e conseguir os seus fins, estar organizada de modo que faça prevalecer *um estado de direito*; a idéa de Estado é, pois, uma idéa necessariamente ligada á de sociedade e á de nação e fundamental em direito politico.

A palavra Estado, dizia Aristoteles que era equivocada e elle deu uma definição que confunde o Estado e a sociedade dos cidadãos (2).

Consultando qualquer dictionario importante na palavra *Estado*, por exemplo o de Littré, vê-se que a palavra significa *modo de ser que tem alguma permanencia*; se con-

(1) René Worms, *Organisme et société*, chap. 1.^{er}, II, pag. 27-44.

(2) Vej. *Principios de Direito Politico*, pag. 159.

sultar-mos o verbo correspondente ao substantivo — *estar* — significa estar de pé, *persistir*; no adjectivo derivado — *estavel* — apresenta-se a mesma idéa; a palavra Estado designa pois, primitiva e vulgarmente, um modo de ser de qualquer coisa com alguma permanencia: e é d'essa significação que deriva a que se lhe dá em direito; estado é o *status juris*, é o conjuncto de instituições e condições que fazem que uma sociedade persista e o direito se garanta.

A sociedade é a nação se tem um certo numero de condições communs e habita um territorio, que de certo modo constitua um todo com individualidade caracteristica e completa; é Estado se está organizada de maneira a defender a integridade social das aggressões externas e a fazer prevalecer o direito nas relações internas.

Já vimos a definição dada por Aristoteles, definição em que o Estado e a sociedade se confundem, mas onde apparece a idéa verdadeira de que o Estado deve ter por base uma associação tal de povoações, que se baste a si mesma e dentro da qual se possam satisfazer todas as necessidades da vida.

Cicero define Estado — *a republica, a constituição do povo, e o povo*, dizia elle, *não é qualqunr reunião de homens de qualquer modo congregados, mas a aggregação da multidão associada no consenso do direito e na communitate de interesses*. N'esta definição já se distinguem a sociedade e o Estado; o povo é a base do Estado; e o Estado é a republica; é o povo constituido n'um regimen publico de direito e de interesse e considerado sob esse aspecto.

O Estado, segundo S. Thomaz, *é uma sociedade resultante do complexo organico de outras sociedades, cada uma das quaes offerece as condições para a satisfação de um certo numero de necessidades, e que se coordenam n'um todo, que é o Estado, encontrando assim a sua perfeita sufficiencia*. É uma definição evidentemente suggerida pela de Aristoteles, mas que tem de mais do que a d'elle a idéa verdadeira de

que todas as sociedades parciaes se *coordenam* n'uma sociedade mais geral que é o Estado. É esta *coordenação* de todos os elementos sociaes, individuos ou sociedades, que é a característica do Estado.

João Bodin, que na sua obra — a *Republica* (1576–1583) pretendeu formular depois de Aristoteles a theoria da politica, defidiu a republica, que para elle, como para Cicero, é synonymo de sociedade organizada em Estado — *um governo de direito de muitas familias, e do que lhes é commum, com poder soberano*.

Miceli, escriptor italiano, define-o — *a organização politica d'uma convivencia num territorio determinado para a tutela do direito e a conservação da segurança*.

Palma diz que é *o povo d'um determinado territorio, organizado politicamente, para a tutela juridica e o maior bem commum* (1).

Brunialti adopta a definição de Gabriel Carnazza, para o qual o Estado é *um todo moral, ordenado, autonomo, resultante da aggregação de muitos homens, tendo communidade de origem e de territorio, com o fim de integrarem e desenvolverem as faculdades individuaes por meio da união de todos* (2).

Bluntschli define-o — *a pessoa da nação politicamente organizada n'um paiz determinado*.

A definição de Miceli e a de Palma são muito parecidas; sómente Miceli torna a funcção do Estado mais restricta; essa funcção é para elle apenas, pelo menos na noção essencial do Estado, a tutela do direito e a conservação da segurança; na definição de Palma é não só isso, mas tambem o maior bem commum.

Na definição de Carnazza não estão claramente expressas a tutela juridica e a defeza social, que são os principaes

(1) Miceli, *Lo Stato e La Nazione*, 1890, pag. 30. Palma, *Corso di Diritto Costituzionale*, 3.^a ed., vol. 1.^o, pag. 99 e 100.

(2) Brunialti, *Il Diritto Costituzionale et la Politica*, vol. 1.^o, pag. 215.

fins do Estado, anteriores e posteriores à integração e desinvolvimento das faculdades; essa definição e a de Bluntschli accrescentam que a base do Estado é uma população de origem commum, uma nação, e veremos que é conveniente que assim seja; mas o Estado pôde existir sem que a população seja uma nacionalidade; estes elementos não são pois essencialmente inherentes à noção do Estado.

A maior parte das definições expostas traduzem alguma idéa util, pondo em viva luz algum dos aspectos principaes do Estado; a pequena definição de Palma, a mais resumida de duas que apresenta, dá uma idéa nitida e sufficiente; mas convem determinar mais precisamente os fins do Estado e mostrar os dois sentidos em que a palavra se toma em direito.

A palavra — Estado — tem dois sentidos, que resultam das considerações apresentadas: *o Estado é a sociedade de territorio fixo, tendo um poder publico organizado para defender a integridade social das aggressões externas e internas, para fazer respeitar cada individuo e cada grupo social nas suas pessoas e nos seus bens, para fazer realizar fins communs e para dar á actividade social a direcção mais harmonica com as suas aptidões e circumstancias, de modo que todos os actos sociaes sejam regulados ou protegidos por leis, e o todo social se desenvolva harmonicamente* (1).

É claro que o Estado, sendo estado da sociedade, está de tal modo inherente a ella que não ha nem sociedade sem Estado, nem Estado sem sociedade; *todavia, a sociedade e o Estado não são a mesma coisa*, e a actividade do Estado não comprehende toda a actividade da sociedade; a acção do Estado é sómente aquella que é necessaria para os seus fins: — para a defeza da integridade social, para a garantia do direito, para a realisação de fins communs e para a direcção da actividade social collectiva de modo que se man-

(1) *Princípios de Direito Politico*, tomo 1.º, pag. 4.

tenha pela coordenação das suas diversas partes o equilibrio de todo social e se desinvolve harmonicamente; o *Estado póde*, pois, *distinguir-se da sociedade*, do mesmo modo que no organismo humano se distinguem um ou alguns órgãos sem os quaes se não póde viver; e, assim distincto da sociedade, o Estado é o *organismo social por cujo meio se defende a integridade da sociedade, se garante o direito, se fazem realisar fins communs e se dá direcção á actividade social collectiva, equilibrando-a e desinvolvendo-a*.

Um livro recentemente publicado por Segismundo Balicki, tem por titulo — *O Estado como organização coercitiva da sociedade politica* —. O Estado, diz elle, *comprehende o conjuncto de funcções cujo papel consiste em coordenar os elementos heterogeneos, divergentes ou refractarios, em lhes impôr uma cooperação coercitiva e um equilibrio forçado* (1); definição do genero da segunda que nós démos, mas que nos parece restricta de mais; só tomando a palavra *coercitiva* n'um sentido muito amplo é que se poderá dar uma tal definição de Estado; o Estado é a organização defensiva, coordenadora e directiva da sociedade politica, e, portanto, quando se quer distinguir o Estado da sociedade, é o organismo ou aggregado de órgãos que exercem estas funcções.

D'estas duas definições *a primeira*, em que o Estado se apresenta fundido com a sociedade, *tem applicação quasi constante em direito internacional*, porque um Estado em frente de outro apresenta-se fundido com a sociedade de que é estado, constituindo com ella uma unidade, inseparavel quasi sempre. Assim, se um Estado viola o territorio de outro, se a violação recahiu n'uma propriedade particular, o estado que fez a violação não se póde desculpar dizendo que a propriedade não é do Estado reclamante; perante o outro Estado todo o territorio que está dentro

(1) Balicki, *L'Etat comme organisation coercitive de la Société Politique*, pag. 28.

dos limites do Estado, quer seja propriedade do Estado, quer d'uma corporação, quer d'um particular, nacional, ou estrangeiro, está sob a soberania do Estado, que tem direito de reclamar contra todas as violações d'elle; o Estado e a sociedade apresentam-se, pois, nas relações internacionaes como uma unidade, que só raras vezes se distingue; mas em *direito publico interno, tanto constitucional como administrativo*, é constantemente *necessario considerar o Estado e a sociedade como uma dualidade*, porque é necessario determinar, por um lado, os direitos e as obrigações do Estado, por outro, os direitos e as obrigações da sociedade e dos cidadãos, a esphera de actividade d'estes e a d'aquelle, o que é impossivel fazer se o Estado e a sociedade se não distinguem.

Quaes são os requisitos essenciaes do Estado ?

Já encontrámos a doutrina em Platão e em Aristoteles. Segundo Platão esses requisitos são o *territorio*, que baste para a subsistencia da população; a *população*, tal que possa defender-se contra a dos Estados vizinhos e soccorrel-os, se forem atacados, e *nacional* ou de origens proximas; a *religião*, o *governo* e as *leis* (1).

Segundo Aristoteles são *os homens* com o numero e as qualidades naturaes que devem ter; o *territorio* com a extensão e as propriedades que deve possuir, e a *auctoridade e a obediencia* (2).

Palma diz que o Estado incluye em si estas idéas:

I. Uma *população*, embora o numero não possa determinar-se. Sem população não ha Estado.

II. Um *territorio*. Um edificio, uma armada, os nomadas não fazem Estado.

III. Deve apresentar-se como *um todo, com poder e querer propios*. Poderá ter varias partes, como a velha mo-

(1) *Principios de Direito Politico*, tomo 1.º, pag. 146 a 149.

(2) *Ibid.* tomo 1.º, pag. 180 e 181.

narchia feudal ou uma confederação, assembléas e ordens dicersas, como em Roma patricios e plebeus; mas deve ter *um governo*, uma soberania, um organismo apto para tornar effectivo o seu querer como qualquer coisa distincta do querer de cada um dos seus membros (1).

A doutrina não está pois mudada nas suas linhas fundamentaes; mas, analysando-se cada um dos requisitos, encontram-se nas condições que se lhe exigiam na antiguidade e nas que se lhe exigem na actualidade differenças importantissimas.

Com effecto, os requisitos do Estado são :

1.º *Um certo numero d'homens unidos entre si*. Este numero, diz Bluntschli, pôde ser muito differente, milhares ou milhões, sendo porém sempre preciso que o circulo da familia seja ultrapassado e que haja uma união de muitas familias. Nós accrescentamos — ordinariamente em muitas povoações.

Vimos que Platão julgava sufficiente para a formação d'um Estado cinco mil e quarenta cidadãos, chefes d'outras tantas familias; que Hyppodamus julgava ideal dez mil; que Aristoteles pensava que uma cidade, um Estado muito populoso, difficilmente se podia governar bem (2). A historia da Grecia ensina-nos que os seus Estados foram pequenas cidades com um grupo d'aldeias dependentes, e, quando muito, ligas de cidades; mas revela-nos tambem que esses Estados foram fracos instrumentos de paz e que pereceram quasi todos por falta de população. Os Estados modernos são muito maiores, a sua *população* conta-se por *unidades*, *dezenas*, e ainda que *excepcionalmente*, por *centenas de milhões*, e o Estado que não attinge uma certa população torna-se inadequado para a defeza, embora juridicamente se possa manter. Os Estados-Unidos exigem

(1) Luigi Palma, *Corso di Diritto Costituzionale*, 3.ª ediz., 1883, vol. I, pag. 99.

(2) *Principios de Direito Politico*, tomo 1.º, pag. 146, 147, 180,

para cada Estado um minimo de 50:000 habitantes; mas estes Estados são parcellas d'um Estado federal e destinado mesmo cada um d'elles a ter uma população muito maior; para um Estado vivendo de per si tal população não seria sufficiente.

Esta população é *preciso que seja* propria, que seja de *cidadãos*, porque, como bem observa Aristoteles, é o grande numero d'esses que é o signal da grandeza do Estado. Este requisito pôde exprimir-se por estas palavras — *população propria, um povo.*

2.º *Um territorio habitado por essa população.* Sem territorio proprio não ha Estada; assim os judeus no Egypto não são Estado; dispersos hoje pelos diversos paizes do mundo não são Estado tambem; se se reunissem na Palestina, que habitaram antigamente, e organisassem um poder publico que os ligasse a todos n'uma personalidade juridica seriam uma nação e um Estado. Os povos nomadas independentes têm de certo governo e chefes, podem constituir uma força, *uma potencia*, mas *não estão*, andam, vagam, não têm uma base d'apoio, não chegam á plenitude da consciencia publica, e *dissolvem-se ás vezes com uma rapidez que espanta*, por exemplo os hunnos d'Attila. Só com a agricultura começa a verdadeira civilização e a agricultura necessita d'um territorio proprio. O territorio tambem não é um territorio qualquer; é necessario que offereça á população meios de subsistencia e de defeza; assim uma das razões da extincção da Polonia foi a falta de limites naturaes de territorio. É preciso pois um *territorio com individualidade propria e proprio do povo que o habita.*

3.º *Um laço commum entre todos de modo que, embora divididos em classes e em profissões, se apresentem como uma unidade perante os Estados estrangeiros.* Assim quando na antiga Judéa ha tribus que estão em guerra com os povos visinhos sem que as outras tribus participem d'esse estado de guerra, a Judéa não é um Estado ainda; só at-

tinge essa qualidade quando se apresenta como *uma personalidade politica unica*.

4.º *Uma relação de auctoridade e de obediencia politica*, relação que se obtém *por meio d'um poder publico organizado*, havendo por isso governantes e governados, ou soberano e subditos ou vassallos, como se dizia antigamente. «O Estado, diz Bluntschli, deixou de existir onde a auctoridade não pertence a ninguem, onde os governados negaram a obediencia politica, onde cada um faz o que quer, onde reina a anarchia» (1). É preciso pois um *governo proprio*.

A nação é a sociedade encarada sob o ponto de vista das suas condições de origem, de historia e de interesses; o Estado é a sociedade encarada sob o ponto de vista da personalidade juridica, que se fórma por meio d'um poder publico organizado para governar e fazer prevalecer o direito.

D'estas considerações deriva que *Estado não se confunde nem com povo, nem com governo*.

O povo é o elemento do Estado, póde existir antes que elle exista, como acontece nas hordas, nas tribus selvagens, etc. No Estado já constituido, *a palavra povo tem diversas accepções*: já se toma como o *conjuncto de toda a população do Estado*, independentemente da sua organização juridica e da sua representação externa; e n'este sentido, que é o mais proximo do da palavra Estado, ainda se distingue d'elle, e a tal ponto que a vontade do povo póde ser uma e a do Estado outra; assim vemos muitas vezes um povo dominado por uma paixão contra outro e os Estados respectivos conservarem-se em relações pacificas; já se toma pela *parte da população que tem interferencia nos negocios publicos*; assim se diz que o povo votou n'este ou n'aquelle sentido; já se toma como designando *uma classe especial distincta d'outra*; assim se dizia antigamente — clero, no-

(1) *Théorie de l'État*, pag. 13.

breza e povo — e se oppõe ainda hoje o povo á burguesia, etc.: já se toma como a *população d'uma localidade*. Em qualquer das accepções, mesmo na primeira, Estado e povo são coisas diferentes. Do mesmo modo são *differentes Estado e governo*; o *Estado* é um *todo social juridico* de que o governo é um *orgão e um meio*.

§ 4.º

Mas se a *nação*, o povo, são coisas diferentes do Estado, *como é que se formaram os Estados*, qual é a sua origem e qual é a sua natureza, ou por outras palavras, porque é, e como é, que as sociedades naturaes se transformaram em sociedades juridicas para a defesa de si proprias e do direito, e que natureza têm essas sociedades?

Cinco theorias têm apparecido para se explicar a origem do Estado: a *do desinvolvimento do poder paternal do ascendente e do seu representante applicado a todos que d'elle derivam*; — a *da instituição divina do Estado*; — a *da força e da habilidade militar d'um sujeitando outros ao seu governo*; — a *do estado natural de isolamento e guerra convertendo-se em estado social pacifico por meio de contractos ou convenções*; — e a *theoria organica da origem lenta e evolutiva do Estado* por necessidade natural dos povos, *realizando-se por diversos meios*.

O poder paternal do ascendente ou do seu representante tem dado a *fôrma de governo patriarchal* de alguns povos; mas, embora seja verdadeira a asserção de Fustel de Coulanges que a familia antiga, com o seu ramo primogenito e os posteriores, com os seus servos e os seus clientes, e graças á sua religião, que lhe mantinha a unidade, ao seu direito privado, que a tornava indivisivel, ás leis da clientella, que retinham essa clientella, formava por fim uma sociedade muito extensa com o seu chefe hereditario; em-

bora fosse d'um numero indefinido de sociedades d'esta natureza que a raça aryana e outras raças se tenham composto durante uma longa serie de seculos, e esta fosse por *multissimo tempo a fórma superior da sociedade* (1); é certo que esse facto nem é tão geral, nem tão persistente, que d'elle se possa derivar uma theoria exclusiva; nem os povos que tiveram esse governo se póde dizer que attingissem uma organização que com propriedade se denomine Estado; se o conseguiram, vieram sempre outros elementos juntar-se ao primeiro, como o elemento sacerdotal, em nome de uma ordem divina, ou o elemento guerreiro pela força, ou outros; tal é, por exemplo, o caso dos hebreus, e tal parece ser o dos romanos; estes factos são pois um stadio da civilisação, o seu inicio, os seus primordios, e não o facto unico de que se desinvolve toda. Não se podem de modo algum explicar por esta theoria, como pretendia Filmer, os Estados modernos e a instituição monarchica.

A theoria da *instituição divina*, que é a de quasi todos os theologos, tanto catholicos, como protestantes, e moderadamente de José de Maistre, de Bonald, e de outros, é uma *ficção*, que dá em resultado *governos da classe theocratica*, e que teve applicações, mas que *não se póde tambem generalizar*; porque, embora tambem seja verdade que todos os Estados antigos, mesmo os que parecem menos theocraticos, estão tão penetrados pela religião, que sem ella não se podem explicar, nem elles, nem as suas instituições, e por isso o primeiro caracter dos reis dos tempos heroicos fosse o de serem pontifices, e só muito tarde appareça o rei dos sacrificios distincto da principal auctoridade politica (2); embora, mesmo depois d'essa separação, o

(1) Fustel de Coulanges, *La Cité Antique*, liv. II, chap. x, pag. 130, liv. III, chap. 1.^{er}, pag. 131.

(2) *Principios de Direito Polilico*, tom. 1.^o, pag. 149 e 177, Fustel de Coulanges, *La Cité, Introduction*, pag. 2-4; liv. II, chap. 1.^{er}, 3.^o, 5.^o, 6.^o, liv. III, chap. vi, vii, *speciatim*, pag. 194, viii, ix, xi, xii.

Estado ainda por muitissimo tempo continue a ser regido pela religião, sem os auspícios da qual não se pratica acto nenhum publico de importancia, de paz ou de guerra; embora, mesmo depois de distincta a Egreja do Estado, a Egreja durante seculos o domine, e sancçione o apparecimento dos novos Estados, confirme e deponha reis, é tambem certo que o facto é apenas especial a alguns povos n'algumas phases da sua existencia, e que raras vezes foi a religião sómente que originou o Estado e as suas instituições; estes factos representam tambem outro stadio de civilização e não justificam por isso qualquer theoria exclusiva.

A *theoria da força*, que tem intimas ligações com a antecedente, porque segundo ella todo o poder vem de Deus, e o poder effectivo é uma revelação da sua vontade, mas cujos defensores principaes são Hobbes e Spinosa, e, em parte os positivistas, tem o mesmo *defeito* que as antecedentes, ser a *generalização demasiada*. É necessario porém confessar que raras vezes, na antiguidade e posteriormente, os Estados propriamente dictos, ultrapassando o circulo da familia patriarchal, se terão formado sem a intervenção directa ou indirecta da força. A passagem da familia patriarchal ou das *gentes* e das tribus para Estado foi ordinariamente provocada por uma necessidade de defeza, como vimos nos hebreus, ou por uma necessidade ou aspiração de aggressão e conquista; a realeza, que apparece ao mesmo tempo que quasi todos os Estados da antiguidade e da idade média, é uma instituição eminentemente guerreira; tinha por isso razão Augusto Comte quando escrevia: «Apezar de vãos devaneios poeticos sobre a instituição dos poderes politicos, não se poderia duvidar que os primeiros governos não tenham devido ser de toda a necessidade essencialmente militares, quando se não encaram senão as simples considerações temporaes, da mesma maneira que a auctoridade espiritual não podia ser a principio senão pura-

mente theologico. Este ascendente natural do espirito guerreiro não foi sómente indispensavel para a consolidação originaria das sociedades politicas; presidiu sobretudo ao seu engrandecimento continuo, que não podia operar-se por outro modo sem uma excessiva lentidão, como mostra a analyse da historia; e, todavia, uma tal extensão era previamente indispensavel, n'um certo gráu, para o desinvolvimento final da industria humana» (1).

Os proprios Estados resultantes de immigrações e colonisações só não tiveram como condição indispensavel a guerra nas pouquissimas vezes em que as immigrações foram para regiões despovoadas ou muito pouco povoadas; as proprias reorganizações de Estados já existentes em Estados mais amplos ou mais naturaes e mais unitarios poucas vezes tambem se fizeram sem guerra; abundam os exemplos em toda a historia, e a actualidade offerece dois frisantissimos, a unificação da Italia e a organização do imperio allemão.

Mas é preciso notar que em todos os casos em que ha esta intervenção de força, *a força emprega-se, não para obrigar a fundar o Estado, mas para combater e repellir as forças que obstem á fundação*; o que é diverso. O fundador não pôde ser nunca um homem que empregue a força contra aquelles com quem funda o Estado; são fundadores todos estes e o chefe, que se impõe pelas circumstancias ou pelas suas qualidades; *a fundação é obra da vontade e do enthusiasmo de todos, manifestado no ardor com que luctam pelo novo Estado e na sua união com elle*; e se a força foi precisa para fundar; se é necessario para conservar e manter; *para a propria fundação, e para a conservação e manutenção é precisa, além da força, a vontade e o direito*.

Nos exemplos citados, a Austria combatia a unificação da Italia, a França auxiliou-a até certo ponto, a Italia votou-a; o novo Estado apparece como obra da vontade, dirigida pela politica, auxiliada pela força; a Austria pri-

(1) *Cours de Philosophie Positive*, tom. IV, pag. 507 e 508.

meiro e a França depois combateram a formação do imperio allemão, sob a hegemonia da Prussia; a Prussia preparou-se longamente para a guerra com uma e outra d'estas potencias; e, como na Italia, o novo imperio apparece, depois das victorias, pactuado e reconhecido pelos diversos Estados, acclamado o imperador pelos seus chefes e pelos exercitos victoriosos; o novo imperio é pois tambem a obra d'um pensamento longamente proseguido, d'uma vontade tenaz e habilmente dirigida pela politica, que procurou a força para se realizar. Na fundação de novos estados, como por exemplo, o portuguez, os factos são quasi sempre analogos.

Por tudo isto pois não é verdade que seja a força que funda os Estados; o que é exacto é que as mais das vezes a força é uma das condições essenciaes para a sua fundação, e que só o direito e a força os mantêm. «O mais forte, escreveu Rousseau, não é nunca o mais forte, se não transforma o seu poder em direito». «A theoria, escreve Palma, tem uma *parte de verdade*, que vem a ser que o *direito tem necessidade d'uma força effectiva*, para que se não confundam as especulações theoricas, os desejos ou os conceitos abstractos com as relações reaes. Sem a força os Estados nem nascem, nem se mantêm, nem nas relações externas, nem nas internas. Como bem disse Jehring, referindo-se á velha imagem representativa da justiça: «A espada sem a balança é simples violencia, mas a balança sem a espada é a impotencia do direito» (1). Todavia modernamente encontram-se exemplos de Estados que nasceram sem guerra, pelo reconhecimento das potencias, exemplo — o Estado livre do Congo.

A theoria mais proxima de nós, a que mais influin sobre os acontecimentos politicos da Europa e da America nos

(1) Luigi Palma, *Corso de Diritto Costituzionale*, 3.^a ediz. t. 1.^o, cap. II, pag. 77.

seculos XVIII e XIX é a d'um estado de isolamento selvatico dos homens, ao qual succedeu, por meio de *contractos ou convenções, um estado social, que por meio de convenções se conserva*. Esta theoria, cuja origem os italianos hoje reivindicam para um escriptor seu, Gerolamo Vida que publicou em 1556 um tratado — *Da dignidade da republica* — teve por fundadores mais conhecidos: Hubert Langnet, que, na sua obra — *Vindiciae contra tyrannos*, (1575) faz derivar a constituição do poder d'um pacto; o hollandez Hugo Grocio, iniciador do direito internacional, que, na sua obra — *De jure belli ac pacis* (1625), escreveu que o estado natural dos homens era o selvagem, mas que, pelo instincto da sociabilidade, sabiam d'essa condição, surgindo o Estado e os seus direitos *dos pactos expressos ou tacitos d'aquelles que se unem de se sujeitarem ao poder social*; Hobbes, que, na obra — *De cive* — (1642-1647), asseverando que o estado natural do homem é a guerra de todos contra todos, acrescentou que o medo e a necessidade de paz e de defeza crearam *por meio de pactos* o dominio d'um só, sendo um dever obedecer-lhe, mande o que mandar; Locke, que, na obra — *Du gouvernement civil* — (1680), escreveu que no estado de natureza cada homem é livre e igual a qualquer outro; que o poder paternal nasce da natureza, o despotico da força e o *civil do povo, tendo como origem o seu consentimento* e como fundamento o bem publico; Rousseau, que, na obra — *Du contract social* — (1764), poetisando o estado selvagem, no qual o homem é bom e feliz, fazendo-o a sociedade máu e depravado, escreve que *o Estado é e deve ser o producto d'um contracto*, e que a constituição ou *fórma do governo do Estado deve do mesmo modo resultar da convenção da vontade de todos ou da maioria*. Foi d'esta theoria, que Rousseau systematisou, e que se diffundiu largamente por quasi toda a Europa e por Portugal (1), que sahiram as *revoluções liberaes de quasi todos os*

(1) *Principios de Direito Politico*, tom. 1.º, pag. 78 a 81.

paizes; e se as outras theorias têm por base factos a que se deu uma extensão mais geral do que a que elles permittiam, *esta não tem por base nenhum facto, mas uma hypothese sem realidade, uma concepção atomistica do homem, profundamente falsa*, porque o desliga dos outros homens, e o isola, tornando-o autonomo, independente, e *produzindo a sociedade e o Estado*, não pela força da necessidade e da sua natureza, mas *pela da simples vontade*, porque quer e só porque quer.

O erro d'esta theoria apontaram-no logo os partidarios do antigo estado de coisas e sobretudo alguns escriptores da classe ecclesiastica. Já vimos que Mello Freire dizia que o pacto social era um ente supposto, que só existia na cabeça e na imaginação alambicada de alguns philosophos (1); e, depois d'elle, o bispo d'Elvas, José Joaquim da Cunha d'Azeredo Continho, n'um pequeno escripto *Analyse sobre a justiça do commercio do Resgate dos escravos* (1806), contestando, como o fez mais tarde a philosophia positiva, o character absoluto do direito natural, affirmando que a justiça é relativa ás circumstancias, diz que o homem é sociavel por natureza e entra na sociedade independentemente d'algum pacto; que por isso não se pôde dizer que a organização e a existencia de uma nação depende absolutamente do consentimento tacito ou expresso de cada um dos individuos, pois que, ou elle queira ou não queira, deve necessariamente seguir a ordem estabelecida em a nação, porque assim o pede a necessidade da existencia; as refutações não se attenderam porém, e a theoria de Rousseau, inspiradora da *convenção franceza* até no proprio nome, espalhou-se por quasi todos os paizes, fazendo acreditar que estado e governo dependiam na sua existencia e na sua constituição da simples vontade da maioria, e dos raciocinios dos seus representantes, sem se importarem com a tradição, com os costumes, com a

(1) *Principios de Direito Politico*, tom. 1.º, pag. 78 a 81.

natureza das coisas, o que *levou á formação de constituições em que não se attendiam as condições historicas dos povos.*

Os resultados, a queda constante d'essas constituições, effeitos muito diversos d'aquelles que se esperavam, e a differente orientação scientifica, substituindo a simples abstracção pelos methodos experimentaes e pelo *estudo da evolução historica, arruinaram completamente esta theoria*, que tem por fundamento uma hypothese sem a minima realidade, porque na natureza não ha o homem isolado, que passe, por pactos, a viver em sociedade.

Todavia modernamente Jhering, mostrando que em Roma a vontade do Estado era a vontade do conjuncto dos cidadãos ; que o sujeito do poder legislativo não era o Estado encarado como um ser ficticio collocado acima dos cidadãos, mas eram os cidadãos ; que a fôrma primitiva da lei não era uma ordem ou uma prohibição dirigida a subordinados, mas uma convenção concluida entre pessoas eguaes ; que o direito em sentido objectivo deriva das convenções ; que a propria communidade politica tinha por base a noção de contracto e que o direito internacional se resolvia em contractos, conclue que o direito romano antigo devia servir de prova em favor da verdade da theoria do direito natural a respeito do Estado (1).

Os factos apresentados não provam o que se pretende. O erro da theoria não está em dizer que a vontade tem ou deve ter alguma intervenção na formação e constituição dos Estados e na sua legislação ; de certo que, com excepção dos factos naturaes e dos actos inconscientes, em tudo o mais tem e deve ter alguma intervenção a vontade ; o erro estava em se suppor que a *propria base do Estado, a sociedade, vinha ou podia provir de simples pactos*, e que os Estados, a sua constituição e as suas leis só em contractos se deviam basear, reconhecendo-se, como unica ne-

(1) Jhering, *L'Esprit du Droit Romain*, trad. par Menlanaere, tom. 1.^o, pag. 211-226.

cessidade a que se tinha de obedecer, a vontade da maioria, encontrando-se assim, ao lado d'esta liberdade arbitraria da maioria, que se torna soberana, a oppressão dos individuos e das minorias. O estado romano pôde resultar d'um accordo entre tribus; as tribus poderiam resultar d'um accordo entre *gentes*; mas a base social foram, não individuos isolados, mas sim essas *gentes* — que eram uma prolongação natural e não pactuada da familia. O rei pôde ser electivo; a lei pôde ter a fôrma de contracte; mas, seja qual fôr a fôrma do governo e das leis, a religião, os costumes trazidos pelas *gentes* influem tão profundamente no novo Estado que só tarde a legislação foi escripta e publica; que esse Estado é profundamente conservador e aristocratico, e que cada passo para uma innovação resulta de luctas, que ás vezes chegam á guerra. O que está antes do Estado romano não é um atomismo de individuos, que por pacto se juntassem em Estado, como seria preciso para producção d'um exemplo que justificasse, embora parcialmente, a theoria; em vez d'esse atomismo, o que se encontra é uma organização robustissima de familias, de *gentes*, de tribus, que transformam a sua religião, os seus costumes, o seu direito, apenas o necessario para se coordenarem todos no Estado.

É n'esta ordem de idéas que Palma escreveu: «A historia dá alguns exemplos de sociedades politicas nascidas ou aperfeiçoadas por vontade ou por pacto; mas note-se bem, tractava-se de homens que não viviam fôra de toda a sociedade ou consorcio politico, mas que formavam já um Estado qualquer, que o transformavam, desinvolviavam e formavam d'elle um outro. Os habitantes da Attica, que, segundo a lenda, reunidos por Theseu, fundaram o Estado atheniense, deviam formar pequenas tribus; os fundadores de Roma pertenciam antes aos pequenos Estados circumvisinhos; os fundadores de Carthago e das colonias phenicias e gregas ás cidades da Phenicia e da Grecia; os Venezianos que, fugindo ás invasões dos Hunos, fundaram

Veneza nas ilhas do Estuario, os Puritanos da Nova Inglaterra, os Californianos e semelhantes pertenciam ao imperio Romano, à Inglaterra, aos Estados-Unidos da America. Ha tambem convenções de dois ou mais povos ou Estados para formarem um só, como nos nossos dias na criação do Reino de Italia, ha cartas e magnas cartas de povos e principes, pactos de patricios e plebeus, de *communas* e assembleas organizadas politicamente, sobre o modo como se hade reger internamente o Estado; mas o Estado estava já formado e não fez senão transformar-se. E o acto popular constitutivo do Estado, que alguma vez se encontra na historia, é bem diverso das convenções propriamente dictas. A convenção suppõe a liberdade de não concordar, como acontece no matrimonio, na venda, nas sociedades de commercio. Existe, pôde existir no homem, segundo a sua natureza, a liberdade de viver fóra da sociedade, de um Estado qualquer?» (1).

Se porém os pactos, quando os ha, são pactos de sociedades já formadas, e ordinariamente sob a pressão das circumstancias, que impõem o Estado, as suas fórmulas e as do seu governo, é certo que á proporção que o homem vae dominando as forças da natureza e os Estados se vão tornando mais extensos, mais prosperos, mais civilizados, e por tudo isso mais pacificos, a vontade vae adquirindo uma intervenção cada vez maior na organização d'elles e nas suas leis; ninguem pôde dizer: O Estado sou eu, porque o Estado torna-se de todos que o compõem, devendo resultar a sua vida da intervenção de todos, na medida da sua capacidade, para defeza e desenvolvimento de todos, sem oppressão de ninguem.

Qual é então a razão de ser do Estado, qual é a sua origem?
A razão de ser é a natureza, não apenas social, mas, alem

(1) Luigi Palma, *Corso de Diritto Costituzionale*, 3.^a ediz., vol. I, cap. II, pag. 84 e 85.

de social, *política e progressiva do homem*. Ha muitos animaes que vivem em sociedade, mas só o homem tem a consciencia do bem e do mal, do justo e do injusto; só elle é capaz de civilisação e progresso, e só o *Estado é um meio de justiça e um instrumento efficaz de progresso e civilisação*. «O Estado, escreve Aristoteles, nasceu das necessidades da vida e subsiste porque as satisfaz todas; a natureza impelle instinctivamente todos os homens á associação politica, porque se o homem chegado a toda a sua perfeição é o primeiro dos animaes, é tambem o ultimo quando vive sem justiça.» «Rossi, escreve Palma, diz que o homem vive na sociedade como o peixe na agua. A verdade é que o Estado é o effeito não d'um contracto, mas da natureza politica do homem; a sociedade na qual vive permanentemente, longe de ser para elle um acto de vontade, é uma lei natural sua; o direito, companheiro inseparavel da sociedade, não é obra do seu arbitrio, mas uma condição da sua existencia em sociedade politica. *O contracto social, o livre querer humano que funda a sociedade, é um ideal imaginado por alguns philosophos para dar aos cidadãos o direito de adherirem ás instituições, para defenderem a liberdade humana contra a fatalidade theocratica e historica. Mas a liberdade humana no governo dos Estados repousa sobre outros fundamentos juridicos e em todo o caso é bem diversa da criação do Estado (1)*». A razão de ser do Estado está pois na natureza humana, que não pôde, sem o Estado, defender-se, viver, civilisar-se e attingir a perfeição de que é susceptivel.

Mas porque modos se origina e apparece o Estado?

É uma questão historica, e a historia responde que *por diversos modos* segundo as circumstancias, que variam conforme a phase de evolução em que vae a humanidade ou o grupo de povos a que a investigação se refira.

(1) *Obr. cit.*, pag. 87.

Na *antiguidade*, os modos que predominaram foram o *desenvolvimento do poder paternal*, Estado patriarchal; o *domínio dos sacerdotes* — Estado theocratico; a *guerra e o domínio d'um chefe ou d'uma classe guerreira*—Estado militar; sendo meios de ampliação dos Estados; *as conquistas, as ligas, as confederações*, que algumas vezes se convertiam na união com o Estado preponderante.

Estes quatro modos de apparecimento não são ordinariamente de Estados diversos; quasi sempre cada Estado destinado a ter um logar na historia passava successivamente por estas phases: começava na familia, alargava-se e consolidava-se pela religião, robustecia-se pela guerra, ampliava-se por conquistas, alianças e ligas, e por absorpções. Os Estados eram pois patriarchaes ou gentilicios, sacerdotes e guerreiros. A estes modos predominantes accresciam outros — as *immigrações e colonisações que se tornavam independentes*; e os proprios meios de direito privado, as *successões de filhos de imperantes*, contribuíram para a junção e separação de Estados.

Na *Edade média* os modos de apparecimento já não poderam ser exactamente os mesmos que na antiguidade; a phase de evolução humana era já outra; o periodo do patriarchado estava passado e o do Estado sacerdotal tambem. Um grande Estado, o Imperio romano, dissolvera-se, porque as invasões successivas de povos barbaros tinham alterado profundamente a sua população; ao lado d'esse grande Estado, e crescendo e adquirindo predominio á proporção que elle o perdia, havia uma potencia moral, a Igreja, que em tudo intervinha; os novos Estados resultaram *das luctas e fusões dos povos invadidos e invasores e dos invasores entre si e das intervenções da Igreja*; os novos Estados perdem pois o character de patriarchaes, são *militares e indirectamente mais ou menos theocraticos*; a theocracia não está, como nos antigos Estados dentro do Estado e do Governo, está ao lado; a Igreja considerava-se superior porque o era intellectual e moralmente, e governava quanto podia.

Cada chefe julgava a terra conquistada por elle e pelos seus homens ou pelos ascendentes d'uns e d'outros como coisa sua; se cada rei não dizia — o Estado sou eu —, dizia: O Estado é meu —; *os meios de direito privado*, como dotes, doações, partilhas, casamentos, meios hoje reputados inadequados, *serviram*, já auxiliados, já contrariados pela guerra, *para a formação, união e divisão de Estados*, tendo estes meios uma applicação muito maior do que na antiguidade, revestindo d'este modo os *Estados* o caracter de *patrimoniaes*.

É assim que para o apparecimento do Estado portuguez contribuíram um casamento, a guerra e o assentimento da Igreja. Alexandre Herculano nega, contra os historiadores tanto hespanhoes como portuguezes que o antecederam, que o condado de Portugal fosse dado em dote a D. Thereza, mas admite que o governo do condado com successão hereditaria poderia ter sido dado a D. Henrique em attenção ao seu casamento (1), e d'este modo o facto não fica senão alterado na designação; e parece evidente que esse casamento auxiliou a formação do novo Estado; e dizemos auxiliou, porque a par d'esta causa occasional houve decerto as causas internas que com facilidade a aproveitaram. Não ha menoscabo nenhum para Portugal em entrar um facto d'esta natureza no seu apparecimento; era o direito do tempo. Em resultado de um casamento se uniram os reinos de Aragão e Castella; por successões e dotes se foi ampliando a França; e o casamento foi um meio de extensão de Estados levado a tal ponto que n'elle se originou o predominio que teve por tanto tempo a casa de Austria, da qual por isso se disse: *Gerant bella alii; tu, felix Austria, nube*. Por causas analogas se esteve constantemente por alguns seculos até ainda ao seculo XIX reformando a carta politica da Europa. A boa politica da parte dos reis consistia em aproveitarem estes meios para

(1) *Historia de Portugal*, tom. 1.º, Nota VI.

a junção de populações com intimas afinidades entre si é para a aquisição de limites naturaes de territorio, e ás vezes conseguia-se isto, como aconteceu com a França e em parte com a Hespanha; e, quando assim era, a união consolidava-se; mas outras vezes uniam-se sob o mesmo governo territorios distantes e povos muito differentes, e, quando assim acontecia, o que a successão tinha reunido separava-se pela guerra. Com effeito, os povos, apoiados nas suas affinidades e nos limites naturaes dos seus territorios, nas distancias e nas differenças, muitas vezes de religião, do povo que predominava sobre elles e os governava, procuraram dar por base aos Estados essas affinidades e esses limites, surgindo por isso, em seguida á Reforma, uma questão proveniente d'um sentimento que foi de todos os tempos, mas que tem ido augmentando de intensidade até se tornar consciente, e que encontrou ha pouco, se não a formula do seu principio, pelo menos a da sua denominação — *a questão das nacionalidades*.

Nos *tempos modernos*, os modos que têm predominado para o apparecimento de novos Estados têm sido as immigrações, as colonisações d'ellas resultantes, as declarações de independencia das metropoles, com ou sem guerra da parte d'estas, e *pactos de união e constituição*, seguido tudo do *reconhecimento dos novos Estados pelas potencias*. Inicia-se esta epocha com a independencia dos Estados unidos em 1776; seguiu-se a das colonias hespanholas da America (1810-1821), e a do Brazil (1822-1825). *Os novos Estados* não são nem patriarchaes, nem theocraticos, nem militares, nem patrimonias; pelas suas origens e pelos seus elementos são *agricolas, industriaes e commerciaes, e democraticos*.

Se no novo mundo, em menos de meio seculo, houve este esplendido desinvolvimento de novos Estados, filhos da velha Europa, n'um periodo pouco posterior, apparecem tambem, determinados pelas repulsões e attracções provenientes de differenças e de affinidades, novos Estados, uns

por separação, outros por unificação ou confederação de diversos.

Por separação da Turquia, appareceu o Estado da Grecia, cuja independencia foi auxiliada pela França, Inglaterra e Russia (1827-1829), e que foi erigido em reino em 1832; por separação da Hollanda, appareceu em 1830 o reino da Belgica; por proposta da Hollanda, as cinco grandes potencias fizeram cessar as hostilidades, assentaram as bases da separação dos dois paizes, segundo os seus limites em 1790, formando a Belgica um Estado perpetuamente neutro, garantida a neutralidade pelas mesmas potencias; por separação, tambem da Turquia, depois da guerra que lhe fez a Russia em 1877 a 1878, terminada pelo tractado de Santo Estevão de 3 de março d'este ultimo anno, modificado no congresso de Berlim de 13 de junho a 17 de julho seguinte, tornam-se autonomas, mas permanecendo tributarias, a Bulgaria e a Romelia oriental, e de todo independentes os principados da Moldavia e Valachia, sob o nome de Romania, a Servia e o Montenegro, ficando a Bosnia e a Herzegovina sob o protectorado da Austria.

Por unificação appareceu, como já se disse, o novo Estado da Italia, formado dos anteriores Estados, por guerras e allianças felizes, por voto dos representantes e por plebiscitos d'esses Estados (18 de fevereiro de 1861) e annexação violenta de Roma (20 de setembro de 1870), seguida tambem de plebiscito. Por confederação mais intima e mais extensa appareceu, no meio da guerra com a França (1871), o novo Imperio Allemão. Por iniciativa da Belgica e dos Estados-Unidos, pelo reconhecimento das potencias, na conferencia de Berlim em 1885, appareceu finalmente o Estado livre do Congo.

Variam pois os modos de apparecimento dos Estados com as phases da civilisação; em todas ellas porém raras vezes são reconhecidos sem a precedencia de guerras; como a maior e melhor parte dos seres vivos, os Estados nascem quasi sempre em meio de dores, que são o preço

da vida; e, seja qual fôr o seu modo de origem, é *por uma evolução lenta que os órgãos do Estado se desinvolem*, tornando-se distintos, não apparecendo o Estado, propriamente dicto, senão quando a população já tem attingido um certo numero de povoações espalhadas por um territorio com uma individualidade propria, de modo que população e territorio bastem para os diversos fins da existencia.

§ 5.º

O Estado apparece pois na historia por diversas fôrmas e tem por base, não uma sociedade, uma população qualquer, mas uma população com affinidades que a liguem, que lhe dêem cohesão e unidade, podendo essas affinidades ser *affinidades de origem*, ou *affinidades sociaes*, de historia ou de interesses; por menos palavras, a *base de um Estado deve, em regra, ser um povo, uma nação*; os limites do Estado *devem coincidir com os limites da nação*; e dizemos, em regra, porque *algumas vezes é o Estado que precede a nação, e contribue para que ella se forme*; e porque na historia e na actualidade tem havido Estados comprehendendo povos diversos, e todo o movimento da civilisação seria impossivel se sempre se tivesse exigido a coincidencia completa dos limites do Estado e do povo ou nação; os grandes Estados, as grandes nações, nunca por esse modo se teriam chegado a formar.

Em tudo o que temos dicto, já no § 1.º da introducção, já nos §§ precedentes a este, apparecem bem distinctas uma da outra *as idéas de nação e de Estado*; mas esta distincção *por muito tempo escapou á sciencia*, por muito tempo os escriptores de direito publico e principalmente os de direito internacional confundiram os dois termos, porque o direito chamado internacional é direito, não propriamente entre nações, mas entre Estados diversos. Nos

publicistas dos seculos xvii e xviii, nação e Estado são synonymos; assim Vattel usa indifferentemente ao mesmo tempo ou separadas as palavras nação e Estado (1), e os traductores das denominações — *Jus gentium*, *Jus inter civitates* —, que á letra significam *Direito das gentes* — *Direito entre os Estados* — substituíram-nas por *Direito Internacional* — *Direito entre as nações*; Nação e Estado ficaram pois significando a mesma coisa: mas o uso constante d'esta palavra — nação — chamou a attenção sobre o seu conteúdo, e viu-se que eram coisas bem differentes.

Foi Madame de Staël, com a sua admiravel intuição da verdade em assumptos sociaes, que, combatendo Napoleão, defendia a necessidade de não se formarem estados arbitrariamente, dividindo ou agrupando pela violencia povos naturalmente identicos ou naturalmente distinctos; a conquista podia ser um meio, mas precisava de ter um principio que a dirigisse e um termo que a limitasse, e esse principio e esse termo devia ser dado pelas nacionalidades (2); e as colligações que por duas vezes derrubaram Napoleão foram, com effeito, um movimento de defeza das nacionalidades oppressas. Depois da revolução franceza de 1830, foram Buchez e outros escriptores que insistiram na mesma doutrina. «Quando, escreve Miceli, com o progresso da analyse scientifica e a investigação mais cuidadosa do phenomeno social, se começou a descobrir a differença entre os dois conceitos, viu-se que *de facto nem todos os Estados eram nações*; e considerou-se como uma *condição ideal da humanidade aquella em que toda a nação fosse constituída em Estado independente*» (3).

(1) Vattel, *Le Droit des Gens, Préliminaires*, liv. 1.^{er}, chap. 1.^{er}, § 1.

(2) Albert Sorel, *M.^{me} de Stael, Les reflexions sur la paix*, pag. 55, 138, 181.

(3) Vincenzo Miceli, *Lo Stato e La Nazione nei rapporti fra il Diritto Costituzionale e il Diritto Internazionale*, 1890, pag. 51.

Com effeito, modernamente tem-se pretendido erigir em doutrina absoluta o *principio das nacionalidades*, como base indispensavel do Estado e dos seus limites; é preciso pois saber como é que o principio se formula, qual a sua historia e o seu valor.

«Principio das nacionalidades, define o dictionario de Larousse, é o *principio segundo o qual as raças de homens tenderiam a agrupar-se segundo as suas origens, os seus costumes, as suas linguas, a sua historia commum*».

Se se ficasse n'isto, não haveria duvida, porque a tendencia é innegavel; mas o principio formula-se d'um modo mais absoluto, e Bluntschli, expondo-o, escreve o seguinte: «Em si mesmo o povo não é senão uma communitade de cultura, não uma communitade politica. Mas tomando consciencia d'esta primeira communitade, ella adquire facilmente o pensamento e o desejo de lhe dar uma vontade, uma acção, uma personalidade, isto é, de se *formar um Estado*.

«Tal é a base do *principio politico* actual das *nacionalidades*. A protecção da lingua, dos costumes, da cultura nacional não basta já ás pretensões modernas. O proprio Estado deve ser nacional. N'outros termos: «Todo o povo é chamado a formar um Estado, tem o direito de se formar em Estado. A humanidade divide-se em povos; o mundo deve-se repartir em Estados correspondentes. *Todo o povo é um Estado; todo o Estado é uma pessoa nacional*».

Outros escriptores porém e algumas nações formulam o principio de um modo ainda mais absoluto ou pelo menos mais claro.

Toda a nação, dizem elles, *deve constituir um Estado; o Estado deve ter por base a nacionalidade*; e depois, percorrendo os caracteres da nação, escolhem, para base da nacionalidade, exclusivamente um ou alguns d'esses caracteres, não só segundo o interesse que representam, mas tambem porque as primeiras divergencias são logo na definição de nação.

O que Aristoteles dizia do termo Estado pôde tambem e

com mais razão ainda dizer-se de nação. «Não ha talvez, escreve Miceli, em todo o campo do direito publico um conceito mais confuso do que o de nação, nenhuma palavra que se torne mais difficil de definir; e isto não tanto pela indole propria deste conceito, como pelo modo por que foi applicado e interpretado, fazendo-o servir a diversos fins e a diversas theorias; a palavra assumiu significação politica, ethnographica, geographica, historica, religiosa; e apparece ora como um facto material, determinado por certos signaes, por certos caracteres anteriores; ora como um vinculo invisivel, occulto e potente de consciencia, sem caracteres materiaes, transformado em liame espiritual, que todavia influencia a composição politica e o futuro dos povos».

Na mesma ordem de idéas escreve Palma que não é facil definir o que é nação; que alguns a confundem com a estirpe, com a *gente*; outros com a região, com a *patria*; outros com a vontade, com a *soberania popular*; outros, como os diplomatas, com o estado; e que todavia ha em nós um principio potente que nos adverte como que instinctiva e confusamente que não é qualquer d'estas coisas consideradas exclusivamente, mas um não sei que de complexo que nos faz sentir que formamos com alguns e não com outros uma commum nacionalidade, que nos reúne todos nos mesmos affectos e nos mesmos destinos, nos amores, como nos odios, nas alegrias como nas dôres, nas fortunas, como nas desventuras, e nos exalta a todos á mesma grandeza, ou nos precipita na mesma ruina, porque ha em todos o sentimento, a consciencia da mesma nacionalidade (2)

Pôde-se conjecturar por isto quão grande é a variedade de concepções e definições; não daremos todavia muitas.

(1) Miceli, *obr. cit.*, pag. 48 e 49.

(2) Palma, *Corso di Dir. Cost.*, vol. 1.º, pag. 103-104. *Del Principio di Nazionalità*, ed. 1867, pag. 6.

Madame de Staël, que merece ser a primeira a ter a palavra, porque parece ter sido quem iniciou e estabeleceu a questão, não define, mas diz que os elementos fundamentaes da nacionalidade são *a identidade da lingua, os limites naturaes e as lembranças da mesma historia*. No caso de se não reunirem todos estes elementos, a communitade de tradições vence as differenças de linguas, e os limites naturaes vencem as proprias tradições.

Napoleão dizia: *uma nacionalidade é a reunião de condições de origem, raça, costumes, geographia, historia, lingua, religião e interesses; é necessario, porém, que a nacionalidade esteja na vontade dos que a desejam; é necessario que o povo que a constitue esteja disposto a afirmar-se por sacrificios.*

Mancini define-a: *Uma sociedade natural de homens, que a unidade de territorio, de origens, de costumes e de lingua, conforme n'uma unidade de vida e de consciencia social.*

Bluntschli — *A communitade de espirito, de sentimento, de raça, constituida por grupos de pessoas, pertencentes a profissões e a classes diversas, a qual, além de estar reunida pelo vinculo do Estado, o está tambem por affinidades de cultura, e como tal, distincta de qualquer outra.*

Miceli — *Aggregado organico que possui communitade de typo e unidade de lingua e a consciencia do seu ser, que se revela na crença na communitade de origem.*

Palma, indagando os elementos da consciencia da nacionalidade, encontra: 1.º — *A identidade da raça, manifestada pela unidade da lingua, primeiro factor da nacionalidade, aquillo que mais reúne ou separa os homens entre si; não que as raças sejam originariamente puras de mistura, pois que as varias nações são fusões de varias raças e linguas, mas porque a fusão está feita e está formado um novo povo, como o italiano, o francez, o inglez, etc.* 2.º — *A unidade territorial, distincta por mares e montanhas, e algumas vezes, mas mais impropriamente, pelos rios.*

«A lingua: continúa este professor, é o factor mais im-

portante; mas, sem a unidade territorial, não se tem a nacionalidade, como vemos nas colonias, que têm por isso interesses, affectos, vontades diversas, e formam diversas nações. As *populações esporádicas* não são nações. A *difficuldade das terras de confins e de raças mixtas*, como Nice, Trieste, o Schlevig e semelhantes, juridicamente não se pôde resolver com outro criterio senão o do *sentimento predominante d'essa população* mixta, lealmente interrogada. O character resolutivo é nesse caso a commuidade dos affectos e das vontades, que pôde ainda crear um sentimento ficticio, mas poderoso de nacionalidade, ou antes, de Estado, como na Suissa.

«A nacionalidade é pois constituida por muitos elementos: a *lingua*, testemunho da identidade ou da fusão das stirpes, o *territorio*, os *affectos*. Quando se reúnem todas estas condições a nacionalidade é perfeita, como na Italia. Quando os elementos são ao mesmo tempo confundidos e mixtos, o unico regulador é o terceiro factor, a manifestação da consciencia da nacionalidade propria. Por tudo isto a nação é para nós *um complexo de homens ou de familias, que, por vinculos de commuidade de sangue, de territorio, de historia ou de cultura, têm a consciencia de formar, no consorcio das sociedades politicas humanas, um só povo distincto naturalmente dos outros* (1).

Mortillet, auctor do bello livro — *A Formação da Nação Franzeza* —, partindo do facto de que a mesma raça pôde fazer parte de diversas nações, e que assim ha uma raça brachycéphala, espalhada pela França, Suissa, Italia e Tyrol allemão; que reciprocamente uma nação pôde ser composta de diversas raças, havendo na Suissa quatro perfeitamente distinctas, e varias tambem na França, bastando notar que ao norte predominam dolichocéphalos, e que os Bretões, os Auvernezes e os Saboyannos são brachycéphalos; acrescentando que, se as raças não caracterizam as nações, as lin-

(1) Palma, *obr. cit.*, pagg. 104-105.

guas não a caracterizam mais, e é assim que o territorio da França se divide em duas partes quasi eguaes fallando a do norte a lingua de *oil* e a do sul os idiomas da lingua de *oc*, fallando-se em metade da Bretanha o bretão, na extremidade sudoeste o vasconço, fallando-se o francez na maior parte do ducado de Luxemburgo, em cerca de metade da Belgica, nas ilhas da Inglaterra, Iersey e Guernesey, n'uma grande parte da Suissa, nos valles occidentaes dos Alpes; observando que pôde desaparecer uma lingua sem que as raças desapareçam, como aconteceu com o gaulez e com o latim, conclue que *a nacionalidade é uma união politica voluntaria ou aceita por pleno consentimento, baseada sobre sentimentos e interesses communs* (1).

Dos escriptores portuguezes que directa ou indirectamente se têm occupado do assumpto, um d'elles, Alexandre Herculano, escreve: «A palavra nação representa uma idéa complexa. Aggregações de homens ligados por certas condições, todas as sociedades humanas se distinguem entre si por caracteres, que determinam a existencia individual d'esses corpos moraes. Muitos e diversos são estes caracteres, que podem variar de uns para outros povos; mas ha tres, pelos quaes communmente se aprecia a unidade ou identidade nacional de diversas gerações successivas. São elles — *a raça — a lingua — o territorio*. Onde falta a filiação das grandes familias humanas, suppõe-se ficar servindo de laço entre os homens de epochas diversas a semelhança de lingua, e o haverem nascido debaixo do mesmo céu, cultivando os mesmos campos, vertido o sangue na defeza da terra de patria commum. E na verdade fóra d'estas tres condições, a nação moderna sente-se

(1) *Obr. cit.*, pagg. 13-24.

perfeitamente estranha á nação antiga, como á que nas mais longinquoas regiões vive afastada d'ella» (1).

Antonio de Serpa diz que as nacionalidades são em relação ás raças o que são no mundo historico e zoologico as variedades em relação á especie. Na hypothese do transformismo, cada uma das variedades, adquirindo, em meios diversos, novos caracteres, pôde vir a formar uma nova especie. A hypothese verifica-se no mundo social. Uma raça occupou primitivamente uma vasta porção de territorio. Circumstancias eventuaes separaram essa população em diversos estados ou agrupamentos politicos. Cada um d'elles, modificando successivamente os seus caracteres n'um meio geographico e em circumstancias historicas diversas, constituiu com o andar dos seculos um povo com habitos, costumes, linguagem, caracteres e indole tão diversos dos outros agrupamentos oriundos da mesma raça, como se o

(1) *Historia de Portugal*, tomo 1.º, pag. 12 e 13.

É por não achar identidade alguma entre estes elementos da nacionalidade portugueza e os de qualquer das tribus que habitaram na península antes da era christã, que Herculano começou a historia de Portugal apenas por um esboço da dos estados mussulmanos da Hespanha e do reino de Leão. O sr. Theophilo Braga julga um erro rejeitar-se assim como extranha a historia de todas as raças ou sociedades anteriores á existencia da nação portugueza como individuo politico, psrque d'este modo a constituição nacional torna-se um facto sem antecedentes (*A Patria Portugueza*, pag. 10). Não é de todo destituída de fundamento esta critica; entre os elementos da nova nacionalidade e os anteriores por muitos seculos havia de certo alguma ligação. A historia de Portugal só principia com Portugal; pôde portanto começar onde Herculano a abriu; mas faz falta entre nós um livro correspondente ao de Mortillet, que, da geologia, dos dados palethnologicos, dos documentos anthropologicos, dos historicos e das deducções linguisticas derive uma introdução scientifica á historia do paiz. N'este sentido se escreveram *As raças historicas da península iberica* do sr. dr. Julio de Vilhena; a citada *Patria Portugueza*; a *Formação da nacionalidade Portugueza* do sr. Alfredo da Cunha, e a *Iberia e a Lusitania* do sr. João Bonança; mas parece-nos preciso continuar, profundar e simplificar os estudos.

fossem de raças diferentes. Este é o fundamento das nacionalidades. Os membros de cada uma tendem a gosar de uma existencia commum, autonoma e independente das outras. Este é o principio (1).

D'estas considerações deriva a sua definição: *A nacionalidade é um producto natural da raça, dos meios geographico e climatologico e das circumstancias historicas.*

Estes meios, modificando physica e moralmente um grupo de individuos, que circumstancias historicas separaram da communidade ou individuos da mesma raça, e essas modificações, transmittindo-se e consolidando-se pela hereditariedade, constituem uma nacionalidade.

«A definição que demos, escreve depois, parecerá extremamente material, porque omittimos a vontade e a consciencia humana, que é o que forma o caracteristico essencial das nacionalidades. É porque consideramos esta vontade e esta consciencia como um consectorio das outras circumstancias» (2).

Apreciando o livro de Serpa, Oliveira Martins define *nação* — aquelle gremio de homens que adquirem *coesão organica, tradições, habitos e vontade ou consciencia commum*, quer na sua constituição os fundadores tivessem, quer não tivessem affinidades ethnicas, e quer estes occupassem ou não local adequado.

Define *nacionalidade* — aquelle aggregado de homens a que uma *tradição de descendencia commum dá uma base ethnica.*

D'este modo, escreve elle, houve, ha e haverá nações que não são nacionalidades, assim como abundam as nacionalidades que não têm, que até não podem ter, a vida autonoma propria das nações (3).

(1) Antonio de Serpa Pimentel, *Questões de Politica Positiva. Da Nacionalidade e do Governo Representativo*, 1881, Prefacio, pag. vi.

(2) Antonio de Serpa Pimentel, *Questões de Politica Positiva. Da Nacionalidade e do Governo Representativo*, 1881, pag. 13-16.

(3) *Politica e Economia Nacional*, pag. 46.

Feita esta distincção entre nação e nacionalidade, é contrario ao denominado principio das nacionalidades.

O sr. dr. Abel d'Andrade, na sua excellente dissertação — *Principio das nacionalidades* —, depois de analysar as theorias da unidade linguistica, da unidade de raça e da unidade geographica ou de territorio — da identidade de vontade — da de religião —, da de direito — da de historia —, depois de ponderar o valor parcial de cada um d'estes elementos e de rejeitar cada um d'elles como criterio exclusivo, escreve: «Julgamos não nos encontrarmos longe da verdade, sustentando que na nação se encontram condições objectivas e subjectivas; entre as objectivas; destacam-se pela sua importancia a lingua, raça, territorio, historia, religião, direito, etc.; *não é necessario que exista a simultaneidade de todas estas condições, basta que algumas d'estas condições se integrem*, como factores importantes, *n'um typo ethnico*. Assim, entre os povos antigos e nomeadamente na Judea, a lingua, raça, historia, religião, direito, etc., conseguiram integrar-se n'um bello typo ethnico superiormente dynamizado pelo sentimento religioso proprio do semita; nos tempos modernos a religião, por circumstancias que facilmente se comprehendem, constitue um factor de segunda ordem a ponto de se encontrarem nações indiscutivelmente bem organizadas em que circulam seitas religiosas diversas. O factor economico, que desde sempre exerceu uma influencia nacional de primeira ordem, ao terminar do seculo xix deve reputar-se uma alavanca de potencia elevadissima, desempenhando uma funcção tão extensa e intensa como a da religiosidade nos tempos antigos.

«Quando esteja constituido esse *typo ethnico*, nem por isso se julgue organizada a nação; é indispensavel que os elementos componentes do aggregado respectivo tenham *consciencia d'essa integração typica*; eis a condição subjectiva. No primeiro momento em que se manifeste a consciencia do typo nacional, por actos de civismo, por uma

organização politica, economica, administrativa, moral e juridica, n'um territorio determinado surge a nação.

«Convém, entretanto ponderar que a condição subjectiva é um corollario natural da formação do typo ethnico, que ás vezes por circumstancias violentas não se converte n'um typo nacional. Haja vista o que a historia regista a proposito da Polonia.

«Logo: nação é o aggregado social em que existe unidade de typo ethnico e consciencia nacional; principio das nacionalidades é o direito que têm as nações que se encontram n'estas condições de manterem a sua independencia como organismos politicos independentes e o direito dos organismos sociaes caracterizados pelas mesmas condições, mas sem autonomia politica, de se constituirem como organismos independentes» (1).

Analysando estas definições vê-se que n'uma d'ellas, na de Bluntschli, entra a idéa de Estado, assim como na definição de Estado do mesmo auctor entrava a idéa de nação; e, embora seja, em regra, conveniente que o Estado e a nação coincidam, é certo que por muito tempo a coincidência se não deu, que ainda hoje muitas vezes se não dá, e por isso quando se querem distinguir e esclarecer os dois conceitos é necessario não involver um na definição do outro.

Tadavia esta inclusão da idéa do Estado na definição de Nação, inclusão que tambem encontrámos em Mortillet, revela a intima relação que ha entre o Estado e a Nação; ha entre as duas idéas uma relação da causa e effeito; *já o Estado é o factor principal da formação da Nação: já a Nação é a causa de apparecimento ou de modificação do Estado.*

Com effeito, estudando o desinvolvimento das nações, vê-se que foi o Estado que, reunindo no mesmo vinculo

(1) *Obr. cit.*, pag. 99 e 100.

politico povos até ahi diversos, os foi obrigando a fundirem-se até apparecer um povo, uma nação nova; é d'isto um exemplo frizantissimo o da republica e do imperio romano. O Estado é a principio pouco mais do que uma cidade do Lacio; depois vae abrangendo na mesma unidade politica diversos povos até que a Italia, de começo tão dividida, fôrma uma só nação, e o vinculo politico, alargando-se, vae alargando a nacionalização, que, começando pela communidade de lingua e de instituições de direito, se aperfeiçoa e termina pelos cruzamentos, pelas fusões, quando attingiram uma certa extensão. A historia de França é outro exemplo tambem frizante. É a realza franceza que vae convertendo povos diversos n'uma nação; a revolução com a sua divisão egual em departamentos continuou a mesma obra, que é concluida pela unidade do direito e pela rapidez das communicações modernas, tanto materiaes, como sociaes. São as mais das vezes as mãos do Estado, permitta-se a phrase, que amassam a nação; é na unidade d'elle que se modela a da nacionalidade; a unidade politica é o cadinho de fusão dos diversos elementos sociaes.

Mas ha casos em que a Nação se formou por outros processos, atravez de diversos Estados, e então a Nação modifica os Estados, accomodando-os a si; foi o que aconteceu com a moderna Italia e com a moderna Allemanha; mas, quando isto succede, houve ordinariamente uma unidade politica anterior — que actuou para começar a nacionalização e cuja reminiscencia a activa; a Italia tinha atraz de si a gloriosa unidade antiga; a Allemanha o imperio de Carlos Magno e de Othão.

São pois intimas as relações entre o Estado e a Nação. «A Nação que se encontra algumas vezes como base de Estado, diz Micelli, não é no fundo senão o effeito da mesma união politica». Mas, em todo o caso são coisas differentes (1).

(1) Podem ver-se em Miceli, *obr. cit.*, pag. 72 a 79, os diversos modos por que a unidade politica contribue para a formação da na-

Consignadas estas observações, vê-se que em quasi todas as definições entram *elementos materiaes, objectivos, e elementos espirituaes ou subjectivos*, resultantes dos primeiros e *confluindo na consciencia da identidade de nacionalidade e na vontade de a firmar n'uma unidade politica autonoma.*

O numero e a natureza d'esses elementos objectivos variam porém nos diversos escriptores.

Em Bluntschii aparece apenas um — a commuidade de raça. No sr. dr. Abel d'Andrade, um, o typo ethnico, mas esse proveniente d'uma grande variedade de outros.

Em Micelli dois — a commuidade de typo e de lingua.

Em Staël tres — identidade de lingua, limites naturaes, e tradições historicas.

Em Palma e em Herculano tambem tres — a identidade de raça, de lingua e unidade de territorio.

Em Mancini quatro — unidade de territorio, de origem de costumes e de lingua.

Em Napoleão mais: origem, raça, costumes, geographia, historia, lingua, religião, interesses.

O pensamento de Antonio de Serpa é um pouco vago, indica as causas, sem determinar os elementos, mas falla na raça, meio, historia produzindo modificações, transmittidas e consolidadas pela hereditariedade. Mas apparecem escriptores, como Mortillet e Oliveira Martins, que não determinam os elementos objectivos, pela sua grande variabilidade, e só apresentam, como condição essencial, a cohesão organica, a união voluntaria ou de pleno assentimento, tendo por base habitos e interesses communs.

Ao contrario d'estes escriptores, que não indicam qualquer elemento objectivo, na definição que demos no § 1.º d'esta obra (1), enumerámos todos os elementos que costumam concorrer para a formação e manutenção da nação

cionalidade. Póde tambem consultar-se Bagheot, *Phisics and politics e Lois Scientifcs du developpement des Nations.*

(1) Tomo 1.º, pag. 3.

e para o facil e seguro desinvolvimento de consciencia e espirito de nacionalidade; são mais numerosos do que os apontados pela maioria dos escriptores; obriga-nos isso a apresentar as razões por que admittimos elementos que alguns rejeitam como accidentaes, que outros, embora os considerem, não tornam explicitos nas definições.

Indicámos como primeiro elemento objectivo da nação a *identidade de raça*. Muitos recusam-no, pelas razões que temos visto, porque não ha raças puras, e porque na mesma nação, com caracteres nacionaes bem accentuados, como, por exemplo, a França, ha raças diversas. E, com effeito, a confusão de raças historicas é tal, que no estudo que d'ellas fizemos só se puderam formar grupos linguisticos ou geographicos, não havendo em nenhum d'elles homogeneidade de raça e de typo, o que se explica porque leva muito menos tempo a diffundir-se uma lingua por diversos povos, do que a fundirem-se elles proprios.

Mas a palavra — raça — tem, como vimos, diversas significações, raça de origem, de meio, de fusão, e cada raça passa por differenciações diversas, está com outras em grãos de parentesco, digamos assim, diversissimos; por identidade de raça intendemos a identidade na divisão primordial. Com effeito, não se fórma uma nação com raça branca e preta, preta e mongolica, etc.; com raças de parentesco muito remoto; os grupos assim constituídos não se nacionalizam, sobrepõem-se ao lado uns dos outros em castas e classes, e o que d'elles se levanta não é o espirito, a consciencia de nacionalidade, é o espirito de divisão e de odio. Está hoje admittido que cada raça tem o seu espirito, a sua alma, que conserva atravez dos seculos (1); quando se reúnem raças muito diversas, ou não se fundem ou se abastardam. Diz-se da India que é uma expressão

(1) Gustave Le Bon, *Lois psychologiques de l'Évolution des peuples*, 2.^e édition, liv. 1.^{er} chap., 1.^{er}, 2.^e, pag. 7 a 23.

geographica; nunca nos tempos historicos alli houve uma nação; essa população numerosissima foi sempre dominada por povos muito mais pequenos, por mogoes e por turcos, por portuguezes e inglezes; a razão está na diversidade das raças. Uma nação pois só se pôde formar dentro da mesma raça primordial, e, nas variedades d'essa, dentro de raças proximas; era a idéa de Platão, e é a verdadeira (1).

Mesmo para que a nação esteja formada é preciso que as fusões das raças proximas tenham chegado a tal ponto, que pareça que ha uma sub-raça nacional; só assim o espirito de nacionalidade está bem assegurado; Gustave Le Bon attribue o menor espirito de paz interna da França, comparado com o da Inglaterra, a ser aqui menor a variedade de raças e mais completa a fusão (2).

Á identidade de raça segue-se a *identidade de religião*. Muitos escriptorss rejeitam este elemento porque tem hoje uma importancia secundaria e ha nações bem caracterizadas subsidiando mais de um culto, como a França, que subsidia quatro; nações com liberdades de cultos; e uma condição das nações civilizadas é a tolerancia religiosa.

É verdade ou parece verdade tudo isto; mas estas considerações não diminuem a importancia da identidade de religião nas boas condições da nacionalidade.

A religião é um elemento de nacionalização tão poderoso que n'alguns povos foi a religião que formou a nacionalidade e que é ella que atravez de todos os obstaculos a conserva; é o que acontece com quasi todos os povos semitas; a nacionalidade hebréa apparece ao pé do monte Sinai com Moysés e com o decalogo; a nacionalidade arabe com Mahomet e o alcorão; e sem territorio, judeu errante, é a religião que conserva a *nação hebréa*, como lhe chamavam as nossas Ordenações.

(1) *Principios de Direito Politico*, tom. 1.º, pag. 446.

(2) Gustave Le Bon, *ob. cit.*, cap. V, pag. 44 a 49.

Ha nações que reconquistaram a sua independencia, servindo-lhe para isso de estímulo e de bandeira a religião, diversa da dos povos que os tinham vencido, com os quaes por isso se não fundiram; tal foi o caso da Hespanha e de Portugal relativamente aos arabes.

Foi em guerras de religião, nas cruzadas, que a Europa se reconheceu pela primeira vez como um todo social. Foi a religião que levou alguns povos á descoberta e á conquistas de novas regiões; as náus das nossas navegações heroicas iam, em represalias da invasão arabe, bater os mussulmanos, e as nossas expedições por terra procurar, n'um supposto rei christão da Abyssinia, um alliado para essas luctas; a bandeira das náus era a da ordem de Christo; o titulo com que se requeriam alianças era o de serem irmãos na fé, e as memorias gloriosas que Camões canta são as d'aquelles reis que *foram dilatando a Fé, o imperio* (1).

Nos povos do norte foi sob uma bandeira religiosa, o protestantismo, que uns, a Allemanha, a Hollanda, a Suissa procuraram a independencia, outros, a Inglaterra, o começo e a ampliação da sua influencia no mundo. As revoluções contra os Stuarts são principalmente revoluções religiosas.

Já no seculo xix, as insurreições dos povos da Hespanha e de Portugal contra as invasões francezas foram activadas pelo sentimento religioso; os francezes eram combatidos não só como inimigos do Estado, mas ainda mais como inimigos da fé; soldados e povos batiam-se pelos reis, profugos ou captivos, que representavam a nacionalidade, e pelo papa, tambem preso, que era o chefe da religião. A historia e mórmente as memorias do tempo mostram com evidencia o character religioso d'essas luctas pela independencia (2).

(1) João de Barros, *Decadas da Asia*, Decada I, liv. I, cap. I, liv. III, cap. V. Camões, *Lusiadas*, canto 1.º, estr. 2.ª

(2) As *Memorias da Duqueza de Abrantes*, tão cheias de factos, de vida e de interesse, mais e melhor historia do que muitas historias,

Já mais perto dos nossos dias, a differença de religião contribuiu para a separação da Belgica da Hollanda e

mostram com evidencia a importantissima parte que teve a idéa religiosa na insurreição da Hespanha contra Napoleão desde a invasão das tropas francezas e a traiçoeira prisão da familia real hespanhola, em seguida ás entrevistas de Bayonna, de 20 de abril e 10 de maio de 1808, até á restituição da liberdade e do throno de Hespanha a Fernando VII, a 7 de março de 1814.

A Duqueza attribue a perda de Napoleão á questão de Hespanha, e o nobre e feroz enthusiasmo da insurreição, a sua tenacidade, o seu fanatismo, á complicação da questão nacional com a questão religiosa. O hespanhol sublevado vingava, não só os seus reis indignamente presos, mas tambem e principalmente o papa, desapossado dos seus estados e captivo. Napoleão e os francezes eram combatidos não só como inimigos da independencia do paiz, mas tambem e principalmente como hereges e excommungados.

Um hespanhol escreveu á Duqueza: «Uma junta suprema se estabeleceu em Aranjuez. Estas bellas sombras viram tristes scenas e sangrentas tragedias. Sem duvida se fez a guerra por Philippe V e pelo archiduque; mas o estado da guerra não era o mesmo. *É a questão do vosso imperador com o papa que faz tambem todo o mal.* Se vós soubesseis que cathecismo se ensina ás creanças! Pois bem: tudo se teria evitado se o imperador Napoleão tivesse mandado fazer o processo de Godoy e elle tivesse sido enforcado. Em vez d'isso tracta com elle; é de metter dó. Envio-vos um exemplar do cathecismo que espalharam na Andalusia. Como seria importante que o imperador o visse!».

O cathecismo que foi traduzido e profusamente espalhado em Portugal, tem a fórma religiosa. Eis os fragmentos:

«Perg. Dizei, menino, como vos chamaes?

Resp. Hespanhol.

Perg. Que quer dizer Hespanhol?

Resp. Homem de bem.

Perg. Quantas e quaes são as suas obrigações?

Resp. Tres: *Ser Christão Catholico Apostolico Romano; defender sua Religião, sua Patria e sua Lei, e morrer antes de ser vencido.*

Perg. Quem é o nosso Rei?

Resp. Fernando VII.

Perg. Quem é o inimigo da nossa felicidade?

Resp. O Imperador dos Francezes.

Perg. Quem são os Francezes?

Resp. Os antigos christãos e os herejes novos.

para a da Grecia, do Montenegro e da Romania da Turquia; foi a differença, não só de raça, mas de religião que

Perg. Será peccado matar Francezes?

Resp. (pela traducção portugueza): Sim senhor, porém não aos que estão debaixo das Bandeiras de Napoleão. (Pela traducção da Duqueza): *Não, meu padre, ganha se o céu matando um d'esses cães de hereges.»*

O sentimento religioso estava de tal fôrma vivo e excitado que nas convenções e capitulações o cuidado da religião precede e é superior ao da vida, da liberdade e da propriedade. É assim que na capitulação que a Junta politica e militar de Madrid propoz ao imperador dos francezes a 4 de dezembro de 1808, o art. 1.º é: *conservação da religião catholica, apostolica, romana, sem que se possam tolerar outras, segundo as leis.*

Fallando da annexação dos Estados pontificios, a Duqueza escreve: «Eu estava ainda em Burgos quando a noticia do *senatus-consulto-organico*, que sancionava a reunião definitiva dos Estados romanos á França, chegou á Hespanha. Eu via então muitas vezes dois ou tres hespanhoes de distincção, um dos quaes era, creio eu, irmão ou primo do marquez de Villacampo, e o outro, um conego da cathedral, homens dos mais instruidos, fallando muitas linguas, e especialmente o francez, com uma grande facilidade. Eram bons hespanhoes, mas gemiam sobre os males da sua patria e comprehendiam muito bem que a Hespanha, governada por leis sabias e com um soberano como o imperador, por exemplo, os tornaria ainda os homens de Carlos V e de Isabel, salva a modificação do tempo. Elles não tinham nenhuma superstição, nenhum fanatismo, eram enfim *monarchianos*, isto é, partidarios de um rei e de uma constituição como a de 1791, mas conheciam os seus compatriotas. E no dia em que a noticia d'este *senatus-consulto-organico* foi annunciada em Hespanha vieram a casa de Junot e perguntaram-lhe se era verdadeira. Nós tinhamos recebido o *Moniteur* e era verdadeira de mais. Roma e os Estados romanos formavam dois departamentos e todo o poder temporal ficava destruido sob o imperio francez. De resto, o papa tinha a escolha da sua residencia e *podia conservar* um palacio em Roma e em Pariz.

«É difficil dar idéa do effeito d'esta noticia. Apenas foi conhecida, milhares de copias da bulla de excommunhão foram igualmente espalhadas. A menor creança, mesmo em tenra idade, mal podendo fallar, balbuciava contra nós horriveis invectivas. Quem não viu de perto este terrivel resultado de repercussão não pôde ter uma

nunca permittiu a fusão d'esses povos com os ottomanos; é a differença de religião que origina quasi todas as oppressões sobre a Armenia, accende quasi todas as revoltas e todos os morticínios, provocando assim as intervenções da Eulropa; é essa differença que ha de acabar, a despeito das condições de equilibrio, por obrigar a fazer refluir os turcos outra vez para a Asia d'onde vieram. É a differença de religião e a recordação das expropriações e de toda a especie de violencias e vexames que a Inglaterra fez, por essa causa soffrer á Irlanda, que mantém o odio irreconciliavel d'esta contra aquella.

A religião é pois uma causa tão poderosa de união e de divisão de povos, como a raça, e ás vezes ainda mais irreductivel; é por isso que já no nosso tempo, um estadista de primeira grandeza, Bismarck, fez na Allemanha todos os esforços que pôde, por meio da lucta denominada de Kulturkampf, para approximar os catholicos allemães do protestantismo e para tornar protestantes as provincias

idéa justa da grandeza do erro que o imperador então commetten. Eu não sei qual era a falta que elle tinha que censurar ao papa. Não me encarregarei d'essa investigação. Mas, qualquer que ella fosse, não é uma razão sufficiente para desculpar o que se fez em seguida. *A Hespanha não foi o tumulto de quatrocentos mil francezes senão por esta funesta tomada de posse da cidade de Roma, e sobretudo do captivo do papa.* Não foi o de Fernando VII, e 1823 o provou sufficiente-mente; foi a *excommunhão* lançada sobre a cabeça de Napoleão e portanto sobre a de cada um dos seus soldados.» (*Mémoires de la Duchesse d'Abrantes*, Garnier Frère, tom. 7.^o chap. VI, pag. 117-123; chap. VIII, pag. 189-193; chap. XII, pag. 323-326; chap. XIV, pag. 319; chap. XVIII, pag. 462-464; tom. 8.^o, chap. 1.^o, pag. 21-24. *Cathecismo civil e Breve compendio das obrigações do Hespanhol.* Lisboa, na typographia Lacerdina, anno 1808.

Em Portugal os factos, se não são identicos, são analogos; é sabido que foram os frades os principaes instigadores das insurreições contra os francezes, e, como na Hespanha, foram tambem elles as principaes victimas das suas represalias. Os numeros escriptos de propaganda contra o governo dos francezes terminam quasi todos com vivas á religião.

da Prussia que tinham pertencido á Polonia; pretendia fazer assim obra de nacionalização.

Os exemplos que se allegam da liberdade de cultos e de subsidios a cultos diversos não têm tanta importancia como á primeira vista parece. A liberdade de cultos, onde a ha, não é liberdade absoluta, é a liberdade de seitas, todas christãs, que têm a mesma moral; admite-se a differença das ceremonias, não se admite a da moral; logo que a haja, a liberdade cesson (1).

A França subsidia o culto catholico, a igreja reformada ou calvinista, a igreja da confissão de Augsburgo ou luterana, e o culto israelita; são cultos de religiões proximas, que têm os mesmos livros sagrados, a mesma moral.

É por tudo isto que, do mesmo modo que com a raça, a nação não se póde compôr senão d'uma só religião ou religiões de origens muito proximas; com religiões muito differentes poderá haver Estado, não póde haver nação, nem espirito de nacionalidade.

Á identidade de raça primordial e de religião segue-se a *identidade ou fusão de origens*. A identidade de origem ou de sub-raça n'um povo é difficillima de encontrar-se, como vimos no estudo das raças historicas. N'um povo no estado patriarchal, escreve Miceli, poderá haver unidade de origem; n'uma tribu, que se tenha mantido isolada, poderá haver ainda essa unidade; mas em sociedades mais extensas, sujeitas a alternativas historicas, guerras, revoluções,

(1) Ha, escreve Tocqueville, uma multidão innumeravel de seitas nos Estados-Unidos. Todas differem no culto que se deve tributar ao Creador, mas todas se intendem sobre os deveres dos homens uns para com os outros. Cada seita adora pois Deus á sua maneira, mas todas as seitas prégam a mesma moral em nome de Deus. Além d'isso, todas as seitas dos Estados-Unidos se encontram na grande unidade christã e a moral do christianismo é por toda a parte a mesma (*De la Démocratie en Amérique*, 1868, tom. 2.º, pag. 215, 216).

conquistas, a unidade de origem é impossível. «A verdade é, escreveu Renan, que não ha raça pura, e que fazer repousar a politica sobre a analyse ethnographica é fazel-a repousar sobre uma chimera. Os mais nobres paizes, a Inglaterra, a França, a Italia são aquelles em que o sangue está mais misturado. A Allemanha faz excepção a este respeito? É ella um paiz germanico puro? Que illusão!»

Mas se não ha unidade de origem, é preciso, para que um povo ou um Estado tenha attingido a qualidade de nação, que os elementos de diversas origens se tenham mais ou menos fundido, de modo que se produza um typo ethnico e social distincto, um typo nacional. «Se bem que, escreve Miceli, una communitate de raça não seja possivel e que seja difficilimo que uma raça se mantenha pura de toda a mistura com elementos estrangeiros, é todavia muito possivel que os elementos d'um aggregado provenientes de varias raças, pelo longo costume de vida em commum, pela acção dos cruzamentos, pelo effeito da transmissão hereditaria de qualidades physicas e moraes e por effeito ainda dos modos como estas qualidades se combinam nas differentes gerações, cheguem a fundir-se entre si de modo a constituirem um novo typo, diverso do typo ethnico de todos os outros aggregados» (1).

Com effeito, distinguem-se facilmente um portuguez, um hespanhol, um francez, um inglez, um alemão, etc., ao simples aspecto, antes de os ouvir fallar.

O typo é ethnico e social; o primeiro resulta mormente das fusões; o segundo da convivencia; tudo que facilita essas fusões e essa convivencia contribue para a formação mais rapida do typo nacional.

A *identidade de lingua* é um meio poderoso de nacionalização e a *differenciação de lingua* um meio poderoso de differenciação de nacionalidade. A mesma lingua une; os

(1) Miceli, *obr. cit.*, pag. 58, 59.

que fallam a mesma lingua *intendem-se*; differença de linguas desune; os que as fallam *não se intendem*. A biblia tem uma narração altamente expressiva do poder de união e separação das linguas; quando os homens quizeram construir a torre de Babel, Deus para os separar, confundiu-lhes as linguas; a divisão dos povos fez-se pela divisão das linguas; ainda hoje é essa divisão a base da classificação d'elles. É digno de nota que em muitos povos, para se indicar o estrangeiro, se usam palavras que significam o que não sabe fallar, o que é mudo. A diversidade de linguas acarreta mesmo modificações no organismo. Cada lingua tem seu espirito proprio, e revela um modo de ver, de pensar e de sentir, proprio tambem (1).

Quando um povo de cultura superior conquista outros povos, o primeiro elemento que se diffunde é a lingua; é o começo da nacionalização; as fusões são posteriores e mais demoradas.

Do mesmo modo, quando um povo começa a tornar-se distincto de outro, um dos primeiros elementos diferenciados é da lingua; muitas outras diferenciações vêm depois.

Povos que fallam linguas diversas podem constituir o mesmo Estado; só excepcionalmente serão uma nação e terão espirito de nacionalidade.

«Póde-se dizer, escreve Miceli, que a lingua é o facto que revela a nação a si mesma, que manifesta a indole d'ella, o genio, as aspirações, o facto que de preferencia promove a fusão dos typos ou o desenvolvimento d'aquelle vago sentimento de parentesco, que constitue o seu verdadeiro character subjectivo» (1). Com effeito, um povo não está analysando as condições anatomicas dos milhões de seres que o compõem para acreditar ou não na identidade da sua raça; é a unidade na lingua que o leva a

(1) Miceli, *obr. cit.*, pag. 80 a 84. Renan, *Origine du Langage*, Paris, 1857, pag. 178.

crer n'essa identidade; e crer-se que se é irmão é para o sentimento a mesma coisa que sê-lo. «A lingua, diz ainda o mesmo escriptor, é o vehiculo principal pelo qual as idéas, os sentimentos e as expressões podem passar d'uma consciencia a outra.» É por isso uma condição indispensavel para a formação da consciencia da nacionalidade.

Quando n'um povo se fallam diversos dialectos, o elemento de nacionalidade é a lingua culta, aquella que se dirige a todos e que representa a lingua nacional no estrangeiro, aquella em que estão os monumentos litterarios do genio da nação, monumentos que servem para fixar a lingua e a nacionalidade, e que ás vezes são um dos seus principaes factores. Os poemas de Homero eram um dos mais fortes vinculos nacionaes da Grecia; o immortal poema de Dante concorreu com o desenvolvimento do espirito de nacionalidade da Italia; os *Lusiadas* não são extranhos á robustez da nossa; pôde-se dizer que esse canto de gloria compensou o desfallecimento de patriotismo produzido por Alcazer-Kibir, e não seria difficil demonstrar que o espirito de nacionalidade da Allemanha, que recebeu um valente impulso do genio religioso e litterario de Luthero, não chegaria ao seu pleno desinvolvimento sem a pujante efflorescencia dos seus grandes philosophos e dos seus grandes poetas nos seculos xviii e xix. É por isso que ha alguma verdade na idéa de Renan que o principal titulo d'uma nacionalidade são os seus homens de genio.

A *identidade de historia*, pelo menos n'um espaço de tempo importante, é uma das condições da nação. É a memoria das coisas passadas nas diversas edades da vida que prova ao individuo a sua identidade pessoal; é tambem a memoria de coisas communs, que prova a um povo, na successão dos tempos, a sua identidade, a sua unidade nacional; e vimos Staël, Napoleão e quasi todos os escriptores cujo pensamento extractámos referirem-se a esta unidade da historia como condição de nacionalidade ou nas

definições ou nas considerações que as pretenderam ; todavia Miceli, concordando em que a communitade de historia e de tradições pôde ser um dos factores que accelera a fusão dos typos e promove a crença na communitade de origem, nega que se possa considerar como um indicio de existencia da nacionalidade, porque esta muitas vezes se constitue apesar das tradições e da historia conservarem recordações de odios profundos e de luctas entre as varias partes de que a nação se compõe. E aponta a França, cuja historia até Richelieu é a historia das luctas da realza contra os grandes e pequenos senhores feudaes ; a Italia, onde houve as luctas das communes, das pequenas republicas, dos principados e dos diversos Estados em que se conservou por muito tempo dividida ; a Allemanha, onde o processo de formação unitaria foi tão laborioso, que os povos não chegaram a vencer completamente todas as causas que tendiam a desagregar aquelle vasto conjuncto nacional. A conclusão de Miceli é que, ao contrario da doutrina commum, com razão observava Renan que o esquecimento historico é um factor essencial da formação d'uma nação (1).

Mas parece evidente que emquanto os povos que compõem ou se propõem compôr um Estado têm mais recordações de luctas entre si do que de luctas de todos elles contra outros povos, não está formada, nem a nação, nem o espirito de nacionalidade ; e é uma singular interpretação da historia de França dizer-se que essa historia até Richelieu não consta senão de luctas internas. A França teve com a Gallia romana uma unidade que serviu de base á unidade posterior ; essa unidade reapareceu com Clovis e com alguns dos reis da dynastia merovingiana, reapareceu ainda á divisão do imperio de Carlos Magno, no tratado de Verdun em 843 ; e se tanto sob aquella dynastia, como sob a carolingiana, essa unidade se destroe de tem-

(1) Miceli, *obr. cit.*, pag. 96 a 98.

pos a tempos pelo principio da partilha patrimonial do territorial do Estado, e pelo advento posterior do feudalismo, que os invasores normandos precipitaram, é certo que a idéa de unidade prevaleceu, e que todo o poder da imaginação, todo o esforço politico da realeza, todo o auxilio do papado se dirigiam n'esse sentido.

Muito antes de Rechelieu, os gallo-francos tinham combatido em todas as fronteiras, com a Allemanha, com a Inglaterra, com a Hespanha, com a Italia, e as recordações d'essa historia commum eram muito mais poderosas do que a das guerras parciaes, que mais interessavam os senhores feudaes do que os povos das regiões que elles dominavam. Já no tempo de algumas d'essas luctas, os reis recorriam de quando em quando aos estados geraes; muito antes de Richelieu havia uma França.

A moderna unidade italiana teve como base historica a antiga e gloriosa unidade romana; Roma domina a historia; era um exemplo sempre presente ao espirito, sempre attra-hindo as imaginações, não se perdendo nunca de vista atravez dos incidentes dos factos.

Os reis lombardos, Luitprand e Astaulf (712 a 754) pretendem unificar a Italia; não o conseguem, porque a diplomacia papal, temendo um poderio muito proximo, chama em seu auxilio os carolingianos, preparando por esta fórma á Italia quatro seculos de invasões e de dependencia, já dos reis de França, já dos imperadores da Allemanha.

Como antes do dominio romano, a Italia do sul fica aberta aos povos que võem da Asia, e do oriente, do norte e do sul da Europa — gregos, sarracenos, normandos, arago-nezes e francezes.

Nos intervallos e nos intersticios d'estas dominações ao norte e ao sul, o espirito municipal prevalece sobre o espirito nacional, e, chegados a uma grande prosperidade, as republicas e principados independentes travam entre si guerras implacaveis, principalmente nos seculos XII e XIII.

Em todo este periodo, até o proprio papado, que tanto contribuiu para a organização e dominio do imperio, o combate; a Italia divide-se em *guelfos*, partidarios dos papas e da independencia da Italia, cujas cidades se unem em ligas, como a liga veroneza, a liga lombarda, e em *gibelinos*, partidarios da unidade e do imperio; os guelfos vencem o imperio em Tagliacozzo (1268); mas cerca de meio seculo depois, Henrique VII tentava restabelece-lo, e Dante defendia-o na sua obra — *De monarchia*. Evidentemente, o regimen municipal nem garantia a paz, nem a independencia, nem satisfazia os interesses da nova Italia, como não bastara á Italia antiga.

A queda de Constantinopola e o receio ottomano levam a Italia a uma certa concentração e a um systema de equilibrio e de paz, adherindo os principaes Estados á paz de Lodi (1454) entre Milão e Veneza; mas dos fins do seculo xv por deante, a Italia é involvida na rivalidade da França e da casa de Austria e por ella em todas as guerras da Europa, sujeita sempre ao dominio estrangeiro.

A revolução franceza, ás guerras napoleonicas, o congresso de Vienna, as intervenções da Sancta Alliança, continuam em differentes sentidos este dominio; mas, formando o reino da Italia embora o não compuzesse de toda ella (17 de março de 1805), modificando-o depois, submettendo-a toda á sua influencia, directa ou indirecta, e ao governo da sua familia, unificando a legislação, Napoleão contribuiu poderosamente para despertar a consciencia da nacionalidade, e toda a lição da historia fez perceber que era necessario synthetisar n'um só o ideal guelfo e o ideal gibelino, que a independencia não podia conseguir-se e manter-se sem a unidade; e desde então por deante a Italia, tendo á frente a casa de Saboya, que alcançara a realeza em 1726, dispoendo de estadistas e revolucionarios eminentes, como Cavour, Manin, Mazzini, Garibaldi, aproveitou todas as occasiões de revoluções dos povos para tentar sacudir o jugo da Austria e para se unificar; e se o não

consegue sósinha, porque é vencida (Custoza e Novara, 1848, 1849), consegue-o, na guerra, aliada com a França (Magenta e Solferino, junho de 1859), e, a favor do principio de não intervenção, apresentado pela Inglaterra, por meio de diversas revoluções internas e da votação das regiões italianas, cujos deputados, reunidos em Turim a 14 de março de 1861, conferiram a Victor Manuel o titulo de rei da Italia. Ficavam fóra Veneza e Roma. Aliada com a Prussia contra a Austria em 1866, obtem indirectamente Veneza; e aproveitando a occasião da derrota dos francezes na guerra de 1870 com a Allemanha, apossa-se de Roma, a 20 de setembro d'este anno. «A Italia é livre e una, dizia Victor Manuel na abertura do parlamento, em dezembro seguinte, agora não depende senão de nós faze-la grande e feliz.»

Para esta liberdade não era necessario esquecer a historia; as memorias das guerras das republicas e principados florescentes estavam havia muito sobterradas por seculos e seculos de oppressão e de decadencia; as conspirações e revoluções das sociedades secretas continuavam as ligas veroneza e lombarda, as vespersas sicilianas, a sancta liga de Julio II, e as modernas batalhas contra a Austria fazem serie com Tagliacozzo e com toda a acção dos guelfos contra a mesma potencia.

O moderno imperio allemão tem como antecedentes historicos o imperio allemão da idade média, que pretendeu continuar o imperio romano do occidente, e que se denominava o sancto-imperio-romano-germanico, que tinha por base uma dieta de principes eleitores, ecclesiasticos e seculares, o que, se lhe diminuia a força, pelas incertezas e luctas da successão, pela falta de partilhas lhe salvaguardava a unidade.

Pôde o imperio ser ás vezes muito fraco; pôde haver periodos de anarchia, como na maior parte do seculo xii; pôde haver guerras entre as suas diversas partes, como as guerras religiosas que se seguiram á reforma e a guerra

dos trinta annos; pôde a paz da Westphalia que a terminou, 1648, tornar os trezentos e cincoenta estados soberanos da Allemanha quasi independentes do imperador; puderam as guerras originadas na revolução franceza levar á paz de Luneville em 1801, á formação d'uma nova confederação dos Estados secundarios, á confederação do Rheno, sob a protecção da França, e á dissolução por Napoleão, de accordo com o imperador da Austria, do imperio romano-germanico, por completa insufficiencia (1806); pôde a confederação germanica, reorganizada pelo congresso de Vienna em 1815 e pelo acto final de Francfort em 1820, composta de trinta e nove Estados, tendo por principaes a Austria e a Prussia e por órgão uma dieta federal, continuar e augmentar a rivalidade d'essas duas potencias, levando-as por fim, em 1866, por causã dos ducados de Slevig e de Holstein, á guerra da Bohemia, depois da qual, pela victoria da Prussia em Sadowa, a Austria sahiu da confederação, organizando-se a da Alemanha do norte, ficando livres os estados ao sul do Meno; é certo todavia que todos estes incidentes não mudaram a evolução da Allemanha para a formação d'uma grande nacionalidade germanica, predominantemente protestante.

O conjuncto dos factos pelo menos desde Luthero por deante é profundamente convergente; as guerras pelo protestantismo são em favor da nacionalidade allemã contra Carlos V e a casa de Austria; Frederico o grande continúa a mesma politica; oppondo-se constantemente ao engrandecimento da Austria, e pretendendo apoiar-se na Allemanha, e confederal-a sob a sua direcção, como fez mais tarde Bismarck; houve depois um periodo de decadencia, mas a oppressão de Napoleão desperta a Allemanha; a Prussia aproveita os cincoenta annos de paz que se seguiram a 1810 para se organizar e tornar mais íntima a sua ligação com a maior parte dos Estados confederados, o que consegue por meio de uma liga aduaneira, o Zollverein, e para se desforrar das humilhações que lhe tinha feito soffrer Napoleão;

Sadowa, Sedan, fazem serie com a conquista da Silesia e com Rosbach; Sedan é um desforço de Iena; o imperio allemão proclamado em Versalhes, em 18 de janeiro de 1871, é pois o remate d'uma evolução, que os allemães não julgam concluida, porque aspiram a que esse imperio seja mais extenso e faça reviver, senão o de Carlos Magno, pelo menos mais ou menos o de Othão, o grande, comprehendendo todos os povos de raça ou pelo menos de lingua allemã.

Se para a formação do espirito de nacionalidade é preciso esquecer nas memorias dos povos tudo que os pôde dividir, é necessario lembrar tudo que os une; e, se as impressões de divergencia se esquecem, é porque foram menos vivas e menos poderosas do que as impressões dos factos que os reúnem em nação.

Relativamente a esta condição de nacionalidade, poucos povos offerecem uma unidade de historia tão completa e constante, como Portugal; em poucos ou em nenhum as luctas regionaes e civis foram tão diminutas proporcionalmente aos factos convergentes que abrangem todo o paiz.

A homogeneidade de civilização e a de interesses são outras condições da nação.

Do mesmo modo que as grandes differenças na temperatura da atmospheria produzem tempestades, assim as grandes differenças de temperatura intellectual e sentimental dos povos, reunidos sob o mesmo governo, produzem as dissensões e as guerras civis; para que um povo coexista pacificamente n'um Estado é necessario pois que haja em todo elle uma tal ou qual homogeneidade de civilização. Era para isto que os philosophos antigos queriam que a educação fosse publica e commun.

Parece impossivel attingir esta condição, porque as diversas classes, as diversas profissões hão de, forçosamente,

pela natureza das coisas, ter uma instrução e uma educação diferentes, horizontes de idéas, de extensão e de intensidade diversas.

Mas não se tracta de dar a todos a mesma instrução ; tracta-se de submeter todas as regiões do paiz a influencias mais ou menos eguaes de instrução e de instituições, não accumulando tudo no centro e deixando a periphèria do paiz na sombra e na inercia ; uma centralização extrema conduz a uma diversidade extrema de idéas e de sentimentos na capital e nas provincias ; uma fará revoluções n'um sentido, as outras ou as soffrerão constrangidas, ou farão contrarevoluções ; é um pouco a historia da França dos ultimos tempos ; o espirito da nacionalidade da Italia e da Allemanha nasceu em grande parte da descentralização.

Consideradas assim egualmente, communicadas por todos os meios, todas as regiões, tracta-se de generalizar uma educação civica de que se desinvolvam e diffundam a mesma moral e as mesmas idéas sociaes, e o que uns sabem por processos scientificos, podem outros aprendel-o por processos sytheticos, mais ou menos sob a fórma sentimental ; o christianismo deu um exemplo admiravel de diffusão da mesma doutrina entre doutos e indoutos ; o theologo mais elevado e o mais humilde fiel professavam as mesmas idéas ; serviam para isso o pulpito e o cathecismo. O Estado pôde, pelas escholas e por diversos meios, conseguir o mesmo, e é esta uma das funcções da imprensa periodica.

O que acontece com a civilização acontece com os *interesses*. Se o Estado se divide em regiões de interesses divergentes, ou se procura e se obtem a conciliação d'elles, ou se produzem fatalmente scisões ou dissensões por divergencia de interesses se emancipam as colonias das metropoles ; por divergencia de interesses, se fez, por exemplo, a guerra da separação dos Estados-Unidos de 1860 a 1865 ; industriaes, os Estados do norte eram contra a escravatura e proteccionistas ; agricolas, os Estados do sul

eram escravagistas e livre-cambistas e tentaram separar-se d'aquelles ; foi necessaria a guerra para manter á força a união.

Diversidade de profissões e de industrias não significa porém divergencia irreductivel de interesses ; a differenciação das regiões e dos trabalhos dentro de certos limites é, pelo contrario, uma condição de ligação e de solidariedade nacional ; mas é necessario que a legislação procure o ponto de união em que os diversos interesses se harmonizam e melhor realizam essa solidariedade.

Todas estas condições se referem á população ; mas o Estado é uma população em *territorio determinado* ; e o territorio deve ser *tal que seja como que o berço natural da nação*, o quadro a que ella se amolde, *que a ligue entre si e a separe das outras* ; uma especie de armadura e de fortificação que a ajude a defender-se : *uma individualidade regional, em correlação intima com a individualidade nacional.*

Miceli, escrevendo que não se pôde negar que o territorio seja um dos mais potentes factores da nacionalidade, e que a unidade de territorio seja um elemento que accelere a fusão dos typos, não conta, apesar d'isso, essa unidade, como um dos caracteres essenciaes da nacionalidade ; as suas razões são que o conceito de unidade de territorio é vago ; que os rios umas vezes unem, outras vezes separam os povos marginaes, sendo n'alguns casos o territorio e a nação o resultado do proprio rio, como acontece com o Nilo e com o Egypto ; que as montanhas umas vezes sustam, outras vezes não impedem o processo de fusão dos habitantes das duas vertentes ; que o mar e as ilhas já são um meio de separação, já um meio de ligação, e que atravez d'esta diversidade de circumstancias e reagindo sobre ellas se revelam os caracteristicos nacionaes, apparecendo ás vezes o typo nacional e a consciencia da nacionalidade (1).

(1) *Obr. cit.*, pag. 103 a 105.

Estas objecções só mostram que não se podem determinar *a priori* as condições de unidade de territorio; se os rios, as montanhas, o mar, as ilhas têm sobre a nacionalização dos povos effeitos diversos segundo as circumstancias, é que essas circumstancias têm de ser levadas em conta na determinação da unidade de territorio; mas é innegavel que uma das condições de uma nacionalidade perfeita é a *unidade natural do seu territorio*. Do mesmo modo que nas revoluções e evoluções geologicas as estratificações se fizeram, os sedimentos se depuzeram segundo as condições preexistentes, assim os povos nas suas revoluções e evoluções se fixaram mais ou menos em harmonia com as regiões formadas pela natureza; quem compara, por exemplo, o mappa physico da Europa com o mappa politico, vê que, em regra, ha uma coincidencia notavel entre este e aquelle; que as nações são até grandes ou pequenas conforme são grandes ou pequenas as regiões que lhes couberam em sorte; a peninsula Iberica, a França até ao Rheno, a Italia, as ilhas Britannicas, a vasta Russia, etc., destacam-se, á simples vista, como unidades naturaes de territorio.

Seria um fatalismo naturalista, contrariado pela historia, marcar a cada nação limites naturaes sempre fixos; a energia humana nem sempre se deixa conter n'essas barreiras; mas é certo que se uma nação as não alcança ou as perde, a sua existencia corre perigo, e que, se as ultrapassa, muitas vezes recúa até á área natural de que sahiu. É um exemplo do primeiro facto a Polonia; podem servir de exemplos do segundo a Hespanha e a França. A Polonia morre da sua anarchia politica e de ter deixado perder os seus limites naturaes, a Silezia e a Gallicia, por meio das quaes ao sul se encostava á montanha, e a Pomerania, por meio da qual communicava a noroeste com o Baltico. Quantas vezes a Hespanha e a França não sahiram na Europa para fóra dos seus limites! Quantas vezes não foram coagidos a entrar outra vez dentro d'elles! E se,

por fim de tempos, as colonias se separam quasi sempre das metropoles, é porque a falta de unidade de territorio e de clima, a diversidade de meio, diversifica todas as outras condições, dando logar a uma nacionalização nova.

Apparecem ás vezes nações, perfeitamente caracterizadas, sem que se torne evidente a unidade natural de territorio; é o caso, por exemplo, de Portugal; o Atlantico, ao sul e ao occidente, um pequeno rio ao norte, outro em parte da fronteira leste, e no resto riachos e linhas convencionaes, algumas em contenda, não são barreiras de separação entre dois povos; todavia a differenciação fez-se depressa e é evidentissima. Parece uma lei que, nas fachas regulares de littoral em que desembocam os rios d'um territorio muito extenso, a população, pela diversidade de influencias physicas e sociaes a que está submettida, se differencia com rapidez e notavelmente da população do interior; o que acontece com Portugal dá-se, em parte, com a Belgica, e mais analogamente ainda com a Hollanda.

Estas considerações justificam a nossa definição: Nação é o *agregado organico de individuos, de familias e de grupos sociaes, que pertencem á mesma raça, têm a mesma religião, e, pela identidade ou fusão de origens, adquiriram o mesmo typo ethnico e social, fallam a mesma lingua, têm a mesma historia, homogeneidade de civilização e interesses e habitam o mesmo paiz.*

Esta é a nação ideal, a nação perfeita; a consciencia e o sentimento de nacionalidade, na egualdade de todas as outras circumstancias, devem estar na razão directa do maior numero d'estas condições.

O principio das nacionalidades é portanto que: *A unidade juridica — Estado — deve ter por base e por limites a unidade de condições que constituem a nação.*

Mas nas questões entre os diversos Estados, os escriptores que representam os seus interesses escolhem para base de nacionalidade não todos os caracteres que consti-

tuem a nação, mas exclusivamente um ou outro, quasi sempre a identidade de origem e de raça, a que ordinariamente anda annexo a identidade de lingua.

Assim comprehendido, o principio das nacionalidades significa que *todos os povos da mesma raça ou que todos os povos que falam a mesma lingua devem constituir um só povo, uma só nação, um só Estado*. É com esta base que os allemães pretendem que todos os povos da raça germanica, ou pelo menos todos que falam o allemão constituam um só povo, uma só nação, a nação allemã, representada por um só Estado, o Estado Allemão ou por estados confederados — *pangermanismo*.

É com a mesma base que a Russia pretende que todos os povos de origem slava formem um só povo, uma só nação, ou povos e nações confederados sob a hegemonia da Russia, *panslavismo*. É tambem essa a base do partido irredentista da Italia — *Italia irredenta* (a Italia ainda não está redimida), porque ha povos que falam o italiano e que ainda não pertencem á Italia, mas uns á Austria, outros á França e outros á Suissa (1). A identidade de raça é tambem a base da aspiração á reunião n'um só dos tres Estados Scandinavos, *panscandinavismo*; e a base da aspiração dos gregos para que se reunam á Grecia os povos de origem hellenica *panhellenismo*; a pretensa identidade de raça, revelada na analogia das linguas e da civilização, é egualmente a base para o ideal d'uma federação entre todos os povos latinos — *panlatinismo*.

Algumas nações a quem, para se engrandecerem, não serve este principio da identidade da origem e da lingua, tomam como base primordial da nação a *unidade natural do territorio*, e em nome d'essa unidade, e allegando que as nações devem ter *fronteiras naturaes* que lhes sirvam de

(1) Miceli, *obr cit.*, cap. IX, *Popoli e paesi irredenti*. A Italia, por desconfiança da França e opposição de interesses com ella no norte da Africa, renunciou a uma parte do programma dos irredentistas para entrar em 1883 na triplíce alliança.

limites e de defesa, pretendem que se lhes incorporem as nações mais pequenas que existam dentro d'essas fronteiras; é a base, por exemplo, do *iberismo*, *união n'um só Estado dos dois estados da península iberica*. Às vezes a identidade de raça conjuga-se com o principio das fronteiras naturaes; é por ambos esses titulos, raças e fronteiras naturaes, que a *Allemanha aspira á incorporação da Hollanda na confederação que ella fórma*, e essas são as duas bases que se apresentam tambem no *iberismo*. Fóra das raças consideradas arianas, os mussulmanos manifestam a aspiração de formarem um Estado composto em todos os Estados em que se professa o mahometismo, voltando assim á primitiva tradição de unidade da religião e do Estado, *panislamismo*.

Posto assim o problema, pergunta-se que valor tiveram o principio da nacionalidade, e o das fronteiras naturaes na historia, e que valor podem ter modernamente na reorganização das nações e dos Estados?

§ 6.º

O principio das nacionalidades é moderno, é da actualidade, mas o sentimento da nacionalidade é antigo. «A nacionalidade, escreve Bluntschli, exerceu sempre uma grande influencia sobre os Estados e sobre a sua politica. O sentimento do parentesco nacional e dos costumes inflammou os gregos nas luctas contra os persas; os germanos combateram pela sua liberdade nacional contra os romanos; foram opposições nacionaes que dividiram o imperio universal de Roma em imperio latino e imperio grego; a differença das linguas romanas e germanica teve uma grande parte na ruptura da monarchia franca e na separação da França e da Allemanha. Estas influencias mostram-se algumas vezes no curso da propria idade media. Entretanto é sómente nos

nossos dias que o *principio das nacionalidades* foi sustentado como um principio decisivo de *direito publico* (1).

«As formações da idade-media, continúa o mesmo escriptor, fundaram-se ou sobre as *dynastias*, ou sobre as *ordens*; eram mais territoriaes do que nacionaes. Os povos da Europa cresceram nos ultimos seculos sem que o Estado tomasse ainda um fundamento ou uma expressão nacional; era antes o Estado *auctoritario* do principe e das funcções que se tinha desinvolido». Nós accrescentámos que, mesmo n'essas condições, o sentimento da nacionalidade se fazia sentir e dirigiu muitas vezes os sentimentos politicos dos povos passando por cima do direito dynastico e vencendo-o; foi o que se deu quando Portugal recusou reconhecer o direito de successão da filha de D. Fernando e quando a Hespanha recusou reconhecer o da filha de Henrique IV de Castella; as batalhas de Aljubarrota e de Toro foram victorias do sentimento de nacionalidade sobre o direito dynastico; em ambos os casos as duas nações recorreram contra esse direito a um sophisma identico, mas era o sentimento de nacionalidade que o determinava; já nos seculos xvi e xvii foi o sentimento da nacionalidade que começou a quebrar e a desmembrar por fim o vasto imperio de Carlos V.

«A *propria theoria do direito natural*, continúa o mesmo escriptor, *não fundava o seu typo de Estado sobre a comunidade nacional, mas sobre a natureza humana, sobre as suas necessidades e sobre a livre vontade do individuo*. Para Rousseau, é a sociedade e não o povo, que é o fundamento do Estado. O povo ao qual elle attribue a soberania, não é o povo (nação) organizado e unificado, mas a universalidade, ou relativamente, a maioria dos cidadãos arbitrariamente junctos; pouco importa a Rousseau que o seu povo seja composto de nacionalidades differentes ou não seja senão

(1) Bluntschli, — *Théorie générale de l'État*, liv. 2.º, chap. iv, pag. 81.

a fracção de uma nacionalidade. A constituição franceza de 1791 a 1793 (art. 25.º e 28.º) e a de 1795 (art. 17.º) inspiravam-se das mesmas idéas. Empregavam-se indifferentemente as palavras povo e nação, mas era simplesmente para designar a universalidade dos cidadãos. Não se fazia senão deslocar a base do poder do centro para a periphéria, do rei para o *demos*» (1).

· Mas este principio do agrupamento dos povos em Estado pela vontade, leva indirectamente aos agrupamentos por nações, porque é claro que só querem estar unidos em um mesmo Estado os que têm affinidades para essa união; e a revolução teve o sentimento vivo da nacionalidade; no interior e no exterior combateu pela França una e indivisivel.

· Napoleão I, continúa o mesmo escriptor, tentando reconstruir o imperio de Carlos Magno e crear uma monarchia europêa com o povo francez por fundamento, viu quebrado o seu plano, apesar de todo o seu genio, de *incontro a resistencias nacionaes*, que elle não soube comprehender. Entretanto a consciencia da nacionalidade dormia ainda; o sentimento nacional inspirava e inflammava os corações das massas inconscientes, cujo *espirito* nacional não tinha ainda despertado. A propria *Inglaterra* não combatia para salvar a liberdade dos povos, mas pelo odio das revoluções e pelos seus interesses commerciaes ameaçados. A viril altivez, o sentimento do direito, proprio á raça anglo-saxonia, elevam sem duvida a consciencia politica dos inglezes; todavia, o principio das nacionalidades inspira-lhes sempre alguma desconfiança. Elles sabem que o seu reino insular encerra muitos povos, e que os Irlandezes celticos fremem ainda sob a acção do sentimento nacional; o seu immenso imperio de alem mar parecia ainda mais ameaçado. Os *Hespanhoes*, nas suas luctas heroicas contra Napoleão sentiam bem a sua *unidade nacional* e o seu odio do estrangeiro; e todavia, no seu pensamento, elles combatiam

(1) Ibid.

menos pela sua nacionalidade que pelo seu rei legitimo e pela religião ameaçada pela infernal revolução. Os *Allemaes* tinham perdido havia seculos o sentimento da sua nacionalidade em consequencia de divisões confessionaes e do desmembramento do imperio; os discursos entusiastas de Fichte e os escriptos de Arnoldt a principio não encontraram echo senão n'alguns raros espiritos. Era pelo seu imperador e pela sua orthodoxia, e sem pensarem nos seus direitos nacionaes, que os *Russos* iam ao combate e á morte contra os impios do occidente».

Parece-nos que Bluntschli exagera a falta da idéa e do sentimento da nacionalidade n'essas luctas occasionadas pela obra violenta e arbitraria de Napoleão, talhando á vontade reinos e dynastias. No tractado de Fontainebleau, feito com a Hespanha, Portugal era dividido em tres partes, cada uma com seu destino; na Allemanha e na Italia talharam-se tambem á vontade reinos, principados e republicas, e *o sentimento da nacionalidade foi em toda a parte vivamente despertado*; os reis legitimos não são defendidos com tanto entusiasmo, nem se tornam tão queridos n'esse tempo; senão porque representam a unidade e a independencia da patria, a autonomia da nação. A idéa do direito de cada nação a constituir-se e a conservar-se em Estado e a governar-se como intenda, sem intervenções e imposições externas, toma então força, revigorada com o sangue d'essas guerras.

Todavia *a restauração não se importou com os direitos nacionaes*; o congresso de Vienna repartiu os povos entre as *dynastias restauradas, sem se importar com elles*, «sem escrupulo e sem pudor», diz Bluntschli. Do que se tractou foi de impôr barreiras á França, de conter o seu espirito revolucionario, o seu genio de expansão e de se procurar um regimen de equilibrio entre os Estados então existentes. A Italia e a Allemanha foram divididas n'um grande numero de Estados soberanos, quasi como se tiuha repartido a Polonia; a Belgica e a Hollanda foram reunidas n'um só Estado, apesar das opposições nacionaes.

«Mas o principio das nacionalidades, de que a propria revolução não tinha feito um principio d'Estado, continúa Bluntschli, não se manifesta senão mais vivamente hoje. A sciencia tinha-o já proclamado, tinha-lhe já assignalado as consequencias, quando começou, cerca do anno de 1840, a impôr-se aos governos».

A influencia do principio na politica das nações é anterior a esta data; pôde marcar-se desde 1827, e tem a sua primeira applicação no reconhecimento da independencia da Grecia.

Um dos Estados menos conformes com o principio das nacionalidades é a Turquia; o imperio ottomano na Europa, na Asia e na Africa compõe-se de uma grande variedade de populações, distinctas em raças, em religião, em lingua, em historia, e que, mesmo quando têm vivido na mesma região, nunca se puderam fundir. Desde que começou a decadencia do imperio ottomano (paz de Passarovitz em 1718) começou a haver revoltas d'estas diversas nacionalidades. Em 1821 começou a revolução da Grecia pela independencia, independencia que lhe foi reconhecida por mediação da Inglaterra, da França e da Russia, em virtude do tractado de Londres de 6 de julho de 1827. Por cessão da Inglaterra foram annexadas á Grecia em 14 de novembro de 1863 as ilhas Jonias, que havia muito reclamavam esta união, e, segundo a decisão da conferencia de embaixadores europeus, reunidos em Constantinopla para evitarem a guerra entre a Turquia e a Grecia, a 14 de junho de 1881, foi-lhe tambem cedida a Thessalia e uma parte do Epiro; os limites do Estado grego não abrangem todavia ainda toda a raça hellenica (1).

Tres annos depois de 1827 houve a revolução franceza que expulsou do throno os Bourbons; esta revolução animou outras na Europa, entre ellas, a da Belgica separando-se da Hollanda; as cinco grandes potencias, a Austria, a França, a

(1) André Daniel, *L'Année Politique*, 1881, pag. 38, 83, 140.

Inglaterra, a Prussia, a Russia intervêm e a separação é reconhecida pelo tratado de 15 de novembro de 1831, neutralizando-se perpetuamente a Belgica; era uma segunda applicação do principio das nacionalidades. A revolução franceza de 1848 de novo animou insurreições de nacionalidades; revolta-se de novo a Polonia, que já se revoltára em 1830; rebentam revoltas na Hungria, na Italia e na Allémanha. A Polonia não consegue libertar-se e cabe n'uma escravidão cada vez mais rigorosa; a Hungria, depois de sangrentas luctas e de varias alternativas, obtem uma independencia relativa, constituindo um Estado em união com a Austria (1867); a Italia lucta desde esse anno pela unidade e consegue-a pelos modos já indicados (1). A Allemanha, que pretendia reunir todos os paizes entre o Elba e o Rheno n'uma só confederação sob a hegemonia da Prussia depois da victoria d'esta sobre a Austria em 1866 (batalha de Sadowa, a 3 de julho d'este anno), e que o não conseguira pela opposição da França, realiza o seu intento, formando um imperio allemão, depois das victorias sobre a França (1870 a 1871).

Na Turquia continuava-se durante todo este tempo, com ligeiras intermitencias, a questão das diversas nacionalidades comprehendidas no seu dominio ou sob a sua suzerania, e a difficuldade era combinar a existencia da Turquia, julgada indispensavel para o equilibrio europeu, com a autonomia completa ou parcial d'essas nacionalidades e com as pretensões da Russia e da Austria; era a *questão* denominada do *oriente*, e que produziu diversas guerras: a da Criméa (1853 a 1856), em seguida á qual se organizaram os principados unidos da Moldavia e da Valachia, que tomaram o nome de Romania; a de 1877 a 1878 entre a Turquia e a Russia, em seguida á qual se assignou o tractado de Sancto Estevão, a 3 de março de 1878, e se reuniu a 13 de junho o congresso de Berlim, que produziram a inde-

(1) Pag. 81 e 89.

pendencia absoluta da Romania, da Servia e do Montenegro, a autonomia da Bulgaria e a administrativa da Rumelia oriental, ficando porém tributarias, e entregaram a Bosnia e a Herzegovina á administração superior da Austria (4).

(4) Resumo do Tractado de Sancto Estevão :

Art. 2.º A Sublime Porta reconhece definitivamente a independencia do Montenegro.

Art. 3.º A Servia é reconhecida independente.

Art. 5.º A Sublime Porta reconhece a independencia da Romania.

Art. 6.º A Bulgaria é constituída em principado autonomo tributario, com um governo christão e uma milicia nacional.

Art. 14.º, 15.º e 16.º Compromisso de introdução de reformas na Bosnia, na Herzegovina, em Creta e na Armenia.

Art. 19.º Indemnização e cessão de alguns territorios á Russia.

Tractado de Berlim :

Artt. 1.º a 12.º inclusive sobre organização do principado da Bulgaria.

Art. 13.º É formado ao sul dos Balkans uma provincia que tomará o nome de Romelia oriental, e que ficará collocada sob a auctoridade politica e militar directa do sultão em condições de autonomia administrativa.

Art. 23.º Compromisso de reformas em Creta.

Art. 25.º As provincias de Bosnia e de Herzegovina são occupadas pela Austria-Hungria.

Artt. 26.º a 33.º É reconhecida a independencia do Montenegro, ao qual são annexados Antivari e o seu littoral.

Art. 34.º Reconhecimento da independencia da Servia.

Art. 58.º Cessão de territorios á Russia na Asia.

Art. 61.º Compromisso de reformas na Armenia.

Art. 62.º Compromisso de applicação do principio de liberdade religiosa em todo o imperio ottomano.

«O Congresso de Berlim, escreve Seignobos, por medo da influencia russa, cortou em tres o Estado bulgaro. Restituiu a Macedonia ao sultão em plena posse. Da região bulgara ao sul dos Balkans fez a Romelia oriental, provincia autonoma sob uma administração mixta. Não deixou senão a região do norte á Bulgaria, que se tornou um Estado tributario do sultão na mesma condição que a Romania antes de 1878, com um príncipe eleito pelo paiz e confirmado pelo sultão».

Depois d'isto algumas modificações se fizeram, uma d'ellas a união

Eram tudo isto resultados do principio das nacionalidades; «o poder do principio, escreve por isso Bluntschli, não é já hoje contestavel; não se pôde discutir senão sobre a extensão das suas applicações». É essa extensão que é necessario determinar.

§ 7.º

Principio das nacionalidades applicado sem excepções, e tomadas como characteristics principaes da nacionalidade a raça, e a lingua, daria em resultado a necessidade de se alterar e refazer o mappa das nações, de desfazer e recompor a historia da humanidade, de substituir por outra a civilização actual (1).

Assim na Suissa ha tres raças, tres linguas, franceza, italiana e allemã; esta nação devia pois desaparecer, annexando-se á França, á Italia e á Allemanha; a Austria desconjuntar-se-lia em nações diversas: a França e a Inglaterra seriam mutiladas, tirando-se a uma pelo menos a Bretanha, á outra a Irlanda; por outro lado as colonias emancipadas teriam de se reunir ás metropoles, os Estados-Unidos do norte da America á Inglaterra, os do Brazil a Portugal, etc., e todos estes movimentos são na sua grande maioria contrarios á corrente da historia e á vontade dos povos.

Se um povo reúne todas as condições da nação, — iden-

da Romelia oriental á Bulgaria em 1885, e outras se preparam; no momento actual agitam-se os bulgaros da Macedonia para se unirem á Bulgaria, reprimida a agitação pelos Turcos d'um modo selvagem. Podem ver-se as noções historicas necessarias para estes assumptos na obra *Histoire Politique de l'Europe Contemporaine*, par Ch. Seignobos, 1814-1896.

(1) Dr. Manuel Emygdio Garcia, *Programma da 4.ª cadeira da Faculdade de Direito*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1893.

tidade de raça, de religião, de lingua, de historia, de civilização e unidade natural de territorio, não ha motivo para o dividir em diversos Estados ou para o unir ou o submeter a outro; mas, quando se não junctam todas as condições, a reunião voluntaria pela homogeneidade de historia, de civilização, de interesses e de territorio deve predominar sobre a identidade de raça, de religião e de lingua; quer dizer, as condições geographicas e sociaes predominam sobre as condições ethnicas, e entre condições historicas de larga permanencia, as mais recentes predominam sobre as de tradição mais remota e mais apagada.

Com effeito, do mesmo modo que é possivel casar ou associar dois individuos de raças diversas, mas de civilização igual e interesses identicos, e não é possivel manter associados individuos da mesma raça, mas em diverso gráu de civilização e com interesses oppostos, assim os povos mantêm-se unidos mais pela unidade de patria e pelas affinidades de historia commum e de interesses, do que pela identidade de raça; a nacionalidade é mais um sentimento de patria, historia e vida commum, do que uma questão de identidade de origem de antepassados em tempos remotos. A Allemanha não poderá allegar á Hollanda para uma união forçada a identidade de raça; a Hollanda responderá com a differenciação resultante da historia, differenciação marcada na lingua e n'outros caracteres; a Hespanha não poderá fazer a Portugal allegação analogá; Portugal responderia com a differenciação evidente; se a raça era a mesma, tornou-se distincta; se a lingua foi a mesma, tornou-se differente; se a historia foi a mesma, tornou-se umas vezes diversa, outras até opposta, e o territorio, que, do mesmo modo que o da Hollanda relativamente á Allemanha, parece uma continuação do da Hespanha, sem individualidade caracteristica, é, como tambem o da Hollanda, pela foz dos rios e pela proximidade do mar, mais aberto a todas as influencias das outras nações,

o que contribue para a differenciação nacional do character e dos costumes.

Os Estados-Unidos da America responderiam á Inglaterra: Fomos a mesma raça; mas um territorio novo, um novo clima differenciou-nos e somos uma potencia que quer viver independente; o Brazil responderia o mesmo a Portugal, e a Suissa poderá objectar á França, á Italia e á Allemanha, a sua vontade de permanecer como está, porque, como diz Stuart Mill — «não se vê o que é que um grupo de homens deveria ter liberdade de fazer, se não tem a de escolher com quaes dos diversos corpos collectivos de seres humanos lhe apraz associar-se» (1).

Mas bastará que um povo ou a fracção de um povo queira ser nação e Estado para que os outros Estados sejam obrigados a reconhecê-lo como tal?

A historia recente offerece-nos o exemplo de uma sociedade de colonização e commercio que pretendeu erigir-se em Estado e que foi reconhecida como tal; é o caso do Estado independente do Congo, reconhecido por occasião da conferencia de Berlim em 1885; mas evidentemente a vontade não basta para que um povo ou uma fracção de povo se constitua ou se conserve nação ou Estado. A theoria da simples vontade applicada á discriminação das nações tem todos os defeitos da theoria de formação do Estado pelo contracto, porque é no fundo a mesma coisa.

A nação comprehende vinculos sociaes de toda a especie e vinculos sociaes-territoriaes; ligações de população, a população e ligações da população ao territorio; ha um povo e ha uma patria; um complexo de deveres para com a integridade social e para com essa patria, em que ella existe e se desinvolve.

Os Estados modernos podem, em circumstancias ordinarias, conceder aos seus cidadãos que mudem de nacionalidade, fiados em que a natureza das coisas não deixará

(1) Stuart Mill, *Le Gouvernement Représentatif*, chap. xvi.

fazer d'esta permissão um uso que seja nocivo á sua existencia e á sua força, mas se os habitantes d'uma região quizerem todos destacar-se do Estado a que ella pertence e passar a propria região para outro, decerto que aquelle o não consente, e não bastará a simples vontade para se effectuarem as passagens.

Se essa população tem toda ou a maioria das condições que constituem uma nação, poderá separar-se e apparecer como tal, não por força da simples vontade, mas pela de todas essas condições que a determinam. Se é parte de uma nação que pretende reunir-se ao aggregado de que é membro natural e destacar-se de outro com quem não tem affinidades e que o opprime, é preciso ainda que incontre em si e no aggregado para que tende a força e o espirito de sacrificio que lhes dêem a victoria, ou que a tenacidade dos seus propositos cance os oppressores, ou a evidencia do seu direito, do seu heroismo e dos seus soffrimentos lhes traga auxiliares.

Napoleão synthetizou perfeitamente esta doutrina na definição que deu de nacionalidade, considerando-a o producto de tres ordens de factores: reunião de determinadas condições ethnicas, geographicas e sociaes —, vontade de ser nação —, disposição d'essa vontade a affirmar-se por sacrificios. A firmeza da vontade resulta da solidez d'aquellas condições e o espirito de sacrificio é o sentimento proveniente d'essa solidez e d'essa firmeza e demonstrando uma e outra. É assim que na historia as nações apparecem e se conservam; sem condições de nacionalidade e sem espirito de sacrificio não ha nação; dados estes dois elementos, a nação vinga quasi sempre; é um exemplo notabilissimo a Hollanda; nas guerras da independencia com a Hespanha foi vencida sempre, mas, cançando os vencedores com a sua persistencia, as derrotas valeram-lhe por victorias.

Sem querermos medir o direito pelos factos, mas dando-lhes a significação que elles têm, a extincção da Polonia,

a coacção imposta pelos Estados-Unidos do norte aos do sul para se manterem na federação, são exemplos de que não basta a vontade de um povo, e muito menos de uma fracção de um povo, para se erigir uma nação e um Estado. A doutrina contraria, principalmente a respeito das fracções dos povos, seria dissolvente e anarchica.

Modernamente Novicow, pretendendo demonstrar que a humanidade passa por diversas phases de lucta, lucta physiologica, lucta economica, lucta politica, lucta intellectual; que a phase da actualidade ou para que se vae passar é a lucta intellectual e que esta não comporta a coacção; affirmando, como Mortillet e como todos os escriptores cujas obras representam revindicações contra conquistas feitas em nome de qualquer principio de nacionalidade, que o territorio, a raça, o direito, os usos e os costumes, o destino historico não constituem, nem separadamente, nem mesmo no seu conjuncto, a essencia da nacionalidade; que sem duvida cada um d'estes elementos entra n'uma medida qualquer, como factor da unidade nacional, mas que ha um principio superior que os engloba e domina todos, e que é o interesse, a principio material, depois mental das unidades componentes, conclue de tudo isto que a *nacionalidade é um grupo de individuos semelhantes pela maneira de sentir*. O elemento que corôa todos os outros elementos da nacionalidade é a *sympathia*, que se manifesta pela *vontade* de estar associado e de viver juncto com outros. Se os alsacianos não querem ser allemães é que não se sentem allemães, se os polacos não querem ser russos, austriacos, prussianos é que não se sentem d'estas nacionalidades; onde não ha *sympathia* não ha laço nacional; a associação politica devia ser baseada sobre o livre consentimento dos individuos. O Estado deve ser o braço secular da nacionalidade, assim intendida, como foi outr'ora o da Igreja; não deve comprehender senão uma nacionalidade; mas a mesma nacionalidade poderá, quando se estender por diversas regiões, fraccionar-se em muitos Estados. Se se supprimisse a força,

as sociedades humanas agrupar-se-hiam o melhor possível segundo os seus interesses e as fronteiras dos Estados adaptar-se-hiam tão perfeitamente quanto é possível ás necessidades materiaes e intellectuaes dos seus cidadãos. No terceiro congresso interparlamentar reunido em Roma em 1881, uma vintena de deputados italianos, francezes e romanicos apresentaram e fizeram discutir a seguinte proposta, que ficou para a ordem do dia do proximo congresso: «Que só o respeito das nacionalidades nos seus direitos e limites imprescriptiveis pôde assegurar a paz; que, qualquer que seja o pacto dispondo dos povos fóra da sua vontade e do seu livre consentimento, este pacto é declarado contrario ao direito natural e constitue um obstaculo permanente á paz.» Os *plebiscitos*, inaugurados para a formação da Italia, são o meio de manifestação da vontade exprimindo a nacionalidade. A garantia suprema de bons governos seria o *direito de separação*, o direito de se retirar do corpo politico que não offerece as vantagens que se está em direito de se pedir a um governo. No dia em que este direito de separação formar a base do direito publico dois resultados d'uma importancia capital para a prosperidade das sociedades humanas serão realizados: em primeiro logar os agrupamentos politicos far-se-hiam conforme os interesses das populações, chegando portanto com uma rapidez infinitamente maior do que hoje a adaptar-se ás circumstancias historicas, topographicas e outras, cessando o desperdicio de forças vivas produzido hoje pela centralização, produzindo-se o maximo de cohesão e reduzindo-se ao minimo as despesas necessarias para a manutenção da unidade do Estado, podendo entregar-se os exercitos a tarefas productivas. Em segundo logar, no dia em que o direito de separação fôr admittido, a lucta politica mudará de fórma; agora, para triumphar n'ella, é necessario ter o exercito mais poderoso; no dia em que a lucta politica se fizer sem passar pelo intermedio dos morticinios, tornar-se-ha infinitamente mais viva, porque será directa, e então

para acrescentar o territorio do Estado, será necessario governar bem.

Dir-se-ha que se as populações fossem livres de dispôr dos seus destinos, as fronteiras politicas serão d'uma instabilidade perpetua. Ainda mesmo que ellas mudassem todos os annos, onde estaria o mal? As fronteiras são feitas para os homens e não os homens para as fronteiras. Além d'isto, este perigo, se o é, é chimerico. Sem duvida, sendo proclamada a liberdade de associação, alguns Estados actuaes se deslocariam (a Austria, a Hungria e a Turquia, por exemplo), as fronteiras d'alguns outros se modificariam n'uma forte medida, novos Estados veriam o dia. Mas depois d'um periodo de reconstrucção geral, as fronteiras não variariam mais depressa, pelo livre consentimento das populações, de que variam hoje sob o regimen da força. Tenha o leitor o trabalho de percorrer um atlas historico, verá que não se passam vinte annos sem que as fronteiras dos Estados se não mudem em qualquer parte. Os grandes interesses economicos e intellectuaes manterão uma cohesão sufficiente entre as sociedades humanas. Não é sem um grande despedaçamento que uma provincia se arrancará a um grupo de que tem feito parte ha muito tempo.

O auctor pensa que separações politicas se poderão realizar sem perturbação da paz, porque se podem operar de dois modos, pela revolução, exemplos, a separação de Portugal da Hespanha em 1640, e das colonias da America do norte, em 1776, e por um modo lento e legal, a descentralização, que, levada aos seus ultimos limites, é a independencia; exemplo, a liberdade de se governarem por si proprias, que a Inglaterra, esclarecida pelo que lhe aconteceu com os Estados-Unidos, concede hoje ás suas colonias. O unico laço que liga as colonias á Inglaterra é que o presidente d'essas republicas é nomeado pela Inglaterra, sob o titulo de governador. «Se o Canadá ou a Australia, escreve Novicow, desejarem supprimir este ultimo laço e

proclamar a sua independencia, é claro que a Inglaterra não emprehenderia uma guerra custosa e sanguinolenta para conservar um direito quasi nominal» (1).

Enganou-se na conjectura, como o demonstra a guerra do Transwaal, ahi, nem o governador' ou presidente era nomeado pela Gran-Bretanha; bastou para a guerra a negação pelo Transwaal do laço de suzerania.

Evidentemente Novicow tem em vista na sua doutrina conquistas violentas, e relativamente a essas o direito não justifica as oppressões d'ellas resultantes. Se as fôrmas de separação são duas, a revolução e a descentralização, para a revolução ser victoriosa, não basta a vontade; e o problema da descentralização não é um problema de organização de um novo Estado, completamente independente; é o seguinte: Dados n'um Estado elementos nacionaes diversos, ou pelas suas condições internas ou pela diversidade das regiões por que estão espalhados, convem uma organização politica centralizada ou uma descentralização administrativa e mesmo politica, e até onde deve ir esta descentralização? Todos os escriptores de direito politico tractam o problema, levando em conta estas condições; mas d'ahi até erigir em principio o direito absoluto de separação de cada grupo de população do Estado de que faz parte, cada vez que quiser separar-se vae uma enorme distancia; a doutrina com essa extensão é anarchica. O direito de separação do Estado nem para o individuo é absoluto; para esse mesmo é condicional; os direitos e os deveres entre os grupos regionaes e o Estado são um resultado de differentes condições de historia e de vida e não podem estar á mercê de simples mudanças de vontade, que ás vezes poderiam resultar de occorrencias de momento. Como já dissemos, *a vontade vale quando tem*

(1) Novicow, *Les luttres entre les sociétés humaines et leurs phases successives*. Paris, Alcan, 1893, liv. 2.^o, chap. IV, pag. 236-275.

atrás de si as condições de nacionalidade e adeante o espirito de sacrificio (1).

O sr. dr. Garcia determina por esta fôrma as condições de existencia da nação.

«Toda a nação historicamente formada, politicamente constituida, administrativamente organizada, que tenha vitalidade, persistencia e energia moral sufficientes para se conservar e aperfeiçoar, renovando-se de modo a poder exercer uma funcção util, consciencemente propria e caracteristica na cooperação geral e progressiva da humanidade, segundo a lei suprema da divisão do trabalho ou especialização e localização de funcções,— essa *nação* pôde e deve constituir uma *nacionalidade*, independentemente da unidade de raça, de origem, de territorio, de lingua, de religião, de direito, etc., ao abrigo das pretensões arbitrarías e abusivas da diplomacia e dos meios violentos da guerra, que poderão perturbal-a, deslocal-a, opprimil-a temporaria e accidentalmente, mas não dissolvem-a ou destruil-a, emquanto essa funcção fôr necessaria e util, e essa *nação* estiver em condições de a exercer com exclusão das outras, ou melhor do que qualquer outra, ou em cooperação com outras, em nome e em proveito da humanidade.

«Logo uma *nacionalidade* reduz-se a uma personalidade nacional conscienciente e dotada das condições de vitalidade, de persistencia e desinvolvimento para, por sua *aptidão especifica* exercer uma *funcção propria e caracteristica* na cooperação universal, *necessaria e util á ordem e ao progresso da Humanidade*».

Segundo estas idéas as condições da nacionalidade, isto é, da qualidade para se ser nação, são duas: 1.^a *aptidão especifica* para certa e determinada funcção ou funcções, *necessarias* ou *uteis* na evolução progressiva da humani-

(1) Podem ver-se Miceli, *Lo Stato e la Nazione*, Cap. IV. *La Teoria della Volontá* pag. 124 e seg. Luigi Palma, *Del Principio di Nazionalità*, cap. VI, pag. 155-171.

dade ; 2.^a ter em si propria os meios que lhe são necessarios para existencia autónoma e para o cabal desempenho da sua funcção propria e caracteristica.

§ 8.º

Não concordámos com estas idéas.

Quando se estuda a historia da humanidade, vê-se que a maior parte das nações tiveram n'um determinado periodo da sua existencia uma funcção propria e caracteristica, contribuindo para o progresso da humanidade ; é assim que o povo hebreu teve na historia uma funcção propria, a elaboração das condições religiosas ; o povo grego a elaboração das condições das sciencias, das lettras e da arte ; o povo romano a elaboração das condições juridicas, a formação e organização do Estado e do direito ; mas esta funcção propria de cada nação ou pelo menos de algumas nações só se descobre bem quando essa nação ja desapareceu ou quando vae já muito adiantada a sua evolução historica ; além d'isto, a funcção historica propria e caracteristica realiza-se às vezes n'um seculo, n'um periodo de existencia, e o resto d'essa existencia dá, não actos de funcção caracteristica, mas actos de vida commum, do mesmo modo que na vida de cada homem, mesmo d'aquelles que têm uma individualidade evidente, nem tudo são actos caracteristicos, mas ha, ao lado d'estes, e travando-se com elles, um grande numero de actos da vida commum.

Diremos nós que cada nação perde o direito á existencia logo que tenha realisado a sua funcção caracteristica ?

É a doutrina de Hegel de que o espirito, a idéa, que é a alma da humanidade, vae passando por diversas nações, e que o direito d'aquella em que essa idéa incarnou, e por meio de cuja actividade se realiza, predomina sobre o de todas as outras, que ou deixam de existir ou são especies

de vassallos de que aquella é soberana, meios para a sua acção, testemunhas e côros para a sua gloria. A Allemanha estaria agora n'esse caso.

É claro que a doutrina é falsa ; a civilização humana não resulta de uma só funcção característica, mas de muitas funcções, tanto características como communs, não isoladas, mas concorrentes ; e se a funcção primordial da humanidade em cada epocha é realizada ora por uma nação, ora por outra, é claro que é necessaria e legitima a existencia de diversas nações, mesmo d'aquellas a que se não vê funcção característica, aliaz não haveria meio de se operar a passagem da acção primordial d'umas para outras, e destruir-se-hiam nações que não evidenciam a sua funcção característica, ou porque estão no seu periodo de formação ou n'um periodo de repouso e de elaboração obscura, que ainda não deu o seu resultado. Qual foi por muito tempo a funcção característica da Russia ? Qual é a da Hespanha ? Qual é a das nações modernas da America do sul ? Iremos nós dizer que todas essas nações perderam o direito de existencia, porque não se vê qual seja hoje, no momento actual, a sua funcção característica ? Qual foi, por exemplo, por muito tempo a funcção característica da Suissa ?

Repudiamos pois a doutrina, não só porque é falsa, mas tambem pela difficuldade do critério ; a maior parte dos povos, a maior parte das nações tiveram na evolução da humanidade, no seu progresso uma funcção importante, que realizaram ou sós ou acompanhadas por outras ; mas nem só têm direito á existencia quando estão realizando essa funcção ; têm direito á existencia, emquanto conservam as condições d'essa existencia, emquanto têm aptidões intellectuaes, sentimentaes, moraes, para manterem a vida economica e juridica, internas e a dignidade externa ; substituímos pois a doutrina do programma pela que elle refuta (1) e dizemos : «Todo o *povo* historicamente organi-

(1) No n.º 24 (a) pag. 14.

zado e politicamente constituído, dotado de vitalidade propria e sufficiente para ter uma historia, uma lingua, uma litteratura proprias; todo o *povo* que não é um simples accessorio, que não possa ser considerado um ramo destacado de uma grande *raça*, e incapaz de viver só dos proprios recursos e esforços, tem direito a uma existencia politica e independente, deve-lhe ser conservada e garantida a sua nacionalidade».

Para que o povo seja uma nação é preciso que seja uma unidade ethnica ou social formada ou pela natureza (*raça*), ou pela necessidade das circumstancias (exemplo, necessidades de defeza), ou pela historia, ou por todos estes factores, dispondo de uma unidade de territorios em que possa viver e onde ou de onde se possa expandir, tendo condições economicas de vitalidade e condições intellectuaes, sentimentaes e moraes de direito, de ordem, de progresso e de dignidade, tanto interna como externa.

A falta de funcção caracteristica é uma falta de proponderancia ou de gloria, que não deve originar a perda de existencia da nação; mas a falta de vitalidade economica, de ordem interna ou de dignidade externa levarão a maior parte das vezes a essa perda, do mesmo modo que nos individuos a ociosidade é a prodigalidade, a desordem e o crime levam ás interdicções e ás tutelas e á eliminação social. A honra, diz Schaëffle, é um elemento essencial da atmosphaera espirital da sociedade (1).

Não queremos com isto dizer que a nação deva ser grande, *uma potencia*: pode ser pequena, comtanto que tenha as condições necessarias para a existencia, embora não pudesse na guerra lutar com outras nações e sair victoriosa. Se a força lhe foi necessaria para nascer, o direito deve ser sufficiente para a manter, respeitada pelos Estados mais fortes. Embora se diga e seja infelizmente

(1) Schaëffle *Structura e Vita de Corpo Sociale*, tomo 1.º, pag. 434.

verdade que a força vence o direito, é certo que hoje o direito é mais respeitado pela força do que na antiguidade e nos seculos anteriores ao nosso, e que hoje a força precisa pelo menos de um pretexto legitimo para luctar contra o direito; e a prova é que os pequenos Estados, são, na actualidade, como já vimos, menos capazes de se defender do que antigamente, e todavia duram e vivem com mais facilidade (1).

A Polonia morreu da sua anarchia politica, cynicamente entretida pelos seus vizinhos, escreve Lavissee; mas o mesmo auctor diz, com razão, comparando a politica de outr'ora e a hodierna, o seguinte: «A ambição do engrandecimento territorial é temperada por um certo pudor. Nenhum soberano ousaria hoje proceder a uma annexação sob pretextos como os que deram Luiz XIV antes de atacar a Hespanha em 1667, e Frederico II em 1740, depois de ter invadido a Silezia. Se a Polonia tivesse prolongado algumas dezenas de annos a sua existencia, mesmo miseravel, teria talvez sido impossivel mata-la» (2).

Na mesma ordem de idéas escreve Novicow: «É um erro acreditar que o poder esteja unicamente na razão directa do numero; é um erro tambem acreditar que a unica maneira de se defender contra um inimigo exterior seja resistir-lhes directamente pela força das armas. Os factos dão o mais violento desmentido a esta ultima opinião. Nós vemos subsistir na Europa Estados minuscuros, como a republica da Andorra, a de S. Marino e o principado de Monaco. A Dinamarca, a Suecia, a Romania, a Bulgaria, o Montenegro, a Grecia, a Belgica, a Hollanda, a Suissa não seriam senão bocados para se engulirem de uma vez para colossos como a França, a Allemanha, a Russia. Todavia, estes colossos não têm devorado estas moscas. Prova de

(1) Pag. 36.

(2) Lavissee, *Vue Générale de l'Histoire Politique de l'Europe*, 7.^o ed., 1890, pag. 182 e 224.

que não é sómente no poder do armamento que está a possibilidade de preservar a sua independencia; está ainda e sobretudo no conjuncto das circumstancias historicas. As relações entre Estados e as suas rivalidades criam, pela propria força das coisas, um certo direito publico, muito grosseiro sem duvida, mas não obstante assaz efficaç, pois que é *só elle* que assegurou até agora a existencia na Europa de dezeseis pequenos Estados, cujas forças estão fóra de proporção com as das grandes potencias» (1).

Nem a falta de funcção característica, nem a desproporção das forças com a das grandes potencias são pois um motivo para o desapparecimento de Estados que tenham as condições de nação, como, por exemplo, Portugal; mas a anarchia politica, a anarchia administrativa e a financeira e uma politica externa, pouco prudente e de aventuras, podem conduzir nações, mesmo de fortes e gloriosas tradições historicas, á perda da independencia ou a uma independencia mais nominal do que real; foi principalmente do *liberum veto*, da anarchia politica, que derivou a morte da Polonia; foi na anarchia administrativa e financeira que se originaram alguns dos protectorados e das administrações estrangeiras modernas e algumas intervenções humilhantes; foi a politica de aventuras ou mais sentimental do que positiva que deu em resultado alguns desmembramentos de possessões das suas antigas metropoles.

A nação constituída com a unidade de povo e de territorio é a nação normal; o Estado que a tem por base é o Estado normal.

É importante para a vida politica, interna e externa, que os limites da nação e do Estado assim coincidam, que o Estado seja nacional; porque então não é necessaria a força para manter a cohesão social; as relações internas serão mais faceis, e, em egualdade de todas as outras circumstancias, as externas mais unitarias e mais energicas.

(1) *Obr. cit.*, pag. 267.

§ 9.º

Além dos Estados nacionaes, ha, como dizia Mancini, Estados obra da força e do consentimento, e o que a força edificou ou o consentimento reuniu, conforme as variadissimas circumstancias da historia, nem sempre se pôde destruir pela influencia d'um principio, nem muitas vezes conviria á civilização que se destruisse. A vida dos povos é tão rica, tão intensa, tão variada, que um principio só não a pôde dominar toda; o principio das nacionalidades não pôde por isso ter um valor absoluto.

No decurso da historia, *povos mais numerosos, ou de maior coragem e de maior astucia ou de mais rigorosa disciplina conquistaram outros sem que a fusão de vencidos e de vencedores se operasse completamente; povos mais civilizados dominaram outros de regiões distantes, de civilização menos adeantada, ficando por isso o Estado comprehendendo diversas nacionalidades; é o caso, por exemplo, da Inglaterra, relativamente ao paiz de Galles, á Irlanda, Escossia, á India e a todas as colonias; povos diversos, sem que tambem se fundissem, se uniram em Estado por casamentos dos seus imperantes e successão commum dos seus descendentes, e pela necessidade de combaterem um inimigo poderoso de todos elles; é o caso, por exemplo, da Austria, alcançando annexões por meio de casamentos, e mantendo-se unidos os povos encorporados para resistirem á Turquia; povos da mesma raça, da mesma religião, e da mesma lingua se scindiram em diversos Estados por necessidade de se organizarem diversos centros de defeza contra o inimigo ou por outra qualquer causa; é o caso, por exemplo, de Portugal e da Hollanda; a historia apresenta pois Estados maiores e Estados mais pequenos que as nacionalidades. Ir-se-hão reorganizar uns e outros para que*

haja a coincidência de limites do estado e da nacionalidade?

Nos *Estados que comprehendem diversas nacionalidades, se ellas se misturam, se cruzam, se fundem*, apparece uma nacionalidade nova, naturalmente mais rica em qualidades do que cada uma das anteriores; foi o que succedeu com a França; e não obsta á unidade nacional que nas regiões das fronteiras o typo se approxime dos povos confidentes, logo que tenha o mesmo sentimento nacional.

Se as nacionalidades diversas se não misturam, se existem em massas compactas em territorios distinctos, embora contiguos, o Estado apoiando-se na cultura mais adiantada de uma das nacionalidades, tenderá a *assimilar-se* as outras, nacionalizando-as assim; o que, em regra, se consegue, se uma das nacionalidades é muito predominante e se os meios da nacionalização empregados não são offensivos, mas pelo contrario *favoraveis á nacionalidade cuja assimilação se pretende*; os romanos conseguiram a nacionalização de quasi todos os povos que dominaram por habeis fusões, resultante de colonias, pelo dominio da sua civilização e pelo accesso dos individuos notaveis dos povos annexados a todos os cargos do Estado, incluindo o de imperador.

Se a assimilação se não pôde conseguir por estes meios, se as nacionalidades diversas tendem á divisão e á separação, o Estado pôde ainda tentar e conseguir retel-as, não pretendendo transformar umas segundo o typo de outra, mas *respeitando a religião, a lingua, o character, os costumes, as instituições especiaes de cada nacionalidade*, no que não forem contrarios á humanidade e á civilização *conservando apenas o vinculo politico com todas*, mormente nas *relações externas*; foi o que a Inglaterra aprendeu a fazer relativamente ás colonias: o que faz relativamente á India, e o que tem sido objecto de luctas entre os partidos politicos da Inglaterra e da Irlanda, relativamente a esta; a Irlanda não teria interesse nenhum em se separar da

Inglaterra, se se tivesse respeitado a propriedade particular dos seus habitantes, a sua religião, a sua lingua, e se se tivesse sempre reconhecido a egualdade d'elles com os inglezes; foi tambem por esta fôrma que a Austria pretendeu modernamente obviar ás revoltas da Hungria e da Bohemia, revoltas que provavelmente não teriam existido se sempre tivesse havido respeito pelos caracteres e tendencias d'estes povos; é tambem assim, pela neutralidade imparcial do Estado, e pela simplicidade do laço federativo, permittindo a cada povo a expansão propria do seu genio, que na Suissa as nacionalidades diversas se mantêm em paz e de boa vontade n'uma nação unica.

Se pela intensa differenciação das diversas nacionalidades, comprehendendo raça ou sub-raça, religião, lingua, historia, civilização, interesses, as tendencias para a separação, manifestadas pelas conspirações, pelas revoltas, pelas desordens e pelo descontentamento constante, nem pelo respeito das caracteristicas nacionaes se podem extinguir, ou se a nacionalidade predominante é incapaz d'esse respeito, então a separação das nacionalidades oppressas é o unico remedio, e se ellas não têm força para por si sós se libertarem, as outras nações têm n'estas circumstancias motivo justificado para intervirem em seu favor; é o caso que se tem dado e que se continúa a dar com diversos povos submettidos á Turquia. Pelas enormes differenças entre dominadores e dominados não ha fusões possiveis; pela imperfeição de civilização não ha garantia do direito reciproco; é provavel que por isso o movimento de desagregação, que já produziu a Grecia, a Servia, a Romania, etc., continue e faça apparecer outros povos; factos que se têm produzido nos ultimos annos na Armenia parecem conduzir a uma d'essas desagregações ou algum movimento ainda mais importante; factos recentes na Macedonia, de um e de outro lado de uma selvageria em completa discordancia com a civilização da Europa, mostram que a questão chamada do oriente não está resolvida, e que os artificios

com que ás vezes a têm pretendido modificar as conferencias e os congressos não têm conseguido senão suffocar-lhe as manifestações durante algum tempo.

Se o Estado é mais pequeno que a nacionalidade, ou a fracção que se destacou da unidade tem uma consciencia politica viva e forte, e ajudada pelo territorio e pelas circumstancias se diferenciou e se torna uma nação nova, como Portugal, a Hollanda, as colonias da America emancipadas, e n'este caso o principio das nacionalidades é respeitado mantendo-se essas nações, que pela sua differenciação historica têm todos os caracteristicos para o serem ; ou cada fracção não se sente satisfeita no territorio muito estreito do Estado e o sentimento nacional tende a unir as diversas fracções da mesma nacionalidade, e n'este caso o principio das nacionalidades é respeitado não se obstando a essa união ; foi assim que a Italia demonstrou as suas tendencias para a unidade pelas differentes revoltas contra a Austria, pelas guerras, e pela sua resistencia ás combinações da diplomacia europêa para a deixarem dividida, votando os parlamentos dos Estados parciaes a união com o Piemonte ; foi assim tambem que a Allemanha mostrou essa mesma tendencia para a confederação de todos os seus Estados pela formação de uma liga aduaneira, que os abrangia todos (Zolverein), pela alliança dos Estados ao norte e ao sul do Meno para a guerra contra a França, que tinha impedido a incorporação d'estes ultimos Estados na confederação, pela aclamação do Imperador em Versailles pelos representantes de todos os Estados e pelo pacto da confederação ; a vontade dos povos, que consagrou d'este modo o apparecimento dos novos Estados foi, além dos caracteristicos de nacionalidade, um dos seus elementos.

No caso do Estado ser mais extenso que a nação, o principio das nacionalidades não se realiza ; mas comprehende-se que haja pequenos grupos de população que não possam constituir uma nação á parte e que estejam incorporados a

outra; que haja povos de civilização inferior que estejam sujeitos ao dominio ou ao protectorado de povos superiores, e que tanto aquelles grupos, como estes povos possam lucrar com isso, se o povo superior não abusa da sua superioridade.

Na antiguidade é um exemplo d'isto o Imperio romano. A Gallia, quando os romanos a conquistaram, escreve Amadeu Thierry, apresentava um aspecto meio selvagem; era, segundo a expressão grega e latina, um paiz barbaro. Quinhentos annos mais tarde, quando as raças germanicas vieram por seu turno subjugal-o e occupal-o, o seu aspecto era bem differente. Ricas culturas, cidades numerosas e magnificas, ornadas de templos, de palacios e de amphiteatros, egualando muitas vezes em grandeza e em belleza os monumentos da Italia; escolas em que as lettras e a sciencia, já extinctas ao sul dos Alpes, lançavam ainda um brilho assaz vivo, eis o espectaculo que impressionou os olhos dos novos conquistadores da Gallia (1).

Modernamente, o dominio da India pela Inglaterra é um outro exemplo, senão analogo, pelo menos demonstrativo tambem de que os povos com qualidades inferiores podem lucrar com o governo de um povo superior. O governo da India pelos inglezes deu-lhe o beneficio da paz, que ella nunca tinha conhecido antes, supprimiu o thugisismo e as castas, diminuiu os infanticidios e as fomes, e cobriu a India com uma rede de caminhos de ferro e de canaes de irrigação. Sem os inglezes a India despedaçar-se-hia; o Sikk e o Bengali, o Hindu e o Mahometano, não podiam viver lado a lado sob um unico governo indigena. Mas as altas qualidades do governo britannico são acompanhadas d'uma falta total d'aquella verdadeira sympathia sem a qual a inferioridade não pôde perdoar uma força superior (2).

(1) Amédeé Thierry, *Histoire de La Gerule*, tom. 4.º, Introd., pag. I e II.

(2) Charles Dilke, *Problems of Greater Britain*, London, 1890, Vol. II, pag. 422-424.

A causa d'esta falta de sympathia, d'este abysmo cada vez maior entre as raças é a intensa differenciação d'estas; a nacionalização não pôde operar-se entre o inglez e o indio, do mesmo modo que se operou entre o romano e o gaulez.

Muitos outros exemplos se podiam apresentar.

Como já dissémos, o movimento da civilização seria impossivel se sempre se exigisse a coincidencia dos limites do Estado e da nacionalidade; um Estado superior, na concorrência de outros de qualidades inferiores, é o agente principal das grandes nacionalizações, o instrumento mais activo da formação dos grandes povos.

De tudo o que fica dicto conclue-se, como conclue Blunstchli, *que ha influencia reciproca entre os dois principios, o das nacionalidades e o do Estado, mas que é falso que a nação e o povo, ou o povo e o Estado, devam necessariamente não formar senão um todo* (1).

Como uma das condições da nação é a *unidade de territorio, a individualidade d'este limita a maior parte das vezes a nação*, embora, além d'esse territorio, haja restos de população nacional; tem-se notado que as duas margens de um rio, que as duas vertentes de uma montanha, que servem de limites a dois paizes, são habitados por individuos da mesma nacionalidade; o *Estado segue porém a maior parte das vezes mais as linhas fixas do territorio do que as linhas ondeantes da população da mesma origem*.

O *principio das nacionalidades é pois limitadô muitas vezes pelo de unidade de territorio e ampliado pela necessidade e legitimidade de coexistirem no mesmo Estado povos que por si só não têm condições para se elevarem ou para se manterem como Estados*. Nos casos em que uma fracção de uma nacionalidade se destaca d'ella, differenciando-se historicamente, como nação, o principio não é infringido, porque essa differenciação creou e justifica uma nova na-

(1) Blunstchli, *Theor. Gen. de l'État*, pag. 86.

cionalidade. *Estes principios*, — o das nacionalidades e o das fronteiras naturaes, — são além d'isto, *modificados ás vezes pelo principio da necessidade de equilibrio entre os Estados*, principio que discutiremos adiante (1).

§ 10.º

A terra apresenta-se dividida em partes deseguaes, em paizes diversamente caracterizados, em que, apezar das excepções produzidas pelos movimentos dos povos, se formam, se estabelecem e se limitam diversas nações; é assim que, na mais vasta planicie da Europa, que, quasi sem montanhas, vae do mar Baltico aos montes e ao rio Ural, do mar do Norte ao mar Negro e ao mar Caspio, se formou a maior das nações d'esta parte do mundo; que nos dois lados da península scandinava se estabeleceram dois povos irmãos; que na pequena península da Jutlandia se estabeleceu outro povo; que nas ilhas britannicas, que constituem um grupo natural, se formou o centro de outra nação, e que a Allemanha, a França, a Hespanha, a Italia, a Austria, têm territorios quasi naturalmente separados; no meio d'estas grandes nações, a Hollanda, a Belgica, Portugal nasceram da foz dos rios e da proximidade do mar; a Suissa é um producto das suas montanhas; e, como a antiga, a Grecia moderna coordena-se com a vasta extensão das suas costas. Não é difficil fazer ácerca da Asia considerações analogas, e, mesmo na America, onde a

(1) Podem consultar-se sobre o assumpto, além das obras citadas: sr. Serpa Pimentel, *A Questão das Nacionalidades e o Governo Representativo*; sr. Abel Andrade, *O Principio das Nacionalidades*; Proudhon, *Du Principe Fédératif. Si les traités de 1815 ont cessé d'exister*, pag. 278; *La Guerre et la Paix*, t. 1.º, liv. 2.º, chap. VIII, IX, X; France et Rhin.

differenciação ainda não está tão accentuada, os Estados já seguem algumas linhas naturaes.

Ha pois naturalmente nações grandes e nações pequenas, do mesmo modo que ha paizes grandes e paizes pequenos.

Algumas nações, pela grandeza da sua fecundidade, pela firmeza do seu character e pela tenacidade dos seus propósitos, estenderam-se muito além do territorio que lhes serviu de base, tal é o caso de todas as nações colonizadoras, entre as quaes o primeiro logar pertence á Gran-Bretanha; mas estes factos não destroem a regra de que ha nações naturalmente grandes e nações naturalmente pequenas, e portanto grandes e pequenos Estados.

As nações pequenas em meio das grandes servem muitas vezes para evitar collisões entre estas e para a manutenção do equilibrio entre todas; ellas são as mais interessadas na conservação da paz.

Quando pela vastidão do seu territorio, pela força da sua população, pela grandeza dos seus recursos, principalmente militares, ou pela energia provada das suas faculdades, um Estado tem influencia preponderante ou importante na resolução de questões que interessam outros Estados, diz-se que esse Estado é uma *potencia*. Se o Estado é monarchico e tem um character militar accentuado, e principalmente se domina varios povos, costuma chamar-se *imperio*; são exemplos — O imperio de Alexandre Magno, o imperio romano, o de Carlos Magno, o de Napoleão I, o da Russia, da Austria e da Allemanha; a Inglaterra, que é decerto um dos maiores Estados do mundo actual, denomina-se, relativamente á Europa, reino, relativamente á India imperio; os inglezes dão ao conjuncto da sua metropole e das suas colonias o nome de *Graeter Britannia* — a Bretanha maior, a Bretanha amplissima; é, dizem elles, a Veneza do mundo, cujos canaes são os mares (1); outra

(1) Seeley, *l'Expansion de l'Angleterre*, lecture, II; Charles Dilke, *Problems of Graeter Britania*.

das principaes potencias da actualidade são os Estados-Unidos da America do norte. Estes dois Estados não são Estados nacionaes são Estados internacionaes ou plurinacionaes: «Para o progresso e para o fim da civilização, escreve Schaëfle, são para desejar as duas especies de corpos de população, os nacionaes e os internacionaes, os Estados e os Imperios.

Uns, os nacionaes, preservam do nivelamento cosmopolita e da desequilibrada gerarchia catholica —, os outros, os internacionaes, da ambição nacional de conquista, do exclusivismo e da cesaropapia. O proprio attricto dos seus contrastes traz consigo vida e desinvolvimento e preserva da unilateralidade e da estagnação e póde aplanar-se com pacificas transacções e não com a guerra. Uns com a centralização do poder satisfazem o sentimento nacional; os outros coadjuvam naturalmente a paz dos povos, os interesses humanos e a liberdade civil. Mas uns e outros, na sua acção separada, mostram activa em summo gráu a lei da polaridade e das forças antagonicas, como fundamento da vida, do desinvolvimento e do movimento. É de esperar que, por uma parte, o ingresso do christianismo e de indestructiveis idéas humanitarias na historia, por outra, a formação de grandes Estados nacionaes e a indestructivel força da unidade de derivação e de lingua farão que nenhuma das duas direcções antagonicas conseguirá duradoiramente uma dominação exclusiva; a estagnação espirital e physica dos povos, nas duas oppostas unilateralidades, seria a consequencia d'ella. As duas correntes conjunctas estão, alternativamente, no seu posto; a experiencia mostra que se estabelece um fluxo e refluxo rhythmico do seu predominio e dos seus equilibrios. Um progresso humanitario, por um caminho que concilie o nacionalismo e o humanismo, progresso apto para vencer até as maiores perturbações de equilibrio, parece, pois, assegurado á historia do desinvolvimento do genero humano, já

pela intersecção, já pela divisão natural, dos varios complexos sociaes» (1).

A divisão dos Estados em grandes e pequenos, em potencias de diversas ordens, em Estados nacionaes e plurinacionaes, tem, como veremos, consequencias importantes para o governo dos Estados.

(1) Schaëfle — *Struttura e vita del corpo sociale*, tom. 1.º, pag. 267 e 268.

Os Principios de Direito Politico e Direito Constitucional Portuguez publicar-se-hão em fasciculos, sendo o preço correspondente a cada 100 paginas de 250 réis.

Introdução.

Livro 1.º—Esboço historico das doutrinas politicas e dos principaes factos correspondentes.

Livro 2.º—O Estado e a Nação, os seus elementos e relações; os fins do Estado; os seus direitos fundamentaes e as theorias da soberania.

Livro 3.º—Fórmias do Estado e fórmias do governo; elementos e condições que as determinam; sua evolução até ás fórmias actuaes.

Livro 4.º—Orgãos e funções do Estado ou a sua constituição.

Livro 5.º—Politica ou a vida do Estado pela acção do governo e dos partidos politicos e pelas acções e reacções dos diversos elementos sociaes e dos outros Estados.

Livro 6.º—As crises politicas; as transformações, as revoluções e a morte dos Estados.